

**INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO**  
**MESTRADO EM DIREITO CONSTITUCIONAL**

**LORENA RODRIGUES LISBOA**

**ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DA DEFENSORIA PÚBLICA NA CONCRETIZAÇÃO**  
**DA CONTAGEM EM DOBRO DAS PENAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES**  
**DEGRADANTES**

**BRASÍLIA**

**2024**

LORENA RODRIGUES LISBOA

**ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DA DEFENSORIA PÚBLICA NA CONCRETIZAÇÃO  
DA CONTAGEM EM DOBRO DAS PENAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES  
DEGRADANTES**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre (a) em Direito Constitucional, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP.

Orientadora: Profa. Dra. Carolina Costa Ferreira.

**BRASÍLIA**

**2024**

Código de catalogação na publicação – CIP

L769a Lisboa, Lorena Rodrigues

Atuação estratégica da Defensoria Pública na concretização da contagem em dobro das penas cumpridas em condições degradantes / Lorena Rodrigues Lisboa. — Brasília: Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2024.

185 f.: il. color.

Orientador: Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Carolina Costa Ferreira

Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional) — Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, 2024

1. Sistema Carcerário - Brasil. 2. Direitos humanos - violação de direitos. 3. Defensoria Pública - litigância estratégica. I. Título

CDDir 341.58

LORENA RODRIGUES LISBOA

**ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DA DEFENSORIA PÚBLICA NA CONCRETIZAÇÃO  
DA CONTAGEM EM DOBRO DAS PENAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES  
DEGRADANTES**

Dissertação apresentada como requisito parcial para  
obtenção do título de Mestre (a) em Direito  
Constitucional, pelo Programa de Pós-Graduação em  
Direito do Instituto Brasileiro de Ensino,  
Desenvolvimento e Pesquisa - IDP.

Orientadora: Profa. Dra. Carolina Costa Ferreira.

Brasília, 17 de dezembro de 2024.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Profa. Dra. Carolina Costa Ferreira

**Orientadora**

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa

---

**Prof. Dra. Roberta Amanajás Monteiro**

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa

Membro Interno

---

**Profa. Dra. Talita Tatiana Dias Rampin**

Universidade de Brasília

Membro Externo

À Bubi, minha gêmea de alma.

## AGRADECIMENTOS

Agradecer e demonstrar gratidão é um exercício que prezo por realizar diariamente. Ainda assim, repetir e deixar registrado nunca será um excesso.

Gostaria de começar agradecendo ao meu noivo, Victor Hugo, por ser meu porto seguro, por nunca deixar de acreditar em mim, por me dar forças quando eu não tinha, por dar 99% quando eu só podia dar 1%. Obrigada por tanto.

Agradeço à minha família, em especial minha mãe, Adriana, e ao meu pai, Carlos Magno, que sempre estiveram ao meu lado, dando todo o suporte que às vezes nem eu mesma conseguia enxergar que precisava. Sem vocês eu nada seria.

À minha irmã, Mel, agradeço por todo o suporte, por ter dado atenção às minhas filhinhas quando eu não podia e por tentar se fazer presente.

Agradeço à minha criança, Mateus, pela compreensão, por (tentar) entender que a minha ausência nunca foi por falta de amor, mas por força de desafios que a vida nos impõe. Um dia vai ser a sua vez e eu vou estar aqui para te compreender também.

Não posso deixar de agradecer à minha orientadora, Carolina Costa, também por toda a compreensão e pelos ensinamentos transmitidos. Foi uma honra escrever sob sua orientação. Gostaria que tivéssemos mais tempo.

Quero expressar minha imensa gratidão aos Defensores Públicos que se colocaram à completa disposição para realização das entrevistas e compartilharam comigo suas perspectivas e vivências, tornando possível a compreensão da situação atual do meu objeto de pesquisa.

Muito obrigada.

“Ninguém respeita a Constituição  
Mas todos acreditam no futuro da nação”

(Legião Urbana)

## RESUMO

Os presos brasileiros são, diariamente, submetidos a condições degradantes, em flagrante violação à Constituição Federal e aos Instrumentos Internacionais de Direitos Humanos. A partir dessa constatação, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) determinou que as penas cumpridas em condições degradantes no caso do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho (RJ) e do Complexo Penitenciário de Curado (PE) fossem computadas em dobro. Diante desse precedente, buscou-se compreender, sob a perspectiva da atuação estratégica da Defensoria Pública, enquanto instrumento de acesso à justiça, como e se seria possível concretizar a contagem em dobro para todos os presos submetidos a condições degradantes. Inicialmente, foram analisadas as minúcias da referida decisão da Corte IDH em comparação com os dados da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, que reconheceu o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro. Com base nesse cenário de violação de direitos de grupos vulneráveis, foi possível verificar que a Defensoria Pública tem se utilizado da litigância estratégica para buscar alteração social estrutural e integral nesse sistema. Dentre os inúmeros caminhos buscados pela Defensoria Pública, a constituição do Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Estaduais e Distrital (GAETS) surgiu com alta potencialidade e resolutividade. Por isso, com base em entrevistas não diretivas realizadas com Defensores Públicos membros do grupo ou atuantes na área estudada, foi possível compreender que, em que pese seja incontestável a situação calamitosa no cárcere, a Defensoria Pública tem optado estrategicamente por não levar a discussão do cômputo em dobro aos Tribunais Superiores de forma coletiva, escolhendo atuar em casos individuais selecionados, no intuito de fortalecer a discussão antes de submetê-la prematuramente à sistemática de precedentes vinculantes.

**Palavras-chave:** Sistema Carcerário. Condições degradantes. Defensoria Pública. Atuação estratégica.

## ABSTRACT

Brazilian prisoners are subjected daily to degrading conditions, in blatant violation of the Constitution of the Federative Republic of Brazil and International Human Rights. Based on this reality, the Inter-American Court of Human Rights (IACHR) ruled that the sentences in the cases of the Plácido de Sá Carvalho Penal Institute (RJ) and the Curado Penitentiary Complex (PE) should be treated as if each day served was doubled due to the degrading conditions of confinement. In light of this precedent, efforts were made to understand, from the perspective of the strategic role of the Public Defender's Office as a tool for ensuring access to justice, whether and how it would be possible to apply the double-counting of time served to all prisoners subjected to degrading conditions. Initially, the specifics of the IACHR's decision were analyzed in comparison with data from the Action Against a Violation of a Constitutional Fundamental Right n. 347, which acknowledged the unconstitutional state of affairs in Brazil's prison system. Against this backdrop of rights violations affecting vulnerable groups, it became evident that the Public Defender's Office has been employing strategic litigation to seek comprehensive and structural social change in the prison system. Among the various approaches pursued by the Public Defender's Office, the establishment of the Strategic Action Group of State and District Public Defenders (GAETS) emerged as a highly effective and impactful initiative. Based on non-directive interviews conducted with Public Defenders who are members of this group or active in the studied area, it became clear that, despite the undeniable calamitous situation in prisons, the Public Defender's Office has strategically chosen not to bring the issue of double-counting time served before the Superior Courts in a collective basis. Instead, it has opted to focus on selected individual cases, aiming to strengthen the argument before prematurely submitting it to the binding precedent system.

**Keywords:** Prison System. Degrading conditions. Public Defender's Office. Strategic action.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACP – Ação Civil Pública

ADC – Ação Direta de Constitucionalidade

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADO – Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

ANADEP – Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CRV - Central de Regulação de Vagas

CNIEP – Cadastro Nacional de Inspeções em Estabelecimentos Penais

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público

COIDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos

CONDEGE – Colégio Nacional de Defensores Públicas Gerais

CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional

DMF - Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas

DPDF – Defensoria Pública do Distrito Federal

DPU – Defensoria Pública da União

FUNPEN – Fundo Penitenciário Nacional

HC – *Habeas Corpus*

GAETS – Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital perante os Tribunais Superiores

IDH – Índice de Desenvolvimento Humano

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada

IPPSC – Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho

MJSP – Ministério da Justiça e Segurança Pública

MS – Mandado de Segurança

NCDH – Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo

NUDEDH – Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro

NUSPEN – Núcleo do Sistema Penitenciário da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro

PE - Pernambuco

PNAT – Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional

PSOL – Partido Socialismo e Liberdade

RHC – Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*

SAJU - Secretaria Nacional de Acesso à Justiça

SEAP – Secretaria de Estado de Administração Penitenciária

SEEU – Sistema Eletrônico de Execução Unificado

SENAPPEN – Secretaria Nacional de Políticas Penais

SISDEPEN - Sistema de Informações do Departamento Penitenciário

SUAS - Sistema Único de Assistência Social

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

TJSC – Tribunal de Justiça de Santa Catarina

TJRS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

TAC – Termo de Ajustamento de Conduta

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>13</b>
<b>CAPÍTULO I – “CABE? NÃO, MAS VAI EMPURRANDO”</b> .....	<b>26</b>
1.1. PANORAMA DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO .....	26
1.2. BALIZAS DA CORTE INTERAMERICANA PARA DETERMINAÇÃO DO CÔMPUTO EM DOBRO .....	44
<b>CAPÍTULO 2 - DEFENSORIAS PÚBLICAS? PIOR NÃO TÊ-LAS!</b> .....	<b>52</b>
2.1. MARCO DE ACESSO À JUSTIÇA PERSONIFICADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA .....	52
2.2. MAIORES BARREIRAS ENFRETTADAS PELOS GRUPOS VULNERÁVEIS .....	62
2.3. ONDAS DE ACESSO À JUSTIÇA VIVENCIADAS PELA DEFENSORIA PÚBLICA BRASILEIRA.....	68
<b>CAPITULO 3 – DEFENSORIA PÚBLICA E A LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA</b> .....	<b>77</b>
3.1. O APRIMORAMENTO DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA .....	77
3.2 GAETS: “A ATUAÇÃO ESTRATÉGICA ENVOLVE, TAMBÉM, O NÃO IR” .....	91
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>107</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>112</b>
<b>APÊNDICE A - TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO – TCLE</b> .....	<b>119</b>
<b>APÊNDICE B – TRANSCRIÇÃO DA ENTREVISTA I</b> .....	<b>122</b>
<b>APÊNDICE C – TRANSCRIÇÃO DA ENTREVISTA II</b> .....	<b>130</b>
<b>APÊNDICE D – TRANSCRIÇÃO DA ENTREVISTA III</b> .....	<b>137</b>
<b>APÊNDICE E – TRANSCRIÇÃO DA ENTREVISTA IV</b> .....	<b>149</b>
<b>APÊNDICE F – TRANSCRIÇÃO DA ENTREVISTA V</b> .....	<b>162</b>
<b>APÊNDICE G – TRANSCRIÇÃO DA ENTREVISTA VI</b> .....	<b>173</b>

## INTRODUÇÃO

A situação altamente degradante e desumana a que são submetidos os presos brasileiros e a massiva violação a direitos humanos nesse cenário é incontestável. Há, nesse contexto, uma grande lacuna entre o direito fenomênico instaurado na realidade dos sujeitos encarcerados e o direito positivado em Tratados Internacionais, Constituição e legislações, situação esta que merece especial atenção, uma vez que “o grande "inimigo cultural" a ser duramente combatido pelo jurista é "a redução de uma 'constituição' ou de uma 'lei' num texto de papel, reduzindo a juridicidade ao obséquio àquele texto”<sup>1</sup>.

Princípios como o da dignidade da pessoa humana, da integridade física e moral dos presos e da humanidade das penas, bem como a literalidade do art. 5.2 do Pacto San José da Costa Rica, que determina que “ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano”<sup>2</sup>, têm sido evidentemente violados, dias após dia.

Com efeito, também diversas das considerações trazidas pelas Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Presos têm sido completamente ignoradas, não sendo possível se verificar acomodações adequadas (regras 12 a 17), higiene pessoal adequada (regra 18), alimentação (regra 22), exercício e esporte (regra 23), serviços de saúde (regras 24 a 35). Veja-se que se torna, a cada dia, mais longa a lista de direitos humanos violados dentro do sistema prisional brasileiro.

Conforme o informe do Balanço e projeções a partir do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347<sup>3</sup>, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, a “população privada de liberdade aumentou 9,3% entre 2016 e 2020 (incluídas pessoas

---

<sup>1</sup> CABETTE, Eduardo; LAGE, Fernanda de Carvalho. Princípio da individualização da pena x princípio da legalidade: Antígona ou Creonte. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 4, 2011, p. 09–21. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/469>. Acesso em: 3 out. 2022. p.17

<sup>2</sup> BRASIL. **Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União, em 06 de novembro de 1992.

<sup>3</sup> Conforme extrai-se do julgado, trata-se de “Arguição de descumprimento de preceito fundamental por meio da qual se postula que o STF declare que o sistema prisional brasileiro configura um estado de coisas inconstitucional, ensejador de violação massiva de direitos fundamentais dos presos, bem como que imponha ao Poder Público a adoção de uma série de medidas voltadas à promoção da melhoria da situação carcerária e ao enfrentamento da superlotação de suas instalações”. No Capítulo 1 será abordada a questão com maior profundidade.

monitoradas)”<sup>4</sup> e “houve redução de cerca de 100 vagas no sistema prisional no mesmo período”<sup>5</sup>. Ao final do período analisado foi verificada uma população de encarcerados de 722.097 para um total de 447.331 vagas.

Esta realidade de déficit de vagas nos estabelecimentos prisionais foi mantida durante os últimos anos. Com base no Cadastro Nacional de Inspeções em Estabelecimentos Penais (CNIEP), após as mais recentes inspeções, realizadas no primeiro semestre de 2024, 55,4% dos estabelecimentos prisionais encontram-se superlotados<sup>6</sup>.

Por meio da plataforma interativa da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN)<sup>7</sup>, é possível citar o exemplo do Estado do Mato Grosso do Sul apresentou no 1º semestre de 2024 um percentual de ocupação de 209,43%. No mesmo período, o Estado do Piauí alcançou percentual de 215,60%.

O painel do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), Sistema Prisional em Números<sup>8</sup>, traz percentuais de ocupação carcerária acima de 200% nos estados do Mato Grosso do Sul (283,40%), Roraima (252,20%), Pernambuco (240,97%), Ceará (207,20%), além do Distrito Federal, com ocupação de 226,18%, evidenciando que a superlotação nos presídios alcança percentuais catastróficos e não se limitam a um ou outro presídio, mas caracterizam um grande problema estrutural e sistêmico Brasil afora.

Como consequências da superlotação, descreve-se a violação manifesta de diversos direitos humanos, como o direito à saúde (dada a insuficiência de atendimento médico para a atual massa carcerária e o descaso com a saúde dos presos); à alimentação (tendo em vista a necessidade de produção além da capacidade e a impossibilidade da distribuição das marmitas em tempo e condições adequadas, por falhas de higiene e acondicionamento); à segurança (uma vez que o efetivo de policiais está abaixo do recomendável, restando prejudicada, além da segurança dos internos, a dos servidores); ao trabalho (há déficit de vagas para trabalho, falta

---

<sup>4</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Informe: Balanço e projeções a partir do julgamento da ADPF 347**. Disponível em <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Relato%CC%81rio\\_ECI\\_1406.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Relato%CC%81rio_ECI_1406.pdf)>. p. 06

<sup>5</sup> Idem.

<sup>6</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Painel de dados sobre as inspeções penais em estabelecimentos prisionais**. Disponível em <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debecd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=currsel>>

<sup>7</sup> BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). **Plataforma interativa**, disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZmUxMjNjZmEtOWM0Mi00MWRmLWJjMDAtMDdkY2U1ZGJhZGFiIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9&pageName=ReportSection55b173a0001e0b25c9d5>. Acesso em 05 nov 2024.

<sup>8</sup> BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Relatório Sistema Prisional em Números**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>. Acesso em: 20 set. 2023.

de efetivo para escoltas, falta de salas e material); ao banho de sol (por insuficiência de efetivo e carência na estrutura física para abarcar todos os encarcerados).

Tendo isso em vista, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, reconheceu que a condição do sistema carcerário brasileiro se enquadra no conceito de “estado de coisas inconstitucional”, firmando, em outubro de 2023, a seguinte tese:

Há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória. 2. Diante disso, União, Estados e Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), deverão elaborar planos a serem submetidos à homologação do Supremo Tribunal Federal, nos prazos e observadas as diretrizes e finalidades expostas no presente voto, devendo tais planos ser especialmente voltados para o controle da superlotação carcerária, da má qualidade das vagas existentes e da entrada e saída dos presos. 3. O CNJ realizará estudo e regulará a criação de número de varas de execução proporcional ao número de varas criminais e ao quantitativo de presos<sup>9</sup>.

No entanto, tal discussão já não é tão nova no âmbito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, já que

(...) nos últimos 20 anos, a Comissão vem dedicando especial atenção às condições deploráveis de detenção que caracterizam as instituições de privação de liberdade no Brasil, que, além dos sérios riscos à vida e à integridade das pessoas privadas de liberdade, constituem *per se* situações de tratamento cruel, desumano e degradante<sup>10</sup>.

Nesse contexto de massiva violação a Direitos Humanos nos presídios brasileiros, em 2017, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), nos casos do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho (IPPSC), localizado no Rio de Janeiro, e Complexo Penitenciário de Curado, em Pernambuco, emitiu resoluções<sup>11</sup> solicitando que fossem tomadas as medidas necessárias para proteção eficaz da vida e da integridade física das pessoas privadas de

---

<sup>9</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Direitos fundamentais dos presos. ADPF. Sistema carcerário. Violação massiva de direitos. Falhas estruturais. Necessidade de reformulação de políticas públicas penais e prisionais. Procedência parcial dos pedidos. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade – Psol. Relator: Ministro Marco Aurélio, 4 de outubro de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363748036&ext=.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2024. p. 331.

<sup>10</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Situação dos direitos humanos no Brasil: Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 12 de fevereiro de 2021**. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 14 set. 2024. p. 63

<sup>11</sup> São duas as resoluções destacadas, em que a Corte solicitou ao Brasil a adoção de medidas provisórias: CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução de 15 de novembro de 2017, Assunto do Complexo Penitenciário de Curado a respeito do Brasil**. Disponível em: [https://www.CorteIDH.or.cr/docs/medidas/curado\\_se\\_05\\_por.pdf](https://www.CorteIDH.or.cr/docs/medidas/curado_se_05_por.pdf). Acesso em: 7 set. 2024. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução de 31 de agosto de 2017, Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho**. Disponível em: [https://www.CorteIDH.or.cr/docs/medidas/placido\\_se\\_02\\_por.pdf](https://www.CorteIDH.or.cr/docs/medidas/placido_se_02_por.pdf). Acesso em: 7 set. 2024.

liberdade nas mencionadas instituições, dada a situação altamente precária e degradante em que se encontravam os encarcerados.

No entanto, diante da inércia do poder público e da manutenção da violação dos direitos fundamentais nos mencionados presídios, a Corte determinou que fossem computados em dobro cada dia de privação de liberdade no IPPSC e no Complexo do Curado<sup>12</sup>.

A Corte, em ambos os casos analisados, reconhece que a pena cumprida nestes estabelecimentos “impõe um sofrimento antijurídico muito maior que o inerente à mera privação de liberdade”, o que torna justa a redução do tempo de encarceramento. Lastreado no fato de que a degradação decorre da superpopulação (cuja densidade é superior a 200% - duas vezes sua capacidade), razoável que seja computado como pena cumprida o “excedente antijurídico de sofrimento não disposto ou autorizado pelos juízes do Estado”, ou seja, “à razão de dois dias de pena lícita por dia de efetiva privação de liberdade em condições degradantes”<sup>13</sup>.

No entanto, em que pese o cumprimento das determinações da Corte no que se refere ao IPPSC e ao Complexo do Curado<sup>14</sup>, restou marginalizado o fato de que tais violações à Direitos Humanos básicos não ocorre apenas nestes locais de cumprimento de pena, mas de forma generalizada, enquanto problema propriamente estrutural, em todos os presídios brasileiros. Conforme asseverado pelo Ministro Cristiano Zanin, ao acompanhar a divergência inaugurada pelo Ministro Luís Roberto Barroso, no julgamento do mérito da ADPF nº 347, os fatos que deram origem às medidas impostas ao Brasil pela Corte IDH “transcendem do objeto

---

<sup>12</sup> São duas as resoluções destacadas: CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução de 22 de novembro de 2018, Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho - Medidas Provisórias a respeito do Brasil**. Disponível em: [https://www.CorteIDH.or.cr/docs/medidas/placido\\_se\\_03\\_por.pdf](https://www.CorteIDH.or.cr/docs/medidas/placido_se_03_por.pdf). Acesso em: 2 set. 2024. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução de 28 de novembro de 2018, Assunto do Complexo Penitenciário de Curado a respeito do Brasil**. Disponível em: [https://www.CorteIDH.or.cr/docs/medidas/curado\\_se\\_06\\_por.pdf](https://www.CorteIDH.or.cr/docs/medidas/curado_se_06_por.pdf). Acesso em: 2 set. 2024.

<sup>13</sup> Em que pese a fundamentação da necessidade da contagem em dobro das penas cumpridas em condições degradantes tenha se dado especificamente na superlotação, ambas as decisões da Corte IDH analisam outros fatores também temerários e que qualificam a condição degradante dos presídios, como mortes injustificadas, detentos com acesso a armas artesanais, falta de infraestrutura básica, entre outros. Pontua-se que a maioria dos problemas identificados e analisados pela Corte são tidos como consequência da superpopulação carcerária.

<sup>14</sup> Quanto ao cumprimento das decisões da Corte no que tange ao IPPSC e ao Complexo do Curado, importante registrar que tais decisões não foram cumpridas de ofício, dependendo do ajuizamento de ações individuais e coletivas para que fosse assegurada sua observância. Cita-se, a título exemplificativo, o Habeas Corpus Coletivo nº 208.337 (impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Pernambuco para que fosse reconhecido o direito à aplicação do cômputo em dobro da pena antijurídica cumprida nas unidades prisionais integrantes do Complexo, reafirmando a obrigatoriedade e vinculação da Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos) e o Recurso Ordinário em Habeas Corpus (individual) nº 136.961/RJ (interposto por advogado particular para que fosse reconhecido o direito ao cômputo em dobro da pena cumprida no IPPSC de todo o período em que o sujeito lá permaneceu privado de liberdade).

inspecionado (...) para todos os presídios onde ocorram flagrante violação aos direitos humanos, tendo em vista que esta é uma situação incontroversa e já admitida pelo Estado Brasileiro”<sup>15</sup>.

Apesar de a manifestação do Ministro ter se lastreado nos dados que instruíram a mencionada ADPF, medidas concretas para alteração da realidade dos presídios brasileiros caminham a passos lentos, fazendo-nos questionar quem está lutando por esses (não) sujeitos de direitos.

Diante deste contexto, nos propomos estudar o papel da Defensoria Pública, por meio de uma atuação estratégica, na concretização da contagem em dobro de todas as penas cumpridas em condições degradantes (não apenas nas instituições analisadas concretamente pela Corte IDH), tendo em vista seu papel central na defesa do grupo vulnerabilizado dos encarcerados<sup>16</sup>.

Faz-se necessário lembrar que o sistema penal brasileiro atinge de maneira desproporcional e premeditada parcelas específicas da população, havendo uma sobre-representação de pessoas pobres e negras<sup>17</sup> no sistema prisional, representando uma triste realidade nacional, a de que “os atributos raciais e sociais possuem centralidade na definição do perfil ao qual se atribui a pecha da delinquência”<sup>18</sup>.

Nessa conjuntura, diante da “predileção” do sistema pelas pessoas de menor renda, bem como da missão constitucional da Defensoria Pública de garantia de assistência jurídica gratuita, assegurando a proteção dos hipossuficientes, encontramos o ponto de convergência entre o grupo dos encarcerados e a atuação da Defensoria Pública, restando externada a relevância dessa Instituição no contexto que se propõe.

No que se refere ao direito a ser perseguido, a perspectiva que subsidia essa luta pela contagem diferenciada das penas cumpridas em condições degradantes é que, enquanto não se verificam alterações significativas na origem do problema estrutural, o que demandará tempo,

---

<sup>15</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Direitos fundamentais dos presos. ADPF. Sistema carcerário. Violação massiva de direitos. Falhas estruturais. Necessidade de reformulação de políticas públicas penais e prisionais. Procedência parcial dos pedidos. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade – Psol. Relator: Ministro Marco Aurélio, 4 de outubro de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363748036&ext=.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2024.

<sup>16</sup> Conforme asseverado pelo Entrevistado 5, a Defensoria Pública atua em 90% dos casos de execução penal. No capítulo 2 será aprofundada a relevância da atuação da Defensoria Pública na defesa dos direitos dos encarcerados, grupo marginalizado e vulnerabilizado.

<sup>17</sup> Tendo em vista o principal objeto da pesquisa voltar-se aos assistidos da Defensoria Pública, não será aprofundada a questão da sobre-representação de pessoas negras no sistema prisional e sua nítida seletividade nesse aspecto.

<sup>18</sup> PIMENTA, Victor Martins. **Por trás das grades: o encarceramento em massa no Brasil**. 1. Ed. – Rio de Janeiro: Revan, 2018, p. 125-127

algo precisa ser feito no momento presente em prol dos encarcerados brasileiros, os quais têm seus direitos humanos básicos violados dia após dia.

Sob a ótica da tutela coletiva de direitos individuais, lastreando-se nas premissas da base doutrinária do direito de acesso à justiça, o objetivo é compreender como tem se dado a atuação da Defensoria Pública e como a estruturação de grupos estratégicos tem se colocado como meio de atribuir efetividade aos direitos humanos dos mais necessitados.

Historicamente, a Defensoria Pública foi criada para prestar assistência jurídica à população vulnerabilizada, enquadrando-se como um marco na ampliação do acesso à justiça. Atualmente, ela se posiciona também enquanto “ator provocador da *accountability* do sistema político, seja pelo exercício da defesa de indivíduos que cobram medidas efetivas do Estado, seja pelo ajuizamento de ações coletivas contra o poder público”<sup>19</sup> e é dentro desta perspectiva da Defensoria que se enquadra o caso concreto sob análise.

Em que pese o crescimento da Defensoria Pública nos últimos anos, conforme dados da Pesquisa Nacional da Defensoria Pública, de 2023, a referida instituição conta apenas com 7.200 Defensores Públicos em todo o país, para um total de 663.387 mil presos no Brasil (dados do Sistema de informações penitenciárias (SISDEPEN) de 2024).

Na tentativa de suplantar desigualdades sociais estruturais e promover a democracia e a inclusão, enquanto instituição “essencial à função jurisdicional do Estado” que possui a missão de garantir o direito de acesso à justiça e proteger os direitos humanos dos grupos vulneráveis, a Defensoria tem se reinventado a cada dia para cumprir com seu dever, mesmo diante da desproporção visível entre Defensores Públicos e assistidos<sup>20</sup>.

Para Mauro Cappelletti e Bryant Garth,

A expressão "acesso à Justiça" é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico - o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos<sup>21</sup>.

Neste cenário, há que se rememorar que o acesso à justiça deve resgatar as subjetividades atravessadas pelos sujeitos encarcerados, como projeto de sociedade que enfrente questões estruturais e o estado de coisas inconstitucional no sistema prisional,

---

<sup>19</sup>ARANTES, Rogério Bastos; MOREIRA, Thiago de Miranda Queiroz. **Democracia, instituições de controle e justiça sob a ótica do pluralismo estatal**. Revista Opinião Pública, Campinas, v. 25, n. 1, p. 97-135, 2019.

<sup>20</sup> Tais dados e quantitativos serão aprofundados ao longo da dissertação.

<sup>21</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002, p. 8.

oferecendo justiça com alteridade e direitos humanos para fortalecimento da cidadania e democracia<sup>22</sup>.

O acesso à justiça, enquanto direito fundamental, em sua dimensão positiva, vai além de exigir que o Estado se contenha e não a limite, mas que ele a promova, a viabilize, ultrapassando os obstáculos reais à sua democratização. Atualmente, é nítida a problemática de “efetividade do acesso à justiça e garantia de direitos criados”, havendo “um hiato não desprezível entre a determinação jurídica e sua aplicabilidade”<sup>23</sup>.

As desigualdades no campo do acesso à justiça evidenciam a necessidade de aprofundar a análise de sua aplicabilidade sob um viés empírico, levando em consideração as especificidades de cada sujeito de direito para que se diminua a distância enorme “entre a declaração, a efetiva garantia e a repressão à violação”<sup>24</sup>. Dessa forma, “estaremos aproximando nossas discussões e práticas do que se poderia chamar de “concreto da vida social”, ou seja, a experiência vivencial dos sujeitos, e esperamos que, agindo desse modo, sejamos mais efetivos”<sup>25</sup>.

O estudo do acesso à justiça não pode ser realizado dissociado da realidade prática, devendo caminhar lado a lado a elementos reais, concretos, que externalizem a verdade do cenário analisado. Rebecca Igreja e Talita Rampin entendem que:

Todas as teorias e reflexões desenvolvidas perdem sentido, se não forem mediadas pela realidade e se não se considerarem as práticas realizadas, os processos de mobilização e luta em torno do acesso à justiça, os bloqueios e desafios que emergem da realidade<sup>26</sup>.

Nesse contexto, por se tratar do estudo do acesso à justiça por parte de indivíduos vulneráveis e marginalizados, qual seja, os encarcerados, entra em cena a Defensoria Pública e sua função constitucional de “promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados”, nos termos do art. 134 da Constituição Federal.

---

<sup>22</sup> MORAES, Daniela Marques de. **A importância do olhar do outro para a democratização do acesso à justiça**: uma análise sobre o direito processual civil, o Poder Judiciário e o Observatório da Justiça Brasileira. Tese (Doutorado em Direito) 228 f. —Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

<sup>23</sup> RIFIOTIS, Theophilos. Direitos humanos: Sujeito de direitos e direitos dos sujeitos. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy; et al. **Educação em Direitos Humanos: Fundamentos teórico-metodológicos**. João Pessoa: Editora Universitária, 2007, p. 237.

<sup>24</sup> RAMPIN, Talita; IGREJA, Rebecca Lemos; BONAT, Débora. **Democratização do Acesso à Justiça e as Transformações no Sistema de Justiça**. Revista de Direito Público, Brasília, Volume 19, n. 102, 5-18, abr./jun. 2022. p. 10.

<sup>25</sup> RIFIOTIS, op. cit., p. 243.

<sup>26</sup> IGREJA, Rebecca Lemos; RAMPIN, Talita Tatiana Dias. Acesso à justiça: um debate inacabado. **Suprema-Revista de Estudos Constitucionais**, v. 1, n. 2, 2021, p. 205.

Neste debate, deve-se que compreender que o acesso à justiça depende de uma Defensoria Pública fortalecida e atuante, para que se possa buscar a superação das desigualdades e a concretização da democracia e da justiça social.

Diante desta perspectiva, têm-se colocado diversas iniciativas da Defensoria Pública, buscando potencializar os efeitos de suas ações e o alcance de suas lutas. Por meio de Grupos temáticos, unidades especializadas, mutirões, entre outros, a Defensoria Pública tem atuado estrategicamente, buscando suplantar suas desvantagens estruturais (quando comparada com outras instituições jurisdicionais) e expandir suas fronteiras de operação.

É nesse sentido que se posiciona a presente pesquisa, que se propõe, à luz da atuação estratégica, compreender as facetas práticas do acesso à justiça quando aclamado pelo grupo marginalizado e estigmatizado dos encarcerados, que se veem privados de seus direitos humanos.

Assim, a problematização da presente dissertação parte da seguinte indagação: como tem se dado a atuação da Defensoria Pública brasileira, por meio de sua atuação estratégica, para a concretização do cômputo em dobro das penas cumpridas em condições degradantes, conforme balizas definidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos?

Para tanto, foi adotado o método dedutivo, haja vista que se inicia com a exploração de premissas gerais, acerca do estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro e da sua íntima relação com a necessidade de garantia de acesso à justiça por parte da Defensoria Pública e sua recém instituída atuação estratégica, até a reflexão decorrente da problematização desta atuação estratégica na concretização das penas cumpridas em condições degradantes<sup>27</sup>.

Dentro dessa perspectiva, a presente pesquisa foi estruturada em três capítulos, com o objetivo de demarcar de forma clara e didática os caminhos perseguidos para alcançar o objetivo geral, qual seja, compreender a atuação estratégica da Defensoria Pública para a concretização do cômputo em dobro das penas cumpridas em condições degradantes, conforme balizas da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O primeiro capítulo, com o uso da abordagem qualitativa e transdisciplinar, discorre acerca da situação calamitosa do sistema carcerário brasileiro. O principal objetivo é, com base em dados quantitativos-qualitativos, verificar se as condições que deram origem à decisão da Corte IDH sobre cômputo em dobro de penas nos presídios do IPPSC e do Complexo do Curado são reproduzidas nos demais presídios brasileiros e, a partir disso, avaliar qual poderia ser o papel da Defensoria Pública frente a essa massiva violação de direitos.

---

<sup>27</sup> RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. São Paulo: Atlas, 1999. p. 102.

Ainda, por meio da abordagem qualitativa-exploratória, objetiva-se ampliar a familiarização de conceitos da investigação por meio da coleta de informações<sup>28</sup> através da já mencionada ADPF nº 347, a ser utilizada como marco temporal inicial dos dados levantados, e das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 2018, que originaram a discussão a acerca do cômputo em dobro. Tal análise do conteúdo, como metodologia, inclui a classificação de elementos constitutivos de ambos casos e suas diferenciações.

Nesse sentido, o primeiro capítulo busca esgotar o primeiro objetivo específico: explicar como se encontra a situação nos presídios brasileiros nos dias atuais, em comparação com os casos do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho (IPPSC), localizado no Rio de Janeiro, e Complexo Penitenciário de Curado, em Pernambuco, que originaram a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos determinando a contagem em dobro das penas cumpridas em condições degradantes.

Partindo dos dados coletados e do papel constitucional da Defensoria Pública, o segundo capítulo, por meio de abordagem qualitativa, tem como objetivo precípuo conhecer a Defensoria Pública e o longo caminho trilhado desde as primeiras ideias acerca da necessidade de garantia de assistência jurídica gratuita, enquanto marco de acesso à justiça, até os dias de hoje, perpassando por algumas de suas dificuldades de estruturação.

Tendo como base conceitos e diretrizes do direito de Acesso à Justiça traçados por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, o primeiro passo para compreensão da atuação estratégica da Defensoria Pública no tema que se propõe é aprofundar a íntima relação entre o papel da Defensoria e a superação de barreiras de acesso à justiça que nos assombram desde o início.

A presente pesquisa adota como marco teórico as concepções de Cappelletti e Garth acerca do acesso à justiça, voltando-se ao seu viés direcionado ao acesso à meios de buscar a garantia de direitos violados. Relevante esclarecer que, em que pese não possam ser olvidados os contornos modernos atribuídos ao acesso à justiça, o recorte acerca da atuação estratégica da Defensoria Pública no cômputo em dobro das penas cumpridas em condições degradantes nos remete às trilhas ainda atuais deixadas pelo Projeto Florença, coordenado por Cappelletti e Garth.

A Defensoria Pública, ao acompanhar a linha das ondas renovatórias de acesso à justiça, sedimenta a relevância da utilização das concepções dispostas por Cappelletti e Garth enquanto ponto fulcral da análise realizada. Ao se posicionar a criação do Grupo de Atuação Estratégica

---

<sup>28</sup> CRESWELL, John W. **Projeto de pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto**. Tradução Luciana de Oliveira da Rocha. - 2. ed. - Porto Alegre: Artmed, 2007.

das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital como reflexo da terceira onda renovatória de acesso à justiça, demonstra-se ideal o enquadramento do referencial teórico em Cappelletti e Garth.

Para além dessa circunstância, tem-se que a compreensão de acesso à justiça voltada ao meio de reivindicar direitos e garantias fundamentais, especialmente perante o poder judiciário, se coloca de forma muito próxima ao cerne da presente pesquisa, já que o ponto material chave, qual seja, o cômputo em dobro das penas cumpridas em condições degradantes, por não ser um tema legislativamente atrativo, acaba por invocar a atuação do poder judiciário, enquanto poder propriamente contramajoritário, justificando a priorização da concepção de acesso à justiça vinculada, em grande parte, ao acesso ao poder judiciário e as formas de enfrentar as barreiras de acesso imposta ao litigantes eventuais.

Há que se considerar que a centralidade do poder judiciário, o qual depende de um instrumento de acesso, como a Defensoria Pública, se sedimenta ao “reafirmar – a mais não poder – a missão de defesa das minorias e o papel contramajoritário no reconhecimento de direitos daqueles que a sociedade repudia e os poderes políticos tendem a ignorar”<sup>29</sup>.

Nesse sentido, então, enquanto elemento central da presente pesquisa, faz-se necessário compreender como tem atuado a Defensoria Pública para efetivar direitos que se espriam para lugares muito além do que aqueles que cada Defensor Público, individualmente, consegue alcançar. Cumpre-nos compreender como esta instituição de garantia de acesso à justiça tem se organizado e quais estratégias tem operacionalizado no intuito de efetivar o maior número de direitos ao maior número de indivíduos.

Portanto, o segundo capítulo tem a finalidade precípua de esclarecer o segundo objetivo específico, qual seja, conhecer a Defensoria Pública, seu papel enquanto garantidora de Acesso a Justiça e sua atuação estratégica, como meio de ampliar o alcance e efetividade de suas ações.

Na temática da atuação estratégica, o Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital perante os Tribunais Superiores – GAETS se mostra bastante promissor. Criado por meio de um Acordo de Cooperação Técnica em 2016, o grupo tem como principal função levar aos Tribunais Superiores temas importantes e estratégicos para os grupos

---

<sup>29</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Direitos fundamentais dos presos. ADPF. Sistema carcerário. Violação massiva de direitos. Falhas estruturais. Necessidade de reformulação de políticas públicas penais e prisionais. Procedência parcial dos pedidos. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade – Psol. Relator: Ministro Marco Aurélio, 4 de outubro de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363748036&ext=.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2024. p. 40.

vulnerabilizados protegidos pela Defensoria Pública, buscando efetivar direitos de maneira principalmente coletiva, maximizando o alcance de sua atuação.

Por meio do grupo, temas de relevância social e alcance nacional são levados às Cortes Superiores, ou mesmo aqueles que lá já tramitam, passam a contar com a intervenção proativa da Defensoria Pública, sempre em busca dos direitos de seus atuais e futuros assistidos.

Face a esta perspectiva, coloca-se em foco a situação dos presídios brasileiros, qual seja, seu já reconhecido “estado de coisas inconstitucional”. Será que tal discussão não se enquadraria em tema de relevância social e alcance nacional, apto a invocar a atuação estratégica da Defensoria Pública? Tendo em vista a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos acerca da necessidade de contagem em dobro das penas cumpridas em condições degradantes, seria esse um direito a ser pleiteado?

Dessa maneira, com base no cenário traçado até aqui, o terceiro capítulo, veiculando nosso terceiro e último objetivo específico, centra-se na litigância estratégica<sup>30</sup> exercida pela Defensoria Pública, se ocupando de examinar diversas experiências por meio das quais esta instituição tem buscado estender os efeitos de sua atuação, bem como analisar os seus respectivos efeitos práticos, no intuito de se esclarecer se tal atuação tem buscado aplicar a decisão da Corte IDH a todas as penas cumpridas em condições degradantes, sem se limitar aos casos emblemáticos julgados internacionalmente.

Por meio de entrevistas, enquanto técnica prática de coleta de dados<sup>31</sup>, se buscou compreender como a Defensoria Pública tem tratado da situação carcerária que agora conhecemos e levantar o questionamento: grupos de atuação estratégica têm buscado enfrentar tal problemática?

Na busca de se aprofundar a compreensão deste fenômeno social que discutimos, temos nas entrevistas “análises qualitativas da consciência articulada dos atores envolvidos no fenômeno”<sup>32</sup>. Essa abordagem metodológica permitiu a obtenção de uma compreensão ampla e detalhada sobre a estruturação atual do GAETS e a atuação estratégica da Defensoria Pública no cenário nacional, em especial acerca das penas cumpridas em condições degradantes na prática.

---

<sup>30</sup> Podendo ser definido como uma forma alternativa de exercício do conhecimento do direito, que se utiliza da seleção e análise estratégica de casos, o litígio estratégico foca na alteração da realidade social para além do caso em concreto, conforme exposto por Daniel Sarmiento (FUNDO BRASIL. **Conferência - Litigância Estratégica em Direitos Humanos - Daniel Sarmiento**. YouTube, 20 de abril de 2016. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=2PcQLN8UrdU>> . Acesso em: 10 set 2024). A temática da litigância estratégica será retomada no capítulo 3.

<sup>31</sup> MARCONI, Marilda de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003

<sup>32</sup> RICHARDSON, op. cit., p. 102.

As entrevistas foram realizadas em um período entre junho e setembro de 2024, contando com a participação de 6 entrevistados, sendo 4 Defensores Públicos Estaduais de Estados diferentes e membros atuais do GAETS, 1 Defensor Público Federal atuante na área e 1 Defensor Público Estadual representante no Núcleo de Execução Penal.

Acerca da seleção dos entrevistados, buscou-se eleger Defensores Públicos com base em dois critérios objetivos: (1) atuação direta na área do direito penal e execução penal; e (2) atuação tida como estratégica, ou seja, aquela que transborde os limites da atuação cotidiana (neste, o objetivo é não se limitar aos integrantes formais de grupos de atuação estratégica, tendo em vista a especificidade da temática).

Cada entrevista teve duração média de 90 minutos, sendo conduzidas em um formato presencial ou virtual, conforme disponibilidade e possibilidade dos entrevistados. As perguntas elaboradas para os encontros foram direcionadas e organizadas de forma a abordar aspectos específicos sobre a criação do GAETS, sua estrutura organizacional, as estratégias de atuação em instâncias superiores, como tem se dado a atuação da Defensoria Pública na concretização do cômputo em dobro das penas cumpridas em condições degradantes, os desafios enfrentados pelos entrevistados e as práticas por eles perpetradas. Dessa forma, os tópicos discutidos com os entrevistados foram baseados em eixos temáticos previamente definidos e guiados, com o fito de maximizar a compreensão acerca do tema debatido, associando às percepções individuais de cada defensor.

As entrevistas foram gravadas mediante consentimento dos entrevistados, utilizando dispositivos de áudio e vídeo, dependendo da modalidade do encontro. A gravação foi justificada pela necessidade de garantir precisão na transcrição das informações e de preservar a fidelidade às falas dos entrevistados.

Como o objeto da entrevista foi a verificação da atuação da Defensoria Pública como instituição, abrangendo sua atuação em âmbito geral, bem como sua atuação estratégica realizada pelo GAETS, os entrevistados foram mantidos anônimos. Apesar disso, as entrevistas foram devidamente transcritas, na íntegra, e numeradas, conforme apêndices deste trabalho.

As informações apresentadas no capítulo três representam a sistematização das respostas fornecidas pelos entrevistados às perguntas direcionadas, permitindo que a análise permanesse embasada nas perspectivas e experiências relatadas pelos profissionais entrevistados.

Por meio de entrevistas guiadas, foi, então, possível conhecer com profundidade o trabalho atualmente desenvolvido e compreender os pontos mais caros ao tema em estudo<sup>33</sup>, bem como responder nossa pergunta de pesquisa, com clareza acerca dos caminhos que já foram trilhados até aqui e a longa caminhada que ainda existe pela frente quando se trata de garantia de direitos mínimos aos sujeitos encarcerados.

Diante de todo o exposto, a pesquisa mostra sua relevância acadêmica por se voltar à pouco estudada atuação estratégica da Defensoria Pública na execução penal, enquanto instrumento modificador da realidade social coletiva e determinante no equilíbrio entre a igualdade jurídico-formal e a desigualdade socioeconômica, por meio do direito de acesso à justiça<sup>34</sup>, especialmente deste grupo estigmatizado e deslocado, como alvo da seletividade do sistema penal.

---

<sup>33</sup> Ibid., p. 103.

<sup>34</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice**: o Social e o Político na Pós-modernidade. 7ª ed. Porto: Edições Afrontamento, 1999, p. 146

## CAPÍTULO I – “CABE? NÃO, MAS VAI EMPURRANDO”<sup>35</sup>

### 1.1. PANORAMA DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Reconhecidamente fruto de uma atuação de litigância estratégica<sup>36</sup>, em 2015, foi ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, colocando em foco a situação calamitosa do sistema carcerário brasileiro. De maneira simplificada, seu objetivo era que fosse declarado que o sistema prisional brasileiro configura verdadeiro estado de coisas inconstitucional, já que violador cotidiano de direitos fundamentais, bem como determinado que o Poder Público adotasse medidas de enfrentamento dessa situação desumana.

A petição descreve as prisões brasileiras como "infernos dantescos", onde a superlotação, a falta de higiene, a proliferação de doenças, e a violência prevalecem. Segundo o proponente, essas condições resultam em um cenário de tortura institucionalizada, incompatível com a Constituição Federal e com tratados internacionais de direitos humanos, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

Os advogados que subscrevem a ação destacam que o sistema prisional desrespeita o princípio da dignidade humana (art. 1º, III, CF), a proibição de tortura e tratamento degradante (art. 5º, III), e a garantia de respeito à integridade física e moral do preso (art. 5º, XLIX).

A petição se baseia no conceito de estado de coisas inconstitucional, originado da Corte Constitucional da Colômbia<sup>37</sup>, para sustentar que o sistema prisional brasileiro viola preceitos fundamentais de forma massiva, contínua e estrutural, demandando uma intervenção judicial robusta. O estado de coisas inconstitucional é uma categoria utilizada para identificar uma

---

<sup>35</sup> **Entrevistado 3.** [set. 2024]. Entrevistadora: Lorena Rodrigues Lisboa. Brasília, 2024. A entrevista na íntegra encontra-se transcrita no Apêndice D desta dissertação.

<sup>36</sup> A ADPF nº 347 foi ajuizada pelo PSOL, por ser a figura legitimada, nos termos do inciso I, do art. 2º da Lei nº 9.882/99 c/c inciso VIII do art. 2º da Lei nº 9.868/99, mas a atuação foi pensada e desenvolvida em parceria com a Clínica de Litígio Estratégico da UERJ, que, à época, tinha à frente Daniel Sarmiento. A iniciativa da Clínica, por sua vez, é direcionada ao enfrentamento do que pode ser considerada a mais grave violação de direitos humanos no Brasil atualmente. A Clínica UERJ Direitos, vinculada à Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), foi criada em 2013 com o objetivo de engajar alunos e professores na defesa de direitos fundamentais no Brasil. Sua atuação combina assessoria jurídica especializada, representação processual e atividades acadêmicas, promovendo debates, oficinas e pesquisas sobre temas críticos do cenário sócio-político. Além de contribuir para a proteção de direitos fundamentais por meio de litígios estratégicos e parcerias com entidades da sociedade civil, a Clínica busca conectar a teoria à prática e fomentar um ambiente acadêmico plural e democrático, alinhado ao compromisso histórico da UERJ com a inclusão e a justiça social, conforme se pode verificar no site oficial da Clínica: <<http://uerjdireitos.com.br/adpf-347-estado-de-coisas-inconstitucional-no-sistema-penitenciario/>>

<sup>37</sup> Cita-se, exemplificativamente, a sentença T-153/1998, de 28/4/1998. *Estado de cosas inconstitucional en los centros de reclusion del país. Hacinamiento en la carcel de bellavista. Corte Constitucional República da Colombia.* Disponível em: <http://corte-constitucional.vlex.com.co/vid/-43561621>. Acesso em 2 nov. 2024.

violação extensa de direitos fundamentais que afeta um grande número de pessoas e cuja solução exige ações coordenadas e abrangentes por parte de múltiplas entidades<sup>38</sup>. Para a Corte Constitucional da Colômbia são necessários quatro requisitos:

(i) a ocorrência de uma violação massiva a direitos fundamentais; (ii) a omissão persistente das autoridades no enfrentamento de tal violação; (iii) a necessidade de intervenção de diversas entidades e autoridades para solucionar o problema; (iv) o risco de sobrecarga jurisdicional caso as mesmas questões sejam levadas ao Judiciário por meio de litígios individuais<sup>39</sup>.

À época, a ADPF foi amplamente instruída com dados concretos da situação deplorável a que eram submetidos os presos brasileiros. Acompanharam a petição inicial dados apresentados pela Comissão Parlamentar de Inquérito de 2009, a qual foi instaurada para “investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro”. Em seu relatório final<sup>40</sup>, a forma como foram intitulados os capítulos dizem mais do que mil palavras:

Capítulo V - Violação dos Direitos dos Presos:

- 01 – Falta de Assistência Material
- 02 – Acomodações: Caso de Polícia
- 03 – Higiene: Não existe nas Cadeias
- 04 – Vestuário: Nudez Absoluta
- 05 – Alimentação: Fome, Corrupção e Comida no Saco
- 06 – Assistência à Saúde: Dor e Doenças
- 07 – Assistência Médica: Falta Tudo
- 08 – Assistência Farmacêutica: Um Só Remédio para Todas as Doenças
- 09 – Assistência Odontológica: Extrai Dente Bom no Lugar do Estragado
- 10 – Assistência Psicológica: Fábrica de Loucos
- 11 – Assistência Jurídica: Nó Cego a ser Desatado
- 12 – Assistência Educacional: Ignorância como Princípio
- 13 – Assistência Social: Abandono e Desespero
- 14 – Assistência ao Egresso: Feras soltas nas Ruas
- 15 – Assistência Religiosa: Só Deus não salva
- 16 – Superlotação: Inferno em Carne Viva
- 17 – Trabalho: O Ócio Subsidiado
- 18 – Comércio: Exploração da Miséria
- 19 – Contato com o Mundo Exterior: Isolamento
- 20 – Água e Luz: Uma Esmola de Cada Vez
- 21 – Sem Sol, sem Ventilação e na Escuridão
- 22 – Tortura e Maus Tratos: Agonia Todo dia

---

<sup>38</sup> CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Da inconstitucionalidade por omissão ao Estado de coisas inconstitucional**. 2015. Tese (Doutorado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direi) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. pp. 88-89.

<sup>39</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Direitos fundamentais dos presos. ADPF. Sistema carcerário. Violação massiva de direitos. Falhas estruturais. Necessidade de reformulação de políticas públicas penais e prisionais. Procedência parcial dos pedidos. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade – Psol. Relator: Ministro Marco Aurélio, 4 de outubro de 2023. Voto Ministro Luís Roberto. Barroso. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363748036&ext=.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2024.

<sup>40</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. **CPI sistema carcerário**. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009.

O relatório final da CPI apontou que o sistema prisional brasileiro, à época, era o quarto maior do mundo em número de pessoas encarceradas, com uma população prisional estimada em 422.590 detentos, atrás apenas dos Estados Unidos, China e Rússia. A superlotação era – e ainda é<sup>41</sup> – uma realidade: com 275.194 vagas para acomodar seus presos, o país enfrentava (e ainda enfrenta) um déficit estrutural significativo, agravando as condições de encarceramento. Tal discrepância era acentuada pela presença de 127.562 presos provisórios, que representavam mais de 30% da população prisional<sup>42</sup>.

Ademais, o relatório apontou que a maior parte dos detentos estava submetida ao regime fechado (37,21%), enquanto apenas uma fração, 4,53%, cumpria pena em regime aberto, o que contraria a lógica de progressão prevista pela legislação. Além disso, o Brasil possuía 1.701 unidades prisionais, sendo mais de 66% cadeias públicas ou similares, frequentemente sem condições adequadas para oferecer estrutura voltada à reabilitação. Entre as unidades destinadas às mulheres, apenas 20,63% possuíam creches e 26,19% dispunham de áreas específicas para gestantes, revelando o descaso com a garantia de direitos fundamentais das presas<sup>43</sup>.

Os dados constantes do relatório final da CPI revelam a complexidade e as falhas estruturais que marcam a realidade do sistema prisional. A distribuição entre primários e reincidentes expõe um quadro preocupante: 33,80% da população carcerária eram, à época, reincidentes, o que reflete, de forma clara, a falência das políticas de reintegração social e prevenção da criminalidade<sup>44</sup>. A alta taxa de reincidência é um indicativo da ineficiência do sistema de justiça em promover a reabilitação efetiva, destacando a necessidade urgente de reformas que envolvam tanto o fortalecimento de medidas preventivas quanto o aprimoramento das condições de ressocialização dentro dos estabelecimentos penais.

Noutro giro, os dados sobre as condições de saúde e infraestrutura das prisões, com apenas 2.489 leitos disponíveis e a escassez de leitos hospitalares (50,14% do total), ilustravam a precariedade das condições de detenção<sup>45</sup>. Além disso, a falta de leitos adequados para gestantes, parturientes e recém-nascidos agravava ainda mais a situação, evidenciando a negligência do Estado em oferecer cuidados básicos de saúde aos presos e às presas, especialmente aos grupos mais vulneráveis.

---

<sup>41</sup> Nesse ponto, relevante o cotejo com os dados atuais, os quais ressaltam que o Brasil ocupa, hoje, a terceira posição entre os países o maior número de sujeitos encarcerados, atrás apenas dos Estado Unidos e da China. World Prison Brief. Disponível em: < [https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field\\_region\\_taxonomy\\_tid=All](https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All) > Acesso em 02 de dezembro de 2024.

<sup>42</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. **CPI sistema carcerário**. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009, pp.70-71.

<sup>43</sup> Ibid., p. 71.

<sup>44</sup> Ibid., p. 71.

<sup>45</sup> Ibid., p. 72.

Sobre elementos básicos de sobrevivência, os sujeitos encarcerados tem que lidar até com a falta de água, sendo frequente a presença nas celas de “água estocada em garrafas de refrigerante de dois litros, segundo os presos, para suprir as necessidades por causa da falta constante do líquido precioso”<sup>46</sup>.

Em relação à segurança e ao controle interno nas unidades prisionais, os números de fugas e abandonos indicam falhas na gestão e fiscalização. Com 76,15% das fugas ocorrendo no regime semiaberto, e um alto índice de abandonos (53,68% no regime semiaberto e 46,32% no regime aberto), os dados demonstravam que o sistema penitenciário brasileiro carecia de efetividade nas medidas de monitoramento e segurança. A ocorrência de 508 motins e rebeliões, com uma predominância quase total de homens envolvidos, apontava para um ambiente prisional instável e com altos níveis de insatisfação. Esses dados, somados aos 105 óbitos registrados no sistema, sendo uma parte significativa atribuída a causas naturais, suicídios e violência, reforçavam a urgência de uma reformulação profunda do sistema<sup>47</sup>.

Os dados fornecidos pelos estabelecimentos penais ao antigo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) demonstravam a complexidade da distribuição da população carcerária, com uma variação significativa entre os presos provenientes da justiça estadual e da justiça federal. No âmbito estadual, a maioria dos presos estava sob regime fechado, representando 42,9% da população, o que revelava a predominância de uma abordagem punitiva e de alta restrição para a maior parte dos detentos. Contudo, o número de presos provisórios, que chegava a 34,43%, era alarmante e refletia a superlotação do sistema e a demora nos processos judiciais. Já os regimes semiaberto e aberto somavam uma fatia menor, indicando uma escassez de alternativas ao encarceramento mais severo<sup>48</sup>.

Por sua vez, os dados referentes à justiça federal indicavam uma distribuição diferente, com 49,46% dos detentos sob regime fechado e 26,29% provisórios, o que demonstra a predominância de casos mais graves ou de maior complexidade, ainda que em menor número absoluto, com apenas 13.052 presos/internados<sup>49</sup>. A baixa porcentagem de presos sob medida de segurança ou tratamento ambulatorial também evidenciava a insuficiência de políticas adequadas para detentos que necessitavam de cuidados especializados, seja pela sua condição psicológica ou saúde.

---

<sup>46</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. **CPI sistema carcerário**. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009, p. 113

<sup>47</sup> Ibid., p. 113.

<sup>48</sup> Ibid., p. 73.

<sup>49</sup> Ibid., p. 73.

Em suma, os dados levantados escancaravam a negligência estatal em tratar o sistema prisional como um espaço de ressocialização, transformando-o em ambiente de degradação humana e violação sistemática de direitos, consoante ao argumentado na propositura da ADPF nº 347.

Analisando Estado por Estado, presídio por presídio, o relatório final da CPI foi capaz de demonstrar que a falta de condições mínimas possui decorrência direta da superlotação nos presídios, corroborando-se o entendimento de que

a superlotação é talvez a mãe de todos os demais problemas do sistema carcerário. Celas superlotadas ocasionam insalubridade, doenças, motins, rebeliões, mortes, degradação da pessoa humana. A CPI encontrou homens amontoados como lixo humano em celas cheias, se revezando para dormir, ou dormindo em cima do vaso sanitário<sup>50</sup>.

No que se refere à assistência judiciária gratuita, a CPI também trouxe dados acerca da quantidade de presos por Defensor Público e conclui que “comparando-se a população com o número de profissionais do direito, constata-se que o acesso à justiça é, para milhões, um sonho muito distante”<sup>51</sup>:

Figura 1 – Média de defensores por preso

<b>Média de defensores por presos</b>			
Estado	Presos	Defensores	Presos/defensor
DF	7.700	6	1.283
MT	9.435	5	1.887
MS	8.904	3	2.968
RJ	29.265	36	812
SP	147.929	27	5.478

Fonte: Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário, 2009<sup>52</sup>

O relatório apontou que a ausência de Defensores Públicos em muitas comarcas do Brasil era um dos fatores que agravava a deficiência na defesa de réus, especialmente daqueles em situação de vulnerabilidade social. Em diversas regiões, especialmente em áreas rurais ou periféricas, a falta de Defensores Públicos era uma realidade que obrigava os juízes a recorrerem a defensores dativos, para cumprir o preceito constitucional de assegurar a defesa de todo acusado. Entretanto, a tarefa muita das vezes era aceita sem o devido comprometimento, seja por compaixão, ou por interesses pessoais e profissionais. O defensor dativo, em muitos casos, não realizava uma defesa adequada, limitando-se a uma atuação formal e superficial, sem

<sup>50</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. **CPI sistema carcerário**. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009, p. 244

<sup>51</sup> Ibid., p. 225.

<sup>52</sup> Ibid., p. 223.

promover diligências, solicitar provas ou intervir nas audiências de forma substancial, o que prejudicava a qualidade da defesa e, conseqüentemente, a decisão final do processo<sup>53</sup>.

Esse cenário de carência e despreparo no sistema de defesa corrobora com o cenário de violações de direitos, uma vez que, sem a presença de Defensores Públicos, a maioria dos réus se vê à mercê de uma justiça que, em muitos casos, carece de uma análise profunda das provas e das circunstâncias que envolvem o processo. A consequência imediata da falha no sistema de defesa do acusado é a condenação de indivíduos sem a efetiva análise de suas circunstâncias, violando o direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório. Esse vácuo na assistência jurídica efetiva, que ocorre até os dias de hoje em diversas comarcas brasileiras<sup>54</sup>, favorece o agravamento das desigualdades sociais, restando a população mais pobre sistematicamente penalizada por um sistema que não assegura, de fato, o direito à defesa justa e equânime.

Mesmo frente ao colapso do sistema descrito pela CPI, massivas violações continuaram (e continuam) a acontecer, o que levou o STF a concluir que a

(...) inércia configura-se não apenas quando ausente a legislação, mas também se inexistente qualquer tentativa de modificação da situação, uma vez identificada a insuficiência da proteção conferida pela execução das normas vigentes. Esse é o cenário legislativo dos direitos dos presos – as leis, versando-os, simplesmente “não pegaram”, não se concretizaram em proteção efetiva daqueles que deveriam ser beneficiados, e nada se tenta para alterar isso. É possível citar, por exemplo, o fato de, mesmo instalada a mencionada Comissão Parlamentar de Inquérito na Câmara dos Deputados, constatadas as inconstitucionalidades decorrentes de sistema carcerário e notificadas diversas autoridades a respeito, não foram envidados esforços e propostas para modificá-lo<sup>55</sup>.

Além da integralidade dos dados coletados pela CPI, a ADPF nº 347 contou com a participação maciça de várias organizações da sociedade civil, Defensorias Públicas e outros atores defensores do interesse das minorias na qualidade de *amicus curiae*.

Tendo em vista esse contexto de massiva violação de direitos humanos básicos, em setembro de 2015, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os pedidos cautelares da ADPF nº

---

<sup>53</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. **CPI sistema carcerário**. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009, p. 222.

<sup>54</sup> “Atualmente 964 comarcas não são atendidas pela Defensoria Pública, representando 37,3% do total”. In: ESTEVES, Diogo. AZEVEDO, Júlio Camargo de. GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. JIOMEKE, Leandro Antônio. KASSUGA, Eduardo. LIMA, Marcus Edson de. MATOS, Oleno Inácio de. MENDONÇA, Henrique Guelber de. MENEGUZZO, Camylla Basso Franke. SADEK, Maria Tereza. SILVA, Franklyn Roger Alves. SILVA, Nicholas Moura e. TRAVASSOS, Gabriel Saad. WATANABE, Kazuo. **Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2023**, Brasília: DPU, 2023. p. 33

<sup>55</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Direitos fundamentais dos presos. ADPF. Sistema carcerário. Violação massiva de direitos. Falhas estruturais. Necessidade de reformulação de políticas públicas penais e prisionais. Procedência parcial dos pedidos. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade – Psol. Relator: Ministro Marco Aurélio, 4 de outubro de 2023. Voto Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363748036&ext=.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2024.

347, reconheceu que o sistema carcerário brasileiro se enquadra na denominação de “estado de coisas inconstitucional”, destacando-se a falha estrutural no sistema, dada a superlotação e a falta de acesso a direitos básicos, como saúde, educação, alimentação, trabalho e assistência jurídica, restando inequívoco o enorme descompasso entre a realidade e o que prevê o ordenamento jurídico.

Além de reconhecer o estado de coisas inconstitucional, foi determinada a realização, em até noventa dias, de audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão, bem como a liberação, por parte da União, do saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) para utilização com a finalidade para a qual foi criado<sup>56</sup>, abstendo-se de realizar novos contingenciamentos.

Já nessa época, os dados compilados na ADPF trouxeram a possibilidade de se reconhecer como real a “cultura do encarceramento”, fato este que pode justificar a não redução correspondente da população prisional total, mesmo com significativa redução de prisões provisórias nos últimos anos (de 40,13% em 2014 para 25,48% em 2023<sup>57</sup>).

Cita-se, nesse contexto, relatório de auditoria sobre o sistema prisional do Tribunal de Contas da União de 2017, no qual 18 estados e o Distrito Federal foram fiscalizados e 61% deles declaram a ocorrência de rebeliões nos estabelecimentos prisionais entre 2016 a 2017<sup>58</sup>.

De outro viés, verificou-se que o canal disponibilizado para receber demandas das violações de direitos humanos, disposto pelo Disque 100 do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania (MDHC), demonstrou que as denúncias aumentaram três vezes mais desde 2013, passando de 3.031 para 9479 registros em 2020, um aumento de 213%<sup>59</sup>.

---

<sup>56</sup> Foi identificado dentro dos aportes da FUNPEN que os valores estão concentrados nas rubricas de construção de estabelecimentos e de aparelhamento do sistema prisional (alcançando 60% e 80%, respectivamente, do valor anual considerando o período de 2010 a 2021, dificultando o alcance de metas de políticas públicas para reduzir as violações de direitos e estados de coisas inconstitucionais com base unicamente nele. Confrone: BRASIL. Controladoria-Geral da União. Portal da Transparência. Disponível em: <https://portal.datransparencia.gov.br>. Acesso em: 23 jun. 2024.

<sup>57</sup> BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Sistema de Informações do Departamento Penitenciário (SISDEPEN)**. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 22 fev. 2024.

<sup>58</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Relatório de Auditoria: Auditoria coordenada com a participação de tribunais de contas dos estados e municípios sobre o sistema prisional**. 2017. Disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordaocompleto/\\*/NUMACORDAO%253A2643%2520ANOACORDAO%253A2017/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordaocompleto/*/NUMACORDAO%253A2643%2520ANOACORDAO%253A2017/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520). Acesso em: 21 jun. 2024

<sup>59</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. O sistema prisional brasileiro fora da Constituição – 5 anos depois: Balanço e projeções a partir do julgamento da ADPF 347. Brasília, CNJ, 2021. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Relato%CC%81rio\\_ECI\\_1406.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Relato%CC%81rio_ECI_1406.pdf). Acesso em: 22 jun. 2024.

Em 2021, a título de análise da progressão (ou regressão) da situação carcerária nos anos pretéritos, foi publicado pelo CNJ o “Informe: Balanço e projeções a partir do julgamento da ADPF 347”. Neste, visualizou-se que “população privada de liberdade aumentou 9,3% entre 2016 e 2020 (incluídas pessoas monitoradas)”<sup>60</sup> e “houve redução de cerca de 100 vagas no sistema prisional no mesmo período”<sup>61</sup>. Ao final do período analisado foi verificada uma população de encarcerados de 722.097 para um total de 447.331 vagas.

A partir dos dados do informe, passados cinco anos do julgamento da Medida Cautelar, apesar de algumas melhorias pontuais em determinadas áreas, não é possível afirmar que o problema tenha sido resolvido, especialmente devido à complexidade dos fatores que envolvem questões históricas profundamente enraizadas na sociedade e dinâmicas institucionais que tendem à inércia. Entre esses fatores, destacam-se a desarticulação federativa, os problemas sociais persistentes e a excessiva valorização de soluções baseadas em segurança pública. Ao longo das últimas três décadas, esse cenário se agravou. Embora tenha ocorrido uma diminuição na intensidade do problema nos últimos anos, questões como a superlotação carcerária e a falta de serviços adequados nas áreas de saúde, alimentação e segurança para os presos continuam presentes e sem solução efetiva.

Em corroboração, o Ministro Marco Aurélio Mello pontou que:

Há relação de causa e efeito entre atos comissivos e omissivos dos Poderes Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal, atacados nesta ação, e o quadro de transgressão de direitos relatado. O afastamento do estado de inconstitucionalidades, conforme se pretende nesta ação, só é possível mediante mudança significativa do comportamento do Poder Público, considerados atos de natureza normativa, administrativa e judicial. (...)

O quadro não é exclusivo desse ou daquele presídio. A situação mostra-se similar em todas as unidades da Federação, devendo ser reconhecida a inequívoca falência do sistema prisional brasileiro<sup>62</sup>.

A partir dos relatórios mais recentes do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), datados do 3º trimestre de 2019<sup>63</sup>, analisando individualmente a situação de cada penitenciária ou cadeia pública, depara-se com uma realidade prisional ainda mais absurda, alcançando percentuais de ocupação de 795,49%, na cadeia pública de Águas Lindas de Goiás (Goiás); 1.300,00%, na cadeia pública do Novo Gama (Goiás); 823,68%, no estabelecimento penal máximo Romero (Mato Grosso do Sul); 966,67%, no presídio de Igarassu (Pernambuco);

---

<sup>60</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Informe: Balanço e projeções a partir do julgamento da ADPF 347**. Disponível em <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Relato%CC%81rio\\_ECI\\_1406.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Relato%CC%81rio_ECI_1406.pdf)>. p. 06

<sup>61</sup> Idem.

<sup>62</sup> Ibid., p. 5.

<sup>63</sup> BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Relatório Sistema Prisional em Números**. Disponível em: <https://www.cnpm.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>. Acesso em: 20 set. 2022.

1.064,86%, no presídio Rorenildo da Rocha Leão (Pernambuco), entre outros<sup>64</sup>. Tal disparidade foi notada pelo Ministro Luís Roberto Barroso no julgamento do mérito da ADPF:

Não bastasse isso, o índice nacional de superlotação, na verdade, oculta disparidades regionais ainda mais graves. Há estados com taxa de lotação superior a 200%. Ou seja, existem 2 pessoas onde caberia apenas 1. E há unidades com ocupação de 1300%, e outros com ocupação de 2681%. Todos esses são dados documentados. Portanto, pessoas que dormem em pé, pessoas que dormem com a cabeça no vaso sanitário<sup>65</sup>.

Partindo de um outro viés, também bastante ilustrativo das atuais condições do sistema carcerário Brasil afora, é possível se verificar uma taxa de mortalidade altíssima. Conforme relatório denominado “Letalidade prisional”<sup>66</sup>, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), entre os anos de 2016 a 2021, foram registradas um total de 14.449 óbitos pelo Sistema de Informações do Departamento Penitenciário (SISDEPEN), devendo, ainda, ser pontuado que “foi encontrada evidência de subnotificação da mortalidade reportada pelo Sisdepen”<sup>67</sup>, o que indica que os números são ainda maiores.

No mencionado relatório, as mortes decorrentes diretamente das condições degradantes do sistema carcerário são classificadas como “mortes naturais”, oriundas de “um longo e tortuoso processo de adoecimento, falta de assistência, definhamento e morte”<sup>68</sup>. Frisa-se, ainda, que as tais mortes são objeto de um processo de “naturalização, que coincide com o trabalho ativo das autoridades judiciais pela isenção de responsabilidade do Estado acerca da integridade física de seus custodiados” – “afinal, no Brasil, quem, além da família, lamenta a morte de alguém visto como bandido?”<sup>69</sup>.

Prevalece no ideário popular a compreensão de que “a condição de “inimigo” [dos presos] supera em muito a qualidade de sujeito de direito”<sup>70</sup>, sendo frequentes questionamentos

---

<sup>64</sup>A utilização de tais dados, em que pese sejam de 2019, se justifica pela possibilidade de analisar estabelecimentos prisionais individualmente. Muitas vezes, quando se apresenta o quantitativo total de vagas x o quantitativo de presos, pode ocorrer relativa distorção, tendo em vista que estabelecimentos com mais de 1.300% de superlotação acabam sendo compensados com aquela minoria que não está superlotada.

<sup>65</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Direitos fundamentais dos presos. ADPF. Sistema carcerário. Violação massiva de direitos. Falhas estruturais. Necessidade de reformulação de políticas públicas penais e prisionais. Procedência parcial dos pedidos. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade – Psol. Relator: Ministro Marco Aurélio, 4 de outubro de 2023. Voto Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363748036&ext=.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2024.

<sup>66</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Letalidade prisional**: uma questão de justiça e de saúde pública. Conselho Nacional de Justiça; Instituto de Ensino e Pesquisa Insper; Colaboração Fundação Getúlio Vargas. Brasília: CNJ, 2023, p. 293.

<sup>67</sup> Ibid., p. 311.

<sup>68</sup> Ibid., p. 44.

<sup>69</sup> Ibid., p. 26.

<sup>70</sup> COUTINHO, Priscila. A má-fé da Justiça. In: **Ralé brasileira: quem é e como vive**. Org: SOUZA, Jessé; colaboradores André Grillo ... [et al.]. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009. p. 333.

como: “e as vítimas deles? Eu vejo muitos direitos humanos de bandido, não sei o quê, não vejo ninguém falando das vítimas”<sup>71</sup>.

A correlação entre as condições estruturais e assistenciais nos presídios e a prevalência de violência contra os detentos é bastante evidente, como demonstrado pelo estudo de Santos e Sapori<sup>72</sup>. Segundo a pesquisa, deficiências no ambiente prisional, como alimentação inadequada, superlotação, condições precárias de higiene e acesso limitado a serviços básicos, estão diretamente associadas ao aumento das agressões físicas e verbais. Detentos que avaliam a alimentação como “péssima”, por exemplo, têm 2,81 vezes mais chances de sofrer agressões com tiros de borracha em comparação àqueles que consideram a comida “boa” ou “ótima”. Da mesma forma, aqueles que percebem o espaço das celas como insuficiente possuem 2,22 vezes mais probabilidade de serem agredidos com chutes em relação aos que avaliam o espaço como adequado.

A superlotação e os banheiros em condições precárias desumanizam o ambiente e intensificam os conflitos, enquanto a falta de acesso a serviços essenciais, como saúde, educação e trabalho, reforça a exclusão social dentro do sistema prisional. Esses dados demonstram que a violência no sistema penitenciário não é apenas resultado de comportamentos individuais, mas também reflexo de deficiências estruturais e da falta de assistência, evidenciando a necessidade urgente de melhorias para garantir um ambiente mais digno e humanizado.

Por esta realidade, muito se questionou (e ainda se questiona) acerca dos efeitos práticos e das verdadeiras soluções trazidas pelo reconhecimento do estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro. Afinal, trata-se de fenômeno propriamente jurídico ou político? “Que sanção prevê? Persistindo a inércia, o que faz a Corte? Determina a prisão dos inertes? Mas que ilicitude praticaram? Omissão? Indenizarão aos prejudicados? Ressarcidos os danos, a inércia subsistirá?”<sup>73</sup>.

E com estas perguntas ainda sem respostas, sobreveio, em outubro de 2023, o tão esperado julgamento do mérito da ADPF, no qual foi firmada a seguinte tese:

1. Há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Tal estado de

---

<sup>71</sup> Ibid., p. 333.

<sup>72</sup> SANTOS, Luiz Carlos Rezende; SAPORI, Luís Flávio. **Tratamento penitenciário: um estudo sobre tortura, maus-tratos e assistências às pessoas privadas de liberdade**. Belo Horizonte: D’Placido, 2022. p. 156.

<sup>73</sup> CAPILONGO, Celso; FARIA, José Eduardo; GIORGI, Raffaele de. Estado de Coisas Inconstitucional. **O Estado de São Paulo**, n 44531. São Paulo, 2015. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/517312/noticia.html?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em 20 de out. 2024.

coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória. 2. Diante disso, União, Estados e Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), deverão elaborar planos a serem submetidos à homologação do Supremo Tribunal Federal, nos prazos e observadas as diretrizes e finalidades expostas no presente voto, devendo tais planos ser especialmente voltados para o controle da superlotação carcerária, da má qualidade das vagas existentes e da entrada e saída dos presos. 3. O CNJ realizará estudo e regulará a criação de número de varas de execução proporcional ao número de varas criminais e ao quantitativo de presos<sup>74</sup>.

O reconhecimento do estado de coisas inconstitucional se deu à unanimidade, tendo como ponto pacífico que este

(...) expressa-se por meio: (i) da superlotação e da má-qualidade das vagas existentes, marcadas pelo déficit no fornecimento de bens e serviços essenciais que integram o mínimo existencial (Eixo 1); (ii) das entradas de novos presos no sistema de forma indevida e desproporcional, envolvendo autores primários e delitos de baixa periculosidade, que apenas contribuem para o agravamento da criminalidade (Eixo 2); e (iii) da permanência dos presos por tempo superior àquele previsto na condenação ou em regime mais gravoso do que o devido (Eixo 3). Tal situação compromete a capacidade do sistema de cumprir seus fins de ressocialização dos presos e de garantia da segurança pública<sup>75</sup>.

Para a decisão foram levados em consideração dados assustadores dos quais colacionam-se trechos:

Apenas para que se compreenda a dimensão do problema, há relatos de prisões que não distribuem sequer um rolo de papel higiênico por cada preso - Penitenciária de Bernardino de Campos, em São Paulo.

(...)

Em muitos deles, há racionamento de água, com disponibilização durante apenas 45 minutos por dia, inclusive durante a pandemia. Presos acondicionados em containers com altíssimas temperaturas. Mulheres dando à luz na penitenciária, em isolamento, sobre sacos de lixo colocados no chão ou algemadas a leitos hospitalares. De mães que não chegam a amamentar ou conviver com os recém-nascidos. De bebês cujo destino é desconhecido, de crianças que crescem num ambiente do cárcere sem atendimento próprio ou que sofrem revistas vexatórias em visita aos seus pais. Agressões, violações e estupros de mulheres homossexuais e transexuais pelos demais presos e por agentes do próprio Estado<sup>76</sup>.

Além do reconhecimento da existência do estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, o acórdão determinou a elaboração, em até 6 meses, de plano nacional para a superação do estado de coisas inconstitucional, com indicadores que permitam acompanhar sua implementação. A competência para o monitoramento da execução do Plano

---

<sup>74</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Direitos fundamentais dos presos. ADPF. Sistema carcerário. Violação massiva de direitos. Falhas estruturais. Necessidade de reformulação de políticas públicas penais e prisionais. Procedência parcial dos pedidos. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade – Psol. Relator: Ministro Marco Aurélio, 4 de outubro de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363748036&ext=.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2024.

<sup>75</sup> Ibid., p. 96.

<sup>76</sup> Ibid., p. 78.

Nacional, bem como a sua regulamentação, restou fixada como do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF/CNJ), sob a supervisão do próprio STF.

Na decisão, foram fixadas diretrizes específicas a serem seguidas quanto à preservação da dignidade do preso, aos direitos mínimos dos presos, ao tratamento dispensado a grupos vulneráveis, à separação entre os presos, ao quantitativo de servidores de cada sistema prisional, ao direito do preso à informação e à transparência, ao combate à tortura e aos maus-tratos, à necessária reformulação de políticas públicas em matéria penal e prisional, ao sistema de coleta de dados e ao investimento em ressocialização, tendo em vista que

As condições das prisões ainda fazem do sistema criminal um modelo perverso e agudo de transgressão às normas constitucionais e desprezo a direitos básicos. A forma como se lida, no País, com os condenados é dos maiores exemplos de inobservância à Constituição de 1988.

O quadro não é exclusivo desse ou daquele presídio. A situação mostra-se similar em todas as unidades da Federação<sup>77</sup>.

Em atenção às balizas do STF, foi apresentado o “Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras – Plano Pena Justa”<sup>78</sup>, traçando um diagnóstico atualizados das condições carcerárias, bem como trazendo propostas de ações mitigadoras e medidas prioritárias para a superação do problema vivenciado nas cadeias brasileiras.

Sobre a questão, o plano rememora que a Corte IDH já teceu diversas recomendações específicas ao Brasil sobre a prevenção da tortura em estabelecimentos prisionais, a imprescindibilidade das audiências de custódia, o enfrentamento da superlotação em presídios e o dever do estado de “assegurar condições de privação de liberdade compatíveis com os parâmetros internacionais de direitos humanos”<sup>79</sup>.

Enquanto medida primordial, identificou-se a necessidade de se ater a uma abordagem estratégica específica, mas que englobe a contenção e desarticulação das facções criminosas no

---

<sup>77</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Direitos fundamentais dos presos. ADPF. Sistema carcerário. Violação massiva de direitos. Falhas estruturais. Necessidade de reformulação de políticas públicas penais e prisionais. Procedência parcial dos pedidos. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade – Psol. Relator: Ministro Marco Aurélio, 4 de outubro de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363748036&ext=.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2024. p. 62.

<sup>78</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pena Justa: Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras** – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347. Brasília: CNJ, 2024.

<sup>79</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pena Justa: Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras** – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347. Brasília: CNJ, 2024. p. 29.

âmbito prisional, bem como o enfraquecimento do abuso de autoridade. Para tanto, foram estabelecidas ações mitigadoras, divididas em quatro eixos.

O primeiro fixa sua atuação no controle de entrada e das vagas do sistema prisional, com a identificação do problema da superlotação carcerária e da sobrerrepresentação da população negra, e propondo, inicialmente, a qualificação e o recálculo das vagas do sistema prisional, com obediência à ocupação máxima de forma taxativa e adequação aos regimes de cumprimento de pena com a implementação das centrais de regulação de vagas, assim descrita:

“A Central de Regulação de Vagas (CRV) é uma metodologia com ferramentas que visam equilibrar a ocupação carcerária de forma duradoura e manter os estabelecimentos prisionais operando dentro da sua capacidade. A metodologia prevê: (i) a certificação da capacidade máxima real dos estabelecimentos prisionais; (ii) o zoneamento penitenciário, que dialoga o número de vagas com os serviços oferecidos às pessoas custodiadas; (iii) um sistema de informação em tempo real; (iv) um sistema de alerta de ocupação carcerária; (v) uma lista de espera; (vi) a disposição de vagas excedentes; (vii) a possibilidade de remoção cautelar e de transferência; (viii) a realização de mutirão carcerário; (ix) a revisão periódica das vagas; e (x) a efetivação de audiências concentradas”<sup>80</sup>.

Em sequência, propõe-se: regularizar as situações processuais penais das pessoas privadas de liberdade, implementar mutirões processuais penais com regularidade em âmbito nacional para adoção de soltura qualificada, de forma a evitar que presos fiquem além do previsto em condenação, bem como reiterar a excepcionalidade da prisão provisória, nos moldes do mutirão realizado por meio da Portaria da Presidência do CNJ nº 170/2023<sup>81</sup>, cujo objetivo foi garantir o efetivo cumprimento da legislação e dos precedentes vinculantes do STF e obteve êxito em libertar cerca de 21 mil pessoas que estavam em situação irregular.

Além disso, sugere controlar e racionalizar a porta de entrada do sistema penal com a implantação de núcleos ou vara de garantia, qualificação e supervisão da audiência de custódia e da aplicação da prisão preventiva, bem como a verificação sobre aspectos relacionados à tortura e a maus-tratos.

Quanto ao uso excessivo de privação de liberdade, as propostas foram no sentido de ampliar a adoção de medidas diversas da prisão, adotando a justiça restaurativa como modalidade de resolução de conflitos, qualificando a política de alternativas penais e racionalização o uso da monitoração eletrônica de pessoas; garantir o acesso à justiça e a ampla

---

<sup>80</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Central de Regulação de Vagas: Manual para a Gestão da Lotação Prisional**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/03/manual-central-de-regulacao-de-vagas.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2024.

<sup>81</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria da Presidência CNJ n. 170/2023**. Estabelece procedimentos e diretrizes para a realização de mutirões processuais penais nos Tribunais de Justiça do país durante os meses de julho e agosto de 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5164>. Acesso em: 24 jun. 2024

defesa, fortalecendo a atuação das Defensorias Públicas na defesa criminal e nas execuções penais; redirecionar a política de drogas para ações de saúde e proteção social em detrimento de práticas criminalizantes; racionalizar o tratamento penal dos crimes patrimoniais sem violência ou grave ameaça, reduzindo o fluxo de entrada relativo a tais crimes<sup>82</sup>.

O segundo eixo foi relativo à qualidade da ambiência, dos serviços prestados e da estrutura prisional, seguindo as seguintes propostas: i) aprimorar os espaços físicos dos estabelecimentos, com adaptação de área adaptada para criança, com enfoque a grupos vulneráveis e questão de gênero, com oferta de oficinas produtivas; ii) fornecer habitabilidade das prisões, garantindo acesso a água potável, iluminação, ventilação, esgoto, condições de higiene e limpeza, segurança e salubridade; iii) oferta de atenção básica à saúde, eliminando doenças socialmente determinadas dos estabelecimentos prisionais; iiiii) ampliar e qualificar a oferta e o acesso ao trabalho, à renda, e a remição da pena, implementando a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional (PNAT); iv) ampliar e qualificar a oferta e o acesso às práticas culturais e educacionais com elaboração e mecanismos para inserção da população negra por meio de ações afirmativas; v) fornecimento de práticas esportivas; vi) fomentar o acesso à cultura (educativa e emancipatória), visando a ressocialização; vii) integração do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) com o sistema prisional; viiii) ampliar e qualificar a oferta e o acesso à assistência religiosa; ix) aprimorar a gestão prisional, garantindo segurança das pessoas privadas de liberdade; x) garantir e ampliar o acesso à justiça<sup>83</sup>.

No que se refere aos problemas relacionados a tortura e tratamentos desumanos, cruéis e degradantes, as medidas do plano são: i) adoção de medidas de prevenção, implementando fluxo de registro, apuração e responsabilização, com maior rigor nas investigações e punições, além de uma maior transparência, adotando, ainda, revisão de confinamento solitário prolongado; ii) desnaturalização da morte na prisão, com apuração e responsabilização; iii) implantação de nova metodologia de inspeção judicial, com aprofundamento temático<sup>84</sup>.

Com relação à falta de transparência e de canais efetivos para denúncias dos problemas prisionais, as medidas propostas foram assegurar a fiscalização e a participação de órgãos de

---

<sup>82</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pena Justa: Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras** – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347. Brasília: CNJ, 2024. p. 150-154.

<sup>83</sup> Ibid., p. 156-165.

<sup>84</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pena Justa: Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras** – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347. Brasília: CNJ, 2024. p. 165-167.

controle social nas instâncias de monitoramento da política penal e a criação de ouvidorias estaduais<sup>85</sup>.

Quanto à valorização dos servidores penais, a medida proposta foi a promoção de saúde e segurança no trabalho, no sentido de adequar os espaços físicos, com medidas de segurança mais adequada, e o fortalecimento das carreiras penais, com requisitos de habilitação para ingresso na carreira e aprimoramento dos processos de formação inicial e continuada aos servidores penais em consonância com as competências funcionais<sup>86</sup>.

No terceiro eixo foram abordados os processos de saída da prisão e a reintegração social, trazendo as medidas de qualificação dos procedimentos de soltura, com adoção de atenção específica à população vulnerabilizada; a implementação de uma política nacional de atenção às pessoas egressas do sistema prisional, no intuito de expandir e qualificar os escritórios sociais e demais serviços especializados nesse sentido; a integração das pessoas ao mercado de trabalho por meio de cotas legais em contratos públicos; a promoção da qualificação profissional por meio de parcerias com institutos federais e outras instituições de ensino superior; ampliação de acesso dessas pessoas à rede educacional de ensino superior; a proteção social financeira por no mínimo 90 dias, entre outros<sup>87</sup>

Foram abordadas, ainda, as irregularidades e a gestão insuficiente dos processos de execução penal, tendo como medidas de mitigação a sua qualificação por meio do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) e do sistema de gestão dos serviços de alternativas penais, bem como a atualização do manual de gestão das varas de execução penal, considerando governança e *compliance*<sup>88</sup>.

E por fim, o eixo quatro tratou das políticas de não repetição do estado das coisas inconstitucional no sistema prisional, trazendo propostas para normatizar as políticas institucionais de enfrentamento ao racismo no ciclo penal, desenvolvendo estratégias para promoção de ações de justiça racial, com responsabilização de agentes públicos praticantes da discriminação de acordo com a legislação vigente<sup>89</sup>.

No âmbito dos problemas da fragilidade de políticas penais, orçamentos e informações, o plano é criar mecanismos de planejamento e transparência que permita a indicação e a fiscalização das prioridades nas políticas e na destinação no orçamento, de forma a normatizar

---

<sup>85</sup>Ibid., p. 168.

<sup>86</sup>Ibid., p. 168-170.

<sup>87</sup>Ibid., p. 172-177.

<sup>88</sup> Ibid., p. 177-179.

<sup>89</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pena Justa: Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras** – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347. Brasília: CNJ, 2024. p. 180.

e internalizar mecanismos de transparência e participação social; fomentar a produção e a publicização de dados nacionais padronizados sobre as informações criminais, execução de penas e medidas penais, promovendo, ainda, o uso da inteligência artificial como estratégia; modernizar e recompor o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN); elaborar notas técnicas para subsidiar debates no âmbito legislativo; ampliar as fontes de financiamento voltadas às políticas penais; fomentar a criação ou a estruturação de órgãos gestores específicos para a administração e sustentabilidade das políticas penais nos estados e no Distrito Federal, e, por fim, a adequação da políticas penais às previsões normativas, além das orientações de organismos internacionais de proteção aos direitos humanos<sup>90</sup>.

No que se refere à insuficiência de medidas de reparação pública quanto à questão prisional no Brasil, uma das medidas propostas é a implantação de plano de compensação para pessoas custodiadas em situações cruéis e degradantes. O plano afirma que “a adoção do modelo de compensação penal, reconhecido internacionalmente e no qual se contabiliza, de forma diferenciada, o período de cumprimento de pena em condições degradantes, é uma medida que pode contribuir significativamente para o processo de reparação”<sup>91</sup>, e complementa que, para tanto, é necessária “a definição de regras para adotar esse instituto nos contextos que constituam o estado de excepcionalidade”<sup>92</sup>.

Por último prevê, ainda, medidas para o engajamento de servidores do sistema judiciário em ações comprometidas com o processo penal e a execução penal, estabelecendo programas de formação de profissionais com esse objetivo, a criação de canais de atendimento das varas e dos familiares dos encarcerados e a formação em direito sob uma perspectiva dos direitos humanos, com uma revisão de matriz curricular no curso<sup>93</sup>.

Do exposto, é possível se depreender a existência de empenho dos órgãos de justiça envolvidos. No entanto, partindo-se de uma visão cética, as propostas aventadas pouco diferem daquilo já previsto em nossas legislações nacionais e internacionais. O segundo eixo, em sua inteireza, volta-se a garantir aquilo já deveria ser garantido, como saúde, alimentação e higiene básica, mas não o é.

De toda maneira, enquanto se aguarda a operacionalização e a implementação do plano, a situação permanecerá a mesma. Será que tudo que nos cabe é torcer por tempos melhores?

---

<sup>90</sup> Ibid., p. 181-186.

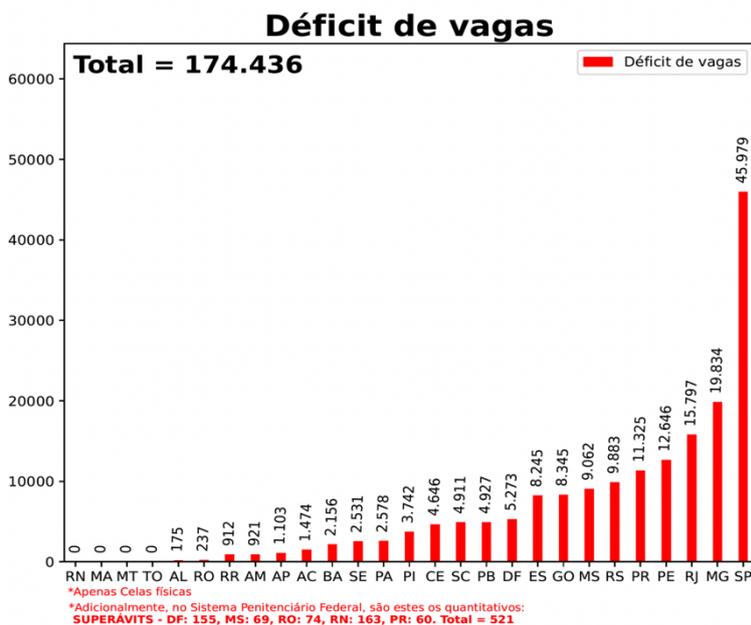
<sup>91</sup> Ibid., 187

<sup>92</sup> Ibid., p. 187

<sup>93</sup> Ibid., p. 189-190.

Enquanto isso, a quantidade de pessoas encarceradas alcançou a marca de 663.387 pessoas<sup>94</sup>, para uma capacidade de 488.951 vagas, demonstrando, portanto, o déficit de 174.436 vagas, indicando uma superlotação em aproximadamente 136%.

Figura 2 – Quadro demonstrativo do Déficit de vagas no sistema carcerário brasileiro em junho de 2024.



Fonte: Relatório de informações penais, 16º Ciclo SISDEPEN – 1º semestre de 2024<sup>95</sup>

É claro que poderia estar pior, mas, na verdade, considerando que vivemos em um Estado Democrático de Direito, que carrega enquanto fundamento a dignidade da pessoa humana, deveria (concentre-se no teor impositivo) estar muito melhor, deveria se reconhecer que as pessoas encarceradas continuam sendo pessoas e, mesmo diante da imposição de uma pena privativa de liberdade, não deveria haver a perda da própria dignidade humana, em sua concepção naturalista.

Não há dúvida acerca da situação calamitosa do sistema carcerário brasileiro; não há dúvida que se trata de um problema estrutural que depende de diversos fatores para ser revertido e minimizado; e, de outro lado, não há dúvida que medidas vêm sendo adotadas pelo Poder Público na tentativa de regularizar a situação, sendo possível notar, inclusive, o aumento de vagas e a diminuição do número de pessoas encarceradas (de 737.780 pessoas encarceradas em 2019/1, passou-se para 663.387 em 2024/1<sup>96</sup>).

<sup>94</sup> BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Relatório de Informações Penais. 16º Ciclo SISDEPEN – 1º semestre de 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semester-de-2024.pdf>> Acesso em 20 ago 2024, p. 12.

<sup>95</sup> Ibid., p. 17.

<sup>96</sup> BRASIL. Secretaria Nacional De Políticas Penais (SENAPPEN). **Plataforma interativa**, disponível em:

No entanto, é necessário que se reflita que, em 2009, a CPI do sistema carcerário demonstrou uma situação catastrófica; em 2015, o STF reconheceu o “estado de coisas inconstitucional” no sistema prisional brasileiro; em 2024, elaboramos plano nacional visando a superação do “estado de coisas inconstitucional”. E, em quase 20 anos de debate, continuamos submetendo pessoas a condições degradantes, continuamos violando todos os mais básicos dos direitos humanos, mas sempre albergados pelo cobertor do “estamos tentando melhorar”. Isso não basta.

Diante desse cenário catastrófico quase nos esquecemos que existe uma Constituição Federal que determina que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”<sup>97</sup>, bem como assegura como fundamento do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana; quase nos esquecemos da determinação da Convenção Americana de Direitos Humanos de que “toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano”<sup>98</sup>; quase nos esquecemos que a Lei de Execução Penal, em seu art. 88, estabelece como requisito básico da cela a “salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana”<sup>99</sup>.

Ou nos esquecemos, ou optamos por ignorar, também a existência da Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas e das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, bem como diversas regras e princípios positivados nesse mesmo sentido. Fica, assim, o seguinte questionamento: “como explicar o descompasso entre o discurso de diplomas legais, baseados em princípios de valorização dos direitos humanos, e a prática que contradiz cotidianamente esses discursos? Por que essa contradição é reproduzida?”<sup>100</sup>.

Em tese, “depois de o direito ser reconhecido pela lei, é necessário que estruturas administrativas se movam para que tenham vigência e sejam punidas suas violações”<sup>101</sup>. No entanto, parecemos nos esquecer que temos legislações que garantem os direitos dos sujeitos

---

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZmUxMjNjZmEtOWM0Mi00MWRmLWJjMDAtMDdkY2U1ZGJhZGFiliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9&pageName=ReportSection55b173a0001e0b25c9d5>. Acesso em 05 nov 2024.

<sup>97</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

<sup>98</sup> BRASIL. Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União, em 06 de novembro de 1992.

<sup>99</sup> BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, em 13 de julho de 1984.

<sup>100</sup> COUTINHO, op. cit., p. 330.

<sup>101</sup> RAMPIN, Talita; IGREJA, Rebecca Lemos; BONAT, Débora. Democratização do Acesso à Justiça e as Transformações no Sistema de Justiça. **Revista de Direito Público**, Brasília, Volume 19, n. 102, 5-18, abr./jun. 2022. p. 10.

encarcerados, bem como não vemos ninguém sendo punido pelas sucessivas e reiteradas violações.

Quando os Ministros discutem e o Plano Pena Justa abarca a possibilidade de adoção do que chama de “modelo de compensação penal”, abre-se espaço para implementação de conduta apta a, ao menos, reduzir o sofrimento ilícito a que são submetidos os encarcerados, o quais, ao entrar no sistema prisional atual, têm perdido não só a sua liberdade, mas também a dignidade mínima da pessoa humana, já que “não se pode esperar razoavelmente que os direitos dos presos sejam contemplados de maneira satisfatória nas instâncias políticas majoritárias, como a prática dos últimos 30 anos bem demonstra”<sup>102</sup>.

Tal modelo de compensação *in natura*, que determina a contabilização dos dias de penas cumpridos em condições degradantes de forma diferenciada, foi aplicada pela primeira vez no Brasil por força de duas decisões da Corte IDH, nos casos no Complexo do Curado, em Pernambuco, e do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho (IPPSC), no Rio de Janeiro. Vejamos com detalhes.

## 1.2. BALIZAS DA CORTE INTERAMERICANA PARA DETERMINAÇÃO DO CÔMPUTO EM DOBRO

Antes mesmo da prolação da decisão paradigmática proferida pelo STF em reconhecimento do estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, a situação altamente precária das pessoas privadas de liberdade no Brasil já vinha sendo objeto de debate na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH):

Nos últimos 20 anos, a Comissão vem dedicando especial atenção às condições deploráveis de detenção que caracterizam as instituições de privação de liberdade no Brasil, que, além dos sérios riscos à vida e à integridade das pessoas privadas de liberdade, constituem per se situações de tratamento cruel, desumano e degradante<sup>103</sup>.

A CIDH já havia observado que a alta taxa de encarceramento e, conseqüentemente, de superlotação, decorriam “principalmente de uma política criminal que tenta solucionar

---

<sup>102</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Direitos fundamentais dos presos. ADPF. Sistema carcerário. Violação massiva de direitos. Falhas estruturais. Necessidade de reformulação de políticas públicas penais e prisionais. Procedência parcial dos pedidos. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade – Psol. Relator: Ministro Marco Aurélio, 4 de outubro de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363748036&ext=.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2024. p. 81.

<sup>103</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Situação dos direitos humanos no Brasil: Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 12 de fevereiro de 2021**. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 14 set. 2024. p. 63

problemas de segurança privilegiando o encarceramento”<sup>104</sup> e alertou acerca da ausência de dados empíricos que comprovassem a real efetividade dessas políticas para a redução dos “problemas de insegurança cidadã”.

Inaugurando uma sequência de atos que viriam a constituir precedente tão relevante na vida dos sujeitos encarcerados brasileiros, no dia 22 de maio de 2014, a Corte IDH emitiu a primeira medida cautelar de urgência em face das relatadas situações degradantes a que eram submetidos os presos do Complexo do Curado, em Pernambuco. Nesta, foi solicitado ao Brasil que adotasse todas as medidas necessárias para a proteção de forma eficaz à vida e à integridade pessoal dos indivíduos privados de liberdade no Complexo, bem reconhecesse sua posição de garante em relação às

(...) pessoas privadas de liberdade, porquanto as autoridades penitenciárias sobre elas exercem controle total, caso em que as obrigações gerais assumem um matiz particular que obriga o Estado a oferecer aos internos, com o objetivo de proteger e garantir seu direito à vida e à integridade pessoal, as condições mínimas compatíveis com sua dignidade, enquanto permanecem nos centros de detenção<sup>105</sup>.

Em sequência, foram emitidas outras medidas provisórias<sup>106</sup> sobre o mesmo tema, escancarando a situação deplorável da carceragem brasileira e da completa violação à básica dignidade da pessoa humana. Em resposta às medidas da Corte IDH, o Estado Brasileiro encaminhou Diagnóstico técnico confirmando dados impressionantes:

De acordo com o Diagnóstico Técnico enviado pelo Estado, em 2006, a população carcerária de Pernambuco era de 15.777 pessoas para 8.310 vagas disponíveis, o que mostrava um déficit de 7.467 vagas no sistema penitenciário. Em 2016, a cifra de pessoas privadas de liberdade chegou a 30.029, enquanto o número de vagas disponíveis aumentou para 10.968, ou seja, havia, nesse ano, um déficit de 19.061 vagas.

(...)

O Diagnóstico Técnico mostrou que há uma ausência histórica de controles efetivos de entrada de materiais e rigorosa fiscalização no Complexo Penitenciário de Curado, o que permitiu a constituição, no passado, de práticas de autogoverno no interior da unidade, mediante as quais os internos negociavam condições de vida e a ocupação e controle de espaços.

(...)

---

<sup>104</sup> Ibid., p. 66.

<sup>105</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução de 15 de novembro de 2017, Assunto do Complexo Penitenciário de Curado a respeito do Brasil**. Disponível em: [https://www.CorteIDH.or.cr/docs/medidas/curado\\_se\\_05\\_por.pdf](https://www.CorteIDH.or.cr/docs/medidas/curado_se_05_por.pdf). Acesso em: 7 set. 2024.p. 10.

<sup>106</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Assunto do Complexo Penitenciário do Curado em relação ao Brasil. Medidas Provisórias. **Resolução de 22 de maio de 2014**; Corte IDH. Assunto do Complexo Penitenciário do Curado em relação ao Brasil. Medidas Provisórias. **Resolução de 7 de outubro de 2015**; Corte IDH. Assunto do Complexo Penitenciário do Curado em relação ao Brasil. Medidas Provisórias. **Resolução de 18 de novembro de 2015**; Corte IDH. Assunto do Complexo Penitenciário do Curado em relação ao Brasil. Medidas Provisórias. **Resolução de 23 de novembro de 2016**; Corte IDH. Assunto do Complexo Penitenciário do Curado em relação ao Brasil. Medidas Provisórias. **Resolução de 15 de novembro de 2017**; Corte IDH. Assunto do Complexo Penitenciário do Curado em relação ao Brasil. Medidas Provisórias. **Resolução de 28 de novembro de 2018**.

Informou também que, em 2016, foram registrados 43 casos de mortes intencionais nas 23 unidades carcerárias do Estado de Pernambuco.

(...)

As revistas realizadas e os objetos encontrados nesse processo, no interior do Complexo de Curado, em suas diferentes unidades, tiveram como resultado a apreensão de, pelo menos, 14 armas de fogo, 432 objetos cortantes, 210 celulares e diferentes tipos de drogas ilícitas, entre outros, 24 tudo isso no período compreendido entre janeiro e abril de 2017<sup>107</sup>.

Além de demonstrar que a superlotação alcança percentual próximo a 300%, o Diagnóstico delatou o uso exacerbado e indiscriminado na prisão preventiva, fato confirmado por estudo realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), que concluiu que “em 37,2% da amostra, as pessoas privadas de liberdade de forma provisória, no final, não foram condenadas, ao serem encerrados os processos contra elas”<sup>108</sup>. O Brasil também confirmou que alto número de pessoas permanecem presas provisoriamente por prazos excessivos, podendo chegar a mais de 4 anos<sup>109</sup>.

Por meio do Diagnóstico apresentado, o Estado Brasileiro discorre longamente acerca de todas as ações que estão sendo adotadas para contornar o problema verificado, como investimentos, ampliação das unidades penitenciárias, realização de audiências de custódia, mutirões carcerários, adoção de medidas alternativas à prisão.

No entanto, apesar das medidas adotadas pelo Brasil, a situação dos sujeitos lá encarcerados “continua sendo muito preocupante, e exige mudanças estruturais urgentes no Complexo Penitenciário de Curado”<sup>110</sup>. Por isso, em 15 de novembro de 2017, foi novamente reiterada a determinação de adoção das medidas para proteção eficaz à vida, à saúde e à integridade pessoal de todas as pessoas lá privadas de liberdade, somada à execução imediata do Plano de Contingência elaborado e apresentado pelo próprio Estado para superar as condições de detenção degradantes, insalubres e subumanas no Complexo de Curado.

Praticamente concomitante à análise realizada em relação ao Complexo do Curado, a Corte IDH também emitiu medida provisória em relação ao Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho (IPPSC), do Rio de Janeiro.

---

<sup>107</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução de 15 de novembro de 2017, Assunto do Complexo Penitenciário de Curado a respeito do Brasil**. Disponível em: [https://www.CorteIDH.or.cr/docs/medidas/curado\\_se\\_05\\_por.pdf](https://www.CorteIDH.or.cr/docs/medidas/curado_se_05_por.pdf). Acesso em: 7 set. 2024. p. 12-13.

<sup>108</sup> Ibid., p. 03.

<sup>109</sup> Ibid., p. 05.

<sup>110</sup> Ibid., p. 19.

No presídio em questão, foi verificado que “todas as celas se encontravam em más condições, malcheirosas e insalubres, infestadas de parasitas e insetos”<sup>111</sup>, bem como que não havia “fornecimento de materiais básicos de limpeza e higiene pessoal por parte do Estado, os colchões estão em situação precária e o abastecimento de água é deficiente, situação que se agrava com a superlotação”<sup>112</sup>.

Inacreditavelmente, por meio de relatório do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Estado do Rio de Janeiro, foi constatado que uma “cela alojava 86 pessoas privadas de liberdade, das quais somente 38 dormiam em camas de alvenaria, enquanto os demais o faziam no chão”<sup>113</sup>, além disso, “em dias de chuva, a cela em questão é inundada e as pessoas privadas de liberdade não conseguem dormir”<sup>114</sup>.

Acerca dos dados indicativos da superlotação, estes tiveram que ser desconsiderados, já que, quando da visita *in loco* pela Corte, a quantidade de sujeitos encarcerados foi alterada “artificialmente”, restando sabido que os números são muito maiores do que aqueles verificados:

(...) a Corte constata que a redução do número de internos presentes no Instituto durante a visita de sua delegação foi artificial. Verificou-se que um grande número de internos foi transferido para outro centro penal antes da visita e levados de volta ao IPPSC no dia seguinte. Por outro lado, para a Corte são inaceitáveis as listas de internos apresentadas pelo Estado, porquanto não refletem um controle detalhado e sério da entrada e saída de internos. As listas enviadas pelo Brasil a pedido da Corte apresentam problemas sérios que não permitem à Corte considerá-las idôneas<sup>115</sup>.

Em 31 de agosto de 2017, diante da constatação inequívoca de massiva violação aos direitos humanos das pessoas detidas, mas considerando “os esforços envidados pelo Estado (...) especialmente no que diz respeito à situação crítica de superlotação, atendimento de saúde e salubridade, e atendimento de doenças crônicas, bem como do empenho em viabilizar controles médicos”<sup>116</sup>, por meio de nova medida provisória, foi determinada a continuidade da adoção das medidas necessárias à garantia da existência digna dos sujeitos encarcerados.

---

<sup>111</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução de 31 de agosto de 2017, Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho**. Disponível em: [https://www.CorteIDH.or.cr/docs/medidas/placido\\_se\\_02\\_por.pdf](https://www.CorteIDH.or.cr/docs/medidas/placido_se_02_por.pdf). Acesso em: 7 set. 2024. p.05.

<sup>112</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução de 31 de agosto de 2017, Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho**. Disponível em: [https://www.CorteIDH.or.cr/docs/medidas/placido\\_se\\_02\\_por.pdf](https://www.CorteIDH.or.cr/docs/medidas/placido_se_02_por.pdf). Acesso em: 7 set. 2024. p.05.

<sup>113</sup> Ibid., p. 06.

<sup>114</sup> Ibid., p. 06.

<sup>115</sup> Ibid., p. 07.

<sup>116</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução de 31 de agosto de 2017, Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho**. Disponível em: [https://www.CorteIDH.or.cr/docs/medidas/placido\\_se\\_02\\_por.pdf](https://www.CorteIDH.or.cr/docs/medidas/placido_se_02_por.pdf). Acesso em: 7 set. 2024. p. 20.

No entanto, em ambos os casos, tudo que se verificou foi a manutenção da violação dos direitos fundamentais dos presos. No caso do IPPSC, com base no diagnóstico técnico elaborado pelo Estado, “ocorreram 56 mortes entre 2016 e o primeiro trimestre de 2018, classificadas como decorrentes de doença ou motivo não informado”<sup>117</sup>, de forma que o IPPSC “continua liberando o *ranking* das unidades penitenciárias com mais presos mortos”<sup>118</sup>. Além do aumento do número de mortes, todos os demais vícios verificados na medida cautelar foram perpetuados e, “apesar das medidas provisórias ordenadas pela Corte, a população do IPPSC continua[va] aumentando”<sup>119</sup>. Em suma, a situação era crítica:

- I. atenção médica ínfima, com uma médica a cargo de mais de três mil presos, quando a OMS/OPAS considera que, no mínimo, deve haver 2,5 médicos por 1.000 habitantes para prestar os mais elementares serviços em matéria de saúde à população livre;
- II. mortalidade superior à da população livre;
- III. carência de informação acerca das causas de morte;
- IV. falta de espaços dignos para o descanso noturno, com superlotação em dormitórios, verificada *in situ*;
- V. insegurança física por falta de previsão de incêndios, em particular com colchões não resistentes ao fogo, verificada *in situ*;
- VI. insegurança pessoal e física decorrente da desproporção de pessoal em relação ao número de presos<sup>120</sup>.

Tendo em vista, então, que a situação de violação da própria Convenção Americana não foi superada ou atenuada no IPPSC desde a medida provisória, a Corte IDH determinou que fossem computados em dobro cada dia de privação de liberdade no IPPSC e no Complexo do Curado, enquanto medida paliativa apta a “compensar” o cumprimento ilícito da pena. Explicase:

Quando as condições do estabelecimento se deterioram até dar lugar a uma pena degradante como consequência da superpopulação e de seus efeitos antes mencionados, o conteúdo aflitivo da pena ou da privação de liberdade preventiva aumenta numa medida que se torna ilícita ou antijurídica.

(...)

Em princípio, e dado que é inegável que as pessoas privadas de liberdade no IPPSC podem estar sofrendo uma pena que lhes impõe um sofrimento antijurídico muito maior que o inerente à mera privação de liberdade, por um lado, é justo reduzir seu tempo de encarceramento, para o que se deve ater a um cálculo razoável, e, por outro, essa redução implica compensar, de algum modo, a pena até agora sofrida na parte antijurídica de sua execução.

(...)

Dado que está fora de qualquer dúvida que a degradação em curso decorre da superpopulação do IPPSC, cuja densidade é de 200%, ou seja, duas vezes sua capacidade, disso se deduziria que duplica também a inflicção antijurídica evada

---

<sup>117</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução de 22 de novembro de 2018, Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho - Medidas Provisórias a respeito do Brasil**. Disponível em: [https://www.CorteIDH.or.cr/docs/medidas/placido\\_se\\_03\\_por.pdf](https://www.CorteIDH.or.cr/docs/medidas/placido_se_03_por.pdf). Acesso em: 2 set. 2024. p. 07.

<sup>118</sup> *Ibid.*, p. 08.

<sup>119</sup> *Ibid.*, p. 13.

<sup>120</sup> *Ibid.*, p. 13.

de dor da pena que se está executando, o que importaria que o tempo de pena ou de medida preventiva ilícita realmente sofrida fosse computado à razão de dois dias de pena lícita por dia de efetiva privação de liberdade em condições degradantes<sup>121</sup>.

A Corte IDH reconhece que “as penas desse modo executadas nunca poderiam levar a efeito a reforma e a readaptação social do condenado”<sup>122</sup>, sendo

(...) impossível que esse objetivo seja cumprido quando os presos ficam imersos em uma ordem interna controlada por grupos de força que, conforme se sabe, por sua natureza, impõem diretrizes de conduta violentas que, tanto nos grupos que exercem o poder como nos que a eles devem se submeter, são claramente inclinadas a condicionar novos desvios de conduta em sua futura vida livre<sup>123</sup>.

No caso do Complexo do Curado, a Corte IDH reconhece que, “apesar do tempo transcorrido, as medidas dispostas desde 2014 não possibilitaram a melhoria concreta das condições de detenção das pessoas que se acham privadas de liberdade”<sup>124</sup> no local. Sobre a manutenção das condições degradantes, saltam aos olhos algumas situações:

Os presos do pavilhão de enfermagem PJAALB, na cela destinada aos que necessitam cadeira de rodas ou que apresentem problemas de locomoção, reclamam que só saem cinco vezes por mês para tomar banho de sol, o que agrava seriamente sua condição de saúde

(...)

Em uma visita ao Pavilhão PFDB, realizada em 7 de junho de 2018, os Representantes observaram que uma bolsa de colostomia estava sendo substituída por preservativos femininos<sup>125</sup>.

Diante disso, em decisão lastreada nos mesmos precedentes e fundamentos da decisão do IPPSC, a Corte IDH também reconhece que a pena cumprida no Complexo do Curado “impõe um sofrimento antijurídico muito maior que o inerente à mera privação de liberdade”<sup>126</sup>, o que torna justa a redução do tempo de encarceramento. Lastreado no fato de que a degradação decorre da superpopulação (cuja densidade é superior a 200% - duas vezes sua capacidade)<sup>127</sup>,

---

<sup>121</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução de 22 de novembro de 2018, Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho - Medidas Provisórias a respeito do Brasil**. Disponível em: [https://www.CorteIDH.or.cr/docs/medidas/placido\\_se\\_03\\_por.pdf](https://www.CorteIDH.or.cr/docs/medidas/placido_se_03_por.pdf). Acesso em: 2 set. 2024.p. 23.

<sup>122</sup> Ibid., p. 14.

<sup>123</sup> Ibid., p. 14.

<sup>124</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução de 28 de novembro de 2018, Assunto do Complexo Penitenciário de Curado a respeito do Brasil**. Disponível em: [https://www.CorteIDH.or.cr/docs/medidas/curado\\_se\\_06\\_por.pdf](https://www.CorteIDH.or.cr/docs/medidas/curado_se_06_por.pdf). Acesso em: 2 set. 2024. p. 17.

<sup>125</sup> Ibid., p. 05-06.

<sup>126</sup> Ibid., p. 28.

<sup>127</sup> Em que pese a fundamentação da necessidade da contagem em dobro das penas cumpridas em condições degradantes tenha se dado especificamente na superlotação, ambas as decisões da Corte analisam outros fatores também temerários e que qualificam a condição degradante dos presídios, como mortes injustificadas, detentos com acesso a armas artesanais, falta de infraestrutura básica, entre outros. Pontua-se que a maioria dos problemas identificados e analisados pela Corte são tidos como consequência da superpopulação carcerária. Cf. Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. Medidas Provisórias a respeito do Brasil. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 28 de novembro de 2018, Considerando 77 a 82; Assunto do Complexo

razoável que seja computado como pena cumprida o “excedente antijurídico de sofrimento não disposto ou autorizado pelos juízes do Estado”, ou seja, “à razão de dois dias de pena lícita por dia de efetiva privação de liberdade em condições degradantes”<sup>128</sup>.

No entanto, a Corte IDH ressalta que a

aplicação desse cômputo não exime tampouco o Estado da obrigação de redobrar esforços para que, inclusive com a redução populacional que provoque, obtenha condições dignas de execução penal para a população que não consiga a liberdade, em que pese computar-se como pena ou prevenção a parte antijurídica de sua execução.

A Corte tampouco exclui a possibilidade de que o Estado arbitre também outros meios substitutivos da privação de liberdade, a fim de contribuir para resolver a superpopulação e a superlotação do Complexo do Curado, mas, nesse sentido, também insta o Estado a que envide o máximo esforço possível por fazer cessar a atual situação<sup>129</sup>.

Ambas as decisões assumem que a situação de violação ao disposto na Convenção Americana de Direitos Humanos, acerca da vedação a penas ou tratos cruéis, desumanos e degradantes, não pode aguardar a “construção de novos estabelecimentos, a reforma de espaços existentes, ou a contratação de agentes penitenciários e funcionários em número suficiente, enquanto mortes, atos de violência, situações humilhantes e degradantes continuam ocorrendo com frequência alarmante”<sup>130</sup>.

Nesse caminhar, em que pese seja possível se compreender que as decisões da Corte IDH, além de decidir sobre o caso concreto, materializam verdadeira interpretação da Convenção Americana de Direitos Humanos e devem ser aplicadas a todos os casos semelhantes ocorridos nos países signatários, esse não é o entendimento prevalecente.

Na situação em questão, tendo em vista que a decisão da Corte IDH se limitou a analisar os dois presídios descritos, foram “esquecidas” as condições degradantes de todos os outros presídios Brasil afora, permanecendo ignorado o efetivo estado de coisas inconstitucional presente no sistema carcerário brasileiro de forma geral e irrestrita, conforme comprovado no tópico anterior.

Se fossem considerados os parâmetros utilizados pela Corte IDH, é possível notar que diversos outros presídios brasileiros se encontram em condição de igualdade, ou pior, que o IPPSC e o Complexo do Curado. Como foi reconhecido, a superlotação é a grande

---

Penitenciário de Curado a respeito do Brasil. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 2018, Considerando 80 a 85.

<sup>128</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução de 28 de novembro de 2018, Assunto do Complexo Penitenciário de Curado a respeito do Brasil.** Disponível em: [https://www.CorteIDH.or.cr/docs/medidas/curado\\_se\\_06\\_por.pdf](https://www.CorteIDH.or.cr/docs/medidas/curado_se_06_por.pdf). Acesso em: 2 set. 2024. p. 28.

<sup>129</sup> Ibid., p. 29.

<sup>130</sup> Ibid., p. 27.

potencializadora dos demais problemas, por isso foi a condição usada como base para a decisão do cômputo em dobro. Em que pese cada presídio tenha problemas com particularidades das mais diversas, é ponto comum que as condições são subumanas.

Por isso, começamos a nos questionar, seria possível concretizar a contagem em dobro para todos os presos submetidos a condições degradantes e, se sim, quem poderia fazê-lo? A Defensoria Pública, enquanto instrumento de acesso à justiça aos grupos marginalizados, apresenta-se como a resposta mais promissora ao “quem”.

Temos, então, esta instituição essencial à justiça, que tem como objetivo a garantia da primazia da dignidade da pessoa humana e a prevalência e efetividade dos direitos humanos, bem como a defesa de grupos sociais vulneráveis<sup>131</sup>; instituição que, contando com 7.200 Defensores Públicos<sup>132</sup>, desempenha papel fundamental na garantia do direito de acesso à justiça, sem o qual "garantias constitucionais tornar-se-iam vazias, antes a impossibilidade de uma situação violadora de direitos ser levada para consideração de um órgão capaz de obstá-la ou repará-la"<sup>133</sup>.

Diante de todo esse contexto de massiva violação de direitos de sujeitos majoritariamente potenciais assistidos da Defensoria Pública, reproduzimos o questionamento de Eloísa Machado, “como a Defensoria está (ou não está) pretendendo resolver a questão prisional? Sua presença nas prisões é enfática?”<sup>134</sup>.

---

<sup>131</sup> BRASIL. Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, art. 3º-A

<sup>132</sup> ESTEVES et. al., op. cit., p. 51.

<sup>133</sup> PASSADORE, Bruno de Almeida; COSTA, Camille Vieira da. Crises Estruturais: o Estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro e a sua relação com a garantia do acesso à justiça e a implementação da Defensoria Pública. In: OLIVEIRA, Alfredo Emanuel Farias de; ROCHA, Jorge Bheron; PITTARI, Mariella; MAIA, Maurilio Casas. [Orgs.] **Teoria Geral da Defensoria Pública**. 1 reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2022. p. 426.

<sup>134</sup> FUNDO BRASIL. **Conferência - Litigância Estratégica em Direitos Humanos – Eloísa Machado**. YouTube, 20 de abril de 2016. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=rAuzw3FjYwY>> . Acesso em: 10 set 2024

## CAPÍTULO 2 - DEFENSORIAS PÚBLICAS? PIOR NÃO TÊ-LAS!

### 2.1. MARCO DE ACESSO À JUSTIÇA PERSONIFICADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA

A criação e a expansão das Defensorias Públicas não desafiam apenas a inserção das parcelas mais vulneráveis em um modelo individualista de acesso à justiça, mas clama por aperfeiçoamento de estratégias coletivas de garantia de justiça aos mais necessitados e de promoção à cidadania. Em certa medida, incumbir as Defensorias Públicas da tarefa de efetiva garantia do acesso à justiça, como decorrência do valor fundamental de dignidade da pessoa humana consagrado em nossa Constituição, impõe a essas instituições a árdua missão de representar grupos vulneráveis por meio de diversas estratégias de atuação, preventivas ou reparatórias, judiciais ou extrajudiciais, individuais ou coletivas. Nesse ínterim, as Defensorias Públicas têm assumido papel-chave no aperfeiçoamento institucional para a efetiva garantia de direitos de grupos historicamente excluídos e marginalizados.

As Defensorias Públicas, como conhecidas hoje, decorrem de uma inovação jurídica resultante da Constituição Federal de 1988 (CF/88)<sup>135</sup>. A consagração da dignidade da pessoa humana como uma espécie de metaprincípio marcou o profundo caráter cidadão de nossa Carta Magna, demandando, portanto, que o Estado assegurasse meios de reclamar direitos àqueles que os têm violados. A maior parte dessa função garantidora foi atribuída ao Poder Judiciário, já que, nos termos do artigo 5º, XXXV, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”<sup>136</sup> e, com isso, o acesso à justiça foi elevado à categoria de direito constitucional e reconhecido como “o mais básico dos direitos”<sup>137</sup>.

Em que pese tenha sido “engendrada constitucionalmente como expressão e instrumento do regime democrático”<sup>138</sup>, o processo de institucionalização das Defensorias Públicas vem sendo longo e tortuoso. Com a Constituição de 1988 e a elevação do direito de acesso à justiça à direito fundamental, a noção de assistência judiciária foi expandida para além do mero peticionamento no Judiciário em defesa dos direitos individuais de cada assistido, passando a

---

<sup>135</sup> MOTTA, Luiz Eduardo Pereira; RUEDIGER, Marco Aurélio; RICCIO, Vicente. O acesso à justiça como objeto de política pública. **Cadernos EBAPE**, v. 4, n. 2, p. 1-13, jun. 2006.

<sup>136</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Art. 5º, XXXV.

<sup>137</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002, p. 8.

<sup>138</sup> SOUZA, Renata Martins de; MARTINS, Breno Gabriel Irias. Da Imprescindibilidade da Tutela Coletiva de direitos por parte da Defensoria no enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional do Sistema Prisional durante a pandemia. In: **Revista Jurídica da Defensoria Pública do Estado do Paraná**. Escola da Defensoria Pública do Estado do Paraná. Vol. 3 nº 1 (mai - 2024) - Curitiba, PR: Escola da Defensoria Pública do Estado do Paraná, 2024. Semestral. ISBN: 978-65-983008-0-7

englobar também serviços de orientação jurídica, seja em feitos judiciais, administrativos ou extrajudiciais.

Enquanto uma carreira específica, não subordinada a nenhuma outra carreira jurídica ou poder preexistente, e vinculada institucionalmente à missão de atendimento jurídico pleno aos mais necessitados, materializou-se a Defensoria Pública, o

(...) quarto complexo orgânico que, embora não possa ser definido como um quarto Poder, recebeu a seu cargo o exercício de uma quarta função política, ao lado da função legislativa, da executiva e da jurisdicional: a função de provedoria de justiça. Desse modo, a colocação tópica e o conteúdo do capítulo destinado às “Funções Essenciais à Justiça” revelam a desvinculação ontológica da Defensoria Pública em relação aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, sendo-lhe estruturalmente garantida a necessária autonomia institucional para que possa atuar de maneira ativa na proteção dos direitos da população vulnerável do país<sup>139</sup>.

Plasmada na redação original do art. 134 da CF como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, a Defensoria veio como conquista daqueles que atuavam na prática em prol da assistência jurídica gratuita antes mesmo da estruturação da carreira e instrumento de promoção da cidadania<sup>140</sup>.

Nos anos seguintes à Constituição, nossa Defensoria foi ainda fortalecida por atos normativos subsequentes, em especial pela Lei Complementar nº 80/1994, pela Emenda Constitucional nº 45/2004, pela Lei Complementar nº 132/2009 e pela Emenda Constitucional nº 74/2013. O modelo de Defensoria Pública, consagrado no regime democrático pós-1988, encontra na proteção dos direitos e interesses massificados uma ferramenta de transformação da realidade social, que pretende reduzir desigualdades e, assim, assegurar dignidade àqueles que não dispõem de instrumentos para reclamar seus direitos<sup>141</sup>. Esse aspecto, do compromisso com a construção de uma realidade social mais justa, fez com que o objetivo de concretizar direitos coletivos se tornasse tão relevante para as Defensorias Públicas quanto a efetivação de direitos individuais<sup>142</sup>.

A Emenda Constitucional nº 45/2004, conhecida como a PEC da Reforma do Judiciário, acrescentou ao art. 134 da Constituição o §2º, que garante às Defensorias Públicas autonomia funcional e administrativa, além de capacidade de iniciativa da proposta orçamentária referente aos gastos da própria instituição. Essa atualização do texto constitucional contribuiu para

---

<sup>139</sup> ESTEVES et. al., op. cit., p. 25.

<sup>140</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. O direito à assistência jurídica: evolução no ordenamento brasileiro de nosso tempo. *Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas*, 1992, p. 205-208.

<sup>141</sup> ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito material coletivo: superação da summa divisio direito público e direito privado por uma nova summa divisio constitucionalizada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 359

<sup>142</sup> PAULA, Renato Tavares de; CANAVEZ, Luciana Lopes. Defensoria Pública: Retrospectos Históricos e Avanços na Tutela Coletiva. *Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania*, n. 8, out. 2020, pág. 57-74.

reforçar a posição das Defensorias Públicas como instituições independentes, não subordinadas a qualquer dos Poderes da República, e dotada de autonomia para perquirir sua finalidade, a garantia dos direitos dos mais vulneráveis.

Já a Lei Complementar nº 132/2009 define a Defensoria Pública como uma instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, “incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita”<sup>143</sup>. Esse último marco legal se alinha ao texto constitucional que define o acesso à justiça como integral, isso porque amplia o escopo de ação da Defensoria Pública para além de medidas estritamente judiciais, o que confere aos Defensores Públicos autonomia para buscar a efetiva garantia de direitos dos hipossuficientes por diversos meios, e, mais importante, também por uma lógica coletiva e preventiva, observando grupos marginalizados por uma perspectiva ampla, e não apenas em razão da violação de direitos individuais, em consonância com os conceitos intrínsecos às ondas renovatórias do acesso à justiça, de Cappelletti e Garth (1988), o que será melhor debatido mais à frente.

Contudo, apesar do peso normativo concedido pela Constituição (e fortalecido por legislações posteriores) às Defensorias Públicas, os primeiros anos da redemocratização foram ainda profundamente marcados por contradições quanto à efetiva garantia do direito de acesso à justiça. Isso porque a estrutura prevista no texto original da Constituição ainda precisava ser posta de pé: salvo as normatizações prévias já existentes nos estados de Rio de Janeiro e Minas Gerais, todos os estados ainda precisavam organizar suas próprias Defensorias Públicas<sup>144</sup>.

Em São Paulo, por exemplo, a resistência, que insistia em oferecer o serviço de assistência jurídica em um modelo misto sem carreira específica para tal, apenas foi vencida com forte mobilização social em favor das Defensorias Públicas. Foi nesse contexto que, em 2002, foi criado o Movimento pela Defensoria Pública, que organizou petições e manifestações públicas que chegaram a contar com a assinatura de mais de 440 instituições, além de ter

---

<sup>143</sup> BRASIL. **Lei Complementar nº 132**, de 07 de outubro de 2009. “Art. 1º Os arts. 1º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 15, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 26, 29, 31, 32, 38, 44, 54, 57, 58, 64, 89, 98, 99, 101, 102, 104, 105, 107, 108, 123, 128 e 136 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação: ‘Art. 1º A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.’”.

<sup>144</sup>BARROS, Renata Furtado; MACHADO, José Alberto Oliveria de Paula. A Autonomia e a Universalização do Acesso à Justiça: a Narrativa da Defensoria Pública pelas Emendas Constitucionais. **Revista Eletrônica Direito e Política**, [S. l.], v. 13, n. 1, p. 213–243, 2018.

angariado apoio de relevantes setores do sistema político e da comunidade jurídica em favor da criação da Defensoria Pública de São Paulo<sup>145</sup>.

Ao fim, a resistência do estado de São Paulo contra a criação de uma Defensoria Pública no modelo consagrado pela Constituição de 1988 serviu de laboratório para mobilização social e organização de grupos de pressão em favor do direito de acesso à justiça para todos. Também em outros estados que resistiram à criação da Defensoria Pública, como Paraná e Santa Catarina, a sociedade civil, sindicatos e movimentos sociais fizeram forte pressão pela garantia desse direito. Como resultado, a redação de projetos de lei que culminaram na criação das Defensorias Públicas nesses estados contaram com a contribuição ativa desses grupos organizados da sociedade civil<sup>146</sup>.

Com o passar das décadas, o processo de sedimentação se mostrou bastante moroso. Por isso, com o intuito de mapear a implementação da estrutura de garantia do direito de acesso à justiça prevista na Constituição, o Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil publicado em 2004 foi o primeiro levantamento de dados consolidados sobre o assunto, com abrangência nacional<sup>147</sup>.

Os dados apresentados revelavam que, mesmo dezesseis anos após a promulgação da Constituição de 1988, a estrutura para atendimento dos necessitados ainda era tímida. Pior do que isso, reproduzia as desigualdades regionais que pretendia combater. Por exemplo, o Diagnóstico de 2004 revelava que os estados de Goiás, Rio Grande do Norte, São Paulo, Paraná e Santa Catarina sequer dispunham de uma Defensoria Pública até aquele momento<sup>148</sup>. Esses últimos dois estados apenas constituíram suas próprias Defensorias Públicas em lei nos anos de 2011 e 2012, respectivamente, e o estado de Santa Catarina apenas o fez por força de decisão do STF nos autos da ADI 4270, que declarou inconstitucional o modelo existente até então que designava advogados privados para atendimento dos necessitados por meio de convênio com a seccional da OAB do estado, que retinha 10% do valor repassado aos advogados<sup>149</sup>.

O estado de São Paulo, como dito, ofereceu grande resistência à criação da Defensoria Pública. Apesar do modelo consagrado constitucionalmente, que exigia um órgão específico para o serviço de orientação e defesa dos necessitados, o estado de São Paulo manteve por quase

---

<sup>145</sup>BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Mapa da Defensoria Pública no Brasil**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/sites/mapadefensoria/a-defensoria-publica>. Acesso em: 14 de jun de 2024.

<sup>146</sup> Idem.

<sup>147</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Reforma do Judiciário. **IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2015, p. 05.

<sup>148</sup> Ibid., p. 23.

<sup>149</sup>MOREIRA, Thiago de Miranda Queiroz. Disputas Institucionais e Interesses Corporativos no Sistema de Justiça: Impasses na Criação da Defensoria Pública nos Estados. **DADOS**, Rio de Janeiro, vol.62, 2019, p. 26.

duas décadas um modelo misto, que atribuía essa tarefa a servidores de outra carreira jurídica, e suplementava a falta de estrutura suficiente com a designação de advogados privados, por meio de convênios celebrados com a seccional da OAB do estado. Esse modelo, além de inconstitucional, era alvo de críticas da literatura acadêmica especializada. A principal delas apontava a falta de independência funcional dos servidores designados para prestar assistência judiciária, tendo em vista que integravam a carreira de advogados públicos como parte da "Procuradoria de Assistência Judiciária", unidade da Procuradoria-Geral do Estado que prestava assistência aos necessitados. Logo, existiam potenciais conflitos de interesse entre a defesa do direito dos necessitados e o interesse do próprio governo, muitas vezes possível ente a ser responsabilizado por tais violações, o que inibiria a ação dos advogados públicos<sup>150</sup>.

Para além dessas resistências, o primeiro Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil apontou que, na época, apenas 53% das comarcas eram atendidas, em média, pela Defensoria Pública<sup>151</sup>. Pior do que isso, quanto mais carentes os estados e os municípios, mais precária a estrutura disponibilizada para a Defensoria Pública. Quanto menor o índice de desenvolvimento humano (IDH) de um local, menor o volume de recursos destinado à Defensoria Pública que deveria atendê-lo<sup>152</sup>. Ou seja, em alguma medida, era retroalimentado o ciclo vicioso que as defensorias pretendiam combater.

A mais recente pesquisa nacional da Defensoria Pública, de 2023, trouxe luz a dados concretos e atualizados acerca da efetiva implantação dessa instituição, do seu efetivo raio de alcance e do tamanho da desproporção entre investimento e público alvo. Em que pese seja evidente o avanço na consolidação institucional das Defensorias Públicas pelo Brasil, pesam ainda alguns pontos alarmantes. Conforme asseverou o Ministro Marco Aurélio no julgamento da ADPF nº 347,

O § 1º do artigo 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda de nº 80, de 4 de junho de 2014, estabeleceu prazo de oito anos para que a União, os Estados e o Distrito Federal ofereçam Defensor Público em todas as unidades jurisdicionais.

Nada obstante esteja próximo do fim o período estipulado, as Defensorias Públicas contam, ante limitações orçamentárias, com integrantes em número insatisfatório, considerados população carcerária e grupos vulneráveis<sup>153</sup>.

---

<sup>150</sup> MOREIRA, Thiago de Miranda Queiroz. Disputas Institucionais e Interesses Corporativos no Sistema de Justiça: Impasses na Criação da Defensoria Pública nos Estados. **DADOS**, Rio de Janeiro, vol.62, 2019, p. 09-13.

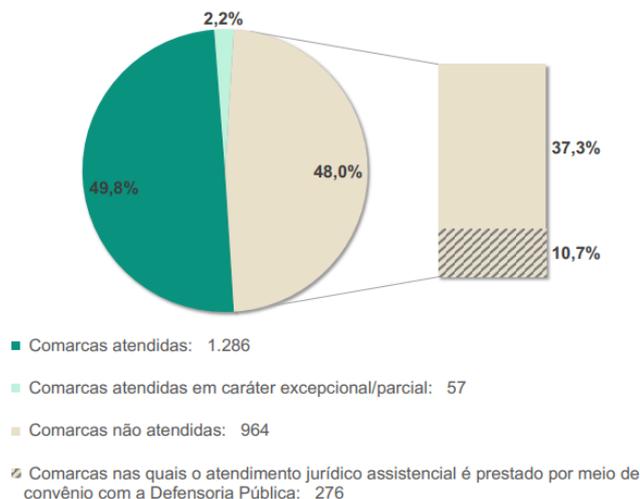
<sup>151</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Secretaria de Reforma do Judiciário. **I Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2004, p. 53.

<sup>152</sup> *Ibid.*, p.53.

<sup>153</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Direitos fundamentais dos presos. ADPF. Sistema carcerário. Violação massiva de direitos. Falhas estruturais. Necessidade de reformulação de políticas públicas penais e prisionais. Procedência parcial dos pedidos. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade – Psol. Relator: Ministro Marco Aurélio, 4 de outubro de

Hoje, “não obstante o trabalho de extensão desenvolvido em vários estados, atualmente 964 comarcas não são atendidas pela Defensoria Pública, representando 37,3% do total”<sup>154</sup>.

Figura 3 – Comarcas atendidas pela Defensoria Pública – Defensorias Públicas dos Estados e Distrito Federal



Fonte: Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (2023)<sup>155</sup>

Considerando como potenciais assistidos aqueles com renda de até 3 salários mínimos (88% da população total do Brasil<sup>156</sup>), a pesquisa nacional concluiu que “48.677.446 habitantes não possuem acesso aos serviços jurídico-assistenciais oferecidos pela Defensoria Pública, em violação ao art. 134 da CRFB e à diretriz do art. 98 do ADCT”<sup>157</sup>.

Diante da ausência de dados específicos acerca da quantidade de pessoas encarceradas defendidas pela Defensoria Pública, é possível se estabelecer um quantitativo aproximado baseado no grau de escolaridade e no perfil econômico desses (não) sujeitos.

Faz-se necessário lembrar que o sistema penal brasileiro atinge de maneira desproporcional e premeditada parcelas específicas da população, havendo uma sobre-representação de pessoas pobres e negras<sup>158</sup> no sistema prisional, representando uma triste realidade nacional, a de que “os atributos raciais e sociais possuem centralidade na

2023. Voto Ministro Marco Aurélio. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363748036&ext=.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2024. p. 47.

<sup>154</sup> ESTEVES et. al., op. cit., p. 32.

<sup>155</sup> Ibid., p. 33.

<sup>156</sup> Ibid., p. 37.

<sup>157</sup> Ibid., p. 40.

<sup>158</sup> Tendo em vista o principal objeto da pesquisa voltar-se aos assistidos da Defensoria Pública, não será aprofundada a questão da sobre-representação de pessoas negras no sistema prisional e sua nítida seletividade nesse aspecto.

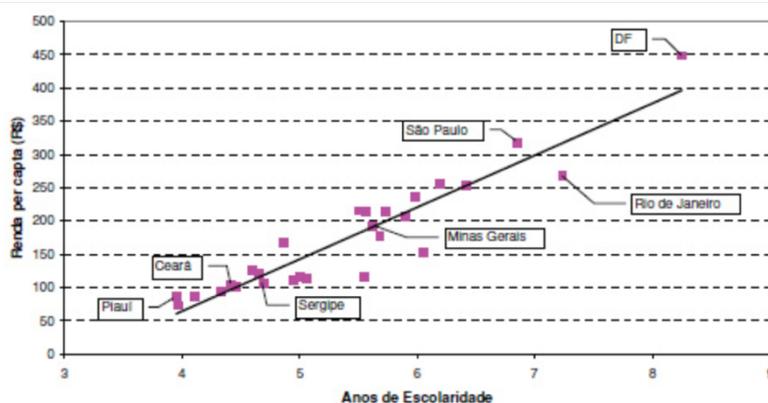
definição do perfil ao qual se atribui a pecha da delinquência”<sup>159</sup>. A prisão exerce, assim, “importante função de controle social: organiza de forma seletiva a criminalidade” <sup>160</sup>.

Com base no Relatório de Informações Penais do 1º semestre de 2024<sup>161</sup>, o sistema carcerário conta com 515.595 presos com grau de escolaridade abaixo de ensino médio incompleto (englobando médio incompleto – 112.849, fundamental completo – 73.889, fundamental incompleto – 290.754, alfabetizado – 22.933, analfabeto – 15.170). Nesse contexto,

(...) o recorte de escolaridade nos dados prisionais do país não indica, unicamente, que há uma sobrerrepresentação dos pouco escolarizados nas prisões. Ele informa, também, que o sistema penal está voltado especialmente contra os pobres, que compõem a ampla maioria da população prisional<sup>162</sup>.

Tal perfil de escolaridade da população prisional nos permite visualizar, considerada a relativa margem de erro, o perfil econômico desses sujeitos, já que estudos demonstram que “escolaridade está correlacionada positivamente com a renda das pessoas”<sup>163</sup>, assim como a “redução das disparidades regionais de renda no Brasil é fortemente dependente da equalização dos níveis de escolaridade dos indivíduos entre suas unidades federativas em níveis superiores de escolaridade”<sup>164</sup>. Percebe-se, portanto, que quanto maior a escolaridade (contabilizada em anos de estudo), maior será a renda.

Figura 4 – Renda Per Capita x Escolaridade Média



Fonte: IBGE<sup>165</sup>

<sup>159</sup> PIMENTA, Victor Martins. **Por trás das grades: o encarceramento em massa no Brasil**. 1. Ed. – Rio de Janeiro: Revan, 2018, p. 125-127

<sup>160</sup> COUTINHO, op. cit., p. 347.

<sup>161</sup> BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatório de Informações Penais**. 16º Ciclo SISDEPEN – 1º semestre de 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semester-de-2024.pdf>> Acesso em 20 ago 2024. p. 89.

<sup>162</sup> PIMENTA, op. cit., p. 101.

<sup>163</sup> Ibid., p. 101

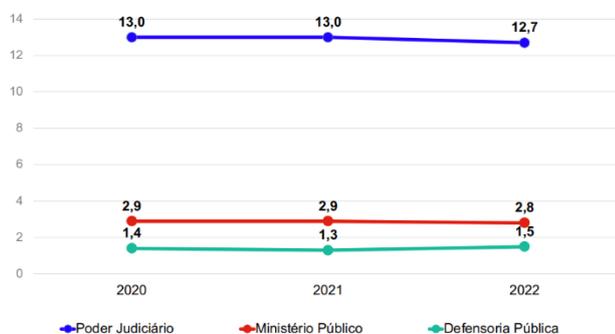
<sup>164</sup> OLIVEIRA, Rodrigo Carvalho; NETO, Raul da Mota Silveira. Expansão da Escolaridade e Redução da Desigualdade Regional de Renda no Brasil entre 1995 e 2011: progressos recentes e desafios presentes. **Pesquisa e Planejamento Econômico** (ppe). V. 46, n. 1. 2016. p. 63.

<sup>165</sup> SALVATO, Marcio Antonio; FERREIRA, Pedro Cavalcanti Gomes; DUARTE, Angelo José Mont'Alverne. O impacto da escolaridade sobre a distribuição de renda. **Estudos Econômicos (São Paulo)**, v. 40, p. 753-791, 2010.

Nesta perspectiva, então, é possível visualizar que proporcionalmente, é semelhante o percentual de sujeitos encarcerados de baixa escolaridade e de baixa renda (77,7%). Em se considerando a totalidade destes sujeitos enquanto potenciais assistidos da Defensoria Pública, resta inequívoca a desproporção entre o quadro de pessoal da Instituição e os sujeitos encarcerados que necessitam de sua assistência jurídica.

O que se tem é que as Defensorias Públicas ainda encaram uma série de dificuldades materiais na prestação de assessoria jurídica aos necessitados. Segundo o IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil<sup>166</sup>, a principal deficiência das defensorias estaduais estava na falta de quadro próprio de funcionários, também na área-fim, mas principalmente na área-meio. Em que pese tenha ocorrido significativo aumento no quadro de pessoal das Defensorias Públicas<sup>167</sup>, a desproporção com relação ao Ministério Público e o Poder Judiciário ainda é muito relevante. Enquanto há 12,7 servidores para cada membro do Poder Judiciário (juiz, desembargador, ministro) e 2,8 para cada membro do Ministério Público (promotor, procurador), na Defensoria Pública se perfaz a média de 1,5 servidores, sendo evidente a desproporção.

Figura 5 – Razão entre o número de servidores(as) e o número de membros da Defensoria Pública, Ministério Público e Poder Judiciário: Série História 2020-2022



Fonte: Pesquisa Nacional da Defensoria Pública, p. 70<sup>168</sup>

Nessa perspectiva, sabe-se que as Defensorias Públicas foram criadas com o dever de representar judicialmente os mais necessitados, isto é, aqueles que não pudessem arcar com os custos da advocacia privada, e concretizar o devido funcionamento de um sistema de garantia de direitos no Brasil e o acesso à justiça. No entanto, esta instituição, “central para a reforma

<sup>166</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Reforma do Judiciário. **IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2015, p. 45-46.

<sup>167</sup> Segundo a mais recente Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (2023), a Defensoria Pública possui um quadro de 11.007 servidores, distribuídos entre todas as unidades federativas, englobando Defensoria Estadual e da União.

<sup>168</sup> ESTEVES et. al., op. cit., p. 70.

constitucional democrática de 1988, [que] tornou-se uma das instituições mais proeminentes no mundo associadas com o acesso à justiça”<sup>169</sup>, ainda enfrenta dificuldades diárias para cumprir sua missão.

Em que pese não seja possível se pensar em um Estado Democrático de Direito e uma Constituição Garantista com extenso rol de direitos fundamentais sem que estejam presentes mecanismos que viabilizem a todos (sem qualquer exceção) meios de lutar pela materialização desses direitos, muitos obstáculos se colocaram, e ainda se colocam, no caminho da efetivação do direito de acesso à justiça, que vai muito além do acesso ao poder judiciário, conectando-se com a acepção mais pura da palavra justiça.

Não se ignora que a garantia de acesso à justiça por parte da Defensoria Pública pressupõe, na sua essência, uma prévia violação de direitos ou verdadeiros “estado de exceção que se reproduzem no interior de estados democráticos”<sup>170</sup>, como ocorre no estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro. No entanto, a alternativa parece-nos inconcebível. Sua ausência apenas duplicaria o sofrimento daqueles por ela protegidos, uma vez pelo Estado e seu constante estado de exceção, e depois outra vez pela ausência de um meio de reclamar da dita violação. Defensorias Públicas? Pior não tê-las!

Tendo em vista que “o reconhecimento dos obstáculos a serem transpostos para um direito de acesso à justiça efetivo é, portanto, a condição primeira de uma ordem jurídica igualitária”<sup>171</sup>, Mauro Cappelletti e Bryant Garth publicaram um dos principais marcos teóricos na discussão sobre o acesso à justiça décadas antes da luta do Brasil pela garantia de acesso à justiça, provocando grande impacto sobre o estudo do tema e das “pedras” em seu caminho, atual até os dias hodiernos.

Ainda que tal obra tenha se voltado concretamente para as barreiras enfrentadas propriamente na perseguição de direitos civis, é possível se traçar um mesmo paralelo de obstáculos quando nos referimos aos direitos penal e processual penal, bem como àqueles intrínsecos à execução penal e direitos humanos.

O tema em debate, ainda que travado no âmbito do direito penal (da execução penal, mais especificamente), em muito se associa ao direito propriamente processual civil. Explicamos:

---

<sup>169</sup> Ibid., p. 7.

<sup>170</sup> SANTOS, Élide de Oliveira Lauris dos. **Acesso para Quem Precisa, Justiça para Quem Luta, Direito para Quem Conhece. Dinâmicas de Colonialidade e Narra(alterna-)tivas do Acesso à Justiça no Brasil e em Portugal**. 2013. Tese de Doutorado. Universidade de Coimbra (Portugal). p. 237.

<sup>171</sup> SANTOS, Élide de Oliveira Lauris dos. **Acesso para Quem Precisa, Justiça para Quem Luta, Direito para Quem Conhece. Dinâmicas de Colonialidade e Narra(alterna-)tivas do Acesso à Justiça no Brasil e em Portugal**. 2013. Tese de Doutorado. Universidade de Coimbra (Portugal). p. 79.

Boaventura Sousa Santos entende que “na justiça penal há, por assim dizer, uma procura forçada da justiça, nomeadamente por parte do réu”<sup>172</sup> e aqui estaria a principal bifurcação dos caminhos do processo civil e do processo penal.

Compartilhando-se dessa linha de raciocínio, percebemos que, quando estamos falando em penas cumpridas em condições degradantes e a devida compensação *in natura* por parte do Estado, nos vemos no conhecido campo do direito civil (com o inequívoco cometimento de ato ilícito por parte do Estado e o seu dever de repará-lo). Aqui, nosso injustiçado não está a uma procura “forçada” da justiça, mas sim em busca de um direito que a ele foi negado, qual seja, o da dignidade da pessoa humana, podendo, então, “falar-se de procura, real ou potencial, da justiça”<sup>173</sup>, como ocorre na perseguição de direitos civis.

Posto isso, ainda que a nossa temática se enquadre no campo da execução penal e direitos humanos, a obra de acesso à justiça de Cappelletti e Garth se amolda a ela, especialmente porque há a necessidade de enfrentamento das mesmas barreiras na persecução do cômputo em dobro que se pretende.

A realidade, nessa perspectiva, é que “a justiça do direito decorre da justiça do acesso à justiça”<sup>174</sup>. Tem-se que a mera violação do direito não é suficiente para a subsequente incidência das normas postas e o alcance do que se entende por justiça. Por isso, nesse meio entre a violação e a garantia de justiça, há um extenso caminho a ser percorrido, no qual entra o acesso à justiça. No entanto,

A impossibilidade de uma política universalista de acesso à justiça e o fosso existente entre o acesso enquanto princípio e o acesso enquanto prática encarceraram a discussão acerca da promoção da justiça social pelo direito no âmbito da necessidade de ampliação e garantia de oportunidades de acesso. Dessa forma, o debate acerca da possibilidade de obtenção de igualdade de resultados através do direito constitui-se num privilégio exclusivo dos indivíduos e grupos já incluídos pelas instituições e estruturas jurídicas, o que, para as/os não incluídas/os, converte a justiça social num campo de disputa não por resultados mas por oportunidades de acesso<sup>175</sup>.

Nesse sentido, “o acesso formal, mas não efetivo à justiça, corresponde à igualdade, apenas formal, mas não efetiva”<sup>176</sup>, de forma que, não havendo justiça no acesso à justiça, não há justiça. Por isso trata-se de um tema ainda tão caro.

---

<sup>172</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o Social e o Político na Pós-modernidade**. 7ª ed. Porto: Edições Afrontamento, 1999, p. 146

<sup>173</sup> Ibid., p. 146.

<sup>174</sup> SANTOS, Élda de Oliveira Lauris dos. **Acesso para Quem Precisa, Justiça para Quem Luta, Direito para Quem Conhece. Dinâmicas de Colonialidade e Narra(alterna-)tivas do Acesso à Justiça no Brasil e em Portugal**. 2013. Tese de Doutorado. Universidade de Coimbra (Portugal). p. 44.

<sup>175</sup> Ibid., p. 83

<sup>176</sup> CAPPELLETTI; GARTH, op. cit., p. 9.

## 2.2. MAIORES BARREIRAS ENFRETADAS PELOS GRUPOS VULNERÁVEIS

Ao longo das décadas foram reconhecidos diferentes obstáculos ao acesso à justiça e estudadas as melhores formas de suplantá-los.

Um dos marcos dessa caminhada foi o Projeto Florença, que contou com a participação de mais de 100 especialistas de 27 países diferentes e teve como objetivo discutir o surgimento e o desenvolvimento de uma nova noção de acesso à justiça, pautada numa abordagem mais compreensiva dos desafios reais que se impunham à efetividade dos direitos dos cidadãos. O resultado final desse estudo foi um relatório comparativo, em escala mundial, tendo sido coordenado a partir de Florença, na Itália, a partir de 1973<sup>177</sup>.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth, enquanto linha de frente do Projeto, desafiaram a noção tradicional de acesso à justiça dominante naquele tempo, que se limitava ao direito formal e individual de apresentar uma demanda em juízo, ou de dela se defender quando na posição de réu. À época, teria de haver, portanto, um sujeito racional conhecedor de seus direitos e capaz (no sentido de dispor das ferramentas para tal) de elaborar juridicamente sua petição diante de um Estado passivo, ao qual caberia meramente executar um procedimento neutro e imparcial, insensível ao direito material que estivesse em disputa<sup>178</sup>.

É interessante observar que o mero interesse acadêmico em buscar, na prática cotidiana, quais seriam os empecilhos de acesso à justiça já produz uma quebra com a perspectiva positivista dominante na época. Não se discute uma teoria do procedimento que se validasse por meio de seu próprio formalismo, simplesmente como meio de processamento do direito natural de provocar o Judiciário, sem qualquer preocupação com os empecilhos que afastassem o jurisdicionado de reclamar seus direitos. Pelo contrário, desafia-se o mito da neutralidade para, a partir da prática forense, questionar as normas processuais e apontar como estas acabam por impor ou por aprofundar desigualdades no acesso à justiça<sup>179</sup>.

Tal empreendimento acadêmico de Cappelletti e Garth, portanto, se baseia em um paradigma maior de preocupação com as desigualdades sociais com o objetivo de efetivamente garantir o acesso à justiça, por eles definido como “o mais básico dos direitos”<sup>180</sup>. Nesse sentido,

---

<sup>177</sup> MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro.; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. Acesso à justiça: uma releitura da obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth a partir do Brasil 40 anos depois. **Revista Quaestio Iuris**, [S. l.], v. 8, n. 03, 2015, p. 1827.

<sup>178</sup> CAPPELLETTI; GARTH, op. cit., p. 9.

<sup>179</sup> CAPPELLETTI; GARTH, op. cit., p. 9-13.

<sup>180</sup> Ibid., p. 8.

buscam reconhecer o caráter social dos procedimentos jurídicos, caminho essencial para a construção de uma justiça democrática<sup>181</sup>.

A primeira dessas barreiras diagnosticadas pelo Projeto Florença diz respeito aos custos impostos ao cidadão que precisasse mover o aparato judicial. Nessa categoria engloba-se tanto as custas judiciais quanto os honorários advocatícios. Tais custos, na maior parte dos países englobados no estudo, estavam longe de serem considerados irrisórios, sendo consideravelmente dispendiosos mesmo para aqueles de classe média<sup>182</sup>.

Os autores apontam que muitos dos países estudados adotam o princípio da sucumbência. Contudo, isso não necessariamente representa algo positivo. Se por um lado, no sistema americano, que não obriga o vencido a arcar com os custos do vencedor, há um sobrecurso a ser arcado por aquele que teve seu direito violado, por outro lado, em países que adotam o princípio da sucumbência, a inevitável incerteza sobre o resultado final do processo, e por consequência dos custos que este gerará para a parte autora, podem desestimular que cidadãos acionem a justiça. A depender das regras processuais do país em questão, os gastos com honorários advocatícios podem variar muito, o que onera ainda mais a parte vencida. De qualquer forma, seja num sistema ou no outro, os altos custos, suportados por apenas uma parte ou por ambas, constitui expressiva barreira ao acesso à justiça para potenciais litigantes de pequeno poder aquisitivo<sup>183</sup>.

Esses altos custos com a contratação de advogados, além de afastar os mais pobres do acesso à justiça, também exclui da apreciação do sistema aquelas causas de valor inferior ao custo da ação. Afinal, se o ônus do processo é superior ao valor da controvérsia, reclamar tal direito se torna uma futilidade do ponto de vista econômico. O resultado disso é que se torna um risco calculado violar determinados direitos de pequeno valor, em especial na seara consumerista<sup>184</sup>.

A então primeira barreira veio a ser superada no Brasil, na teoria, pela criação da Defensoria Pública, Instituição autônoma responsável para proteção dos interesses de grupos vulneráveis de forma integral e gratuita.

Contudo, as barreiras não se esgotaram por aí. Outra barreira para o acesso à justiça diagnosticado pelo Projeto Florença foi o tempo de processamento das ações. Esperar dois ou três anos, em alguns casos mais de uma década, por uma declaração judicial exequível aumenta

---

<sup>181</sup> URQUIZA, Antônio Hilário Aquilera; CORREIA, Adelson Luiz. Acesso à justiça em Cappelletti/Garth e Boaventura de Souza Santos. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 20, n. 8, pag. 305-319, 2018.

<sup>182</sup> CAPPELLETTI; GARTH, op. cit., p. 15-18.

<sup>183</sup> Ibid., p. 15-16.

<sup>184</sup> MENDES; SILVA, op. cit., p. 1829-1830.

ainda mais os custos (financeiros e psicológicos) do processo. Se considerada a inflação, o cenário se torna ainda mais grave, o que estimula os economicamente mais vulneráveis a abandonar seus processos ou a aceitar acordos muito inferiores ao que seria de direito<sup>185</sup>.

Relevante considerar, nesse contexto, que o tempo de processamento de ações nos casos em que se debate, por exemplo, o cumprimento de pena em condições degradantes e a flagrante violação de direitos humanos tende a gerar custos ainda mais graves do que aqueles financeiros, mas, nesses casos, não é possível tão somente que a parte vulnerável abandone seu processo, tornando inaceitável a permanência da presente barreira. Ou seja, em especial nos casos em que se discute violações atuais e concomitantes de direitos humanos não há outra alternativa, em um Estado Democrático de Direito, que não sua superação ou, no mínimo, sua minimização.

Nesse contexto, ganha relevância o conceito de “possibilidade das partes”, o qual engloba o possuir recursos financeiros, aptidão para reconhecer seus direitos e a própria habitualidade no sistema de justiça<sup>186</sup>. Utilizando-se de vantagens estratégicas, os litigantes habituais ampliam, ainda mais, as barreiras já existentes, impedindo o acesso à justiça de cidadãos que não costumam acionar o judiciário com a mesma frequência e habilidade.

Além da capacidade de suportar o ônus da litigância, e do decurso do tempo até o fim da ação, determinados litigantes também gozam de vantagem na produção de provas e na apresentação de seus argumentos. Afinal, esses litigantes podem dispender de maiores gastos na contratação de advogados experientes e na utilização de meios custosos de produção probatória. Por essa razão, podem utilizar da ameaça de um processo como uma verdadeira arma contra pessoas mais vulneráveis. Esse problema é exacerbado pela postura passiva da maior parte dos julgadores<sup>187</sup>.

Também constitui grande vantagem estratégica a “capacidade jurídica pessoal”<sup>188</sup>, isto é, o conhecimento acerca dos seus direitos e do funcionamento do sistema de justiça, o acesso à educação e o status social de determinados litigantes.

E aqui nossos litigantes eventuais oriundos de grupos vulnerabilizados personificam verdadeira “desvantagem estratégica”. Percentual altíssimo das pessoas encarceradas “não têm acesso à educação, à defesa, não sabem quais são seus direitos, nem mecanismos que possam

---

<sup>185</sup> CAPPELLETTI; GARTH, op. cit., p. 20.

<sup>186</sup> Ibid., p. 21.

<sup>187</sup> CAPPELLETTI; GARTH, op. cit., p. 21-22.

<sup>188</sup> Ibid., p. 22.

garantir a reintegração à sociedade, seja via educação, seja via benefícios ou via reinserção no mercado de trabalho”<sup>189</sup>, acumulando, então, uma série de desvantagens.

Em um país de reconhecida cultura de encarceramento e “preferência” do sistema por indivíduos com menor grau de escolaridade<sup>190</sup>, é possível enxergar os presídios como locais (super)lotados de pessoas que possivelmente não sabem quais são seus direitos ou a melhor forma de concretizá-los.

A Defensoria Pública nesse contexto, muito mais do que fornecer assistência jurídica gratuita àqueles que a procuram, tem a missão de representar os interesses e direitos daquelas pessoas que nem mesmo sabem que os têm, atuando como verdadeiro *custos vulnerabilis*.

No entanto, mesmo que afetem sobremaneira os mais pobres e, conseqüentemente, com menor grau de instrução<sup>191</sup>, tais desvantagens não alcançam apenas eles. O fato de o conhecimento jurídico ser tão complexo e inacessível, seja para reconhecer a violação material de um direito, seja para apresentar da maneira correta uma ação judicial, favorece aquelas elites que tradicionalmente acessam os meios formais de educação<sup>192</sup>. Mais do que isso, deve-se considerar também a “disposição psicológica das pessoas para recorrer a processos judiciais”<sup>193</sup>.

Acerca da habitualidade no sistema de justiça, esta é também uma vantagem estratégica apontada por Cappelletti e Garth, tendo em vista que o sistema de justiça favorece grandes litigantes em comparação com aqueles que acessam o judiciário apenas eventualmente. Entre essas vantagens, apontam: melhor possibilidade de planejamento do litígio em razão de sua experiência com o direito; economia de escala, uma vez que, proporcionalmente, ajuizar várias ações é mais barato que contratar advogados para casos eventuais; desenvolvimento de relações informais com os julgadores; diluição do risco diante do grande número de casos; e capacidade de aprendizagem mediante teste de estratégias diversas nas suas numerosas ações judiciais. Essas características garantem maior acesso à justiça para empresas, em especial contra

---

<sup>189</sup> HUBEP. **Prisão e pobreza no Brasil: como a sociedade trata presos e suas famílias?**. Disponível em: <https://hubep.org.br/prisao-e-pobreza-no-brasil-como-a-sociedade-trata-presos-e-suas-familias/>. Acesso em: 20 abr. 2024.

<sup>190</sup> Conforme dados do Relatório de Informações Penais do 1º semestre de 2024 (SENAPPEN), 77,7% dos encarcerados contam com ensino médio incompleto ou menos.

<sup>191</sup> Considerando-se estudos que indicam a relação de proporcionalidade direta entre a renda e o grau de escolaridade. Cite-se OLIVEIRA, Rodrigo Carvalho; NETO, Raul da Mota Silveira. Expansão da Escolaridade e Redução da Desigualdade Regional de Renda no Brasil entre 1995 e 2011: progressos recentes e desafios presentes. **Pesquisa e Planejamento Econômico** (ppe). V. 46 - n. 1. abr. 2016.

<sup>192</sup> CAPPELLETTI; GARTH, op. cit., p. 22-23.

<sup>193</sup> Ibid., p. 23.

indivíduos comuns, que podem ocupar a posição de consumidores ou trabalhadores diante de grandes corporações<sup>194</sup>.

Sobre o tema, Galanter<sup>195</sup>, ao analisar o aparato institucional judiciário, verifica que a sobrecarga do sistema acaba por também privilegiar o “jogador habitual”. Em que pese Galanter não esteja se referindo a instituições como a nossa Defensoria Pública, esta se enquadra como um aparato institucional e ecoa todos os vícios do poder judiciário julgador. Sua sobrecarga também privilegia os jogadores habituais e fortalece as concepções, estruturas e violações vigentes, realçando que “existem mais compromissos no sistema formal do que recursos para honrá-los – mais direitos e regras “nos livros” do que é possível proteger ou executar”.

De um lado a sobrecarga do poder judiciário, do outro, a da Defensoria Pública, escancarando que “tipicamente há muito mais demandas do que recursos institucionais para o julgamento integral de cada uma”<sup>196</sup> e inviabilizando que casos individuais de participantes eventuais recebam a atenção devida.

Nesse contexto, temos que “aparatos institucionais sobrecarregados e passivos constituem o cenário no qual as vantagens de posição estratégica e serviços jurídicos dos jogadores habituais podem operar por completo”<sup>197</sup>. E é diante desta realidade que se põe a relevância de uma litigância estratégica proativa capaz de suplantar tanto a barreira da sobrecarga, como a desvantagem da ausência de conhecimento sobre seus direitos.

Além do já pontuado, ao diagnosticar as barreiras impostas na prática forense ao acesso à justiça, Cappelletti e Garth concentram bastante atenção nos interesses de natureza difusa. No contexto histórico em que o Projeto Florença foi desenvolvido, era comum que a Justiça negasse seguimento a ações relacionadas a interesses difusos, como aqueles relacionados ao meio ambiente ou à defesa dos consumidores<sup>198</sup>. Isso decorre do caráter profundamente individualista do processo até então. Enquanto a ação coletiva (*lato senso*) poderia ser considerada um instrumento para inverter a lógica de vantagens e desvantagens entre litigantes habituais e eventuais, curiosamente não possuía boa aceitação perante os órgãos julgadores.

Em síntese, diagnostica-se que o acesso à justiça é mais precário para pequenas causas, para interesses difusos e para autores individuais e eventuais, especialmente os mais pobres, ocultando que

---

<sup>194</sup> CAPPELLETTI; GARTH, op. cit., p. 25-26.

<sup>195</sup> GALANTER, Marc. **Por que “quem tem” sai na frente: especulações sobre os limites da transformação no direito**. Organizadora e tradutora, Ana Carolina Chasin. – São Paulo: FGV Direito SP, 2018. p. 85

<sup>196</sup> Ibid., p. 83.

<sup>197</sup> Ibid., p. 85.

<sup>198</sup> MENDES; SILVA, op. cit., p. 1829.

(...) a “não reforma” — isto é, ambiguidade e sobrecarga de regras, aparatos institucionais ineficientes e sobrecarregados, desigualdade na oferta de serviços jurídicos e disparidades nas posições estratégicas das partes — é o fundamento do “dualismo” do sistema jurídico. Isso permite unificação e universalismo no nível simbólico e diversidade e particularismo no nível operacional<sup>199</sup>.

Com base nisso, questiona-se a produção de saber teórico sobre o processo que, sob a prescrição de um procedimento neutro, esconde a irrealidade de um modelo baseado em duas partes conhecedoras de seus direitos e iguais entre si numa disputa limitada apenas pelos argumentos jurídicos de seus advogados. Nestes cenários, restam provocados os operadores do direito a reconhecer que as técnicas processuais servem a funções sociais e que essas devem ser questionadas pelos resultados que produzem na realidade.

Em que pese não se olvide a possibilidade de estruturar-se verdadeiro “poder-saber monopolizado por um direito excludente e inacessível”<sup>200</sup> inerente à prestação de assistência jurídica por um único órgão, a alternativa à espreita é também altamente excludente e marginalizante. Diante da pouca probabilidade de recriação do sistema, sábio “dançar conforme a música” e buscar alternativas hábeis a mitigar maior vulnerabilização dos já vulneráveis.

Enquanto estrutura propriamente contramajoritária, seja em face dos interesses dos governos postos ou da própria elite, estruturas de luta pelo mais amplo acesso à justiça, como a Defensoria Pública, enfrentam o desafio de reinventar-se cotidianamente para superação de barreiras e desvantagens, em especial porque o

(...) acesso à justiça, hoje, também enfrenta um contexto global diferente e mais difícil do que nas décadas de 1970 e 1980, com o vertiginoso aumento da desigualdade nos últimos 30 anos. A Pesquisa Nacional da Defensoria Pública, além de parte do “Global Access to Justice Project” em andamento, é também um reflexo do papel de liderança da Defensoria Pública em conduzir novas pesquisas, fazer perguntas difíceis e servir a grupos e indivíduos desfavorecidos e marginalizados<sup>201</sup>.

Nessa medida, a Defensoria Pública tem desenvolvido técnicas e estratégias de atuação aptas a acompanhar as mudanças da sociedade e os problemas que as seguem. No caso da situação do sistema carcerário brasileiro, a Instituição tem exercido verdadeira litigância estratégica para levar acesso e justiça a (não) sujeitos.

---

<sup>199</sup> GALANTER, op. cit., p. 125

<sup>200</sup> SANTOS, Élide de Oliveira Lauris dos. **Acesso para Quem Precisa, Justiça para Quem Luta, Direito para Quem Conhece. Dinâmicas de Colonialidade e Narra(alterna-)tivas do Acesso à Justiça no Brasil e em Portugal**. 2013. Tese de Doutorado. Universidade de Coimbra (Portugal). p. 59.

<sup>201</sup> GARTH, Bryant G. Prefácio. In: ESTEVES, Diogo. AZEVEDO, Júlio Camargo de. GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. JIOMEKE, Leandro Antônio. KASSUGA, Eduardo. LIMA, Marcus Edson de. MATOS, Oleno Inácio de. MENDONÇA, Henrique Guelber de. MENEGUZZO, Camylla Basso Franke. SADEK, Maria Tereza. SILVA, Franklyn Roger Alves. SILVA, Nicholas Moura e. TRAVASSOS, Gabriel Saad. WATANABE, Kazuo. **Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2023**, Brasília: DPU, 2023. p. 7.

Em que pese posterior ao trabalho desenvolvido por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, o crescimento e fortalecimento da Defensoria Pública brasileira seguiu a cronologia das ondas de acesso à justiça reconhecidas pelos autores. Enquanto sua criação veio como resposta à primeira barreira econômica, o aprimoramento de sua atuação reflete verdadeira oposição à barreira da coletivização e massificação do dano e da insuficiência das formas tradicionais, processuais e extraprocessuais, de resolução de conflitos, acompanhando a segunda e terceira onda.

### 2.3. ONDAS DE ACESSO À JUSTIÇA VIVENCIADAS PELA DEFENSORIA PÚBLICA BRASILEIRA

Com base na inequívoca presença das barreiras de acesso à justiça, bem como de vantagens e desvantagens estratégicas no processo do litígio, foram sistematizadas três ondas renovatórias de acesso à justiça, isto é, três movimentos ou posicionamentos de ampliação do referido acesso que emergiram em sequência cronológica pelos países ocidentais estudados na tentativa de suplantar as barreiras conhecidas.

De forma acertada, a primeira onda concentrou esforços na inclusão dos mais pobres na obtenção de acesso à justiça. Afinal, a mais nítida barreira na efetiva garantia desse direito é o custo financeiro de apresentar uma ação judicial, seja em razão da contratação de um advogado ou das custas judiciárias. Em que pese seja vital a prestação de alguma assistência para que os mais pobres acessassem à justiça, a maior parte dos países simplesmente contava com a generosidade de advogados que atuassem *pro bono* sem qualquer contraprestação, o que gerava uma assistência inconsistente e de baixa qualidade. Contudo, ao longo do século XX, uma série de reformas foram empreendidas em países do ocidente com a finalidade de efetiva inclusão dos hipossuficientes ao referido acesso à justiça<sup>202</sup>.

Essas iniciativas de assistência judiciária aos hipossuficientes podem ser sistematizadas em três modelos distintos: o sistema *judicare*; o de advogados pagos pelos cofres públicos; e modelos combinados. No sistema *judicare*, a assistência jurídica é definida como um direito, sendo os advogados particulares pagos pelo estado. Cita-se como adeptos desse modelo Áustria, Inglaterra, Holanda, França e Alemanha Ocidental. Quanto às críticas, aponta-se que o patrocínio de advogados privados é medida meramente paliativa para a inclusão dos

---

<sup>202</sup> Citam medidas tomadas na Alemanha entre 1919 e 1923, na Inglaterra em 1943, Estados Unidos em 1965, entre outros. In: CAPPELLETTI; GARTH, op. cit., p. 31-35.

hipossuficientes, uma vez que estes não são educados para reconhecer seus direitos. Além disso, nada é feito para diminuir a distância entre os hipossuficientes e a justiça, já que muitas são as barreiras impostas, não apenas a renda. Por exemplo, a distância entre os escritórios de advogados e os bairros mais pobres da cidade é por si só também mais uma barreira.<sup>203</sup>

Já o segundo modelo conta com a contratação de advogados pelo próprio Estado, ou seja, os hipossuficientes passam a ser atendidos por profissionais de carreira incumbidos de defender os interesses dos mais pobres, enquanto classe. Nesse modelo, comumente, são empreendidos esforços para conscientizar o cidadão de seus direitos, como forma de lhe garantir autonomia. No entendimento de Cappelletti e Garth, um benefício desse modelo é a possibilidade de que os advogados atuem pela ampliação dos direitos dos pobres enquanto classe, para além da limitação da lide entre as partes. Dessa forma, é possível exercer *lobby*, além de selecionar casos-teste para ampliar direitos. Quanto a defeitos desse modelo, os mesmos autores apontam a grande dependência de apoio governamental e, portanto, de apoio político para continuidade dessa política pública.<sup>204</sup>

No Brasil, a Defensoria Pública coloca-se como um exemplo bem sucedido desse modelo. Como expõe Bryant Garth, “a Defensoria Pública brasileira, que foi central para a reforma constitucional democrática de 1988, tornou-se uma das instituições mais proeminentes no mundo associadas com o acesso à justiça”<sup>205</sup>. No entanto, esta instituição não se encontrou imune dos defeitos já verificados pelo Projeto Florença, uma vez que, em que pese tenha desenvolvido forte autonomia, ainda depende majoritariamente do orçamento encaminhado pelo Tesouro Nacional ou do Estado.

Umbilicalmente ligada com a própria evolução da Defensoria Pública na prática do Brasil veio a proeminência da segunda onda renovatória de Cappelletti e Garth, propondo uma série de reformas no processo a fim de atribuir de forma clara representação jurídica para aqueles interesses considerados difusos e coletivos. Um dos principais desafios desse segundo movimento de ampliação do acesso à justiça estava em encontrar um representante adequado para atuar judicialmente em defesa de direitos coletivos e em favor da sociedade.

---

<sup>203</sup> CAPPELLETTI; GARTH, op. cit., p. 35-39.

<sup>204</sup> Ibid., p. 40-41.

<sup>205</sup> GARTH, Bryant G. Prefácio. In: ESTEVES, Diogo. AZEVEDO, Júlio Camargo de. GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. JIOMEKE, Leandro Antônio. KASSUGA, Eduardo. LIMA, Marcus Edson de. MATOS, Oleno Inácio de. MENDONÇA, Henrique Guelber de. MENEGUZZO, Camylla Basso Franke. SADEK, Maria Tereza. SILVA, Franklyn Roger Alves. SILVA, Nicholas Moura e. TRAVASSOS, Gabriel Saad. WATANABE, Kazuo. **Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2023**, Brasília: DPU, 2023. p. 7.

A segunda onda renovatória de acesso à justiça, ao contrário da primeira, questiona as bases do próprio processo e

(...) permite uma leitura visionária de que não só o obstáculo econômico coloca a parte em uma condição de inferioridade dentro do processo. Há variados outros aspectos que merecem ser corrigidos para que uma relação processual possa se desenvolver de forma a produzir resultados mais justos<sup>206</sup>.

Aqui a preocupação central é adaptar o processo para que este comporte demandas de caráter coletivo que escapam a clássica triangulação entre duas partes interessadas diante do judiciário, enquanto na primeira onda renovatória o objetivo se limitava a incluir os hipossuficientes em um modelo de processo civil já existente. A concepção tradicional do processo, enquanto assunto apenas das duas partes envolvidas, não deixa espaço para a tutela de direitos coletivos, “preparado para resolver questões interindividuais, mas nunca as coletivas, o direito oficial não alcança os setores mais desfavorecidos”<sup>207</sup>.

Nesse sentido, a segunda onda é marcada por uma série de reformas, de escala mundial, em direção ao que foi denominado por Cappelletti e Garth como litígios de “direito público”, em razão de sua forte vinculação com demandas por políticas públicas que afetam grande número de pessoas<sup>208</sup>. Tal movimento foi acompanhado pela Defensoria Pública no Brasil, fato revelado pelo “gradativo incremento da atuação coletiva da Defensoria Pública, tendo havido em crescimento de 714,7% entre os anos 2018 e 2022”, e após isso “o número de ações coletivas continuou em crescimento, indicando o fortalecimento da proteção dos direitos transindividuais da população vulnerável do país”<sup>209</sup>.

Entre as experiências analisadas pelo Projeto Florença, foi levantada a ineficiência de atribuir a órgãos do próprio governo a tutela dos interesses coletivos, tendo em vista que comumente esses órgãos são suscetíveis a pressões políticas<sup>210</sup>. E por isso, no contexto do Brasil, a autonomia da Defensoria Pública tem tamanha relevância. Enquanto representante de minorias vulnerabilizadas, como um poder contramajoritário, a Defensoria Pública conquistou

---

<sup>206</sup> MORAIS, Monaliza Maelly Fernandes Montenegro de. Defensoria Pública e litigância estratégica na promoção dos direitos humanos. In: OLIVEIRA, Alfredo Emanuel Farias de; ROCHA, Jorge Bheron; PITTARI, Mariella; MAIA, Maurilio Casas. [Orgs.] **Teoria Geral da Defensoria Pública**. 1 reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2022. p. 228

<sup>207</sup> FARIA, José Eduardo; CAPILONGO, Celso Ferreira. *A Sociologia Jurídica no Brasil*. Sergio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre, 1991, p. 21.

<sup>208</sup> CAPPELLETTI; GARTH, op. cit., p. 49-51.

<sup>209</sup> GARTH, Bryant G. Prefácio. In: ESTEVES, Diogo. AZEVEDO, Júlio Camargo de. GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. JIOMEKE, Leandro Antônio. KASSUGA, Eduardo. LIMA, Marcus Edson de. MATOS, Oleno Inácio de. MENDONÇA, Henrique Guelber de. MENEGUZZO, Camylla Basso Franke. SADEK, Maria Tereza. SILVA, Franklyn Roger Alves. SILVA, Nicholas Moura e. TRAVASSOS, Gabriel Saad. WATANABE, Kazuo. **Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2023**, Brasília: DPU, 2023. p. 7.

<sup>210</sup> CAPPELLETTI; GARTH, op. cit., p. 52-67.

completa autonomia organizacional e de atuação, em especial com o advento da Emenda Constitucional nº 45. No entanto, não deixa de sofrer as consequências, ainda que veladas, de sua atuação em confronto ao próprio Estado, quando violador dos direitos dos grupos por ela defendidos. Em um mundo de barreiras, a Defensoria Pública precisa superar aquelas que lhe são impostas para, assim, servir como instrumento de superação das barreiras de acesso à justiça postas por Cappelletti e Garth.

Como uma dessas consequências se põe o subfinanciamento. Hoje a diferença de orçamento entre o Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública é gritante, já que contam, respectivamente, com cerca de 133 bilhões, 31 bilhões e 8 bilhões.

Figura 6 – Análise comparativa entre o orçamento anual aprovado para a Defensoria Pública, Ministério Público e Poder Judiciário (2023)



Fonte: Pesquisa Nacional da Defensoria Pública, 2023, p. 114<sup>211</sup>

Considerando como público-alvo das defensorias pessoas com mais de 10 anos com renda familiar de até 3 salários mínimos (o que não é fiel à realidade, tendo em vista o amplo escopo de atuação das defensorias), é possível identificar patamares extremamente desiguais de investimento por cidadão-alvo a ser atendido. Conforme dados do diagnóstico da Defensoria Pública realizado em 2015, enquanto Distrito Federal, Tocantins e Mato Grosso do Sul executaram mais de R\$ 100,00 de investimento para cada indivíduo-alvo no estado (R\$150,87, R\$138,40 e R\$108,63 por pessoa, respectivamente), outras unidades investiram menos de R\$10,00 seguindo a mesma métrica. Os casos mais alarmantes são do Acre, Paraná e Santa Catarina, que investiram respectivamente R\$ 6,28, R\$ 7,44 e R\$ 9,99 para cada cidadão do público-alvo a ser atendido pela defensoria naquele estado<sup>212</sup>.

<sup>211</sup> ESTEVES et. al., op. cit., p. 114

<sup>212</sup>BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Reforma do Judiciário. **IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2015, p. 34-37.

Surpreendentemente (ou não), 8 anos depois, com base nos dados da mais recente pesquisa nacional da Defensoria Pública, percebe-se ainda grande variação no valor de investimento de cada Defensoria Pública e pouca evolução em comparação com os dados do IV Diagnóstico (2015). Paraná e Santa Catarina apresentam gasto de R\$ 9,25 e R\$ 12,68, respectivamente, para cada cidadão-alvo. De outro lado, no caso daqueles que antes possuíam mais alto investimento, os dados demonstram relevante redução (Distrito Federal de R\$ 150,87, passou para R\$ 85,02; Mato Grosso do Sul, de R\$ 138,40, passou para R\$ 81,20).

Apesar disso, não há como negar que houve notável evolução no projeto de implementação das Defensorias Públicas entre 2003 e 2023, especialmente com o aumento significativo do orçamento anual executado, já que os repasses do tesouro nacional à Defensoria Pública apresentaram um crescimento de 618,5%<sup>213</sup>.

Entre 2009 e 2014 a contribuição do Tesouro Federal saltou de 60% do orçamento das Defensorias Públicas estaduais para quase 75% desses orçamentos; isso em um cenário de forte aumento dos gastos dessas instituições<sup>214</sup>. Essa evolução resulta de fatores diversos, mas um dos relevantes pontos para esse resultado positivo foi o fortalecimento institucional advindo da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, que garantiu às defensorias capacidade de “iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias”<sup>215</sup>. Essa garantia de autonomia foi fundamental para manutenção da destinação de recursos voltados à estrutura de acesso à justiça no Brasil, e não foi desperdiçada pelas defensorias. Enquanto em 2009 apenas 38% das defensorias estaduais formularam suas próprias propostas orçamentárias, em 2014 essa cifra saltou para mais de 88% das defensorias estaduais<sup>216</sup>.

Em que pese existam outras fontes de receita, como o fundo próprio de cada Defensoria Pública<sup>217</sup>, os dados demonstram que tais arrecadações diretas “não possuem capacidade de substituir os repasses do tesouro, e tampouco serão capazes de representar o salto expansivo

---

<sup>213</sup> ESTEVES et. al., op. cit., p. 116.

<sup>214</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Reforma do Judiciário. **IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2015, p. 28.

<sup>215</sup> Ibid., p. 28.

<sup>216</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Reforma do Judiciário. **IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2015, p. 31.

<sup>217</sup> Com base na Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2023 (p. 118), fundos de recursos próprios das Defensorias Públicas são compostos de honorários de sucumbência, percentual sobre custas judiciais e emolumentos cartorários, taxas e valores cobrados para inscrição em concursos públicos, recursos advindos de contratos ou convênios firmados com entidades públicas, recursos advindos de contratos ou convênios firmados com entidades privadas, subvenções, doações ou auxílios, recursos advindos de depósitos bancários, aplicações financeiras ou operações de crédito, entre outros.

que a Instituição necessita”<sup>218</sup>, ou seja, para que seja possível a expansão da Defensoria Pública que seu público-alvo necessita, é inequívoca a necessidade da “vontade política” na distribuição do orçamento.

No entanto, a evolução não pode ignorar o processo de desmonte velado da Defensoria Pública. Com base nos dados apresentados, não restam dúvidas acerca do subfinanciamento da Instituição, especialmente quando comparada com o Poder Judiciário e o Ministério Público. Não é difícil se compreender que há menor interesse do Estado de investir em uma Instituição que, por força de sua função constitucional, cobrará desse mesmo Estado que garanta com os direitos fundamentais descritos na Constituição.

Quando pensamos em saúde, a atuação da Defensoria Pública é enfática em busca da garantia de acesso universal à promoção, proteção e recuperação da saúde, da mesma forma no que se refere ao direito de educação e em todos os demais direitos sociais violados de pessoas vulnerabilizadas. Em todos os casos, quem se encontra do outro lado do embate é sempre o Estado, o violador do direito, mas também o financiador da política pública e da Instituição. Resta então o questionamento, há interesse do Estado em aumentar o orçamento da Defensoria Pública, órgão que tem como função precípua cobrar do próprio Estado?

No contexto da execução penal, enfrentamos o mesmo embate,

(...) tendo de um lado que a resistência à estruturação da instituição permanece, e, de outro, que as sanções penais têm como alvo principal a parcela da população mais marginalizada, pobre e, conseqüentemente, incapaz de suportar os custos de um profissional do direito privado, a crise penitenciária se agrava sem a presença de uma Defensoria Pública capaz de dar voz a essa massa de excluídos perante as cortes de justiça<sup>219</sup>.

Em que pese a existência de diversos fatores que dificultam o pleno desenvolvimento da Defensoria Pública, a Instituição tem evoluído e batalhado pela melhor forma de atender a seus assistidos. Hoje, embora seu pleno desenvolvimento se relacione diretamente com a vontade política, sua conquistada autonomia e independência asseguram sua utilidade realista, revertendo o quadro que indicava que “a concretização do futuro do acesso à justiça [dependia] da vontade dos governos”<sup>220</sup>.

---

<sup>218</sup> ESTEVES et. al., op. cit., p. 116.

<sup>219</sup> PASSADORE, Bruno de Almeida; COSTA, Camille Vieira da. Crises Estruturais: o Estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro e a sua relação com a garantia do acesso à justiça e a implementação da Defensoria Pública. In: OLIVEIRA, Alfredo Emanuel Farias de; ROCHA, Jorge Bheron; PITTARI, Mariella; MAIA, Maurilio Casas. [Orgs.] **Teoria Geral da Defensoria Pública**. 1 reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2022. p. 417-439. 427

<sup>220</sup> SANTOS, Élica de Oliveira Lauris dos. **Acesso para Quem Precisa, Justiça para Quem Luta, Direito para Quem Conhece. Dinâmicas de Colonialidade e Narra(alterna-)tivas do Acesso à Justiça no Brasil e em Portugal**. 2013. Tese de Doutorado. Universidade de Coimbra (Portugal). p. 83.

Acompanhando a linha “evolutiva” do acesso à justiça proposta por Cappelletti e Garth, a Defensoria Pública, hoje, personifica a terceira onda de acesso à justiça, nomeada pelos autores como “enfoque de acesso à justiça”, englobando uma série de soluções inovadoras que atacam as barreiras de limitação do acesso à justiça de forma mais articulada, a partir da compreensão de como esses entraves se dão na prática forense<sup>221</sup>.

Ao discutir a terceira onda, ou movimento, o foco central de Cappelletti e Garth deixa de ser a atenção a uma técnica ou outra de ampliação de acesso aos tribunais, e passa a se concentrar em inovações radicais que sejam efetivamente capazes de processar e prevenir conflitos na sociedade moderna. Em outras palavras, ao compilar uma terceira onda de acesso à justiça, os autores encaram que, por mais acessível que seja para qualquer cidadão chegar às portas dos tribunais, sempre haverá limitações que o processo, por si só, da forma como produzido na época, seria incapaz de superar<sup>222</sup>.

Ou seja, mesmo que superado o problema da “representação efetiva”, com o qual se preocupa a primeira e a segunda onda, algumas situações permaneceram descobertas, alguns direitos e sujeitos permaneceram nas sombras. O alcance da terceira onda vem, então, com o intuito de amplificar, de fornecer ao jurisdicionado um processo capaz de tornar seus direitos exequíveis<sup>223</sup>.

Essa terceira onda não é um movimento espontâneo, mas provocado pelo avançar da primeira e segunda onda e também por pressões alocadas sobre o Poder Judiciário, que se viu instado a lidar com o reconhecimento de novos direitos. Ao fim, esse enfoque no amplo acesso à justiça que define a terceira onda encoraja grande variedade de reformas que, nas palavras dos autores, podem incluir:

alterações nas formas de procedimento, mudança na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, tanto como juizes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução dos litígios. Esse enfoque, em suma, não receia inovações radicais e compreensivas.<sup>224</sup>.

Assim, a terceira onda de acesso à justiça, marcada pela ideia de amplo acesso, engloba não só o fornecimento de advogados, públicos ou privados, em atuação judicial ou extrajudicial. Ela “centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e

---

<sup>221</sup> CAPPELLETTI; GARTH, op. cit., p. 31.

<sup>222</sup> Ibid., p. 67-70.

<sup>223</sup> Ibid., p. 67-70.

<sup>224</sup> CAPPELLETTI; GARTH, op. cit., p. 71.

procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas”<sup>225</sup>.

Vale pontuar que não se descarta a relevância dos tribunais tradicionais e de seu método de funcionamento, e reconhecem que esse modelo resulta da complexidade das leis e, conseqüentemente, da difícil tarefa dos juizes de adequar um conjunto disperso de legislações a casos da realidade.

Entre as reformas fruto da terceira onda apontadas por Cappelletti e Garth, é possível citar a adoção de juízo arbitral, a utilização da conciliação e o encorajamento de acordos entre as partes por meio de incentivos econômicos. Além disso, discutem a criação de tribunais específicos para processar mediante procedimento especial determinados agrupamentos de casos, como por exemplo: casos de pequeno valor econômico; casos de disputa entre vizinhos, ou qualquer outro fundado na convivência comunitária; casos relativos a demandas consumeristas; ou ainda cita experiências de outros países com tribunais específicos para processar litígios ambientais, como ocorrido no Japão na década de 1970, ou a experiência de Nova Iorque com o Tribunal de Habitação da Cidade, voltado para questões entre inquilinos e locadores<sup>226</sup>.

No contexto brasileiro, é difícil isolar um conjunto de reformas ou um período de tempo específico que pudesse ser apontado como a terceira onda renovatória de acesso à justiça. Contudo, é impossível dissociar esse processo de aperfeiçoamento do sistema de justiça da criação e implementação das Defensorias Públicas pelo país.

Evidente que as defensorias estão intrinsecamente relacionadas à assistência judiciária gratuita, marca da primeira onda, mas esta Instituição também tem deixado sua marca no aprimoramento de estratégias de atuação inovadoras, tal como prelecionado pela terceira onda.

Sua gênese marcada pela proximidade com movimentos sociais trouxe diversas benesses ao modelo de institucionalização das Defensorias Públicas, perene até os dias atuais. Além de terem sido capazes de angariar forte apoio político, exatamente em um momento de fragilidade diante da resistência do poder constituído em alguns estados contra sua criação, as defensorias incorporaram em seu projeto institucional garantias de autonomia frente ao poder público, mecanismo de contato constante com a sociedade civil e métodos de trabalho inovadores na prestação dos serviços jurídicos demandados por seus assistidos<sup>227</sup>.

---

<sup>225</sup> Ibid., p. 67-68.

<sup>226</sup> Ibid., p. 94-141.

<sup>227</sup> BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Mapa da Defensoria Pública no Brasil**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/sites/mapadefensoria/a-defensoria-publica>. Acesso em: 14 de jun de 2024.V

É na ampliação do conceito de acesso à justiça que as Defensorias Públicas, em especial após o advento da Emenda Constitucional n. 45, ocupam protagonismo. Essa instituição tem desenvolvido estratégias inovadoras que provocam o Estado a ampliar suas técnicas para efetiva garantia de direitos aos cidadãos como um todo, no intuito de superar nosso maior obstáculo, qual seja:

(...) a subsistência, em nossa sociedade, de verdadeiros bolsões de estado de exceção, em que as violações aos direitos fundamentais dos excluídos, conquanto sistemáticas e cotidianas, permanecem invisíveis, porque naturalizadas por uma cultura que não enxerga a todos como sujeitos iguais de direito, merecedores do mesmo respeito e consideração.

Nossas práticas sociais recordam o mandamento contido na constituição da Fazenda dos Bichos, de que falou George Orwell: "todos os animais são iguais, mas alguns são mais iguais do que os outros"<sup>228</sup>.

Ao olhar para a atuação da Defensoria Pública “reafirma-se a centralidade da pessoa humana na ordem jurídico-constitucional contemporânea, deixando-se claro que todo ser humano é digno de obter o amparo do ordenamento jurídico brasileiro”<sup>229</sup>, e é só isso que ela tem buscado, das mais diversificadas formas, ansiando por um suspiro de sucesso.

---

<sup>228</sup> SARMENTO, Daniel. Parecer: dimensões constitucionais da Defensoria Pública da União. In: OLIVEIRA, Alfredo Emanuel Farias de; ROCHA, Jorge Bheron; PITTARI, Mariella; MAIA, Maurílio Casas. [Orgs.] **Teoria Geral da Defensoria Pública**. 1 reimp. -- Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2022. p. 113.

<sup>229</sup> VILELA, Guilherme. RICARTE, Rivana Barreto. **Os 35 anos da Constituição Federal e a defensoria pública do Brasil**. 2023. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/os-35-anos-da-constituicao-federal-e-a-defensoria-publica-do-brasil/>. Acesso em: 22 abr. 2024.

## CAPITULO 3 – DEFENSORIA PÚBLICA E A LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA

### 3.1. O APRIMORAMENTO DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA

Não por acaso, com o passar do tempo, grupos de Defensores Públicos passaram a identificar na defesa de direitos coletivos mais do que uma obrigação funcional de seu cargo, mas também uma poderosa ferramenta de atuação estratégica, enquanto forma de reduzir a sobrecarga e garantir efetividade de direitos fundamentais “extramuros”. Isto é, na cruzada de lidar com recursos escassos e com um quadro de pessoal muito aquém da tarefa atribuída pela lei às Defensorias Públicas, muitos Defensores Públicos se arriscaram em projetos inovadores que utilizavam métodos diversos do judicial para garantir direitos aos “necessitados”, por uma ótica coletiva fundamentada na transformação da realidade social<sup>230</sup>.

Em especial quando se trata de execução penal, a Defensoria Pública “representa a voz das pessoas em situação de vulnerabilidade e, infelizmente, também replica essa vulnerabilidade em termos de estrutura, refletindo, institucionalmente, a fraqueza da luta contra o encarceramento em massa no interior do sistema de justiça criminal”<sup>231</sup>. Por isso, tornou-se necessário o “pensar fora da caixa” e a implementação de técnicas de atuação que suplantem a dupla barreira: aquelas descritas por Cappelletti e Garth e as inerentes à missão da Instituição à assistência integral dos vulnerabilizados, como o subfinanciamento e a desproporção entre o quantitativo de Defensores Públicos e potenciais assistidos.

É nesse sentido que as Defensorias Públicas contribuem não apenas na ampliação do acesso à justiça, mas também provocam o aprimoramento das técnicas e das instituições responsáveis pela pacificação de conflitos sociais, sendo confrontadas com as complexidades das demandas por justiça da população. Tais demandas não são estáticas, nem se limitam a uma perspectiva individualista do acesso à justiça. Pelo contrário, cada vez mais o Judiciário é instado a processar demandas coletivas por natureza, muitas dessas resultantes de conflitos recentes que exigem desse Poder uma releitura dos seus instrumentos de processamento de demandas.

---

<sup>230</sup>VIEIRA, Vanessa Alves; RADOMYSLER, Clio Nudel. A Defensoria Pública e o reconhecimento das diferenças: potencialidades e desafios de suas práticas institucionais em São Paulo. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 2, jul./dez. 2015, pág. 455-478.

<sup>231</sup>FERREIRA, Carolina Costa. A Atuação das Defensorias Públicas na execução penal: em busca de uma práxis criminológica. In: **Direito Público, revista oficial do programa de pós-graduação stricto sensu em Direito – Mestrado e Doutorado Acadêmico – do Instituto Brasiliense de Direito Público**. v. 16, n. 19, 2019. p. 25.

Por séculos vigorou a noção tripartite do processo civil, onde temos uma pretensão resistida entre duas partes individualmente reconhecidas e esta questão seria dirimida pelo Estado juiz, prevalecendo a clássica dicotomia entre o interesse público e o privado.

Com o aumento da complexidade da sociedade, bem como com o desenvolver dinâmico da globalização e da constitucionalização de direitos sociais, passaram a ser visíveis violações de direitos também coletivas e massificadas, dificultando a perfeita subsunção do direito e do processo da forma como era conhecido e criando a necessidade de desenvolvimento de instrumentos normativos e estratégias aptos a resguardar um coletivo violado de direitos.

Observou-se o desenvolvimento de um microssistema de processos coletivos, inaugurado substancialmente pela Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985). No entanto, mesmo com o desenvolvimento dos instrumentos, deparamo-nos com uma indisposição do direito e do campo jurídico em assumir causas coletivas, escolhendo se limitar à noção tripartite do processo civil. Nota-se que

(...) qualquer inovação torna-se perigosa ou, pelo menos, assim é percebida. (...) toda burocracia é resistente a mudanças, porque o comportamento ritualista, obsessivo e reiterativo capacita apenas para a repetição do que foi apreendido, e tanto a sua permanência quanto os liderados se veem em perigo quando lhes são impostas alterações nas regras<sup>232</sup>.

Posta-se, então, em um impasse, já que, frente aos desafios que temos, de massiva violação de direitos fundamentais e evidente retrocesso em direitos humanos, essa estrutura calcada no litígio individual não faz mais sentido. Daqui surge, então, a necessidade de uma litigância estratégica. Enquanto parte dos juristas lutam contra a “onda coletivista” do direito, a outra parte que dela depende para plena proteção dos grupos vulnerabilizados que protege reinventa-se diariamente e estrategicamente, em especial em momento de “ameaça de desmonte das estruturas e de retrocesso na garantia de direitos”<sup>233</sup>.

Área com alto potencial de crescimento, a litigância estratégica, que enfrenta o desafio de “ultrapassar a barreira simbólica da legislação que garante a implementação desses direitos, evitando a existência de ‘um mundo falso mais eficiente que o mundo verdadeiro’ e o uso retórico e interesseiro dos direitos humanos”<sup>234</sup>, vem sendo acompanhada de perto e estimulada por instituições e pesquisadores.

---

<sup>232</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Poder Judiciário: Crise, acertos e desacertos. Trad. Juarez Tavares. **Revista dos Tribunais**: São Paulo, 1995. P. 162-163

<sup>233</sup> FUNDO BRASILEIRO DE DIREITOS HUMANOS. Litigância Estratégica em Direitos Humanos: Experiências e Reflexões. **FBDH**, São Paulo: 2016. p. 3.

<sup>234</sup> MORAIS, op. cit., p. 241.

Em 2014, foi lançado pelo Fundo Brasil de Direitos Humanos, em parceria com a Fundação Ford, edital de Litigância Estratégica, *Advocacy* e Comunicação para a Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos Humanos, objetivando selecionar e financiar projetos voltados à garantia de direitos fundamentais a grupos marginalizados e estigmatizados. Os casos, sejam individuais ou coletivos, na litigância estratégica são selecionados e utilizados como ferramentas de mudança da sociedade, por meio dos mais variados instrumentos, em diferentes níveis de atuação, como o social, político e legal.

De outro lado, também atenta à relevância da atuação estratégica, a Defensoria Pública do Rio de Janeiro, em 2017, abriu edital para seleção de casos de litigância estratégica, a serem apresentados no Seminário Nacional “Litigância Estratégica em Direitos Humanos: usos, sentidos e prática na Defensoria Pública”<sup>235</sup>, com objetivo de criar um espaço de debate e troca de experiências reais de litigância estratégica.

Podendo ser definido como uma forma alternativa de exercício do conhecimento do direito, utilizando-se da seleção e análise estratégica de casos que possam possibilitar o alcance de uma alteração social estrutural e integral, o litígio estratégico preocupa-se “com a transformação da realidade para além daquele caso específico”<sup>236</sup>, onde o que se busca não é apenas reparação da vítima, mas a transformação social<sup>237</sup>.

Litigar estrategicamente não é só “uma sentença procedente, mas também despertar a sociedade para as metas e programas por fazer, em contraste com a inércia estatal”<sup>238</sup>. Considerando o momento histórico em que vivemos, pode-se compreender que a litigância estratégica hoje seria “de trincheira”, “advocacia de resistência”, voltada a frear a corrente de retrocessos no âmbito dos direitos humanos, ao invés de ampliar o próprio rol de direitos, bem como seu raio de incidência habitual<sup>239</sup>.

---

<sup>235</sup> O Seminário Nacional foi promovido pelo Fórum Justiça e pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, com apoio da Fundação Ford, da Associação Nacional de Defensores Públicos - ANADEP, do Colégio de Ouvidorias de Defensorias Públicas do Brasil, da Comissão Especializada em Escolas Superiores e Centros de Estudos das Defensorias Públicas do Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais – CONDEGE e da Fundação Escola Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro – FESUDEPERJ. Disponível em: <<https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/3802-Aberto-edital-para-selecao-de-casos-de-litigancia-estrategica>>

<sup>236</sup> FUNDO BRASIL. **Conferência - Litigância Estratégica em Direitos Humanos - Daniel Sarmento**. YouTube, 20 de abril de 2016. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=2PcQLN8UrdU>> . Acesso em: 10 set 2024

<sup>237</sup> MORAIS, op. cit., p. 241.

<sup>238</sup> LEAL, Márcio Flávio Mafrá. A Ação Civil Pública e a Ideologia do Poder Judiciário: o caso do Distrito Federal. **II Congresso do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**. Disponível em: <[https://www.amprs.com.br/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1275676795.pdf](https://www.amprs.com.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1275676795.pdf)> Acesso em ago de 2024. p. 185.

<sup>239</sup> FUNDO BRASIL. **Conferência - Litigância Estratégica em Direitos Humanos – Eloísa Machado**. YouTube, 20 de abril de 2016. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=rAuzw3FjYwY>> . Acesso em: 10 set 2024

Tal forma de litigar “volta-se especialmente para proteção das populações vulneráveis, público alvo da Defensoria Pública, uma vez que são as mais prejudicadas por conflitos de proporções estruturais”<sup>240</sup>.

Por isso, quando pensamos em litigância estratégica em direitos humanos e sociais, mais reclamados por indivíduos marginalizados, nos deparamos ainda com mais barreiras de acesso à justiça. Vivemos um paradoxo em que as instituições pensadas para defender os direitos dos grupos vulnerabilizados carregam também uma parcela de marginalidade e vulnerabilidade. Enquanto algumas carreiras contam com largo número de servidores, investimento e legitimações, a Defensoria Pública continua enfrentando diversos obstáculos para alcançar sua função constitucional.

No que tange à atuação estratégica por meio de ações coletivas que possam potencializar os resultados de suas ações, tem-se como barreira a falta de legitimidade das Defensorias Públicas para ajuizar ações de controle concentrado, como ação direta de inconstitucionalidade e arguição de descumprimento de preceito fundamental, o que acaba por reduzir os meios pelo quais as pautas defendidas pela Instituição podem alcançar o Supremo Tribunal Federal. Daniel Sarmiento explica que:

O litígio estratégico em direitos humanos carrega um ponto a mais de complexidade, principalmente quando perante o STF. Hoje temos um rol previsto na constituição de entidades e autoridades legitimadas a propor as ações constitucionais que se desviam da lógica processualista individual. No entanto, as agendas dessas entidades e autoridades curiosamente se afastam de pautas voltadas a direitos humanos e fundamentais. Enquanto temas de interesse político e financeiros de grandes blocos econômicos alcançam o STF com certa frequência, pautas sociais permanecem marginalizadas<sup>241</sup>.

Não limitadas às ações de controle concentrado, as barreiras de legitimidade mantiveram a Defensoria Pública por muito tempo à margem do sistema. No que se refere às ações civis públicas, que traz os primeiros contornos formais de instrumentos coletivo de resolução de conflitos, na redação original da sua lei de criação não constava a Defensoria Pública como um dos legitimados a propô-la. Foi apenas em 2007, com o advento da Lei nº 11.448/2007, que a Instituição com a missão de defesa dos grupos vulneráveis passou a integrar o rol de legitimados para o ajuizamento de Ações Civis Públicas.

Rememora-se, ainda, que essa legitimidade veio acompanhada de forte resistência, materializada no ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.943, ajuizada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, ao argumento de que a Defensoria

---

<sup>240</sup> MORAIS, op. cit., p. 235.

<sup>241</sup> FUNDO BRASIL. **Conferência - Litigância Estratégica em Direitos Humanos - Daniel Sarmiento**. YouTube, 20 de abril de 2016. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=2PcQLN8UrdU>> . Acesso em: 10 set 2024

Pública não poderia atuar na defesa de interesses coletivos, pois estaria limitada a defender os interesses dos hipossuficientes.

Em reafirmação à relevância do movimento de ampliação de garantia de acesso à justiça integral, a Ministra Cármen Lúcia julgou improcedente a referida ADI, explanando que:

O custo social decorrente da negativa de atendimento de determinada coletividade ao argumento de hipoteticamente estar-se também a proteger direitos e interesses de cidadãos abastados é infinitamente maior que todos os custos financeiros inerentes à pronta atuação da Defensoria Pública nas situações concretas que autorizam o manejo da ação civil pública, conforme previsto no ordenamento jurídico<sup>242</sup>.

Nesse contexto de luta por legitimidade, reproduzem-se os questionamentos realizados pela Ministra no julgamento da referida ADI:

A quem aproveitaria a inação da Defensoria Pública, negando-se-lhe a legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública? A quem interessaria restringir ou limitar, aos poucos instrumentos da processualística civil, a tutela dos hipossuficientes (tônica dos direitos difusos e individuais homogêneos do consumidor, portadores de necessidades especiais e dos idosos)? A quem interessaria limitar os instrumentos e as vias assecuratórias de direitos reconhecidos na própria Constituição em favor dos desassistidos que padecem tantas limitações? Por que apenas a Defensoria Pública deveria ser excluída do rol do art. 5º da Lei n. 7.347/1985?<sup>243</sup> P. 26

Além das barreiras da legitimidade, a Defensoria Pública enfrenta, ainda, os desafios do subfinanciamento, como já traçamos aqui. Toda e qualquer atuação e inovação demanda investimento, demanda recurso, mas “os recursos financeiros ficam mais escassos à medida que nos aproximamos de direitos das minorias esmagadas pelas classes dominantes”<sup>244</sup>, especialmente quando discutimos o “reconhecimento de direitos daqueles que a sociedade repudia e os poderes políticos tendem a ignorar”<sup>245</sup>.

Em que pese a atuação da Defensoria Pública, nesse contexto, garanta espaço para reclamação em face de uma violação perpetrada pelo próprio Estado, a percepção democrática de sua conduta não é subjugada pela violação em si. Enquanto o poder público deve trabalhar pela efetiva cessação de tais desrespeitos a direitos de sujeito vulnerabilizados, a Defensoria

---

<sup>242</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3943/DF**. Legitimidade ativa da Defensoria Pública para ajuizar Ação Civil Pública (Art. 5º, inc. II, da Lei nº 7.347/1985, alterado pelo art. 2º da Lei nº 11.448/2007) (...). Requerente: Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 07 de maio de 2015. Disponível em:

<<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=307366526&ext=.pdf>> Acesso em 07 out. 2024. p. 58

<sup>243</sup> Ibid., p. 26.

<sup>244</sup> MORAIS, op. cit., p. 232.

<sup>245</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Direitos fundamentais dos presos. ADPF. Sistema carcerário. Violação massiva de direitos. Falhas estruturais. Necessidade de reformulação de políticas públicas penais e prisionais. Procedência parcial dos pedidos. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade – Psol. Relator: Ministro Marco Aurélio, 4 de outubro de 2023. Voto Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363748036&ext=.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2024. p. 05.

Pública também deve se fazer presente para jamais deixar o Estado se esquecer do peso de suas violações.

A litigância estratégica é uma ferramenta que fortalece e potencializa a atuação da Defensoria Pública, funcionando como uma forma de resistência contra as opressões presentes no sistema de justiça. Trata-se de um processo contínuo de busca pela emancipação. Sob essa ótica, a atuação estratégica na promoção de direitos exige, primordialmente, o reconhecimento de que a legalidade não deve ser um instrumento de limitação de direitos, mas, antes, um pilar de segurança jurídica destinado a prevenir retrocessos. Tal perspectiva encontra consonância com a formulação de Lyra Filho, que interpreta o direito como a “positivação da liberdade consciente e conquistada por meio das lutas sociais”<sup>246</sup>.

Com base nesse cenário, há interessante produção acadêmica sobre algumas experiências de Defensorias Públicas na atuação coletiva estratégica em favor do acesso à justiça. De pronto, é relevante pontuar que práticas de garantia do acesso à justiça para além da judicialização de demandas individuais já é disseminada, ao menos em algum nível, na quase totalidade das defensorias. Segundo levantamento entre 2019 e 2020, todas as defensorias adotam, como forma de atuação extrajudicial, práticas como: assessoria jurídica consultiva e preventiva; postulação e defesa administrativa; utilização de métodos autocompositivos; parcerias com entidades públicas; parcerias com entidades privadas; realização de palestras e seminários dentro e fora da instituição; participação em conselhos e comissões<sup>247</sup>.

Além disso, 27 das defensorias utilizam de atuação em rede com outras instituições públicas como forma de prestar serviço interdisciplinar. Isso, somado às parcerias com a sociedade civil, bem como à proximidade de lideranças comunitárias, permite solucionar casos complexos sem a necessidade de intervenção judicial. Apesar dos desafios da inovação no serviço público, o resultado gerado é a prestação de um atendimento interdisciplinar completo, que otimiza os recursos da defensoria e amplia o impacto de suas ações.

Um caso de inequívoco sucesso da atuação em rede é o projeto “Defensorias sem fronteiras”, por meio do qual Defensores Públicos Estaduais e Federais de diversos estados se unem e concentram seus esforços “em desafogar o sistema penitenciário do Estado que sedia a ação”<sup>248</sup>, focando-se em “reduzir a população carcerária e promover uma análise mais ágil dos

---

<sup>246</sup> LYRA FILHO, Roberto. **O Que É Direito**. 17ª ed. Coleção Primeiros Passos – 62. São Paulo: Brasiliense, 2001, p. 35.

<sup>247</sup> FAUSTINO, Marcella Raphaella.; BATITUCCI, Eduardo Cerqueira.; CRUZ, Marcus Vinícius Gonçalves da. **Defensorias Públicas: caminhos e lacunas no acesso à justiça**. Revista Direito GV, São Paulo, v. 19, e2314, 2023, p. 9-10.

<sup>248</sup> FERREIRA, op. cit., p. 13.

processos que tramitam nas Varas de Execução Penal, a fim de se identificar pessoas presas que já tenham direito a benefícios previstos na Lei de Execução Penal”<sup>249</sup>.

Por meio do projeto,

De 2009 a 2018, foram realizadas ações em Ribeirão das Neves/MG, Recife/PE, Florianópolis/SC, São Luís/MA, Foz do Iguaçu/PR, Londrina/PR, Francisco Beltrão/PR, Cascavel/PR, Recife/PE, Manaus/AM, Natal/RN, Boa Vista/RR, Porto Velho/RO, Fortaleza/CE e Macapá/AP, promovendo um total de 38.880 atendimentos, 64.688 processos analisados e, em média, 52 defensores e defensoras participantes a cada edição<sup>250</sup>.

A atuação por meio de mutirões carcerários tem apresentado inúmeros efeitos positivos e resultados concretos. Após a criação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), os mutirões passaram a ser realizados também de forma virtual, potencializando, ainda mais, os resultados<sup>251</sup>.

Nessa mesma linha, foi lançado, em maio de 2024, o projeto “Defensoria em todos os cantos”<sup>252</sup>, ação do Ministério da Justiça e Segurança Pública, coordenado pela Secretaria Nacional de Acesso à Justiça (SAJU), o qual objetiva alcançar os seguintes eixos prioritários:

1. Universalização dos serviços de acesso à justiça pela Defensoria Pública em todas as comarcas.

Ação: criação de postos de Atendimento Comunitários das Defensorias Públicas (PadeF) em comunidades e territórios vulneráveis, instalação de defensorias nas unidades prisionais, entre outras medidas.

2. Ampliação dos serviços de acesso à justiça itinerantes da Defensoria Pública.

Ação: abrangência da atuação das Defensorias com a disponibilização de vans, ônibus, carretas, barcos e caminhonetes para atendimento nos territórios.

3. Apoio a projetos direcionados para o acesso à justiça de grupos em maior situação de risco e vulnerabilidade.

Ações: incentivar a ampliação de projetos de formação de defensores comunitários, cursinhos populares, apoio a projetos de acesso à Justiça para povos indígenas e quilombolas, assim como acesso à justiça de pessoas vítimas de violência, entre outros<sup>253</sup>.

Deve-se observar que há um caminho coordenado no sentido de buscar atuação coordenada e conjunta entre as Defensorias Públicas, conforme indica a Secretária de Acesso à Justiça, Sheila de Carvalho:

---

<sup>249</sup> Ibid., p. 13.

<sup>250</sup> Ibid., p. 14.

<sup>251</sup> BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Defensoria Sem Fronteiras é realizada no ES e mais de 670 processos de presos são analisados**. [Brasília]: Secretaria Nacional de Políticas Penais, 19 set. 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/defensoria-sem-fronteiras-e-realizada-no-es-e-mais-de-670-processos-de-presos-sao-analisados>. Acesso em: 23 abr. 2024.

<sup>252</sup> BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Lewandowski assina Plano Defensoria em Todos os Cantos com investimento inicial de R\$ 65 milhões. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/lewandowski-assina-plano-defensoria-em-todos-os-cantos-com-investimento-inicial-de-r-65-milhoes>. Acesso em 02 de dezembro de 2024.

<sup>253</sup> Ibid.

A proposta de Defensoria em Todos os Cantos surge a partir da necessidade de ser estabelecido uma estratégia nacional conjunta, bem coordenada, entre o Poder Executivo Federal, o Congresso Nacional, a instituição de Justiça, a Defensoria Pública, a sociedade civil e os movimentos sociais para efetivarmos o fortalecimento das ações das defensorias em todo país.<sup>254</sup>”

Exemplificando outras ações inovadoras adotadas pelas Defensorias Públicas na luta pelo atendimento de sua função constitucional, é possível citar o Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos (NCDH), vinculado à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que desempenha a função de promover e assegurar direitos humanos aos grupos sociais em situação de vulnerabilidade, especialmente em demandas de natureza coletiva. Além de coordenar a utilização do Sistema Internacional de Direitos Humanos pelos órgãos da Defensoria Pública, o NCDH se dedica à educação em direitos, buscando conscientizar a população, bem como a fortalecer o diálogo e a colaboração com organizações da sociedade civil, visando compreender os desafios enfrentados e identificar soluções adequadas.

Na mesma linha, a Defensoria Especializada de Direitos Humanos, Coletivos e Socioambientais (DPDH), da Defensoria Pública de Minas Gerais, atua em diversas demandas, com foco na abordagem extrajudicial sob uma perspectiva coletiva. Entre essas frentes estão o combate à tortura, ao tráfico de pessoas e ao trabalho análogo à escravidão, proteção à população de rua, acolhimento de imigrantes, composição para acordo em ocupações rurais, direitos LGBTQIAPN+, e acompanhamento do sistema prisional. Núcleos voltados a direitos humanos recebem denúncias de práticas de tortura no cárcere e ou de violência policial e atuam pautados na garantia de dignidade humana a populações vulneráveis, e, em especial diante do estado de inconstitucionalidade do sistema carcerário brasileiro, realiza atuação preventiva na tentativa de, ao menos, evitar que a situação piore.

Para tal, utiliza de procedimentos administrativos extrajudiciais, que na prática funcionam de forma similar ao termo de ajustamento de conduta (TAC). Com isso, prioriza-se o diálogo institucional voltado para a adequação das práticas carcerárias ao previsto na lei, o que muitas vezes evita o ajuizamento de ações e garante celeridade em casos urgentes<sup>255</sup>.

O diálogo com o Poder Público é parte fundamental da atuação coletiva das Defensorias Públicas, por isso a autonomia desses profissionais frente aos Poderes da República é essencial ao bom funcionamento do sistema de acesso à justiça consagrado em nossa Constituição. A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, por exemplo, por meio do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos (NUDEDH) e do Núcleo do Sistema Penitenciário (NUSPEN), realiza

---

<sup>254</sup> Ibid.

<sup>255</sup> FAUSTINO; BATITUCCI; CRUZ, op. cit., p. 13.

inspeções no sistema carcerário do estado. Entre 2015 e 2017, foram realizadas 43 visitas que geraram 40 relatórios sobre as condições de funcionamento das 33 unidades prisionais visitadas, todas sob gerência da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP)<sup>256</sup>.

As citadas inspeções eram realizadas sem aviso prévio. Entre outros recursos, a fim de instruir os relatórios, eram utilizados registros fotográficos, entrevistas reservadas com internos, vistoria nos espaços da prisão, contagem de presos em comparação com o número de vagas da unidade, acompanhamento da rotina de banho de sol, alimentação e visitação de familiares, além de conversas com a direção da unidade, o que poderia ser desdobrado em troca de ofícios com a SEAP para maiores esclarecimentos<sup>257</sup>. Ao fim, o relatório encaminha uma série de recomendações para garantia de direitos básicos aos internos, o que quase sempre engloba limitação de ingressos na unidade, em razão da superlotação desses presídios, e alerta para o risco de incêndios, resultado da precariedade das instalações elétricas, bem como para a falta de higiene desses espaços. Comumente, há excessiva umidade, causadas por goteiras e infiltrações, e acúmulo de lixo, que não é retirado na frequência adequada, o que prolifera infestações de ratos, baratas e percevejos<sup>258</sup>.

Outro ponto sensível, segundo a Defensoria Pública do Rio de Janeiro, é o tempo de banho de sol fornecido aos presidiários, bem como as condições do local para tal prática. Em razão de diversas unidades prisionais não contarem com espaço adequado com suficiente incidência solar, em 2015 a Defensoria ajuizou uma ação civil pública para garantir esse direito aos detentos. Apesar de ter obtido uma decisão parcialmente favorável do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro<sup>259</sup>, que obriga a administração a implementar banho de sol diário, de ao menos uma hora, em local adequado à prática de atividades físicas, esse direito não é materializado na maior parte dos presídios do estado.

Salta aos olhos que, em alguns desses relatórios, os Defensores Públicos utilizem termos como “masmorras medievais” e “campos de concentração nazistas” para descrever o estado das unidades prisionais<sup>260</sup>. Esse é um forte indicativo de que, apesar dos esforços da Defensoria Pública, faltam instrumentos efetivos de pressão ao Poder Público para melhoria das condições dos presídios, mesmo quando se utiliza da intervenção do Poder Judiciário.

---

<sup>256</sup> GODOI. Rafael. Prisão-Campo: uma análise das condições de confinamento no sistema carcerário fluminense. *Sociologia e Antropologia*, Rio de Janeiro, v.12.03, 2022, p. 1-3.

<sup>257</sup> *Ibid.*, p. 1-24.

<sup>258</sup> *Ibid.*, p. 7.

<sup>259</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Agravo de Instrumento nº 0014521-23.2015.8.19.0000, de 10 de junho de 2015**. Acórdão disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/228533878/inteiro-teor-228533892>> Acesso em 03 nov. 2024.

<sup>260</sup>GODOI, op. cit., p. 9.

No entanto, tendo em vista a oportunidade aberta pela decisão da Corte IDH que determinou o cômputo em dobro de penas cumpridas em condições degradantes, as Defensoria Públicas não podiam deixar de lutar pela viabilização, efetivação e concretização do acesso à justiça também nessa temática, para que se diminua a distância enorme “entre a declaração, a efetiva garantia e a repressão à violação”<sup>261</sup>.

Cita-se, como exemplo de atuação das Defensoria Públicas nessa temática, o *Habeas Corpus* Coletivo (RHC n. 159.604/DF no Superior Tribunal de Justiça), por meio do qual a Defensoria Pública do Distrito Federal (DPDF) buscou a computação em dobro de cada dia de pena cumprido pelos pacientes em condições de superlotação nos presídios do Distrito Federal, visando, além de diminuir a mencionada superlotação, reparar, de alguma forma, a ilegalidade vivenciada nos presídios sob análise.

O pedido da DPDF foi lastreado principalmente na superlotação das unidades prisionais. A instituição ressaltou que a situação era crítica, uma vez que existiam aproximadamente 15.463 presos onde havia apenas 8.575 vagas (considerando todas as unidades prisionais do Distrito Federal).

A DPDF pontua que:

(...) a superlotação está indissociavelmente relacionada às condições de execução da pena de forma desumana nos presídios nacionais pois inelutavelmente trazem, dentre outras consequências, a coisificação de pessoas - com presos amontoados que não encontram espaço sequer para dormir - e a falta de ambiente arejado que dificulta a respiração<sup>262</sup>.

Asseverou, ainda, que esse cenário de constante violação de direito dos presos em razão da superlotação é uma realidade antiga e perene. Mencionou que desde 2006 vem lutando para alterar a referida situação, tendo, inclusive, ajuizado uma ação civil pública<sup>263</sup> requerendo indenização por danos morais aos detentos que se encontram em celas superlotadas, demonstrando que todas as medidas alternativas possíveis para chamar a atenção das autoridades competentes para alterar essa realidade inaceitável já haviam sido tomadas, e

---

<sup>261</sup> RAMPIN; IGREJA; BONAT, op. cit., p. 10.

<sup>262</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 159.604/DF**. Agravo Regimental no Habeas Corpus. Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho/rj. Resolução CIDH. Aplicação por analogia. impossibilidade. Sistema carcerário. Semelhança entre Distrito Federal e Rio de Janeiro. Verificação. Revolvimento de fatos e provas. impossibilidade. Recorrente: Defensoria Pública do Distrito Federal. Relator: Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF1), 25 de outubro de 2022. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202200174207&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>> Acesso em 12 dez 2023.

<sup>263</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Ação Civil Pública nº 0057766- 87.2006.8.07.0015**. Processo em Segredo de Justiça.

nenhuma postura efetiva foi adotada pelo Poder Público. No entanto, a referida ação foi julgada improcedente.

Mencionou-se, também, a precariedade estrutural, que leva ao risco de interdição total ou parcial, por haver esgoto nos corredores, fios de eletricidade expostos, mofo nas paredes, falta de colchão para todos os presos, espaço mínimo, ventilação inadequada, aquecimento insuportável, iluminação limitada, além do uso de instrumentos de menor potencial ofensivo indistintamente (verifica-se falta de proporcionalidade e/ou adequação nos critérios de uso, dada à falta de efetivo para fazer frente às situações de perigo).

Além disso, é possível se verificar, ainda, a violação ao princípio da reinserção social, uma vez que “a população carcerária no Brasil vive o caos da superlotação que, ao invés de proporcionar a ressocialização após o cumprimento da pena, incita o crime e rebeliões no estabelecimento prisional, gerando insegurança aos agentes penitenciários e à sociedade”.

Com entendimento diverso do defendido pela Defensoria Pública, a decisão monocrática proferida pelo TJDFT fulminou a pretensão veiculada antes mesmo de adentrar no mérito, indeferindo o processamento do feito com base no seguinte fundamento:

Em que pese a nobre intenção do impetrante em buscar uma solução para amenizar o problema da superlotação nos presídios do Distrito Federal por meio do presente “*mandamus*”, verifica-se que sua pretensão, na verdade, por via reflexa, é obter para os presos do Distrito Federal a extensão do benefício concedido aos presos do IPPSC, o que, em regra, deve ser pleiteado perante o órgão prolator da decisão, e não pela via escolhida.

O relator menciona que, ainda que se compreendesse pela possibilidade de concessão do pleito pela via do *habeas corpus*, “deveria ter sido apresentada prova pré-constituída, que revelasse inequivocamente a identidade entre a situação do IPPSC e do sistema prisional do Distrito Federal, o que não foi o caso”<sup>264</sup>, uma vez que o *habeas corpus* não comporta dilação probatória. O Tribunal reafirma o entendimento aplicado pela Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, concluindo que, por mais preocupante que seja a situação dos presídios do Distrito Federal, esta não é tão gravosa quando àquela verificada no IPPSC.

Outro exemplo da atuação da Defensoria Pública nessa temática é o HC nº 719.646/SC no Superior Tribunal de Justiça (STJ), caso de cumprimento de pena em condições degradantes no Presídio Regional de Joinville. A Defensoria Pública de Santa Catarina, assim como a

---

<sup>264</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 159.604/DF**. Agravo Regimental no Habeas Corpus. Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho/rj. Resolução CIDH. Aplicação por analogia. impossibilidade. Sistema carcerário. Semelhança entre Distrito Federal e Rio de Janeiro. Verificação. Revolvimento de fatos e provas. impossibilidade. Recorrente: Defensoria Pública do Distrito Federal. Relator: Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF1), 25 de outubro de 2022. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202200174207&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>> Acesso em 12 dez 2023.

DPDF, requereu a computação em dobro de cada dia de privação de liberdade cumprida em condições degradantes.

Em primeiro grau de jurisdição, o juiz deferiu o cômputo em dobro, reconhecendo a situação de superlotação (560 vagas para 1.220 presos, celas de 8 pessoas contando com 20 detentos), a insalubridade das celas, a falta de recursos humanos (66 agentes penitenciários), a falta de oferecimento de trabalho e estudo para fins de remição de pena, a carência de médicos e dentistas para zelar pela saúde dos detentos, a ausência de assistência social. O juiz afirma que:

Com efeito, o fato é que a superlotação, que por si só torna degradante o cumprimento de pena no local, aliada à absoluta falta de oportunidade de trabalho e estudo, bem como de qualquer outra atividade, tudo agravado pela carência de recursos humanos, têm feito, com que apenados, é o caso do apenado destes autos, fiquem confinados em celas insalubres, sem insolação e ventilação, dormindo amontoados, precisando lavar roupas dentro do cubículo, isso 24h por dia, 365 dias por semana, com um par de horas de banho de sol num ambiente que se resume a uma laje rodeada de paredes, todos no aguardo de vagas na Penitenciária, vagas essas escassas e que pouco se apresentam (a penitenciária recebe apenados de toda as unidades prisionais da região – São Francisco do Sul, Jaraguá do Sul, Mafra e Canoinhas)<sup>265</sup>.

No entanto, após recurso do Ministério Público, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) cassou a sentença, afastando o cômputo em dobro dos dias de pena cumpridos em condições degradantes. Ironicamente, o Ministério Público, em que pese tenha lutado pela procedência de seu recurso, admite que

(...) não há como se desconhecer a gravidade da situação retratada pelo i. Magistrado, que, aparentemente, apesar de não tão grave como o caso paradigma (vide fotos juntadas ao auto de inspeção – evento 6, dos presentes autos) está a exigir imediata atenção do Ministério Público (e do Poder Judiciário, quando medidas judiciais forem tomadas)<sup>266</sup>.

O argumento adotado pelo TJSC é que a situação do Presídio Regional de Joinville não pode ser equiparada à situação do IPPSC, sem maiores digressões.

Nítido nesse exemplo o quanto a

A desigualdade social influencia a aplicação do Direito Penal tanto na interação entre os aplicadores do Direito e os réus da ralé (sistematicamente submetidos à Justiça penal) quanto no nível mais propriamente institucional, ou seja, daquilo que diz respeito à própria forma que as instituições assumiriam durante a nossa história. Nesse primeiro nível, o da interação, a desigualdade se manifesta na diferença de classe entre o aplicador do Direito e o réu da ralé, a qual determina, muitas vezes, tanto a

---

<sup>265</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 719.646/SC. Impetrado em face do indeferimento do pedido de cômputo em dobro do tempo de pena cumprida pelo paciente no Presídio Regional de Joinville. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina. Relator: Min. Ribeiro Dantas, 16 de maio de 2022. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202200199490&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>> Acesso em 15 fev de 2024.

<sup>266</sup> Ibid., p. 155.

insensibilidade de classe quanto um certo sadismo por parte dos aplicadores mais conservadores<sup>267</sup>.

No Rio Grande do Sul, a mesma história se repetiu. A pedido da Defensoria Pública local, a juíza da 1ª Vara de Execuções Criminais deferiu o pedido de cômputo em dobro das penas cumpridas em condições degradantes a todos os apenados que estavam ou estiveram recolhidos na Cadeia Pública de Porto Alegre em período em que esta contava com percentual de ocupação igual ou superior a 120%.

No entanto, em decisão proferida em Mandado de Segurança Criminal impetrado pelo próprio Estado do Rio Grande do Sul, o Tribunal de Justiça cassou a decisão de 1º grau, afirmando que o “Estado do Rio Grande do Sul, ciente da delicada situação estrutural da Cadeia Pública de Porto Alegre, tem adotado ações que visam à resolução do problema consistente na superlotação carcerária”<sup>268</sup>.

Tenho que, nesta afirmação, encontra-se um dos pontos mais sensíveis nesse caso em específico, já que as condições degradantes na Cadeia Pública de Porto Alegre não começaram ontem. Pelo contrário, desde 2013 (pelo menos) já existe uma manifestação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos para que fossem adotadas as medidas necessárias para salvaguardar a vida e a integridade dos presos no Presídio Central de Porto Alegre<sup>269</sup>.

Ainda assim, passados quase 10 anos, o Tribunal se utiliza da argumentação de que o Estado não está inerte, restando comprovado o “compromisso da Administração Pública na implementação de ações suficientes à superação do problema em questão, o que, por óbvio, demanda tempo”<sup>270</sup>. A pergunta que fica é: quanto tempo? E até lá, autorizamos penas cumpridas em condições degradantes?

---

<sup>267</sup> COUTINHO, op. cit., p. 330.

<sup>268</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Mandado de Segurança Criminal nº 70085472876**. MANDADO DE SEGURANÇA. CÔMPUTO EM DOBRO DO TEMPO DE PENA CUMPRIDO PELOS APENADOS QUE ESTÃO OU ESTIVERAM RECOLHIDOS NA CADEIA PÚBLICA DE PORTO ALEGRE (CPPA) EM PERÍODOS NOS QUAIS O ESTABELECIMENTO PRISIONAL APRESENTOU OCUPAÇÃO IGUAL OU SUPERIOR A 120% DE SUA CAPACIDADE. INVIABILIDADE. DECISÃO CASSADA. Relator: Naele Ochoa Piazzeta, 27 de abril de 2022. Disponível em: <<https://consulta.tjrs.jus.br/consulta-processual/processo/resumo?numeroProcesso=70085472876>> Acesso em 22 de setembro de 2024.

<sup>269</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução nº 14 de 30 de dezembro de 2013, Assunto pessoas privadas de liberdade no “Presídio Central de Porto Alegre”**. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/mc8-13resolucion14-13-es.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2024

<sup>270</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Mandado de Segurança Criminal nº 70085472876**. MANDADO DE SEGURANÇA. CÔMPUTO EM DOBRO DO TEMPO DE PENA CUMPRIDO PELOS APENADOS QUE ESTÃO OU ESTIVERAM RECOLHIDOS NA CADEIA PÚBLICA DE PORTO ALEGRE (CPPA) EM PERÍODOS NOS QUAIS O ESTABELECIMENTO PRISIONAL APRESENTOU OCUPAÇÃO IGUAL OU SUPERIOR A 120% DE SUA CAPACIDADE. INVIABILIDADE. DECISÃO CASSADA. Relator: Naele Ochoa Piazzeta, 27 de abril de 2022. Disponível em: <<https://consulta.tjrs.jus.br/consulta-processual/processo/resumo?numeroProcesso=70085472876>> Acesso em 22 de setembro de 2024.

Na mesma linha da tentativa de ampliação da aplicação do cômputo em dobro das penas cumpridas em condições degradantes, a Defensoria Pública do Espírito Santo também solicitou a contagem diferenciada para estabelecimento prisional que contava com superlotação, celas quentes, úmidas, sem ventilação e sem local para dormir (“dormem junto ao vaso sanitário”), restrição de água e ausência de banho de sol<sup>271</sup>.

Em inúmeros outros casos, individuais e coletivos, em que a Defensoria Pública requereu a contagem em dobro, tendo em vista as condições degradantes em que as penas eram (e são) cumpridas, os órgãos julgadores variaram entre teses de “não é assim tão degradante”, “os efeitos da decisão da Corte IDH são apenas inter partes”, “não há previsão legal”, “não houve inspeção, grupo de Monitoramento ou Fiscalização reconhecendo a insalubridade/degradação no presídio”<sup>272</sup>, restando possível observar que “o processo penal é orientado por conflitos e hierarquias próprias da realidade social, os quais determinam a escolha dos princípios e regras jurídicas usados na concretização do Direito”<sup>273</sup>.

Não obstante o fracasso em algumas estratégias adotadas, a atuação da Defensoria Pública no tema se mostra de suma relevância para que seja posta fora das sombras tamanha violação de direitos e mantido um resquício de “vanguarda” em contraposição à “influência opressiva da opinião pública contra princípios e direitos fundamentais”<sup>274</sup>.

Quando a “rejeição popular faz com que a matéria relativa à melhoria do sistema prisional enfrente o que os cientistas políticos chamam de “ponto cego legislativo” (*legislative blindspot*)” e “legisladores e governantes temam os custos políticos decorrentes da escolha por esse caminho”<sup>275</sup>, a empreitada da Defensoria Pública perante o Judiciário se coloca como a melhor chance de sucesso.

---

<sup>271</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 859.569/ES**. Pleiteia o reconhecimento da situação degradante e cruel do cumprimento de pena privativa de liberdade na Penitenciária Semiaberta de Vila Velha/ES e, conseqüentemente, a determinação do cômputo em dobro do período de pena ali cumprida. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo. Relator: Min. Antonio Saldanha Palheiro, 14 de novembro de 2023. Disponível em:

<<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202303635156&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>> Acesso em 13 fev de 2024.

<sup>272</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Goiás. **Processo nº 5555736-63.2022.8.09.0000**. Relator: Wilson da Silva Dias, 1ª Câmara Criminal, 30 de novembro de 2022.

<sup>273</sup> COUTINHO, op. cit., p. 331.

<sup>274</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Direitos fundamentais dos presos. ADPF. Sistema carcerário. Violação massiva de direitos. Falhas estruturais. Necessidade de reformulação de políticas públicas penais e prisionais. Procedência parcial dos pedidos. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade – Psol. Relator: Ministro Marco Aurélio, 4 de outubro de 2023. Voto Ministro Marco Aurélio. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363748036&ext=.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2024. p. 54.

<sup>275</sup> Ibid., p. 53.

Em meio a essa temática, enquanto implementação de inovação da forma de atuação, mostra-se o Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital perante os Tribunais Superiores – GAETS. Criado por meio de um Acordo de Cooperação Técnica em 2016, o grupo tem como principal função levar aos Tribunais Superiores temas importantes e estratégicos para os grupos vulnerabilizados protegidos pela Defensoria Pública, buscando efetivar direitos de maneira principalmente coletiva, maximizando o alcance de sua atuação.

O GAETS materializa forma de atuação que muitas vezes era deixada em segundo plano na atuação cotidiana das Defensorias Públicas, já que, “frequentemente, os prestadores de assistência jurídica acabam sobrecarregados demais com os casos individuais para realizarem o trabalho nas ações coletivas”<sup>276</sup>.

### 3.2 GAETS: “A ATUAÇÃO ESTRATÉGICA ENVOLVE, TAMBÉM, O NÃO IR”<sup>277</sup>

O GAETS, como materialização da verdadeira litigância estratégica, “tem possibilitado uma troca de aprendizagens que enriquece o trabalho da Defensoria Pública no desenvolvimento de alternativas de mobilização para promoção do acesso à justiça, tanto no âmbito local como dentro da Defensoria enquanto instituição una”<sup>278</sup>.

No entanto, em que pese a relevância e imprescindibilidade do trabalho desenvolvido pelo grupo, ainda se verificam lacunas a serem preenchidas acerca da sua forma de funcionamento, seleção de demandas e exercício da atuação estratégica na prática, em especial no que se refere à situação calamitosa do sistema carcerário brasileiro.

Na tentativa de trazer luz a essas questões, bem como ao trabalho desenvolvido pelo grupo, foram utilizadas entrevistas, enquanto metodologia de coleta de dados, as quais possibilitaram a ampla compreensão da atual estruturação do GAETS.

As entrevistas foram guiadas e conduzidas com Defensores Públicos Estaduais, membros do GAETS. Essa abordagem metodológica permitiu a obtenção de uma compreensão ampla e detalhada sobre a estruturação atual do GAETS e sobre a atuação estratégica da Defensoria Pública no cenário nacional.

---

<sup>276</sup> GARTH, Bryant G. Prefácio. In: ESTEVES, Diogo. AZEVEDO, Júlio Camargo de. GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. JIOMEKE, Leandro Antônio. KASSUGA, Eduardo. LIMA, Marcus Edson de. MATOS, Oleno Inácio de. MENDONÇA, Henrique Guelber de. MENEGUZZO, Camylla Basso Franke. SADEK, Maria Tereza. SILVA, Franklyn Roger Alves. SILVA, Nicholas Moura e. TRAVASSOS, Gabriel Saad. WATANABE, Kazuo. **Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2023**, Brasília: DPU, 2023. p. 08.

<sup>277</sup> **Entrevistado 5**. [ago. 2024]. Entrevistadora: Lorena Rodrigues Lisboa. Brasília, 2024. A entrevista na íntegra encontra-se transcrita no Apêndice F desta dissertação.

<sup>278</sup> MORAIS, op. cit., p. 244.

As entrevistas foram realizadas em um período entre junho e setembro de 2024, contando com a participação de 6 entrevistados, sendo 4 Defensores Públicos Estaduais de Estados diferentes e membros atuais do GAETS. Cada entrevista teve duração média de 90 minutos, sendo conduzida em um formato presencial ou virtual, conforme disponibilidade e possibilidade dos entrevistados.

As perguntas elaboradas para os encontros foram direcionadas e organizadas de forma a abordar aspectos específicos sobre a criação do GAETS, sua estrutura organizacional, as estratégias de atuação em instâncias superiores, como tem se dado a atuação da Defensoria Pública na concretização do cômputo em dobro das penas cumpridas em condições degradantes, os desafios enfrentados pelos entrevistados e as práticas por eles perpetradas. Dessa forma, os tópicos discutidos com os entrevistados foram baseados em eixos temáticos previamente definidos e guiados, com o fito de maximizar a compreensão acerca do tema debatido, associando às percepções individuais de cada defensor.

As entrevistas foram gravadas mediante consentimento dos entrevistados, utilizando dispositivos de áudio e vídeo, dependendo da modalidade do encontro. A gravação foi justificada pela necessidade de garantir precisão na transcrição das informações e de preservar a fidelidade às falas dos entrevistados. Ademais, nos encontros, foram realizadas notas adicionais detalhadas e registradas simultaneamente para facilitar a compreensão dos entrevistados.

Como o objeto da entrevista é a verificação da atuação da Defensoria Pública como instituição, abrangendo sua atuação em âmbito geral, bem como sua atuação estratégica realizada pelo GAETS, os entrevistados foram mantidos anônimos. Apesar disso, as entrevistas foram devidamente transcritas, na íntegra, e numeradas, conforme apêndices deste trabalho.

As respostas e informações apresentadas neste capítulo representam a sistematização das respostas fornecidas pelos entrevistados às perguntas direcionadas. Dessa forma, os resultados discutidos foram analisados e sumarizados de forma a captar os principais pontos de convergência, divergência e os destaques mencionados.

O conteúdo diretamente fornecido pelos Defensores Públicos garantiu que a análise permanesse embasada nas perspectivas e experiências relatadas pelos profissionais entrevistados.

Diante dessa perspectiva, inicia-se a explanação obtiva sobre a instituição do GAETS, sua atuação, e como a Defensoria Pública se utiliza de uma atuação estratégica para delinear seus casos e a sua forma de atuação.

No acordo de 2016, descreve-se que o grupo foi instituído pela necessidade de demonstrar representatividade ampla das Defensorias Públicas nos temas de repercussão geral no STF e nos recursos repetitivos no STJ, a capacidade de as Defensorias Públicas atuarem conjunta e coordenadamente, com unidade de propósitos e objetividade:

Capítulo II – Das metas a serem atingidas:

Cláusula terceira – O Acordo tem como meta viabilizar o ingresso e a participação das Defensorias Públicas como *amici curiae* em Recursos Extraordinários com repercussão geral no STF, em Recursos Repetitivos no STJ, e em habeas corpus com matéria relevante em ambos os Tribunais, mediante demonstração de:

I – Representatividade abrangente nos temas escolhidos;

II – Unidade argumentativa e de propósitos diante das matérias em debate;

III – Coordenação, organização e objetividade nas atividades desempenhadas.

Conforme explicado pelos Entrevistados 4 e 6, ambos Defensores Públicos atuantes nos Tribunais Superiores e dois dos responsáveis pela criação do GAETS, nas entrevistas concedidas, o grupo surgiu de um coletivo de Defensores Públicos amigos, sem pretensão institucional inicial, que perceberam a semelhança entre diversos casos que atuavam individualmente e o quanto o compartilhamento das informações enriqueciam e fortaleciam as teses e debates perante os Tribunais Superiores. Descrevem que o grupo veio da prática, do dia a dia nos Tribunais Superiores e dessas situações foram geradas duas percepções: que a Defensoria Pública representava um real “vazio institucional e ocupacional”<sup>279</sup> dentro dos Tribunais Superiores, já que os processos eram pautados e julgados na maior parte das vezes sem qualquer intervenção por parte da Defensoria Pública; e, segundo, que os assuntos que de fato se sobressaíam e estimulava debate entre os Ministros eram aqueles que “transcendiam”, que eram comuns a mais de um estado.

Na maioria dos casos, especificamente quando oriundos de estados que ainda não tinham Defensoria Pública com representação em Brasília, quando alcançavam-se os Tribunais Superiores, quem realizava o acompanhamento, recursos, manifestação, sustentações orais era a Defensoria Pública da União (DPU). No entanto, essa estruturação não era a ideal, tendo em vista a enorme diferença entre os casos tratados diariamente pela DPU e pelas Defensorias estaduais, especialmente no que se refere ao direito penal. Quando do início da atuação do GAETS informalmente, houve, inclusive, certa reticência por parte dos Ministros, que questionavam se não se estaria adentrando na competência da DPU, como explanou o Entrevistado 6.

---

<sup>279</sup> **Entrevistado 6.** [set. 2024]. Entrevistadora: Lorena Rodrigues Lisboa. Brasília, 2024. A entrevista na íntegra encontra-se transcrita no Apêndice G desta dissertação.

Na percepção do Entrevistado 5, também integrante do GAETS desde o início, havia um receio dos Ministros em ter que intimar e receber manifestação de 27 Defensorias diferentes, então o GAETS veio como uma forma de suplantar essa barreira e garantir que as Defensorias Estaduais contribuíssem com sua expertise, que era completamente distinta da do Defensor Público Federal, e materializar próprio princípio institucional da unidade da Defensoria Pública.

Para o Defensor Público, Entrevistado 6, havia um paradoxo muito grande no fato de que a Defensoria Pública, ao mesmo tempo em que é a instituição que mais provocou alterações da Constituição Federal, com intensa atuação perante o Congresso Nacional, era um vazio nos Tribunais Superiores. E foi a partir dessa percepção que se iniciou a ideia de ocupar esse espaço, e ocupá-lo de forma estratégica.

É possível notar que toda a resistência na efetiva estruturação da Defensoria Pública é diretamente responsável pelo vazio descrito pelo Defensor. Enquanto a maioria das Defensorias Públicas lutavam para se estabelecer em seus próprios estados, batalhando para atingir o número máximo de comarcas, parecia muito distante a possibilidade de conquistar ainda representação na Capital Federal.

Toma-se como exemplo a situação da Defensoria Pública do Amapá que, até 2015, ainda era considerada como não institucionalizada, visto que, apesar de ter sido fundada por lei regional, ainda não havia realizado concurso para o cargo de Defensor Público<sup>280</sup>. A primeira turma de Defensores Públicos de carreira foi empossada na Defensoria Pública do Estado do Amapá apenas em 2019<sup>281</sup>. Ou seja, em 2016, data do primeiro Acordo de Cooperação técnica que colocou o GAETS de pé, a Defensoria do Amapá era o próprio vazio.

Por isso, neste acordo originário de instituição do GAETS, apenas as Defensorias Públicas com representação em Brasília foram signatárias (Distrito Federal, Espírito Santo, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, São Paulo e Tocantins). Conforme explicado pelo mesmo Defensor Público, inicialmente foi exigido que as Defensorias signatárias tivessem um representante que morasse em Brasília, já que a atuação do grupo seria especificamente perante os Tribunais Superiores e seria imprescindível a presença para audiências e sustentações orais. Nesse contexto, o Defensor Público lembrou que ainda se tratava de um período pré-pandemia do COVID-19 e, por isso, algumas referências ainda não tinham sido superadas, além de haver pouca (ou zero) ocorrência de audiências ou sustentações orais de forma virtual.

---

<sup>280</sup>BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Reforma do Judiciário. **IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2015, p. 18.

<sup>281</sup> ANADEP. Primeiros Defensores Públicos do Amapá são empossados. Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=40344>>. Acesso em: 14 de jun de 2024.

Em 2020, foi firmado novo Acordo de Cooperação Técnica para a manutenção do GAETS, com a participação e respaldo do Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais (CONDEGE), no qual todas as 26 Defensorias Públicas Estaduais e a Defensoria Pública do Distrito Federal figuraram como signatárias. Neste já não mais foi exigida a presença física em Brasília e foi trazido como pilar do grupo a “necessidade de aprimorar e viabilizar a atuação estratégica e conjunta de todas as Defensorias Públicas Estaduais e da Defensoria Pública do Distrito Federal perante os Tribunais Superiores, nas causas que apresentem relevância social de interesse dos assistidos da Defensoria Pública”<sup>282</sup>.

Para a Entrevistada 1, o principal objetivo do grupo é proporcionar um espaço de compartilhamento de experiências adquiridas na atuação individual de cada um, capaz de gerar potente enriquecimento do debate, assim como garantir o protagonismo e a independência da Defensoria Pública em suas lutas.

Enquanto objetivo primordial do GAETS está, desde sua idealização, a presença e a atuação coordenada das Defensorias Públicas nos casos em que há a formação de precedentes vinculantes que afetam diretamente os seus assistidos, evitando que um desses casos fosse julgado sem a participação da Defensoria Pública. Um dos pontos chave do GAETS foi evitar que as 27 Defensorias Públicas peticionassem e atuassem em processos de grande relevo de forma desordenada e tumultuosa, garantindo, contrariamente, coordenação, alinhamento e fortalecimento dos argumentos e debates nos julgamentos de precedentes qualificados.

Hoje vigora o Termo de Cooperação de 2022 englobando todas as 26 Defensorias Públicas Estaduais e a Defensoria Pública do Distrito Federal e personificando a “necessidade de demonstrar a representatividade ampla e de caráter nacional das Defensorias Públicas Estaduais e do Distrito Federal nos julgamentos repetitivos perante o Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público”<sup>283</sup> e estabelecendo as seguintes formas de Cooperação entre as Defensorias:

DAS FORMAS DE COOPERAÇÃO:

Cláusula Segunda – A Cooperação ora ajustada consistirá em:

a) compromisso de atuação estratégica conjunta, através de manifestações subscritas pelas Defensorias Públicas, que não manifestarem expressa discordância, na

---

<sup>282</sup> BRASIL. Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais. Termo de Cooperação Técnica que entre si celebram as Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal signatárias, para a instituição de procedimentos a serem adotados visando a cooperação mútua para atuação estratégica conjunta, com amicus curiae, ou similar, nos processos que tramitam perante o Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<https://www.condege.org.br/wp-content/uploads/2021/05/Termo-de-Cooperacao-Tecnica-1.-2020-CONDEGE-atuacao-no-STJ.pdf>> Acesso em 22 de abril de 2024.

<sup>283</sup> BRASIL. Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais. Termo de cooperação técnica que entre si celebram as Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito federal para atuação estratégica conjunta perante o Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público. 14 de fevereiro de 2022.

qualidade de *amicus curiae* ou outra forma de intervenção, de participação em audiências públicas, e de indicação de temas para formação de precedentes qualificados, nas demandas consideradas estratégicas que tramitam perante o STJ, STF, CNJ e CNMP.

b) escolha de dois integrantes do GAETS, que tenham escritório de representação em Brasília-DF, para atuar na relatoria da atuação estratégica conjunta de um caso em concreto, sendo responsáveis pela interlocução com os representantes das Defensorias Públicas signatárias e pela organização do procedimento para atuação conjunta;

c) fornecimento de dados, estatísticas, documentos e quaisquer informações relevantes, relativa à matéria objeto da atuação conjunta, a ser disponibilizado por todas as Defensorias Públicas;

d) atuação coordenada para redação de peças, seleção de possíveis teses de precedentes qualificados, audiências e reuniões com Ministros e outras autoridades, distribuição de memoriais, realização de sustentação oral, participação em audiências públicas e audiências de conciliação<sup>284</sup>.

Assim, por meio do grupo, temas de relevância social e amplo alcance passam a contar com a intervenção proativa da Defensoria Pública, sempre em busca dos direitos de seus atuais e futuros assistidos. O Entrevistado 5 aponta que hoje a Defensoria Pública apresenta percentual de êxito bastante significativo (cerca de 12%), ainda mais quando se considera que há alguns anos essa instituição representavam um completo vazio nos Tribunais Superiores.

No GAETS, dada sua estrutura horizontalizada, como explica o Entrevistado 4, todos os membros (Defensores Públicos de todos os estados indicados pelos respectivos Defensores-Gerais) têm poder de manifestar suas opiniões, de votar e, portanto, de participar e contribuir para a seleção dos temas que contarão com a atuação do grupo.

Por meio de reuniões periódicas ordinárias, que ocorrem uma vez ao mês, os Defensores Públicos membros juntam suas sugestões de temas para atuação, debatem caso a caso, a partir das diversas realidades e decidem se é ou não o caso de intervenção por parte do GAETS, como descreveu a Entrevistada 1: “esse debate é feito de forma muito cautelosa, com análises específicas de cada causa”<sup>285</sup>.

Cotidianamente o grupo só atua em casos de repercussão nacional, como repetitivos do STJ, repercussões gerais no STF, *habeas corpus* coletivos e ações de controle concentrado (ação direta de inconstitucionalidade – ADI, arguição de descumprimento de preceito fundamental – ADPF, ação declaratória de constitucionalidade – ADC e ação direta de inconstitucionalidade por omissão – ADO). Excepcionalmente, casos que ainda não sejam de repercussão nacional, mas que já tenha grande peso em âmbito regional e, por isso,

---

<sup>284</sup> BRASIL. Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais. Termo de cooperação técnica que entre si celebram as Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito federal para atuação estratégica conjunta perante o Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público. 14 de fevereiro de 2022.

<sup>285</sup> **Entrevistada 1**. [jun. 2024]. Entrevistadora: Lorena Rodrigues Lisboa. Brasília, 2024. A entrevista na íntegra encontra-se transcrita no Apêndice B desta dissertação.

caracterizam-se como precedentes qualificados e possível observância obrigatória, podem motivar a atuação do grupo.

Também como regra geral, a atuação do grupo ocorre em causas que já estão nos Tribunais Superiores, oriundas das próprias Defensorias Públicas ou de diversas outras partes, com o objetivo de oferecer reforço na atuação da Defensoria de origem ou atuar como *amicus curiae*. De forma excepcional, entretanto, é possível o ajuizamento de *habeas corpus* em alguma situação muito sensível.

Informalmente, como é um ambiente propício a debates, o GAETS discute internamente casos diversos, auxiliando uns aos outros em suas atuações individuais cotidianas.

Os temas submetidos à análise do grupo advêm de três fontes: (i) dos próprios Defensores Públicos integrantes do grupo, que trazem casos em que atuam no dia-a-dia; (ii) dos núcleos temáticos de cada Defensoria; (iii) do CONDEGE e da ANADEP (Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos). Fora essas três hipóteses, há a possibilidade de provocação por parte da Sociedade Civil ou dos próprios Ministros, quando verificam potencialidade de interferência de eventual tese a ser fixada nos direitos dos sujeitos assistidos pela Defensoria Pública.

Caso reste deliberado ser o caso de atuação do GAETS, são então criados subgrupos temporários com pelo menos dois membros, nos quais será debatido e alinhado de forma minuciosa em que termos ocorrerá a atuação estratégica, bem como os detalhes do processo em concreto. No entanto, em que pese os debates mais aprofundados ocorram dentro dos subgrupos, tudo que é por eles produzido passa pela ratificação do grupo completo antes de eventual protocolo de manifestações escritas ou agendamento de manifestações orais.

As manifestações do GAETS costumam ser acompanhadas de pesquisas, dados e estudos. O Entrevistado 6 explica que esse é um lado de suma relevância para a atuação estratégica, já que demonstram os efeitos concretos da decisão a ser tomada, explicitam os efeitos concretos daquele debate – “nossa parte é instruir, é fomentar a discussão”<sup>286</sup>.

Dentre inúmeros temas que podem se enquadrar como relevantes para os grupos vulneráveis protegidos pela Defensoria Pública, encontra-se a problemática das penas cumpridas em condições degradantes nos presídios brasileiros.

O Entrevistado 4 conta que na ADPF nº 347 houve uma atuação estratégica da Defensoria Pública, mas ainda não havia ocorrido a instituição formal do GAETS, que se

---

<sup>286</sup> **Entrevistado 6.** [set. 2024]. Entrevistadora: Lorena Rodrigues Lisboa. Brasília, 2024. A entrevista na íntegra encontra-se transcrita no Apêndice G desta dissertação.

materializou em 2016 com o primeiro Acordo de Cooperação. Ainda que cada Defensoria tenha entrado individualmente, houve um trabalho em equipe.

A ADPF nº 347, em que pese seja paradigmática ao reconhecer o estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, não debate de forma aprofundada a questão do cômputo em dobro, por isso o Entrevistado 4 afirma que o tema do cômputo em dobro ainda não foi discutido especificamente no âmbito do GAETS, “somente dentro do âmbito geral das condições do sistema carcerário”<sup>287</sup>. Deve-se ter em mente que, via de regra, o grupo “não provoca, mas é provocado”<sup>288</sup>, de forma que, enquanto não aparecer um caso promissor sobre o tema nos Tribunais Superiores, não haverá atuação do GAETS.

Tendo em vista que a decisão da Corte não foi “para todos os presídios em que houvesse essa situação de indignidade”, “seria o caso de pensar em uma ampliação dessa decisão”<sup>289</sup>, mas ainda não há discussão nesse sentido no âmbito do GAETS. Na visão do Entrevistado 4, “o grande desafio é que é um pedido que ainda assusta muito os juízes, os desembargadores e os Ministros”<sup>290</sup>, de forma que a Defensoria acaba escolhendo caminhos que entende mais férteis para obtenção de resultados positivos. Por exemplo, o Defensor descreve:

O que a Defensoria tem feito em São Paulo, por exemplo, que eu conheço bem, nos casos de presídio, onde a gente vê que tem uma superlotação, e essa superlotação acaba gerando obviamente condições insalubres para as pessoas ficarem, nós estamos entrando com reclamações, com medidas no STF para reduzir o número de pessoas lá dentro. E nós temos decisões já favoráveis a isso, inclusive do ministro Fachin. São duas medidas, uma que você não deixa mais entrar ninguém naquele presídio e outra que, ao mesmo tempo, você vai tirando as pessoas dali, até chegar no limite, que hoje normalmente se entende como suportável um presídio que tem até 130%, mais ou menos, da sua capacidade. Ou seja, é 30% a mais do que da lotação, mas isso ainda é considerado como aceitável<sup>291</sup>.

O Defensor descreve que exigir a medida do cômputo em dobro demanda um trabalho estratégico, mas que não deve ser originado pelo GAETS, mas pelos próprios estados, a partir de um presídio que está em condições muito ruins, utilizando-se de uma ação civil pública ou outras medidas coletivas. Com a chegada desse eventual processo nos Tribunais Superiores seria o caso de o GAETS atuar para obter uma decisão.

No mesmo sentido, o Entrevistado 6 complementa que, nesses casos de cumprimento de pena em condições degradantes, a discussão acaba sendo majoritariamente sobre fatos, sobre as condições em que se encontra determinado presídio, se são tão ruins quanto aqueles

---

<sup>287</sup> **Entrevistado 4**. [set. 2024]. Entrevistadora: Lorena Rodrigues Lisboa. Brasília, 2024. A entrevista na íntegra encontra-se transcrita no Apêndice E desta dissertação.

<sup>288</sup> Ibid., Apêndice E.

<sup>289</sup> Ibid., Apêndice E.

<sup>290</sup> Ibid., Apêndice E.

<sup>291</sup> Ibid., Apêndice E.

analisados pela Corte IDH, e dificilmente isso seria refutado ou discutido pelos Tribunais Superiores. O Defensor Público faz menção à ação coletiva protocolada pela Defensoria Pública do Distrito Federal (que veio se tornar o Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* n. 159.604/DF<sup>292</sup> no Superior Tribunal de Justiça, conforme mencionado no tópico anterior), que buscou a computação em dobro de cada dia de pena cumprido pelos pacientes em condições de superlotação de aproximadamente 180% nos presídios do Distrito Federal.

Neste, o TJDFT negou provimento aos pedidos elaborados pelo recorrente por não reconhecer a identidade entre a situação dos presídios do Distrito Federal e a do IPPSC, afirmando que, em que pese as condições dos estabelecimentos penais do ente Distrital não sejam adequadas, não são tão degradantes quanto àquelas do IPPSC.

Com base nesta situação concreta, o Entrevistado 6 afirma que essa situação torna muito difícil a atuação nos Tribunais Superiores, já que não houve negativa sobre questões de direito, mas de fatos, questões não discutíveis naqueles Tribunais<sup>293</sup>.

A atuação estratégica encontra-se muito vinculada a uma análise e projeção de sucesso daquela situação concreta. Diante da existência de uma tese nova, que ainda não está bem trabalhada, em que não há altas expectativas de vitória, o mais sensato é não tornar isso um repetitivo ou uma repercussão geral ainda. Nesse caso do cômputo em dobro, o Entrevistado 4 reflete que “talvez, no início, seja melhor começar com casos individuais e, na medida em que se tiver várias decisões favoráveis, podemos passar para algo mais coletivo. Podem ser escolhidos os locais com as piores situações para levar aos Ministros, já que a questão de fundo influencia”<sup>294</sup>.

Sobre o tema de fundo, o Defensor Público e Entrevistado 5 enfatiza que, em que pese os Tribunais Superiores não analisem fatos, o fato é inequivocamente importante, de forma que, escolher um caso concreto ruim para discutir uma tese boa não é atuar estrategicamente. “A atuação estratégica tem atenção ao fato, para ver qual o direito potencial que a pessoa tem, e se atenta também aos detalhes. O detalhe que faz a diferença”<sup>295</sup>. Explica-se, utilizar caso em que

---

<sup>292</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 159.604/DF**. Agravo Regimental no Habeas Corpus. Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho/rj. Resolução CIDH. Aplicação por analogia. impossibilidade. Sistema carcerário. Semelhança entre Distrito Federal e Rio de Janeiro. Verificação. Revolvimento de fatos e provas. impossibilidade. Recorrente: Defensoria Pública do Distrito Federal. Relator: Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF1), 25 de outubro de 2022. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202200174207&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>> Acesso em 12 dez 2023.

<sup>293</sup> Rememora-se que por força da súmula nº 07 (STJ) e da súmula nº 279 (STF), não há análise de fatos e provas em Recursos Especiais e Recursos Extraordinários.

<sup>294</sup> **Entrevistado 4**, op. cit. Apêndice E.

<sup>295</sup> **Entrevistado 5**. [ago. 2024]. Entrevistadora: Lorena Rodrigues Lisboa. Brasília, 2024. A entrevista na íntegra encontra-se transcrita no Apêndice F desta dissertação.

foi apreendido 730 quilos de maconha para discussão acerca da aplicação do tráfico privilegiado dificulta sobremaneira o sucesso dessa atuação.

O mesmo raciocínio deve ser aplicado à discussão do cômputo em dobro das penas cumpridas em condições degradantes, como descreve a Entrevistada 1: “degradação humana não deve ser admitida, e ponto. Mas a gente sabe que, pra que a gente consiga um posicionamento favorável, algumas situações, alguns exemplos, servem melhor como comparativo com o caso representativo da questão que a gente tá querendo discutir”<sup>296</sup>. Ou seja, pensando estrategicamente, interessante seria selecionar casos em que a situação degradante é tamanha, que não deixe margem para discordância. A utilização de casos em que foi verificada superlotação de mais de 450%<sup>297</sup>, possuem maior chance de gerar impacto do que aquele “apenas” com 200%.

O Entrevistado 5 concorda com tal posicionamento e pontua que “é preciso ver a situação de cada presídio e com calma e muito bom senso, ver a hora certa do pedido e a composição para ver a viabilidade”<sup>298</sup>.

A relevância do GAETS também se coloca nesse ponto. Com a atuação de diversos Defensores em Brasília, tem sido possível conhecer o perfil dos Ministros e compreender a opinião de cada um. Nesse ponto, o Entrevistado 4 ressalta que, “por exemplo, a sensação que nós temos é de um Supremo Tribunal Federal um pouco mais conservador do que estava alguns anos atrás, principalmente em direito penal, então temos que tomar cuidado com as teses que a gente leva”<sup>299</sup>.

O Defensor cita um exemplo acerca da relevância de se analisar o caso concreto, demonstrando que nem sempre o caminho mais favorável é buscar uma pacificação da temática. No caso da invasão de domicílios por policiais sem prévio mandado de busca e apreensão, o STF já sedimentou seu posicionamento contrário ao reconhecimento da ilicitude da conduta. No entanto, em algumas situações ainda há sucesso na demanda no STJ. Ou seja, caso seja julgado caso paradigma em sede de repercussão geral pelo STF, aquele entendimento contrário

---

<sup>296</sup> **Entrevistada 1**. [jun. 2024]. Entrevistadora: Lorena Rodrigues Lisboa. Brasília, 2024. A entrevista na íntegra encontra-se transcrita no Apêndice B desta dissertação.

<sup>297</sup> Cita-se, como exemplo, as seguintes situações extraídas do painel de dados do Conselho Nacional do Ministério Público. Em Mato Grosso, no Município de Primavera do Leste, a superlotação dos presídios alcança o montante de 465%. Na Paraíba, no Município de Pombal, a superlotação dos presídios alcança o montante de 465%. Em Pernambuco, no Municípios de Palmares, Pesqueira e Vitória de Santo Antão, a superlotação dos presídios alcança o montante de 1050%, 464% e 967,65% respectivamente. Em Minas Gerais, no Município de Uberlândia, a superlotação dos presídios alcança o montante de 757,18%. Cf. BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Relatório Sistema Prisional em Números**. Disponível em: <https://www.cnpm.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>. Acesso em: 20 out. 2024.

<sup>298</sup> **Entrevistado 5**, op. cit. Apêndice F.

<sup>299</sup> **Entrevistado 4**, op. cit. Apêndice E.

passará a ser vinculante e tudo o que antes se ganhava no STJ passará a ser perdido, enfatizando-se que a atuação estratégica, nesse caso, é manter distância de julgamento de unificação pelo STF – “por isso não temos promovido nada para unificar, porque a chance de perder é muito grande e nós não queremos correr esse risco”, “e a atuação estratégica é fundamentalmente isso, verificar exatamente o momento oportuno, a conveniência, a oportunidade, o que levar, o que não levar”<sup>300</sup>.

O Entrevistado 5, na mesma linha, compreende que “a atuação estratégica é conhecer o colegiado, saber se vale a pena levar para o colegiado maior ou se é melhor continuar ganhando em uma Turma e perdendo na outra, que, em alguns casos, correr para o STF não é bom negócio, para não fazer jurisprudência contrária”<sup>301</sup>, e que “nem todos os casos são para quatro instâncias”.

No caso específico do cômputo em dobro, a Entrevistada 1 é bastante elucidativa ao explicar que

(...) essa atuação estratégica passa, inclusive, por saber o que, como e em que momento levar aos Tribunais Superiores. Antes de se levar, é preciso que exista um trabalho consolidado, com base, sob pena de você levar uma situação que não está ainda madura e ter uma decisão superior negativa. Enquanto, por exemplo, se eu tenho essa possibilidade desse cômputo em dobro, é melhor que eu não tenha uma decisão dos tribunais superiores, e tenha como pedir individualmente: – “Olha, existe esse precedente, essa situação, por isso eu peço que seja aplicada a mesma coisa aqui no Maranhão, tendo em vista situações tais, tais, tais, que são degradantes, similares as que foram reconhecidos internacionalmente”. Se eu levo para os tribunais superiores, antes da causa estar suficientemente madura e discutida, corre o risco de eu ter uma negativa, um precedente contrário. Eu não debati na base, não vi qual era o posicionamento da sociedade, dos Ministros, do Ministério Público, e levei uma questão que não estava suficientemente madura, ganhei uma negativa, um precedente que vai ser utilizado contra mim.

Então existe esse outro olhar, que tive, aliás, a partir desse contato com o GAETS. Antes a gente tem muito aquela perspectiva de tenho que resolver, vou recorrer, recorrer e recorrer. Sendo que acaba que a gente tem que pensar um pouco mais, sim, dentro da perspectiva da estratégia, para que a gente não pegue aquele caso, por exemplo, em que a situação não é tão degradante, ou que a degradação não é tão visível. Nesse caso eu estaria fazendo uma má escolha sobre como provocar os tribunais superiores<sup>302</sup>.

E complementa:

Na verdade, eu acho que é preciso que exista uma decisão vinculante para todos os presídios, mas até se chegar lá, é preciso pensar: quais são as estratégias para conseguir uma decisão que seja favorável? Quais vão ser as situações que a gente vai colocar como paradigma? Como nós vamos travar esse debate? A gente tem um Tribunal de Justiça um pouco mais aberto a essa discussão?<sup>303</sup>

---

<sup>300</sup> Entrevistado 4, op. cit. Apêndice E.

<sup>301</sup> Entrevistado 5, op. cit. Apêndice F.

<sup>302</sup> Entrevistado 1, op. cit. Apêndice B.

<sup>303</sup> Entrevistada 1, op. cit. Apêndice B.

Para o Entrevistado 5, em que pese reconheça que a Defensoria Pública atue em cerca de 90% dos casos de execução penal, a Instituição, principalmente por conta do auxílio dos mutirões, tem conseguido oferecer atendimento aos sujeitos encarcerados e garantir efetivo acesso à justiça, indicando que, nesse caso, a atuação estratégica deva se dar de outras maneiras, e não pelos Tribunais Superiores.

Com base nos entendimentos adotados pelos membros do GAETS entrevistados, foi possível verificar que, de modo geral, na opinião deles, a atual conjuntura política e a composição dos Tribunais Superiores não favorecem a possibilidade de obtenção de sucesso na concretização do cômputo em dobro das penas cumpridas em condições degradantes.

Em face desse cenário, no intuito de compreender se o entendimento adotado pelos membros do GAETS sobre o tema do cômputo em dobro das penas cumpridas em condições degradantes é compartilhado por Defensores Públicos de outras esferas de atuação e de fora do GAETS, tornou-se relevante ampliar o alcance das entrevistas realizadas.

Dessa maneira, foram selecionados dois Defensores Públicos com vasta experiência na área debatida, um Defensor Público Federal e um Defensor Público Distrital, este último que atua como Coordenador do Núcleo de Execuções Penais. A oitiva destes entrevistados possibilitou a compreensão da atuação estratégica da Defensoria Pública em diferentes âmbitos, no que tange à discussão do cômputo em dobro das penas cumpridas em condições degradantes.

Frisa-se que os mesmos parâmetros realizados nas entrevistas dos membros do GAETS foram aplicados aos dois outros entrevistados. Foram realizadas entrevistas com duração média de 45 minutos, sendo conduzidas em um formato presencial ou virtual, conforme disponibilidade e possibilidade dos entrevistados.

Da mesma maneira, as perguntas elaboradas para os encontros foram direcionadas e organizadas de forma a abordar aspectos específicos das estratégias de atuação de cada um em seus respectivos recortes, buscando verificar se os posicionamentos adotados acerca da concretização do cômputo em dobro das penas cumpridas em condições degradantes estariam em consonância ou dissonância daqueles expressos pelos membros do GAETS,

As entrevistas foram também gravadas, mediante consentimento dos entrevistados, utilizando dispositivos de áudio e vídeo, dependendo da modalidade do encontro, tendo em vista a necessidade de garantir precisão na transcrição das informações e de preservar a fidelidade às falas dos entrevistados.

Nesse contexto, foi, então, entrevistado Defensor Público Federal – Entrevistado 3 –, que atua perante o STF na área criminal há 17 anos, especialmente com *habeas corpus*, recursos

ordinários em *habeas corpus*, ações penais originárias e inquéritos originários, ou seja, que milita ativamente pelo direito dos indivíduos encarcerados.

Para o Defensor Público, a litigância estratégica efetuada pela Defensoria Pública ocupa papel de extrema relevância na defesa dos direitos dos grupos por ela protegidos. Por isso, em que pese não exista formalmente um grupo de atuação estratégica dentro da Defensoria Pública da União (DPU), à semelhança do GAETS, existem grupos temáticos por meio dos quais são fomentados debates, pesquisas, estudos, diálogos com entidades da sociedade civil, aptos a promover uma atuação estratégica da DPU em casos de repercussão geral, repetitivos e ações de controle concentrado.

Acerca do cômputo em dobro das penas cumpridas em condições degradantes, em que pese a superlotação não esteja presente na realidade da maioria dos presídios federais, é possível se verificar a existência de condições degradantes e cruéis de outras formas, especialmente na excessiva restrição de direitos dos presos nestes locais, assemelhando-se quase a um “regime disciplinar diferenciado permanente”, no entendimento do Defensor Federal, o que torna a discussão relevante também no âmbito da DPU.

No entanto, acompanhando o entendimento adotado pelos integrantes do GAETS entrevistados, o Defensor Público Federal entende não haver um cenário favorável estrategicamente para êxito nestes tipos de demanda, já que vivemos “um momento de muito rigor, de decisões em matéria penal muito severas” e “os presídios estão cheios de pessoas que, infelizmente, são esquecidas, ignoradas, “não contam””<sup>304</sup>.

Não obstante, não se olvida a relevância da discussão, já que eventual determinação do cômputo em dobro poderia servir como baliza para a melhora nas condições do sistema carcerário, de forma que, basta que as penas sejam cumpridas em condições adequadas para não ocorrer qualquer tipo de contagem diferenciada. Para o Entrevistado 3, a lógica segue a da Súmula Vinculante nº 56<sup>305</sup>, a qual seria completamente esvaziada caso não tivesse nenhuma pessoa privada de liberdade cumprindo pena em regime mais gravoso do que deveria.

O Defensor Público comenta:

Eu entendo que existe uma preocupação com a violência, que é grande e que realmente assusta a população brasileira, eu entendo isso, eu não sou nem ingênuo, nem hipócrita, só que muitas vezes as coisas são mal combatidas, muitas vezes são combatidas de forma tortuosa e muitas vezes não se percebe e não se dá conta de que quando você submete uma pessoa que praticou uma conduta muito grave a uma

---

<sup>304</sup> **Entrevistado 3.** [set. 2024]. Entrevistadora: Lorena Rodrigues Lisboa. Brasília, 2024. A entrevista na íntegra encontra-se transcrita no Apêndice D desta dissertação.

<sup>305</sup> Súmula Vinculante nº 56: “A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.”

condição degradante ou numa posição que ela tem que rezar para sair viva dali, você está somente pós-graduando aquela pessoa na criminalidade<sup>306</sup>.

Aqui reside, conforme dito pelo Entrevistado 3, a necessidade de se mesclar “uma atuação estratégica e uma atuação que não abre mão também de entender o caso concreto de cada pessoa”<sup>307</sup>, já que, enquanto não é estratégica a atuação maximizada pela tutela coletiva, casos concretos específicos podem se mostrar promissores à aplicação do cômputo em dobro das penas cumpridas em condições degradantes. No entanto, inclusive nos casos individuais, é necessária uma análise crítica e estratégica, com a devida seleção de casos, já que a escolha de casos ruins vai gerar decisões contrárias que, ainda que não possuam força vinculante, servirão para fortalecer o argumento da negativa.

Expressando as mesmas preocupações do Entrevistado 3, o Defensor Público e Entrevistado 2, atuante diretamente no Núcleo de Execução Penal da Defensoria Pública do Distrito Federal, compreende que existe resistência do judiciário em aderir a novas teses de forma coletiva, por isso, em algumas situações, é melhor uma atuação inicial individual. No caso do cômputo em dobro das penas cumpridas em condições degradantes, o Defensor conta que já elaborou uma série de pedidos nesse sentido, mas não obtiveram sucesso.

Pensando estrategicamente, é melhor optar por não recorrer naquele momento, esperar “arrefecer um pouco a visão da jurisprudência, senão entra no automático, ou seja, vai fortalecendo essa jurisprudência, que, na nossa ideia, é errada”<sup>308</sup>, e perdendo credibilidade perante o Tribunal. Uma alternativa utilizada nesses casos, conta o Defensor, é abraçar o direito de petição assegurado ao sujeito preso, previsto no art. 41, XIV, da Lei de Execução Penal. Dessa maneira, entende-se pela plena garantia de acesso à justiça e evita o desgaste entre o órgão julgador e a Defensoria Pública.

Diante desse cenário, é possível compreender que o cômputo em dobro, hoje, não encontra “solo fértil”. Em que pese o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido o estado de coisas inconstitucional no julgamento da ADPF nº 347, a maioria dos Ministros possui entendimento contrário à ampliação da contagem diferenciada adotada pela Corte IDH.

Cita-se o entendimento simplista adotado pelos Ministros resistentes ao tema:

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES:** (...) Com todo o respeito a esse posicionamento, parece-me não ser possível – nem legislativamente. Entendo não ser adequado do ponto de vista da dupla função de se tratar o assunto, inclusive em relação à segurança pública. Se permitirmos, devemos exigir todas as medidas para melhorar a situação, agora, debitar ou fazer a remissão de dias, principalmente

---

<sup>306</sup> **Entrevistado 3**, op. cit. Apêndice D.

<sup>307</sup> **Ibid.**, Apêndice D.

<sup>308</sup> **Entrevistado 2**. [set. 2024]. Entrevistadora: Lorena Rodrigues Lisboa. Brasília, 2024. A entrevista na íntegra encontra-se transcrita no Apêndice C desta dissertação.

nas questões dos crimes graves? Volto à questão do roubo com fuzil, um ano e quatro meses; um para um. A pessoa poderia ficar presa oito meses, sete meses, voltando a delinquir<sup>309</sup>.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX:** (...) Aqui também, Senhor Presidente, peço todas as vênias, mas a compensação punitiva, digamos assim, imposta pela Corte Interamericana no Complexo Penitenciário do Curado vale para aquele lugar, mas, na verdade, a compensação punitiva por privação de liberdade em situação mais gravosa, reduzindo o tempo da pena, da gestão da lotação prisional com antecipação de saída, em meu modo de ver, com a devida vênia, cria uma singular abolição criminis. Isso, efetivamente, no meu modo de ver, não é uma boa política criminal, diante de tantas virtudes que há nessa nossa solução em relação ao estado de coisas inconstitucional<sup>310</sup>. P. 255 FUX

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO:** (...) Quanto ao pedido de compensação do tempo de custódia definitiva, falta previsão legal para tanto<sup>311</sup>.

**O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES:** (...) O que não me parece viável é fixar, em tese, o dever de indenizar, criando um caso particular de responsabilidade civil da Administração. Muito menos me parece plausível, com todas as vênias, que se possa criar uma hipótese de remição de pena sem a correspondente previsão legal. A Constituição diz que cabe à lei regular a individualização da pena (art. 5º, XLVI), no que se incluem obviamente as causas de remição<sup>312</sup>.

Quanto à ausência de legalidade estrita da medida, questiona-se, em contrapartida, se há legalidade nas condições a que são submetidos os presos brasileiros. No entanto, tal ponderação não foi capaz de infirmar as conclusões alcançadas. Tais posicionamentos acabam por mitigar os efeitos práticos do reconhecimento do estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro, bem como enfraquecer o discurso da compreensão do papel contramajoritário do poder Judiciário.

O receio dos órgãos julgadores reside no reconhecimento genuíno de que “a realidade dos presídios é degradante, e se você fosse aprovar uma ideia dessa, fica o questionamento de qual presídio permitiria o cômputo normal, que teria condições dignas”<sup>313</sup>.

---

<sup>309</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Direitos fundamentais dos presos. ADPF. Sistema carcerário. Violação massiva de direitos. Falhas estruturais. Necessidade de reformulação de políticas públicas penais e prisionais. Procedência parcial dos pedidos. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade – Psol. Relator: Ministro Marco Aurélio, 4 de outubro de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363748036&ext=.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2024. p. 221.

<sup>310</sup> Ibid., p. 255.

<sup>311</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Direitos fundamentais dos presos. ADPF. Sistema carcerário. Violação massiva de direitos. Falhas estruturais. Necessidade de reformulação de políticas públicas penais e prisionais. Procedência parcial dos pedidos. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade – Psol. Relator: Ministro Marco Aurélio, 4 de outubro de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363748036&ext=.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2024. p. 58.

<sup>312</sup> Ibid., p. 219.

<sup>313</sup> **Entrevistada 1**, op. cit. Apêndice B.

Dessa forma, diante dos marcos estabelecidos, bem como das perspectivas proporcionadas pelas entrevistas realizadas, torna-se possível visualizar que a contagem em dobro das penas cumpridas em condições degradantes não encontra terreno fértil em solo brasileiro. No entanto, em nome da garantia de acesso à justiça desse grupo marginalizado e vulnerabilizados composto pelos sujeitos encarcerados, que muitas vezes nem mesmo imaginam que têm direito de ter direitos, não é possível o fechar de olhos por parte da Defensoria Pública, até porque, “evidente é a conclusão de que a vitimização resultante da estrutural carência de igualdade jurídica material incide especialmente sobre um grupo societal específico, as/os pobres”<sup>314</sup>.

Por isso, o melhor caminho a ser adotado seria aquele intermediário. Ou seja, não se utilizar de uma ação coletiva com efeitos *erga omnes* perante os Tribunais Superiores, nem atuar individualmente em cada processo de execução de cada assistido da Defensoria Pública, diante do cenário desfavorável, mas selecionar estrategicamente presídios com violações das mais absurdas, como foi feito com o caso do IPPSC e do Complexo do Curado, e lutar pelo cômputo em dobro nestes locais, separadamente.

Em que pese não seja possível o estabelecimento de critérios objetivos para a seleção de quais seriam os casos propícios ao recebimento da atuação estratégica da Defensoria Pública, o contato cotidiano daqueles que fazem a ponte entre os Tribunais e as situações concretas geram compreensão do estado da arte da temática e do entendimento adotado pelos Tribunais, possibilitando uma atuação direcionada e calculada para proteger (tanto quanto possível) os direitos dos indivíduos no cárcere.

Enquanto mecanismo de acesso à justiça, na concepção de Cappelletti e Garth, a Defensoria Pública tem utilizado da atuação estratégica para suplantar suas próprias desvantagens estruturais e as barreiras de direito impostas a seus assistidos.

Há que se compreender que, diante da impossibilidade de “derrotar” o sistema, é necessário que se organize para atuar em suas brechas, utilizando-se de uma atuação estratégica e de ferramentas inovadoras outras que possibilitam a máxima ampliação do acesso à justiça dentro do possível e do exequível, tal qual preconizado pela terceira onda renovatória, que é o que tem sido feito pela Defensoria Pública no que se refere à contagem em dobro das penas cumpridas em condições degradantes.

---

<sup>314</sup> SANTOS, Élida de Oliveira Lauris dos. **Acesso para Quem Precisa, Justiça para Quem Luta, Direito para Quem Conhece. Dinâmicas de Colonialidade e Narra(alterna-)tivas do Acesso à Justiça no Brasil e em Portugal.** 2013. Tese de Doutorado. Universidade de Coimbra (Portugal). p. 23.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Enquanto pressuposto lógico de todo o debate aqui travado, deve-se compreender que hoje encontra-se sedimentado um longo, sistemático e gravíssimo contexto de violação de direitos humanos, violação esta que afeta determinados indivíduos mais do que outros.

Na verdade, “não obstante os poucos avanços normativos que conseguimos, somos incapazes de implementar o que está na lei”<sup>315</sup>. Temos dispositivos garantindo “alimentação, vestuário e instalações higiênicas”<sup>316</sup> convivendo com o fornecimento de comidas estragadas, racionamento de água potável e “corpo[s] coberto[s] de sarna, esgoto a céu aberto e três vezes a lotação que cabe”<sup>317</sup>; temos normas que determinam que “a acomodação de mulheres presas deverá conter instalações e materiais exigidos para satisfazer as necessidades de higiene específicas das mulheres, (...) em particular mulheres que realizam tarefas na cozinha e mulheres gestantes, lactantes ou durante o período da menstruação”<sup>318</sup> ao mesmo tempo em que temos “mulheres dando à luz na penitenciária, em isolamento, sobre sacos de lixo colocados no chão”<sup>319</sup>; temos a previsão de que “todo prisioneiro deve, de acordo com os padrões locais e nacionais, ter uma cama separada, e roupas de cama suficientes que devem estar limpas quando distribuídas, ser mantidas em boas condições e ser trocadas com a frequência necessária para garantir sua limpeza” coexistindo com a realidade de “homens amontoados como lixo humano em celas cheias, se revezando para dormir, ou dormindo em cima do vaso sanitário”<sup>320</sup>. (CPI)

Mesmo sendo considerados uma árdua conquista social e inspirarem esperança e convicção em dias melhores, os Direitos Humanos possuem, em sua gênese, uma evidente contradição de ideias, já que “são caracterizados por grandes expectativas às quais correspondem a sistemáticas desilusões”<sup>321</sup>.

---

<sup>315</sup> FUNDO BRASIL. **Conferência - Litigância Estratégica em Direitos Humanos – Eloísa Machado**. YouTube, 20 de abril de 2016. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=rAuzw3FjYwY>>. Acesso em: 10 set 2024

<sup>316</sup> Lei de Execução Penal, artigo 12.

<sup>317</sup> **Entrevistado 3**, op. cit., Apêndice D

<sup>318</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Regras de Bangkok - Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Coordenação: Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi - Brasília: CNJ, 2016. Regra n 5.

<sup>319</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Direitos fundamentais dos presos. ADPF. Sistema carcerário. Violação massiva de direitos. Falhas estruturais. Necessidade de reformulação de políticas públicas penais e prisionais. Procedência parcial dos pedidos. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade – Psol. Relator: Ministro Marco Aurélio, 4 de outubro de 2023. Voto Ministro Luís Roberto. Barroso. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363748036&ext=.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2024. p. 78

<sup>320</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. CPI sistema carcerário. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009, p. 247.

<sup>321</sup> DE GIORGI, Rafaelle. Por uma Ecologia dos Direitos Humanos. **Revista Opinião Jurídica** (Fortaleza), v. 15, n. 20, p. 324-346, 2017, p. 324.

Deveria ser incansável a reafirmação de que a dignidade da pessoa humana “é um atributo essencial do homem enquanto pessoa, isto é, do homem em sua essência, independentemente das qualificações específicas de sexo, raça, religião, nacionalidade, posição social, ou qualquer outra”<sup>322</sup>, mas, em verdade, os Direitos humanos coexistiram por séculos com a escravidão e “coexistem com as formas atuais de escravidão”<sup>323</sup>, como nos exemplos excruciantes expostos acima.

E foi nesse contexto que se pôs a paradigmática decisão do STF em reconhecimento do estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro e também a decisão da Corte IDH de aplicação do cômputo em dobro de penas cumpridas em condições degradantes, nos casos emblemáticos do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho e do Complexo Penitenciário do Curado.

Embora a decisão da Corte tenha sido um marco importante, ela não alcançou todos os presos submetidos a condições similares (ou piores) em outras unidades prisionais, perpetuando descaso, desigualdade e manutenção da violação de direitos dessas “minorias [que] se encontram em verdadeiras situações de brechas ou fossos inconstitucionais, espaços do não direito para os quais esses grupos sociais invisíveis e impopulares são empurrados”<sup>324</sup>.

Nesse cenário, restou-nos questionar: e o acesso à justiça? Enquanto um dos mais básicos dos direitos humanos, o acesso à justiça se põe como um meio para um fim, um instrumento de luta e resistência daqueles que se veem a margem do sistema de garantias de direitos, uma forma de reivindicar o que lhes foi prometido no pacto social.

Não há como se negar que a própria necessidade de se prever um sistema de acesso à justiça, um sistema que suplante as barreiras da hipossuficiência, financeira ou social, bem como se reinvente a cada nova estruturação do direito e da magnitude das violações perpetradas, denota falha

No entanto, negá-la configuraria mais uma das falhas do sistema e do próprio Estado Democrático de Direito, ao ignorar “questões práticas como a omissão no trato de assuntos

---

<sup>322</sup> COMPARATO, Fábio Konder. Fundamento dos direitos humanos. **Cultura dos direitos humanos**. São Paulo: LTR, 1998, p. 52-74, p. 70

<sup>323</sup> DE GIORGI, op. cit., p. 325.

<sup>324</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Direitos fundamentais dos presos. ADPF. Sistema carcerário. Violação massiva de direitos. Falhas estruturais. Necessidade de reformulação de políticas públicas penais e prisionais. Procedência parcial dos pedidos. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade – Psol. Relator: Ministro Marco Aurélio, 4 de outubro de 2023. Voto Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363748036&ext=.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2024. p. 308

relevantes e, por vezes, a persistente e insustentável omissão inconstitucional do Legislativo e Executivo na concretização de direitos fundamentais”<sup>325</sup>.

Ao se garantir o direito de acesso à justiça por meio de uma Defensoria Pública estruturada e atuante, dou voz àqueles que tem seus direitos violados cotidianamente em silêncio e clareio espaços cheios de ausências e posicionados em “pontos cegos legislativos”.

Ainda que o reconhecimento da necessidade dessa Instituição garantidora do mais puro acesso à justiça nos relegue à inequívoca posição de ausência de estado democrático de direitos e presença de estado arbitrário de direitos, já que admite a necessidade de “algo” ou “alguém” para (tentar) dar vigência ao texto constitucional, sua ausência sacramenta a permanência de determinados (não) sujeitos em locais de não direitos.

Se de um lado sua presença e fortalecimento indicam a existência de “espaços do não direito para os quais esses grupos sociais invisíveis e impopulares são empurrados”, sua ausência e enfraquecimento dão certeza.

Com base nessa perspectiva que se compreende a relevância do pleno desenvolvimento da Defensoria Pública, função essencial à justiça e à luta por dignidade humana e igualdade de tratamento, e da sua expertise de acompanhar as evoluções e involuções da sociedade moderna. A adoção de uma atuação estratégica, enquanto referência própria da terceira onda de acesso à justiça, de Cappelletti e Garth, acumulada com os instrumentos e conhecimentos produzidos pela segunda onda, nos demonstra o empenho dessa Instituição e de membros vocacionados à luta que lutam.

A utilização da litigância estratégica remonta a uma abordagem que transcende a solução de casos individuais e busca promover mudanças estruturais e sociais amplas. E, nesse sentido, a criação do GAETS se mostra como um exemplo concreto do esforço institucional em suplantar barreiras e garantir direitos.

O grupo possui como pilar o aprimoramento e a viabilização de uma atuação estratégica e conjunta de todas as Defensorias Públicas Estaduais e da Defensoria Pública do Distrito Federal perante os Tribunais Superiores em causas que apresentem relevância social, utilizando-se de estratégias coletivas e interinstitucionais para amplificar os impactos de sua atuação.

---

<sup>325</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Direitos fundamentais dos presos. ADPF. Sistema carcerário. Violação massiva de direitos. Falhas estruturais. Necessidade de reformulação de políticas públicas penais e prisionais. Procedência parcial dos pedidos. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade – Psol. Relator: Ministro Marco Aurélio, 4 de outubro de 2023. Voto Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363748036&ext=.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2024. p. 307

Seu sucesso demonstra a potencialidade da atuação coletiva e estruturada enquanto poderosa ferramenta para questionar políticas públicas falhas, exigir a implementação de direitos e gerar precedentes que beneficiem grupos vulnerabilizados, reafirmando o compromisso da instituição com a promoção da justiça social.

No entanto, apesar da relevância do cômputo em dobro como medida compensatória para presos submetidos a condições degradantes e seu enquadramento do escopo de atuação do GAETS, os Defensores Públicos membros do grupo entrevistados destacaram que ações coletivas em busca dessa materialização não são, por ora, estrategicamente oportunas. Suas afirmações se fundamentam em uma análise do panorama geral do sistema judiciário, na grande possibilidade de repercussões negativas de uma medida coletiva ampla e da consequente inviabilização de qualquer caso individual posterior. Entendem pela maior possibilidade de êxito em casos trabalhados específica e estrategicamente, que possam transparecer concreto e palpável estado de coisas inconstitucional, e não apenas o imaginário de sua abstrata existência.

A opção pela manutenção dos pleitos individuais estratégicos reflete, portanto, um cuidado pensado, permanecendo a esperança de que, assim como a Corte IDH entendeu pela necessidade de “ser precisa quanto às medidas concretas a adotar para mitigação da situação de violação de direitos humanos” no Complexo do Curado e do IPPSC, o Poder Judiciário brasileiro também assim o entenda, e não se furte de analisar com seriedade e concretude a situação posta a julgamento utilizando-se de jargões genéricos, aplicados e reaplicados sem a real verificação das condições do caso concreto.

Possível a utilização, sim, de *Habeas Corpus* coletivo, mas não para todos os presídios brasileiros, já que, como disse o Entrevistado 4, “assusta” os Ministros, mas para cada situação concreta, para cada presídio, para cada coletivo de presos submetidos àquelas mesmas condições absurdas. E assim, iniciando-se da origem, talvez possa invocar a atuação do GAETS quando alcançar os Tribunais Superiores.

Em que pese a resposta do GAETS para o cômputo em dobro tenha sido um (ainda) “não”, foi possível notar que a Instituição tem suplantando grande parte das barreiras que lhes são impostas e estão atentas à situação dos sujeitos encarcerados brasileiros, aguardando o momento ideal para emplacar o cômputo diferenciado das penas cumpridas em condições degradantes, caso este não seja superado.

Nesse sentido, embora a estratégia atual privilegie pleitos individuais especificamente selecionados, a Defensoria não descarta a possibilidade de, em um futuro, avaliar a viabilidade de ações coletivas em busca do cômputo em dobro das penas. Tal decisão dependerá de

mudanças no cenário político, jurídico e social, bem como de uma análise contínua sobre os impactos de sua atuação no sistema como um todo.

Nesse cenário, a atuação estratégica da Defensoria Pública se mostra fundamental na luta por direitos especialmente dos indivíduos privados de liberdade, que são diuturnamente submetidos a situações altamente degradantes e desumanas havidas diante de um sistema prisional marcado por uma massiva e incontestável violação de direitos humanos.

Apesar dessa escolha estratégica, é inegável que a luta pelos direitos dos encarcerados exige esforços contínuos e diversificados. A Defensoria Pública segue comprometida com a promoção de mudanças estruturais, utilizando todos os instrumentos jurídicos e políticos à sua disposição, mas de forma refletida e estruturada, permanecendo a atuação estratégica, tanto no âmbito do GAETS quanto fora dele, como um eixo central para enfrentar a crise humanitária do sistema prisional.

Enquanto aspecto com grande relevância na atuação estratégica, posiciona-se a construção de alianças com outros atores do sistema de justiça e da sociedade civil, bem como com a própria Defensoria Pública para fortalecer suas iniciativas. A articulação interinstitucional é um caminho promissor para ampliar a visibilidade das violações no sistema carcerário e pressionar por soluções concretas que contemplem os direitos dos presos em condições degradantes. Em verdade, “esse é o desafio da atuação das Defensorias: saber atuar em rede, compartilhando experiências e conhecimentos, com o objetivo de se formar uma práxis criminológica no campo da execução penal”<sup>326</sup>.

Em conclusão, a Defensoria Pública tem seu papel indispensável na proteção dos direitos humanos e no combate às violações sistemáticas do sistema prisional brasileiro reafirmado. Apesar das limitações enfrentadas, a atuação estratégica, seja por meio do GAETS ou de outras frentes, mantém-se como uma ferramenta essencial na luta por justiça. A escolha de priorizar os pleitos individuais estrategicamente selecionados (um ponto intermediário entre todos os casos individuais e a ação puramente coletiva), baseada em uma análise cuidadosa do contexto atual, demonstra a maturidade e a responsabilidade da instituição em sua busca por transformar a realidade das pessoas privadas de liberdade, promovendo dignidade e equidade no cumprimento das penas.

---

<sup>326</sup> FERREIRA, op. cit., p. 16.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito material coletivo: superação da “summa divisio” direito público e direito privado por uma nova “summa divisio” constitucionalizada.** Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

ARANTES, Rogério Bastos; MOREIRA, Thiago de Miranda Queiroz. **Democracia, instituições de controle e justiça sob a ótica do pluralismo estatal.** Revista Opinião Pública, Campinas, v. 25, n. 1, p. 97-135, 2019.

BARROS, Renata Furtado; MACHADO, José Alberto Oliveira de Paula. A Autonomia e a Universalização do Acesso à Justiça: a Narrativa da Defensoria Pública pelas Emendas Constitucionais. **Revista Eletrônica Direito e Política**, [S. l.], v. 13, n. 1, p. 213–243, 2018.

BRASIL. Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais. **Termo de Cooperação Técnica que entre si celebram as Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal signatárias, para a instituição de procedimentos a serem adotados visando a cooperação mútua para atuação estratégica conjunta, com amicus curiae, ou similar, nos processos que tramitam perante o Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em: <<https://www.condege.org.br/wp-content/uploads/2021/05/Termo-de-Cooperacao-Tecnica-1.-2020-CONDEGE-atuacao-no-STJ.pdf> > Acesso em 22 de abril de 2024.

BRASIL. Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais. **Termo de cooperação técnica que entre si celebram as Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito federal para atuação estratégica conjunta perante o Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público.** 14 de fevereiro de 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. **CPI sistema carcerário.** – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Central de Regulação de Vagas: Manual para a Gestão da Lotação Prisional.** Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/03/manual-central-de-regulacao-de-vagas.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Informe: Balanço e projeções a partir do julgamento da ADPF 347.** Disponível em <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Relato%CC%81rio\\_ECI\\_1406.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Relato%CC%81rio_ECI_1406.pdf)> Acesso em 12 jun. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok - Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras.** Coordenação: Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi - Brasília: CNJ, 2016

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Letalidade prisional: uma questão de justiça e de saúde pública.** Conselho Nacional de Justiça; Instituto de Ensino e Pesquisa Insuper; Colaboração Fundação Getúlio Vargas. Brasília: CNJ, 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Painel de dados sobre as inspeções penais em estabelecimentos prisionais**. Disponível em <  
<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcd-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=da3c5032-89ad-48d2-8d15-54eb35561278&lang=pt-BR&opt=cursel>>  
Acesso em 12 jun. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pena Justa: Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras** – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347. Brasília: CNJ, 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria da Presidência CNJ n. 170/2023**. Estabelece procedimentos e diretrizes para a realização de mutirões processuais penais nos Tribunais de Justiça do país durante os meses de julho e agosto de 2023. Disponível em:  
<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5164>. Acesso em: 24 jun. 2024

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Relatório Sistema Prisional em Números**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Mapa da Defensoria Pública no Brasil**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/sites/mapadefensoria/a-defensoria-publica>. Acesso em: 14 de jun de 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Reforma do Judiciário. **I Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2004.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Reforma do Judiciário. **IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2015.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Sistema de Informações do Departamento Penitenciário (SISDEPEN)**. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 22 fev. 2024.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Defensoria Sem Fronteiras é realizada no ES e mais de 670 processos de presos são analisados**. [Brasília]: Secretaria Nacional de Políticas Penais, 19 set. 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/defensoria-sem-fronteiras-e-realizada-no-es-e-mais-de-670-processos-de-presos-sao-analisados>. Acesso em: 23 abr. 2024.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). **Plataforma interativa**, disponível em:  
<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZmUxMjNjZmEtOWM0Mi00MWRmLWJjMDAtMDdkY2U1ZGJhZGFiliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9&pageName=ReportSection55b173a0001e0b25c9d5>. Acesso em 05 nov 2024.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatório de Informações Penais**. 16º Ciclo SISDEPEN – 1º semestre de 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt->

br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semester-de-2024.pdf> Acesso em 20 ago 2024. p. 12.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Direitos fundamentais dos presos. ADPF. Sistema carcerário. Violação massiva de direitos. Falhas estruturais. Necessidade de reformulação de políticas públicas penais e prisionais. Procedência parcial dos pedidos. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade – Psol. Relator: Ministro Marco Aurélio, 4 de outubro de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363748036&ext=.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Relatório de Auditoria: Auditoria coordenada com a participação de tribunais de contas dos estados e municípios sobre o sistema prisional**. 2017. Disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordaoCompleto/\\*/NUMACORDAO%253A2643%2520ANOACORDAO%253A2017/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordaoCompleto/*/NUMACORDAO%253A2643%2520ANOACORDAO%253A2017/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520). Acesso em: 21 jun. 2024

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento nº 0014521-23.2015.8.19.0000, de 10 de junho de 2015. Acórdão disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/228533878/inteiro-teor-228533892>> Acesso em 03 nov. 2024.

CABETTE, Eduardo; LAGE, Fernanda de Carvalho. Princípio da individualização da pena x princípio da legalidade: Antígona ou Creonte. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 4, 2011, p. 09–21. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/469>. Acesso em: 3 out. 2022.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Da inconstitucionalidade por omissão ao Estado de coisas inconstitucional**. 2015. Tese (Doutorado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direi) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

CAPILONGO, Celso; FARIA, José Eduardo; GIORGI, Raffaele de. Estado de Coisas Inconstitucional. **O Estado de São Paulo**, n 44531. São Paulo, 2015. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/517312/noticia.html?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em 20 de out. 2024.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Situação dos direitos humanos no Brasil: Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 12 de fevereiro de 2021**. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 14 set. 2024.

COMPARATO, Fábio Konder. Fundamento dos direitos humanos. **Cultura dos direitos humanos**. São Paulo: LTR, 1998, p. 52-74.

COUTINHO, Priscila. A má-fé da Justiça. In: **Ralé brasileira: quem é e como vive**. Org: SOUZA, Jessé; colaboradores André Grillo ... [et al.]. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução de 31 de agosto de 2017, Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho**. Disponível em: [https://www.CorteIDH.or.cr/docs/medidas/placido\\_se\\_02\\_por.pdf](https://www.CorteIDH.or.cr/docs/medidas/placido_se_02_por.pdf). Acesso em: 7 set. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução de 15 de novembro de 2017, Assunto do Complexo Penitenciário de Curado a respeito do Brasil**. Disponível em: [https://www.CorteIDH.or.cr/docs/medidas/curado\\_se\\_05\\_por.pdf](https://www.CorteIDH.or.cr/docs/medidas/curado_se_05_por.pdf). Acesso em: 7 set. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução de 22 de novembro de 2018, Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho - Medidas Provisórias a respeito do Brasil**. Disponível em: [https://www.CorteIDH.or.cr/docs/medidas/placido\\_se\\_03\\_por.pdf](https://www.CorteIDH.or.cr/docs/medidas/placido_se_03_por.pdf). Acesso em: 2 set. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução de 28 de novembro de 2018, Assunto do Complexo Penitenciário de Curado a respeito do Brasil**. Disponível em: [https://www.CorteIDH.or.cr/docs/medidas/curado\\_se\\_06\\_por.pdf](https://www.CorteIDH.or.cr/docs/medidas/curado_se_06_por.pdf). Acesso em: 2 set. 2024.

CRESWELL, John W. **Projeto de pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto**. Tradução Luciana de Oliveira da Rocha. - 2. ed. - Porto Alegre: Artmed, 2007.

DE GIORGI, Rafaella. Por uma Ecologia dos Direitos Humanos. **Revista Opinião Jurídica (Fortaleza)**, v. 15, n. 20, p. 324-346, 2017.

ESTEVES, Diogo. AZEVEDO, Júlio Camargo de. GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. JIOMEKE, Leandro Antônio. KASSUGA, Eduardo. LIMA, Marcus Edson de. MATOS, Oleno Inácio de. MENDONÇA, Henrique Guelber de. MENEGUZZO, Camylla Basso Franke. SADEK, Maria Tereza. SILVA, Franklyn Roger Alves. SILVA, Nicholas Moura e. TRAVASSOS, Gabriel Saad. WATANABE, Kazuo. **Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2023**, Brasília: DPU, 2023.

FARIA, José Eduardo; CAPILONGO, Celso Ferreira. **A Sociologia Jurídica no Brasil**. Sergio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre, 1991.

FAUSTINO, Marcella Raphaella; BATITUCCI, Eduardo Cerqueira; CRUZ, Marcus Vinícius Gonçalves da. Defensorias Públicas: caminhos e lacunas no acesso à justiça. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 19, e2314, 2023.

FERREIRA, Carolina Costa. A Atuação das Defensorias Públicas na execução penal: em busca de uma práxis criminológica. In: **Direito Público**, revista oficial do programa de pós-graduação stricto sensu em Direito – Mestrado e Doutorado Acadêmico – do Instituto Brasiliense de Direito Público. v. 16, n. 19, 2019.

FUNDO BRASIL. **Conferência - Litigância Estratégica em Direitos Humanos - Daniel Sarmiento**. YouTube, 20 de abril de 2016. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=2PcQLN8UrdU> . Acesso em: 10 set 2024.

FUNDO BRASIL. **Conferência - Litigância Estratégica em Direitos Humanos – Eloísa Machado**. YouTube, 20 de abril de 2016. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=rAuzw3FjYwY>> . Acesso em: 10 set 2024.

FUNDO BRASIL. **Litigância Estratégica em Direitos Humanos: Experiências e Reflexões**. FBDH, São Paulo: 2016

GALANTER, Marc. **Por que “quem tem” sai na frente: especulações sobre os limites da transformação no direito**. Organizadora e tradutora, Ana Carolina Chasin. – São Paulo: FGV Direito SP, 2018.

GODOI, Rafael. Prisão-Campo: uma análise das condições de confinamento no sistema carcerário fluminense. **Sociologia & Antropologia**, Rio de Janeiro, v.12.03, 2022.

HUBEP. **Prisão e pobreza no Brasil: como a sociedade trata presos e suas famílias?**. Disponível em: <https://hubep.org.br/prisao-e-pobreza-no-brasil-como-a-sociedade-trata-presos-e-suas-familias/>. Acesso em: 20 abr. 2024.

IGREJA, Rebecca Lemos; RAMPIN, Talita Tatiana Dias. Acesso à justiça: um debate inacabado. **Suprema-Revista de Estudos Constitucionais**, v. 1, n. 2, 2021.

LEAL, Márcio Flávio Mafra. A Ação Civil Pública e a Ideologia do Poder Judiciário: o caso do Distrito Federal. **II Congresso do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**. Disponível em: <[https://www.amprs.com.br/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1275676795.pdf](https://www.amprs.com.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1275676795.pdf)> Acesso em ago de 2024.

LYRA FILHO, Roberto. **O Que É Direito**. 17ª ed. Coleção Primeiros Passos – 62. São Paulo: Brasiliense, 2001.

MARCONI, Marida de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. Acesso à justiça: uma releitura da obra de Mauro Capelletti e Bryant Garth a partir do Brasil 40 anos depois. **Revista Quaestio Iuris**, [S. l.], v. 8, n. 03, p. 1827–1858, 2015.

MORAES, Daniela Marques de. **A importância do olhar do outro para a democratização do acesso à justiça**: uma análise sobre o direito processual civil, o Poder Judiciário e o Observatório da Justiça Brasileira. Tese (Doutorado em Direito) 228 f. —Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

MORAIS, Monaliza Maelly Fernandes Montenegro de. Defensoria Pública e litigância estratégica na promoção dos. direito humanos. In: OLIVEIRA, Alfredo Emanuel Farias de; ROCHA, Jorge Bheron; PITTARI, Mariella; MAIA, Maurilio Casas. [Orgs.] **Teoria Geral da Defensoria Pública**. 1 reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2022.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O direito à assistência jurídica: evolução no ordenamento brasileiro de nosso tempo. **Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas**, 1992.

MOREIRA, Thiago de Miranda Queiroz. Disputas Institucionais e Interesses Corporativos no Sistema de Justiça: Impasses na Criação da Defensoria Pública nos Estados. **Dados**, Rio de Janeiro, vol.62, 2019.

MOTTA, Luiz Eduardo Pereira; RUEDIGER, Marco Aurélio; RICCIO, Vicente. O acesso à justiça como objeto de política pública. **Cadernos EBAPE**, v. 4, n. 2, p. 1-13, jun. 2006.

OLIVEIRA, Rodrigo Carvalho; NETO, Raul da Mota Silveira. Expansão da Escolaridade e Redução da Desigualdade Regional de Renda no Brasil entre 1995 e 2011: progressos recentes e desafios presentes. **Pesquisa e Planejamento Econômico (ppe)**. V. 46, n. 1. 2016.

PASSADORE, Bruno de Almeida; COSTA, Camille Vieira da. Crises Estruturais: o Estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro e a sua relação com a garantia do acesso à justiça e a implementação da Defensoria Pública. In: OLIVEIRA, Alfredo Emanuel Farias de; ROCHA, Jorge Bheron; PITTARI, Mariella; MAIA, Maurilio Casas. [Orgs.] **Teoria Geral da Defensoria Pública**. 1 reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2022.

PAULA, Renato Tavares de; CANAVEZ, Luciana Lopes. Defensoria Pública: Retrospectos Históricos e Avanços na Tutela Coletiva. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, n. 8, out. 2020.

PIMENTA, Victor Martins. **Por trás das grades: o encarceramento em massa no Brasil**. 1. Ed. – Rio de Janeiro: Revan, 2018

RAMPIN, Talita; IGREJA, Rebecca Lemos; BONAT, Débora. Democratização do Acesso à Justiça e as Transformações no Sistema de Justiça. **Revista de Direito Público**, Brasília, Volume 19, n. 102, 5-18, abr./jun. 2022.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. São Paulo: Atlas, 1999.

RIFIOTIS, Theophilos. Direitos humanos: Sujeito de direitos e direitos dos sujeitos. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy; et al. **Educação em Direitos Humanos: Fundamentos teórico-metodológicos**. João Pessoa: Editora Universitária, 2007.

SALVATO, Marcio Antonio; FERREIRA, Pedro Cavalcanti Gomes; DUARTE, Angelo José Mont'Alverne. O impacto da escolaridade sobre a distribuição de renda. **Estudos Econômicos (São Paulo)**, v. 40, p. 753-791, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o Social e o Político na Pós-modernidade**. 7ª ed. Porto: Edições Afrontamento, 1999.

SANTOS, Élide de Oliveira Lauris dos. **Acesso para Quem Precisa, Justiça para Quem Luta, Direito para Quem Conhece. Dinâmicas de Colonialidade e Narra(alterna-)tivas do Acesso à Justiça no Brasil e em Portugal**. 2013. Tese de Doutorado. Universidade de Coimbra (Portugal).

SANTOS, Luiz Carlos Rezende; SAPORI, Luís Flávio. **Tratamento penitenciário: um estudo sobre tortura, maus-tratos e assistências às pessoas privadas de liberdade**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2022.

SOUZA, Renata Martins de; MARTINS, Breno Gabriel Irias. Da Imprescindibilidade da Tutela Coletiva de direitos por parte da Defensoria no enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional do Sistema Prisional durante a pandemia. In: **Revista Jurídica da Defensoria Pública do Estado do Paraná**. Escola da Defensoria Pública do Estado do Paraná. Vol. 3 n° 1 (mai - 2024) - Curitiba, PR: Escola da Defensoria Pública do Estado do Paraná, 2024. Semestral. ISBN: 978-65-983008-0-7.

URQUIZA, Antônio Hilário Aquilera; CORREIA, Adelson Luiz. Acesso à justiça em Cappelletti/Garth e Boaventura de Souza Santos. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 20, n. 8, pag. 305-319, 2018.

VIEIRA, Vanessa Alves; RADOMYSLER, Clio Nudel. A Defensoria Pública e o reconhecimento das diferenças: potencialidades e desafios de suas práticas institucionais em São Paulo. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 2, jul./dez. 2015.

VILELA, Guilherme. RICARTE, Rivana Barreto. **Os 35 anos da Constituição Federal e a defensoria pública do Brasil**. 2023. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/os-35-anos-da-constituicao-federal-e-a-defensoria-publica-do-brasil/>. Acesso em: 22 abr. 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Poder Judiciário: Crise, acertos e desacertos. Trad. Juarez Tavares. **Revista dos Tribunais**: São Paulo, 1995.

## **APÊNDICE A - TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO – TCLE**

### **Termo de Consentimento Livre e Esclarecido – TCLE**

#### *ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DA DEFENSORIA PÚBLICA NA CONCRETIZAÇÃO DA CONTAGEM EM DOBRO DAS PENAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES*

Pesquisadora responsável pela pesquisa e pela entrevista: **Lorena Rodrigues Lisboa**

Você está sendo convidada a participar do projeto de pesquisa acima citado. O texto abaixo apresenta todas as informações necessárias sobre o que estamos fazendo. Sua colaboração neste estudo será de muita importância para nós, mas, se desistir a qualquer momento, isso não lhe causará prejuízo.

O nome deste documento que você está lendo é Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE).

Antes de decidir se deseja participar (de livre e espontânea vontade) você deverá ler e compreender todo o conteúdo. Ao final, caso decida participar, você será solicitado a assiná-lo e receberá uma cópia do mesmo.

Antes de assinar, faça perguntas sobre tudo o que não tiver entendido bem. A equipe deste estudo responderá às suas perguntas a qualquer momento (antes, durante e após o estudo).

#### **Natureza e objetivos do estudo**

- O objetivo geral desta pesquisa se volta para a compreensão da atuação estratégica da Defensoria Pública na concretização do cômputo em dobro das penas cumpridas em condições degradantes, conforme balizas da corte interamericana de direitos humanos. Para cumprir essa proposta, uma etapa da pesquisa se utilizará de entrevistas com Defensores Públicos que exercem uma atuação estratégica no âmbito da execução penal, a exemplo dos membros do Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital perante os Tribunais Superiores – GAETS, no intuito de examinar se o tema em comento tem sido tratado e como tem sido tratado.
- Você está sendo convidado a participar porque é Defensor Público e exerce alguma espécie de atuação estratégica voltada a execução penal.
- A assinatura do presente termo implica na concordância em participar, como voluntário, do estudo que tem como pesquisadora responsável a Discente no Mestrado em Direito Constitucional, pelo IDP – Brasília, Lorena Rodrigues Lisboa, que pode ser contatada pelo e-

mail lrl.lorenalisboa@gmail.com e pelo telefone (61) 98352-4242.

### **Procedimentos do estudo**

- Trata-se de entrevista que requer a gravação e a posterior transcrição. Por isto, a assinatura deste termo também implica na prévia autorização para gravar e transcrever as falas do(a) entrevistado(a).

### **Riscos e benefícios**

- Este estudo não implicará em nenhum pagamento ao entrevistado.
- Avalia-se que os riscos potenciais ou constrangimentos de sua participação nessa pesquisa são mínimos, por se tratarem de adultos, profissionais, com formação acadêmica, em sua maioria, na área da temática pesquisada, que são livres para responder ou não as perguntas. Além disso, os questionamentos a serem realizadas não envolverão aspectos pessoais dos entrevistados, mas sim suas experiências, tanto profissionais quanto acadêmicas, a respeito do tema pesquisado.
- Medidas preventivas, tais como a explicação prévia do procedimento e a antecipada comunicação ao participante acerca do contexto central a ser abordado na entrevista, serão tomadas antes do procedimento para minimizar qualquer risco ou incômodo.
- Caso esse procedimento possa gerar algum tipo de constrangimento, você não precisa realizá-lo.

### **Participação, recusa e direito de se retirar do estudo**

- Sua participação é voluntária. Você não terá nenhum prejuízo se não quiser participar.
- Você poderá se retirar desta pesquisa a qualquer momento, bastando para isso comunicar à pesquisadora ou seu orientador.
- Conforme previsto pelas normas brasileiras de pesquisa com a participação de seres humanos, você não receberá nenhum tipo de compensação financeira pela sua participação neste estudo.

### **Confidencialidade**

- Este estudo possui finalidade de pesquisa acadêmica, por isso todo o estudo e as informações obtidas junto aos participantes entrevistados serão divulgados. A assinatura deste termo implica também prévia autorização para esse fim.
- As informações e dados fornecidos serão manuseados apenas pela pesquisadora e por seu orientador, salvo seja necessária a contratação de terceiros para transcrição ou auxílio na tese.

- Os dados e instrumentos utilizados para gravação ficarão guardados sob a responsabilidade da pesquisadora.
- A utilização das informações fornecidas pelo entrevistado, quando referenciadas ou diretamente citadas pela pesquisadora no texto final de sua pesquisa, será feita em sua literalidade, no todo ou em parte, mas mantendo a integralidade da informação.
- Os resultados deste trabalho poderão ser apresentados e publicados em artigos, livros, encontros ou revistas.

Eu, \_\_\_\_\_, após receber a explicação completa dos objetivos do estudo e dos procedimentos envolvidos nesta pesquisa, concordo voluntariamente em fazer parte deste estudo.

Este Termo de Consentimento encontra-se impresso em duas vias, sendo que uma cópia será arquivada pelo pesquisador responsável, e a outra será fornecida ao entrevistado (a).

Brasília, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

\_\_\_\_\_  
Entrevistado (a):

\_\_\_\_\_  
Lorena Rodrigues Lisboa

## APÊNDICE B – TRANSCRIÇÃO DA ENTREVISTA I

**Entrevistado 1:** Defensora Pública e membro do GAETS

**Data:** 25/06/2024

Entrevista realizada via chamada de vídeo

### **Transcrição:**

**Lorena** – Dra., o que eu tinha separado para te perguntar era sobre o GAETS. Há quanto tempo a Sra. integra o grupo? Como é que tem sido até então?

**Entrevistado 1** – Eu entrei no GAETS no final do ano passado, posso até olhar depois nos documentos direitinho, pra te dar uma data. Foi justamente porque eu acompanhei a atuação do grupo no começo, na audiência pública sobre o debate da Súmula nº 231, que ainda está sendo discutida, mas sobre a redução da pena aquém do mínimo, na segunda fase da dosimetria. Então eu fui chamada pela Defensoria Pública do Maranhão pra estar nesses trabalhos. Aí na audiência pública eu participei e tive a oportunidade de ver o trabalho dos colegas e me reunir em algum momento. E aí, a Administração Superior viu o meu interesse de estar me inserindo nessa discussão, nesse grupo, e depois teve os trâmites e a formalização do meu ingresso.

**Lorena** – E como a Sra. enxerga a atuação do grupo hoje? Tem algum caso que te chame a atenção, que vocês estão cuidando? Você entende que o GAETS seria um meio de garantir acesso à justiça?

**Entrevistado 1** – O GAETS é composto pelas Defensorias, só tem uma ou duas Defensorias Públicas que não integram o grupo. Eu acho que é justamente esse espaço onde a gente, de diversas realidades desse debate de atuação nos tribunais superiores, se encontra, onde você tem a oportunidade de dialogar a partir de várias perspectivas.

Por um lado, algumas defensorias que já têm um trabalho mais consolidado, com representação em Brasília, outras que têm um trabalho consolidado, mas ainda fazem essa atuação sem uma sala formal, mas com pessoas que têm conseguido, há uns vários anos, se consolidar a despeito desse espaço físico, preferindo ir e voltar, e outros que estão começando a se organizar para ter um protagonismo maior dentro dessas questões.

Até porque, dentro da formação recente da Defensoria Pública, muitas dessas atuações eram feitas pela DPU e apesar de não ter uma atuação dentro das nossas causas e das nossas atribuições, acabava em uma forma de cooperação.

O objetivo ideal é que cada Defensoria Pública consiga realmente trazer membros, até para enriquecer esse debate e garantir mesmo, como forma da sua independência, do seu protagonismo, das suas lutas, das outras questões. Então, eu enxergo o GAETS como esse espaço onde você não só troca estratégias jurídicas de atuação nesses processos, como um espaço mesmo de compartilhamento de experiências dentro dessa atuação específica nos Tribunais Superiores, onde você encontra caminhadas diferentes que podem auxiliar e orientar na nossa atuação individualmente.

Nós temos um grupo, que não é propriamente uma personalidade jurídica, porque é um braço do CONDEJE, mas um grupo que é como se fosse uma outra pessoa, que tem um viés totalmente coletivo, onde as nossas causas individuais, de cada Defensoria, são levadas aos Tribunais Superiores para que possa vir somar frutos.

Assim, tem uma ação que é do Maranhão, mas ao elevá-la ao GAETS, se vê que aquela situação não é uma situação só do Maranhão. E aí a gente tem um grupo que discute e decide por integrar aquela causa e aquele debate, entendendo que ele ultrapassa os limites daquele estado e acaba envolvendo todas as Defensorias, os interesses de hipossuficientes de vários locais.

E aí é interessante a forma como o GAETS decide por fazer isso. Nós temos reuniões mensais, em regra online, mas algumas são presenciais. Os colegas podem levar os temas que querem debater, e nessas reuniões é debatido o interesse do GAETS nessas causas, ou seja, o interesse coletivo das Defensorias naquele ingresso.

Após, são separados grupos menores, a partir dessa decisão de entrar nessa discussão a respeito. Por exemplo, eu vou falar o exemplo do grupo que eu estou integrando, que é sobre a aplicabilidade da agravante das situações de calamidade, naqueles crimes que ocorreram situações de calamidade, como a pandemia, que inclusive o STJ um recurso repetitivo que foi selecionado como paradigma, pra poder decidir se aquela situação deve ser analisada no caso concreto, se houve um aproveitamento de uma situação de calamidade para a prática daquele crime, ou se ele se aplica a todos os crimes que ocorreram durante o período da pandemia, por exemplo.

Então o GAETS entendeu que essa causa é uma causa relevante, de interesse de todas as Defensorias, a partir disso a gente fez um grupo onde participa, por exemplo, o representante do Maranhão, do Rio de Janeiro e do Tocantins. Nesse grupo a gente discute as questões afetas ao processo especificamente, as questões que vão ser feitas, o encaminhamento que é dado caso

a caso, e eventualmente sustentação oral, sendo que tudo passa pelo grupo. Por exemplo, se a gente fez uma petição de ingresso, a gente coloca lá no grupo para que todo mundo tenha conhecimento e possa votar pela aprovação ou não daquela petição para ser juntada no processo. Então, nós temos um grupo que gerencia a atuação, para facilitar a organização, mas que leva todas as questões a serem debatidas dentro do “grupão”, digamos assim. E a partir dessa perspectiva a gente proporciona uma atenção específica de alguns colegas, porque é aquela coisa, quando todo mundo tem que fazer, ninguém faz. É preciso que a gente delegue e responsabilize algumas pessoas, e eu acredito muito na força dessa atuação coletiva, sabe? Eu acho que se é uma causa que a Defensoria do Maranhão, por exemplo, está lutando e se a gente tem um coletivo de Defensorias com outra instituição que vai somar forças naquele debate, trazer olhares de outros lugares para aquela situação que está sendo discutida, eu acho que o interesse do hipossuficiente é garantido de uma forma mais ampla, de uma forma mais completa, sabe?

**Lorena** – Dra., em relação ao que a Sra. falou, que vocês selecionam a demanda de acordo com a relevância, se envolve mais de uma Defensoria, tem algum critério objetivo ou é mais essa questão de discussão do caso a caso?

**Entrevistado 1**– A gente analisa caso a caso, porque, sendo ações que estão no STF e no STJ, já passaram da primeira análise, de não ser uma situação totalmente pontual. Existe algum debate da legislação constitucional ou infraconstitucional que está sendo direta ou indiretamente ali trabalhado. Mas ainda assim pode ser uma situação que não implique essa relevância a todas as Defensorias, ou pelo menos que tenha uma análise de questão mesmo de estratégia, por exemplo, seria interessante atuar nesse caso, entretanto nós estamos muito ocupados nessas outras demandas que estão consumindo e se a gente entrar nessa vai atrapalhar a execução dessas outras. E todo esse debate é feito de forma muito cautelosa, com análises específicas de cada causa. As situações são levadas e passam por um filtro, mas a análise é feita de acordo com o caso concreto. A situação que está sendo debatida passa por um filtro inicial para você levar aquela situação para o GAETS. Se eu já pensei logo que essa situação do Maranhão não vai ter interesse nas outras Defensorias, eu nem levo. Mas quando vence essa barreira inicial, quando o colega considera aquele debate interessante e já leva, então o grupo todo se debruça sobre aquilo pra poder ter a oportunidade de alguns levantarem umas questões, outros debaterem, para que a gente possa realmente decidir pelo ingresso ou não.

**Lorena** – Dra., então, na verdade, será que a gente poderia considerar como um critério objetivo essa questão da demanda já estar no STJ ou no STF?

**Entrevistado 1**– É, porque a gente esbarra na questão da competência inicial. A gente tem questões que a gente quer levar, mas você vai ter que avaliar qual vai ser a legitimidade ativa do GAETS, por exemplo, se você está falando de uma ADI, a gente não tem legitimidade nem enquanto defensoria, já que infelizmente ainda não conseguimos esse reconhecimento.

É possível que se impetre algum HC sobre alguma situação específica, mas em regra acabam sendo questões que já estão lá, pelo menos o que eu observei nesse período que estou lá, mas pode ser que colegas que estão lá a mais tempo possam trazer outros elementos.

**Lorena** – Dra., a Sra. atua na parte criminal dentro do GAETS? Vocês se dividem nesses grupos menores por área de atuação? Como é que costuma ser organizado?

**Entrevistado 1**– O GAETS em si não interfere nessa organização interna de cada Defensoria. Todos os componentes do GAETS participam das discussões cíveis e das discussões criminais. E assim, em nenhum momento é feito nenhuma censura ou algum impedimento do debate para nenhum dos membros, por ter uma inclinação maior com o cível ou com o criminal. As defensorias é que costumam, por conhecer melhor as atividades de cada membro, indicar fulano para ficar no cível e fulano no criminal. Do Maranhão por enquanto só tem eu, mas não teria nenhum impedimento que o outro membro também fosse alguém com uma inclinação maior pro criminal, até porque são duas vertentes, né? A gente sempre pensa no que eu tenho mais experiência e no que eu posso fazer maiores contribuições, mas também, como o Defensor e Defensora a gente tá, vez ou outra, mudando de área, né? Assim, antes de chegar a capital ou em algum comarca, eventualmente você acaba mudando de área, e essa oxigenação do debate, essa abertura a novos temas, acaba sendo uma coisa que faz parte do nosso cotidiano.

Eu, por exemplo, teria maior inclinação para atuar no criminal. Entretanto, como nós não temos atualmente um outro membro, eu tento não fechar os olhos para as demandas cíveis, mas evito de me colocar nessa posição de protagonismo de grupo porque acaba que você pensa: - Não, esse outro colega já está mais antenado com isso, nesse momento eu não vou pegar. Mas a gente sempre faz esse esforço de estar acompanhando as discussões, acompanhando os debates, pensando nas contribuições que pode estar trazendo. Mas o GAETS em si não limita essa atuação, é mais uma questão de organização interna de cada Defensoria.

**Lorena** – Dra., só mais uma pergunta relacionada à estrutura do GAETS, cada Defensoria tem quantos representantes? Tem um limite?

**Entrevistado 1**– O limite são dois. Normalmente são dois defensores por estado.

**Lorena** – Dra., em relação ao meu tema de pesquisa, que é essa atuação estratégica da Defensoria com recorte no cômputo em dobro das penas cumpridas em condições degradantes, com base na decisão da Corte Interamericana, no caso do Instituto Penal Plácido de Sá, que é no Rio de Janeiro, e do Complexo do Curado, que determinou que fosse computada em dobro a pena quando cumprida em condições degradantes, o meu questionamento é se, em algum momento, isso já foi discutido dentro do GAETS, se foi levantada a possibilidade de levar essa com uma demanda, porque na verdade a gente sabe que não são só nesses dois presídios, que a gente tem penas cumpridas em condições degradantes. Então eu queria perguntar se isso já passou pelo debate de vocês ou não.

**Entrevistado 1**– Desde a minha entrada, e eu só não participei de uma das reuniões, não acompanhei esse debate dentro do GAETS. Até por que, e aqui fico com receio de não trazer maiores contribuições, sugiro até que converse com os membros mais antigos, essa atuação estratégica passa, inclusive, por saber o que, como e em que momento levar aos Tribunais Superiores. Antes de se levar, é preciso que exista um trabalho consolidado, com base, sob pena de você levar uma situação que não está ainda madura e ter uma decisão superior negativa. Enquanto, por exemplo, se eu tenho essa possibilidade desse cômputo em dobro, é melhor que eu não tenha uma decisão dos tribunais superiores, e tenha como pedir individualmente: – “Olha, existe esse precedente, essa situação, por isso eu peço que seja aplicada a mesma coisa aqui no Maranhão, tendo em vista situações tais, tais, tais, que são degradantes, similares as que foram reconhecidos internacionalmente”. Se eu levo para os tribunais superiores, antes da causa estar suficientemente madura e discutida, corre o risco de eu ter uma negativa, um precedente contrário. Eu não debati na base, não vi qual era o posicionamento da sociedade, dos Ministros, do Ministério Público, e levei uma questão que não estava suficientemente madura, ganhei uma negativa, um precedente que vai ser utilizado contra mim.

Então existe esse outro olhar, que tive, aliás, a partir desse contato com o GAETS. Antes a gente tem muito aquela perspectiva de tenho que resolver, vou recorrer, recorrer e recorrer. Sendo que acaba que a gente tem que pensar um pouco mais, sim, dentro da perspectiva da estratégia, para que a gente não pegue aquele caso, por exemplo, em que a situação não é tão degradante,

ou que a degradação não é tão visível. Nesse caso eu estaria fazendo uma má escolha sobre como provocar os tribunais superiores.

. É melhor eu pegar uma situação como essa, que foi pega como paradigma, e daí eu fazer comparação com outras situações que são degradantes, porque assim, a gente também não tem como medir grau de degradação, né? degradação humana não deve ser admitida, e ponto. Mas a gente sabe que, pra que a gente consiga um posicionamento favorável, algumas situações, alguns exemplos, servem melhor como comparativo com o caso representativo da questão que a gente tá querendo discutir. E aí, assim, a gente passa dentro dessa perspectiva aqui, e isso foi uma coisa que o GAETS me proporcionou. A gente sai desse olhar de nós vamos recorrer, vamos brigar, - Como assim não tem nenhuma ação lá, entendeu? Pra esse outro lugar de - O que vamos conseguir com essa ação, quais são os riscos desse ingresso num momento que não seja favorável?

**Lorena** – Talvez, então, nesse caso em específico fosse melhor uma atuação da Defensoria Pública local, de acordo com cada presídio?

**Entrevistado 1** - Na verdade, eu acho que é preciso que exista uma decisão vinculante para todos os presídios, mas até se chegar lá, é preciso pensar: quais são as estratégias para conseguir uma decisão que seja favorável? Quais vão ser as situações que a gente vai colocar como paradigma? Como nós vamos travar esse debate? A gente tem um Tribunal de Justiça um pouco mais aberto a essa discussão?

Porque também não adianta a gente ter uma situação super emblemática, super maravilhosa para o debate, mas não ter as condições dentro daquelas pessoas que vão decidir, né? E isso perpassa desde o judiciário estadual até os Tribunais Superiores, é preciso que a gente veja um contexto. Eu acredito inclusive que muitas dessas sessões são adiadas e adiadas e adiadas justamente dentro dessa perspectiva de estratégia que os ministros veem como um momento bom ou um momento ruim para pautar determinadas questões e aí se envolve toda a conjuntura política e social existente.

**Lorena** – Gostaria de fazer apenas uma pergunta, se a Sra. se sentir confortável, em relação à sua atuação cotidiana na execução penal, se a Sra. poderia me relatar se teve algum caso que envolvesse essas questões das penas cumpridas em condições degradantes, se chegou a vivenciar alguma coisa nesse sentido?

**Entrevistado 1** – Assim, a realidade dos presídios é degradante, e se você fosse aprovar e passar uma ideia dessa, fica o questionamento de qual presídio permitiria o cômputo normal, que teria condições dignas. Eu tive algumas situações que me marcaram muito. Eu saí da execução porque eu tive a oportunidade de ficar só no criminal e realmente me parecia uma decisão melhor pra minha saúde.

Eu vivenciei, por exemplo, uma situação em que mudou a direção do presídio e o novo diretor chegou com uma série de novas regras que os detentos não aceitaram de cara e acabaram se insurgindo. Era uma sexta-feira, eu ia estar de plantão no final de semana, e vieram me informar que tinha uma ameaça de rebelião, e por isso seriam transferidos tantos. E aí eu fui até, conversei individualmente com todas as pessoas que estavam separadas, como se fossem insurgentes. E eles estavam falando, - Olha, não tem condições, sabe, a comida tá ruim, o que é uma queixa muito recorrente, as vezes, por falta de preparo mesmo, as vez por conta do condicionamento da comida, onde ela é guardada e tudo, as vezes, porque aquilo ali, se você comer sempre no mesmo canto, durante muitos anos, tem uma hora que você não aguenta mais olhar para aquela comida, né? E aí, porém, as pessoas estavam reclamando e queimaram os colchões, e eu tentando acalmar, sugeri de marcar uma reunião com o juiz da execução, com a promotora, para procurar soluções pra essas situações. Mas aí mexeram no calo dos presídios que é suspender visitas. Quando suspenderam as visitas o caos foi instaurado. A minha sorte é que eu tava numa cidade muito pequena, quer dizer, nem é muito pequena comparada às outras daqui, mas que era uma cidade pequena, não era capital, mas que tinha um movimento social bem organizado, de forma que eu tive todo o apoio de profissionais carcerários, que faziam atuação e conheciam cada uma das pessoas privadas de liberdade. E na época eu trabalhava junto com o Centro de Defesa dos Direitos Humanos, que também mandaram representantes, advogados populares, e criamos um grupo, passamos o final de semana inteiro, dentro do presídio, tentando negociar essas questões, tentando fazer da melhor forma.

Mandaram da capital pra lá um órgão de atuação de estratégica, como se tivesse um contexto que não era exatamente aquele contexto, já que era um órgão que atua em situações mais violentas, então ele chegou mais violento no local, acirrou os ânimos e as questões. Eu sei que nesse momento eu cheguei a entrar pra conversar com eles dentro das celas, e aí um deles falou, - Olha, chutaram um balde de lixo na porta do presídio, não tem onde jogar e estão jogando aqui, lixo que está se amontoando no chão e com a umidade e chorume, a situação está feia. E aí eu cheguei a fotografar, mas não permitiram, chamei o diretor do presídio, falei que ele tinha que fazer uma negativa expressa, que aquilo era um direito meio que tava sendo violado e tal. Ele escreveu, assinou. A gente depois acionou a comissão de prerrogativas da Defensoria, o

Ministério Público, que a gente tinha uma parceria boa dentro da causa da execução penal, chegou a entrar com ação de improbidade, várias iniciativas, mas acabou que esse registro de uma situação degradante não deu em nada.

Mas a gente conseguiu, dentro de uma perspectiva de atuação estratégica, de trabalhar com Executivo, Judiciário, Ministério Público, Defensoria. A gente tinha uma entrada dentro dos movimentos sociais, a gente tinha uma entrada dentro da própria unidade prisional, a gente já fazia reuniões periódicas com o pessoal justamente pra poder não deixar de ter esse ouvido e esse olhar pra as dificuldades que eles enfrentavam. Por exemplo, teve uma época que me disseram, - Não tem água gelada e água só duas vezes ao dia, ó, não tem condições. Em resposta, - Ah, mas só tem uma pessoa no corredor pra poder abastecer a todos, não tem condições, quais são as soluções? Então, a gente conversava com o juiz, que conversava com o juiz do trabalho, que era pra colocar dentro das penalidades, das empresas destinar parte da verba pra bebedouros, e aí a gente na época conseguiu alguns bebedouros, e também colchões, já que tinham queixas de que os colchões estavam com muito mau cheiro, acaro, etc. E aí dentro disso a gente ainda conseguiu uma articulação entre o Judiciário, Defensoria e Ministério Público, junto ao Executivo, a troca do diretor, que era uma coisa que os privados de liberdade já vinham questionando, inclusive com indícios de que haviam comportamentos violentos e injustificados por parte da administração. E o que a gente teve de positivo foi a mudança da administração, porque antes a gente tinha até um diretor que era bastante sensível às pautas que eram levantadas, assim, bastante sério nesse sentido, e veio uma pessoa que revolucionou tudo, que queria transferir as pessoas, mandar de um canto para o outro, achando que se eu tirar esses presos aqui, o presídio vai ficar mais tranquilo, entendeu? E fazendo isso sem pedido judicial, assim, na arbitrariedade mesmo.

Essas situações degradantes são, às vezes, estruturais, né? Eu lembro na época que estava mudando a estrutura do presídio. A gente chegou a discutir aspectos até arquitetônicos, e a gente batia, - Olha, somos totalmente contra essa estruturação que vai diminuir a ventilação, segurança, etc. O arquiteto precisava debater, pensar em melhorias. A gente chegou a debater as dificuldades vivenciadas por eles na questão da alimentação, na questão da disponibilidade de água potável, na questão da limpeza dos locais. E debatia isso mensalmente com todos esses órgãos, tentando construir ou superar situações degradantes pra que elas fossem pelo menos menos degradantes.

## APÊNDICE C – TRANSCRIÇÃO DA ENTREVISTA II

**Entrevistado 2:** Defensor Público do Distrito Federal e Coordenador do Núcleo de Execuções Penais.

**Data:** 23/09/2024

Entrevista realizada via chamada de vídeo

### Transcrição:

**Lorena** – Dr., o Sr. integra o GAETS?

**Entrevistado 2** – Não, mas já tivemos algumas atuações em conjunto pela Defensoria no STJ. Sempre que tem alguma atuação estratégica eles acabam levando alguém que atua na área para conversar com os Ministros, justamente para tentar dar um argumento mais forte, já que quem atua na área consegue identificar a situação.

**Lorena** – O Sr. atua com execução penal?

**Entrevistado 2**– Sim, atuo há oito anos, na verdade. Eu fui para a execução penal porque a minha dissertação de mestrado foi na área de execução penal. E aí quando eu cheguei na execução, depois de um ano que eu tava lá, eu assumi a coordenação do Núcleo. Então eu fiquei até agora, primeiro de abril deste ano, porque neste ano eu assumi a presidência da associação. Mas eu continuo lá, eu não me afastei da função. Então eu tenho a função associativa, mas também continuo lá na execução penal, desde 2016.

**Lorena** – Dr., em relação à litigância estratégica, o Sr. conhece o termo? O Sr. entende que a Defensoria Pública necessita de uma atuação estratégica ou que não se aplica?

**Entrevistado 2**– A gente pode pensar em duas situações de atuações estratégica. Por exemplo, o GAETS é um grupo de atuação estratégica nos tribunais superiores, ou seja, nós já estamos pensando naquela demanda que vai ser levada até o STJ ou até o Supremo. Mas aqui no DF, por exemplo, a gente procura, às vezes, ainda que de forma não tão institucionalizada, estabelecer contatos, por exemplo, com os defensores da criminal. Então a gente tem os nossos grupos e muitas coisas que a gente vê, às vezes, chegando na execução e no penal, a gente acaba

por resolver numa atuação conjunta. Então, às vezes, reconhecimento de pessoas que chegam na execução penal como reincidentes, por exemplo. Aí a gente vê os principais erros de reconhecimento e a gente começa a atuar. Mas eu ainda acho que nessa parte a atuação ainda é muito tímida. A gente poderia atuar, vamos dizer assim, de uma forma mais organizada, mais ordenada.

**Lorena** – Puxando esse gancho do seu apontamento, sobre a diferença da atuação do GAETS, que atua em demandas já lá no STJ, no STF. Sobre o meu tema de fundo, do cômputo em dobro das penas cumpridas em condições degradantes, não tem nada hoje no STJ e no STF. Então teria que ser realmente uma atuação estratégica diferente, uma atuação estratégica lá da origem, né? Talvez iniciar uma demanda coletiva. O que o Sr. pensa sobre esse tema? É possível que a Defensoria se volte pra ele? Já existe alguma discussão sobre isso?

**Entrevistado 2**– No âmbito do DF, a gente chegou a pedir. Na verdade, os próprios reeducandos têm o direito de petição, né? Previsto pela LEP. Então, a partir do momento que eles já conheceram a decisão, né? Acho que foi uma decisão específica, salvo o engano, não sei se foi do Supremo ou do STJ, dessa questão da contagem do prazo em dobro, né? Quando há uma superlotação, eles mesmos fizeram os pedidos. A gente chegou a fazer um pedido, salvo o engano, acho que o pedido de atuação coletiva, porque eu não atuo na tutela coletiva.

No caso até depois, até eu te passo o contato do defensor da tutela coletiva, mas a gente perdeu, a gente perdeu, ou seja, no âmbito coletivo a gente perdeu. É sempre um problema essa questão da tutela coletiva, principalmente na execução penal, porque às vezes, assim, teses novas, vamos dizer assim, quando você tenta levar de forma coletiva há uma certa resistência do judiciário, por isso que a gente tenta às vezes ir em algumas situações, vamos tentar uma atuação individual para depois a gente desandar ou para a gente passar para uma atuação coletiva, mas isso aí o defensor da tutela coletiva ele poderia te explicar melhor, mas eu sei que existe esse pedido e a gente perdeu, esse pedido a gente perdeu de atuação aqui, de contagem dobro, já que as decisões que foram dadas eram o presídio, especificamente, ou seja, não foi assim algo para todo o sistema, né? Então é sempre um problema, né? Aqui no Distrito Federal, a gente não tem superlotação no presídio feminino, por exemplo. O presídio feminino não tem superlotação. Aí foi criada agora, né? Uma nova penitenciária, justamente para tentar desafogar um pouco o regime fechado. E o semiaberto tem algumas decisões ainda... Acho que ainda é um pouco tímido da VEP, mas para tentar criar um semiaberto harmonizado, como tem em alguns outros estados. Mas, assim, a gente não conseguiu. Realmente a gente não conseguiu, assim, esse caso,

especificamente, para a gente tentar, para esse presídio, conseguir levar isso, como dizer assim, tendo esse efeito. De contagem em dobro. Mas assim, o defensor da tutela coletiva vai poder explicar melhor isso. Para ver até que ponto ficou. Porque a gente tem um problema aqui no DF, que ele pode justamente passar melhor. Primeiro, esses pedidos coletivos, vamos dizer assim, eles são feitos em forma de um procedimento que a gente fala aqui na execução penal, que é pedido de providências. Então esses pedidos de providências, que são pedidos administrativos, vamos dizer assim, à VEP, a gente tem um certo problema processual com ele. Porque há decisões, por exemplo, dos tribunais não admitindo recurso nesses procedimentos. Então assim, é um problema sempre sério. Como que a gente vai fazer? Se vai fazer isso por forma de uma ACP, ou se vai fazer no pedido de providência, então é um problema mesmo que existe do próprio sistema para evitar em algumas situações a coletivização.

**Lorena** – Dr., mas voltando pro âmbito individual, vocês discutem essa questão? Vocês têm entrado com ações individuais, pleiteando essa questão?

**Entrevistado 2**– Assim, a gente discutiu muito há uns dois, salvo engano, uns dois anos atrás. Hoje, assim, a gente, na verdade, a gente parou de pedir, porque chega um momento que não dá, entendeu? E aí que eu acho que é questão estratégica, né? A gente, por exemplo, aqui na Defensoria, a gente tem como estratégia, por exemplo, não é o caso do cômputo em dobro, mas a gente tem estratégia, por exemplo, de não recorrer contra a decisão de indeferimento de livramento condicional para quem está no regime fechado, a gente não recorre, até pede para uma questão mesmo só de satisfação mesmo do reeducando, da reeducanda, mas a gente não recorre porque a gente não quer ficar formando jurisprudência negativa para a gente, então isso de certa forma é uma atuação estratégica. A gente parou de recorrer em alguns casos em que estavam muito desfavoráveis para a gente, da questão de extensão do efeito de reincidência, assim, situações que eu considero absurdas mesmo, assim, que a pessoa é condenada como primária, mas aí ela recebe uma outra condenação como reincidente, aquela condenação da reincidência vai estender para o outro que é primário, isso tem um efeito muito gravoso hoje, porque os percentuais de progressão, por exemplo, são diferenciados, quando é primário e quando é reincidente, antigamente não tinha muita essa relevância, porque não havia, tirando do crime hediondo, os outros não tinha essa diferenciação se era primário ou reincidente, hoje já tem, e o entendimento é pacífico hoje de que a incidência se estende para tudo, inclusive com decisões do STJ dizendo que pode até reconhecer a incidência mesmo que ela não tenha sido reconhecida no processo de conhecimento. Não vai reconhecer como agravante, mas vai

considerar o condenado como reincidente. Então, são situações assim que a gente começa a falar não, melhor não recorrer agora porque o cenário está desfavorável. É uma atuação estratégica, mas assim não é de forma tão ordenada, é ordenada no nosso núcleo. A gente conta com 19 defensores e defensoras, a gente faz essa atuação assim coordenada, não vamos recorrer, mas sempre tem a questão da independência funcional, que tem a possibilidade de discordar, mas a gente sempre tenta, na medida do possível, chegar num consenso, para atuar dentro desse consenso. E um dos consensos era justamente isso, a gente não vai pedir mais essa questão do prazo em dobro até que a gente tenha uma situação favorável em outro contexto, não só dessas duas decisões anteriores, entendeu?

**Lorena** – Nessa coordenação que vocês fazem de conversar, de dialogar, ela costuma ser periódica ou é mais por acaso sobre um caso interessante?

**Entrevistado 2** – Assim, hoje a gente tem grupo, né, de WhatsApp, por exemplo. Então, nesse grupo a gente começa a discutir as questões. Então ali acaba que, de certa forma, já se faz uma reunião ali. Mas a gente não tem uma reunião assim. Depende muito do contexto. Inclusive a gente faz reuniões com o Calmon, por exemplo, que é um integrante do GAETS. Então, a gente fala assim, o Calmon tem essa tese aqui que é importante a gente levar para cima. Então, porque salvo engano, se eu posso estar errado na estatística aí, mas parece que 30% dos recursos hoje no Tribunal de Justiça do DF são de agravos em execução. Então, assim, é uma carga muito pesada, são muitos recursos. Então, às vezes, a gente detalha pra ele, olha, esse tema aqui é importante a gente recorrer, é bom você acompanhar. Entendeu? Então, assim, a gente fica sempre nessa, nessa perspectiva, né? E a gente acaba conversando muito com o Calmon.

**Lorena** - Uhum. Pois é, porque eu acho, eu acho muito curioso, né? Porque eu não tinha essa ideia. Quando eu conversei com vocês, o primeiro levantamento que vocês fizeram foi esse. Olha, a atuação estratégica, ela exige essa análise de cenário. Não adianta ficar entrando com uma ação pra perder, pra gerar jurisprudência desfavorável. Mas sempre tem aquela dicotomia, né? Tem o receio de gerar uma jurisprudência desfavorável, mas às vezes tem uma situação que é tão absurda que vale a pena tentar. Você já se deparou com base nesse tema de penas cumpridas em condições degradantes, com uma situação muito absurda? Que tenha falado, não, independente da jurisprudência desfavorável, isso aqui a gente vai ter que entrar porque não tem como passar em branco.

**Entrevistado 2** – A gente, por exemplo, a gente teve uma atuação em conjunto, inclusive com o próprio GAETS. nessa situação que eu te falei, né? Era uma questão relacionada à soma e unificação de penas, que a posição dos tribunais era pacífica no sentido de que quando houvesse soma e unificação de pena, a data base, a data efetiva, mudaria para a data do trânsito em julgado da nova condenação. Então, vamos imaginar assim, você muda a data efetiva quando há falta grave. Isso é algo tranquilo na execução penal. Mas só que criaram nessa jurisprudência, jurisprudência pacificada, no sentido de que quando havia uma nova execução, essa nova execução, quando fosse fazer a soma ou a unificação das penas, mudava a data efetiva para o trânsito em julgado da nova condenação e isso jogava a progressão lá pra frente. E aí muitas vezes o nosso reeducando/a falava, mas eu não cometi falta. Poderia até ser falta. O crime da nova condenação poderia ser falta quando ele cometeu esse crime no custo da execução. Aqui no DF a gente não tinha problema com isso, porque o juízo aqui seguia o entendimento de que não mudava a data efetiva, a não ser quando o novo crime configurava a falta grave. Só que aí o Ministério Público começou a recorrer pedindo a aplicação da jurisprudência do STJ e do Supremo sobre isso. E não teve jeito, a gente perdeu vários casos, foram vários casos. Só que a gente conseguiu depois reverter isso no STJ. Então foi uma atuação assim que a gente visitou vários ministros com o pessoal do GAETS, entendeu? Então essa foi uma mudança assim fantástica. Isso inclusive pelo rito dos recursos repetitivos. Hoje você tem o tema, esqueci o nome do tema, mas só por usar uma pesquisa simples no STJ, você vai ver essa questão da sua unificação, porque foi uma mudança muito grande a partir de uma atuação estratégica, convencendo os ministros que isso era completamente sem fundamento. Então a gente continuou recorrendo, recorrendo, recorrendo, até a gente chegar nessa situação aí que acabou sendo favorável. Hoje tem uma que a gente tem tentado recorrer, mas às vezes também a gente vai tirando um pouco o pé do acelerador, que é essa questão da reincidência que eu te falei. Então assim, a reincidência a gente está perdendo muito essa questão. Então hoje não, vamos dar um tempo, não vamos recorrer agora, vamos esperar um pouquinho, arrefecer um pouco a visão da jurisprudência, senão entra no automático, ou seja, vai fortalecendo essa jurisprudência que, na nossa ideia, é errada. Então são dois casos assim que normalmente a gente cita de situações absurdas que a gente insistiu para tentar fazer o overruling, essa da data efetiva, mas no outro a gente não fez isso porque por enquanto não está tão favorável o cenário para a gente.

**Lorena** – Em relação a essa atuação estratégica dentro dessa lógica, né? De, às vezes, não entrar com a ação para evitar uma jurisprudência desfavorável. Você entende que isso seria uma violação de acesso à justiça ao assistido? Porque é uma escolha, né? Acaba que é uma escolha

do defensor, autonomia funcional, mas ao mesmo tempo, também, talvez aquele caso, você nunca tem como dizer, né? Não, não vai mudar de jeito nenhuma essa jurisprudência. Talvez mudasse. Como você enxerga essa dicotomia?

**Entrevistado 2** – Então, a gente tem um problema sério, né? Porque na execução penal, o assistido pode fazer o pedido independentemente da defesa técnica. Isso aí tá assegurado. Então, o que que normalmente a gente faz aqui? Pedidos que não têm fundamento, o defensor não faz. Não faz. Por quê? Porque a gente começa a perder credibilidade no âmbito do tribunal. Então, por exemplo, não adianta ele chegar e dizer que quer progressão de regime, não, a gente não vai fazer, você não tem direito a progressão de regime, a sua progressão é só daqui a 10 anos, então não vou fazer esse tipo de pedido. Mas o que a gente assegura pra ele, e é o que é feito normalmente, é o direito de petição dele, é o direito de defesa pessoal. Então, às vezes ele manda uma carta, a gente só junta a carta, pedindo para apreciar o pedido dele. Então, esses casos hoje, por exemplo, de prazo em dobro, a gente faz como direito de petição, entendeu? Ou seja, quando a gente está vendo uma tese que infelizmente a gente não vai conseguir, pra gente não ficar insistindo naquele, e às vezes perdendo um pouco de credibilidade, que a gente vai precisar para uma outra tese mais à frente, a gente junta pedidos dele como direito de petição. A remissão ficta, por exemplo, é uma outra tese que é muito, muito mencionada, a gente pede como direito de petição dele. A gente sabe que muitas vezes não vai ter direito, entendeu? Entendo que não seria negativa ao acesso à justiça justamente por essa situação que a gente consegue esclarecer junto ao juízo, da VEP, que é para apreciar como direito de defesa pessoal dele, entendeu? Ou seja, eu consigo destacar. Então, na minha atuação eu já sei. Quando eu vejo um pedido que são chamados, você sabe como é que eles chamam as cartinhas que eles mandam? Chama de catatal. Quando vem um catatal, chega para a gente em torno de 10 mil cartas por ano, são milhares de cartas. Cartas que muitas vezes não tem fundamento, por exemplo, pedindo indulto ou comutação de pena para crime hediondo. Não cabe, a Constituição veda. A gente pede que o juiz aprecie esse pedido, em respeito ao direito de defesa pessoal dele. Ou seja, eu não vou encarar isso como “Vou fazer um pedido de um indulto para um crime de hediondo que eu sei que não cabe constitucionalmente, entendeu? Mas aí eu peço para o juiz apreciar isso como direito de petição dele, entendeu? Pessoalmente eu faço assim, eu sei que tem defensores que falam, olha, a defesa não encontrou o fundamento do pedido, eu não faço isso. Eu não digo que não tem fundamento no pedido dele, eu simplesmente peço para apreciar o pedido dele, e aí descrevo qual é o pedido, basicamente é isso, entendeu? É o que eu considero mais correto justamente para, vamos dizer assim, não ter essa situação de dizer, ah, mas você tem a obrigação

de fazer o pedido, não, eu não tenho a obrigação de fazer o pedido, eu tenho a obrigação de fazer um pedido que é juridicamente viável, mas ele tem essa possibilidade de ter o direito de petição dele assegurado, entendeu? Então a gente faz muito isso na execução, aqui pelo menos no DF, os defensores são bem alinhados quanto a isso.

**Lorena** – Dr., uma última pergunta, em relação à sua atuação hoje na associação, existe algum debate nesse sentido de criar algum grupo como o GAETS, mas voltado talvez ali para atuação em primeira e segunda instância, alguma coisa que envolva essa atuação estratégica mais organizada, direcionada entre as Defensorias?

**Entrevistado 2** – Então, o que acontece, a gente tem, principalmente na Defensoria, você vê muitas vezes a função associativa confundindo com a função institucional. Por exemplo, a gente tem uma função primordial de associação que é a questão de buscar melhorias para os nossos associados. Basicamente é isso. Só que na maior parte dos estatutos das associações de Defensoria, existe também essa outra situação que é buscar justiça social. Então, por isso que muitas vezes você vê a associação atuando na luta antimanicomial, no caso do presídio, vai ter seminário antirracismo, por exemplo. Ou seja, você tem essas pautas também. Assim, eu entendo assim, por exemplo, nesse caso específico, eu acho que é uma atuação mais institucional. Acho que não é uma atuação específica da associação, entendeu? Agora é evidente que é uma luta associativa a gente brigar por melhorias no presídio. Isso é uma luta, sem dúvida nenhuma. O que a gente puder fazer, a gente sempre vai fazer. Mas nesse caso especificamente, a gente não cria, não criou ainda, porque a gente entende que é mais uma atuação institucional, para não haver choque com atuação institucional.

## APÊNDICE D – TRANSCRIÇÃO DA ENTREVISTA III

**Entrevistado 3:** Defensor Público da União

**Data:** 26/09/2024

**Local:** Sede da Defensoria Pública da União (DPU)

**Transcrição:**

**Lorena** – Doutor, você já atua na área penal, execução penal, processo penal? Se sim, há quanto tempo?

**Entrevistado 3** – Em tenho 22 anos, quase 23, em dezembro eu faço 23 anos de defensoria, e sempre atuei antes, de ser promovido, em cidades em que lidavam com tudo, em Goiânia, depois em Vitória, porque éramos poucos, em Goiânia era sozinho, em Vitória éramos poucos, não tinha como dividir por área naquela época, então sempre atuei com tudo. Penal, processo penal, previdenciário, civil. Mesmo depois de ser promovido, no começo, também não tinha essa divisão. Antes de ir pro STF eu atuei STJ, STM, e depois pro STF. No STF primeiro era uma divisão em que havia só dois, então era por turma, tudo o que fosse de uma turma era meu e da outra turma era do colega. Posteriormente isso foi crescendo, a atuação e aquela quantidade de processos, e eu fiquei basicamente com penal, principalmente HCs, RHCs e ações penais originárias e inquéritos originários, mas isso depois de um longo tempo atuando em tudo. E ainda hoje eu faço as outras coisas por substituição. Hoje a substituição a gente lida com, por exemplo, muito comum é fazer substituição dos ofícios que têm REs e AREs, então é de todas as matérias, porque pela divisão aqui da DPU, o terceiro e o quarto ofícios eles lidam com os REs e AREs e outras ações que tem menor número como reclamações, MS, independentemente da matéria. Então eu lido majoritariamente com penal atualmente, mas isso não quer dizer que eu não lide com outros temas também em substituição. E durante o tempo todo de carreira ele lida com tudo. Com tudo.

**Lorena** – Como a gente estava falando antes, né, de que diminuiu por conta dos processos que vinham pra cá de matéria estadual, mas por muito tempo foi muito processo, muita demanda e acaba que a Defensoria Pública, por natureza, ela tem aquela desproporção entre os assistidos e a defensoria é feita em um único processo, né, que ainda que fosse só uma peça, é muita coisa, né, e dentro dessa perspectiva que eu pensei na minha pesquisa, dessa necessidade da atuação

estratégica, porque a gente tem essa desproporção entre defensores e assistidos, o que traz essa necessidade de você atuar de uma forma diferenciada, né, e você conhece o termo litigância estratégica, você pensa que realmente a defensoria atua dessa forma, não atua, o que você pensa sobre essa temática?

**Entrevistado 3** – Bom, eu já estou aqui no STF atuando há mais de 17 anos e eu acho que a gente tem que fazer uma mescla entre uma atuação estratégica e uma atuação que não abre mão também de entender o caso concreto de cada pessoa, porque às vezes eu discordo dessa postura, às vezes eu vejo algumas posturas, por exemplo, que buscam uma atuação estratégica como se o caso concreto daquele particular, daquela pessoa ali não fosse importante. Mas eu acho que a atuação estratégica sim tem uma importância, seja nos casos de controle concentrado, ou mesmo nos casos de repercussão geral, que é uma espécie de controle concentrado diferenciado, porque sempre tem um caso concreto subjacente, mas cada vez mais aquela decisão ali vai repercutir, reverberar nos outros casos. Então, acho que a atuação estratégica da defensoria é importante. A gente faz isso, a gente conversa isso, como é que isso funciona hoje aqui na atuação, eu sou ainda o coordenador do grupo, nós conversamos, nós formamos ideias, nós conversamos, nós fazemos reuniões periódicas entre a gente com o defensor geral, pra expor certos temas de atuação e certas posturas de atuação. Então por exemplo, nos casos de controle concentrado ou mesmo de repercussão, vai-se discutir um tema importante pra defensoria, a gente vai ingressar como *amicus curiae* e muitas vezes a gente vai procurar buscar o auxílio de entidades da sociedade civil, de grupos da Defensoria Pública que se prestam a estudar aquele tema, grupos ligados, por exemplo, vamos discutir a questão dos indígenas, então nós temos um grupo, o GT Indígenas, nós vamos discutir a questão do movimento LGBTQIA+, então a gente lida, procura atuar em um conjunto e buscar informações, então sim, há na atuação estratégica. A atuação estratégica, na minha opinião, tem que andar em conjunto com a atuação individualizada. Porque eu vou discutir, por exemplo, uma situação que nós atuamos, que eu fiz a sustentação oral, até acabou de julgar muito recentemente, daquela questão da retroatividade do ANPP.

Aquilo era um HC, de advogado particular, não era defensor nenhum, que foi afetado ao plenário. Eu fiz a sustentação daquilo, a gente pediu celeridade, pediu julgamento. Sem deixar de atender e de impetrar e de recorrer de cada HC que foi julgado pedindo retroatividade até que aquele ali fosse julgado. Então é isso. Eu acho que a atuação deve ser uma mescla. E a atuação estratégica é importante por isso. Porque esses precedentes e essas decisões firmadas, elas repercutem. Agora, por exemplo, depois que a gente ganhou o ANPP, a solução foi

favorável, a decisão foi favorável. A própria 1ª turma que era refratária à retroatividade, se ajustou agora, e a gente começou então a ganhar os que a gente perdia lá. Então é isso, é uma mescla das duas coisas.

**Lorena** – Em relação ao tema da compensação, do cômputo dobro da pena cumprida em condição degradante, vocês discutem esse tema? Tem alguma perspectiva de ter alguma atuação estratégica nesse sentido por parte da DPU?

**Entrevistado 3.** – Eu já cheguei a conversar sobre isso com alguns colegas, mas confesso que tem algum tempo que esse tema não entra. Eu sei que a gente tem algumas situações com relação à execução penal, a gente tem uma atuação muito forte na penitenciária federal, nas penitenciárias federais. Como você sabe, as penitenciárias federais são quase um RDD permanente, quase um regime disciplinar diferenciado permanente. Então, por coincidência, hoje até uma colega estava falando sobre isso em um grupo, eu participo desse grupo porque a gente tem ações HCs coletivos e impetrados para essas pessoas que estão presas no sistema penitenciário federal. E, por coincidência, a gente estava conversando hoje sobre essas questões, conversando não, na verdade, esse colega estava contando algumas coisas sobre esse regime, esse regime que é um regime que não é decorrente de uma superlotação, ou de um local inadequado, mas que é de um grau de restrição absurdo. Um grau de limitação, como eu falei, é quase um RDD permanente.

**Lorena** – Não deixa de gerar uma condição degradante.

**Entrevistado 3** – Exatamente. Mas até não teve nesse grupo de execução penal (penitenciárias federais), pelo menos não me lembro se chegou até essa discussão, dessa compensação. Mas há várias discussões com relação à essa situação, que eu também acho que é degradante, pois degradante ele não tem que ser necessariamente pura e simplesmente decorrente de só a superlotação, isso é uma forma de ser degradante, ou em condição precária, né, eu já peguei reclamações feitas por colegas em conjunto com defensores estaduais, principalmente, três ou quatro vindas do norte do país, em que havia, em alguns casos, superlotação e além da superlotação, ataques, por exemplo, por sarnas, então as fotografias eram muito terríveis, muito ruins, assim, de pessoas com vários machucados na pele, então eu acho que a condição degradante ela decorre da condição de saúde do local, de higiene do local. Muitos deles têm esgoto correndo do meio da cela, grande quantidade de pessoas colocadas ali, mas eu acho que

you submeter uma pessoa por anos a fio a um sistema rigoroso, como é o sistema federal, que é uma espécie, como eu falei, de RDD, é quase um RDD, não chama assim, mas também é uma questão que pode gerar, pode ser uma discussão interessante a ser começada pela Defensoria Pública. Eu confesso a você que acho muito difícil qualquer êxito nesse sentido no momento atual do Brasil, inclusive esse caso do HC Coletivo nós perdemos, o Gilmar negou, eu gravei, sustentei e nós perdemos. Então eu acho que hoje, eu não sei o que os meus colegas, se eles chegaram a entrar nesse aspecto da conversa com você, mas esses temas, hoje, eles são temas com pouquíssima chance de êxito, talvez na corte, aqui eu acho muito difícil. Aliás, era exatamente essa a fala da Valéria que milita há muito tempo nessa área de Penitenciária Federal, mas assim, a gente já conversou sobre isso, a gente conversa sobre essas questões das condições degradantes, não só para o desconto em dobro, mas para outros aspectos, para se declarar aquilo ali, porque, por exemplo, no caso da Penitenciária Federal, você não pode progredir, né? Na Penitenciária Federal é só o regime fechado. Então, se eles acharem que você tem que ficar na Penitenciária Federal, você vai ficar no fechado enquanto eles acharem que você tem que ficar lá. Então assim, a penitenciária federal é uma forma de tratamento muito severo e ela não permite sequer, sequer, progressão. Se você tiver uma pena de 20 anos, se você tiver ficado lá na penitenciária federal 12 (porque isso existe), que é mais de metade, não vai progredir, não tem jeito.

Então assim, eu já conversei sobre o tema dessa questão da execução diferenciada, mas sinceramente, não sou otimista quanto a isso em curto ou médio prazo. Infelizmente, porque assim, às vezes quando eu falo certas coisas, eu não sei se você sabe, foi a DPU e fui eu que redigi a proposta, o pedido de súmula vinculante, em relação à adequação do regime, a colocação em regime adequado, evitar que a pessoa cumpra pena em regime mais gravoso. Por uma provocação da pastoral carcerária, eu fiz a petição inicial. E muitas vezes, muitas pessoas que discordam. Ah, mas por que a pessoa, então, se ela tem que ficar no semiaberto, ela pode ficar no aberto, ela pode ficar em domiciliar. Não é que ela possa. Ela não pode ficar no mais gravoso. Como ela não vai construir o próprio presídio, ela tem que ficar no semiaberto. O pedido se esvazia completamente, ele se torna em branco, nu, assim, sem objetivo, se cada um tiver no regime correto. Basta isso. Para esvaziar o pedido da defensoria. A súmula se torna uma letra morta a partir do momento que não tiver ninguém em regime errado. Ela só tem sentido se tiver alguém que deveria estar no aberto, cumprindo no semiaberto, que deveria estar no semiaberto cumprindo no fechado. É isso, porque não adianta nada ter dosimetria bonitinha, constituição, código penal, se não tiver execução, não adianta estar prevista na lei, individualizada na sentença, se na hora de executar não tiver sendo executada. Então, assim, eu

estou falando dessas coisas que não são exatamente a questão do desconto em dobro para dizer o seguinte, eu acho que até essas, que são, vamos dizer assim, mais palpáveis, a gente tem dificuldade de conseguir, quem dirá essa que seria um grande passo. Acho que hoje uma coisa dessa teria muito pouca chance de êxito. Espero estar errado com isso. O que não quer dizer que a gente não possa em determinado momento, eventualmente, colocar essa questão. Até, quem sabe, conversando com os defensores estaduais, você falou do GAETS, a gente tem contato, a gente conversa, com o próprio Rafael Raphaelli, Rafael Muneratti, tem também um de Minas, o Flávio. Então, assim, eu acho que é uma questão que a Defensoria Federal e Estadual pode pensar, de se tratar as pessoas nessas condições degradantes de uma maneira diferenciada, ou então você acaba com o sistema degradante.

**Lorena** – É exatamente o que você falou, se tivesse tudo certo, não tem a menor necessidade de uma discussão dessa.

**Entrevistado 3** – E é aquilo, né? Infelizmente, o que eu vou falar não é nem óbvio, assim, não é nenhuma novidade, mas é aquela coisa, né? Os presídios estão cheios de pessoas que, infelizmente, são esquecidas, ignoradas, não contam (não que eu pense assim). Então qualquer coisa ali vai ficando de qualquer maneira, de qualquer forma, mas eu acho que seria uma atuação interessante. Estrategicamente, eu não sei se seria esse o momento. É um momento de muito rigor, de decisões em matéria penal muito severas. Então eu não sei se seria essa a hora, mas assim, eu acho que é uma coisa muito razoável. Acaba com esse super encarceramento, de colocar 300% de superlotação como eu vi?

**Lorena** – É muito curioso porque quando eu comecei a pensar nesse tema, estudar esse tema, pra mim era tipo assim, nossa, maravilhoso, solução dos nossos problemas, claro que é um tema pra atuação da defensoria, e todos os defensores com quem eu conversei, todos, eles falaram exatamente isso que você falou. A atuação estratégica não é você atuar em qualquer caso, é você analisar exatamente o cenário. Hoje a gente não discute, o que o defensor estadual, que eu conversei, ele falou, a gente já fez muito HC individual pedindo, a gente fez até um coletivo aqui da Defensoria do DF, e a gente não tem sucesso, não tem sucesso. E os defensores do GAETS, que são os que atuam aqui no STJ, no STF, eles falaram, olha, não é o momento, não é interessante a gente atuar nisso agora, porque a gente corre o risco de gerar um precedente, um precedente qualificado desfavorável, e aí a gente deixa de ganhar qualquer caso que por

acaso a gente poderia ganhar talvez lá na origem, num caso individual, e todos eles falaram exatamente isso.

**Entrevistado 3** – É, nós estamos vendo o que está acontecendo... Hoje é difícil ganhar insignificância de bobagem, porque a insignificância às vezes quando ganha é de 3x2. Porque assim, como é que eu vejo o sistema como um todo, já não sendo mais um novato? Eu entendo que existe uma preocupação com a violência, que é grande e que realmente assusta a população brasileira, eu entendo isso, eu não sou nem ingênuo, nem hipócrita, só que muitas vezes as coisas são mal combatidas, muitas vezes são combatidas de forma tortuosa e muitas vezes não se percebe e não se dá conta de que quando você submete uma pessoa que praticou uma conduta muito grave a uma condição degradante ou numa posição que ela tem que rezar para sair viva dali, você está somente pós-graduando daquela pessoa na criminalidade, então assim, exemplo concreto, você pega uma pessoa, por exemplo, uma mulher que foi pega com pouca quantidade de maconha, caso concreto que eu peguei recentemente, fiz um agravo para ser pautado, e aí ela tinha poucos gramas de maconha, um pouco acima daqueles 40 decididos pelo STF. Uns 50, 60, 55, primária, bons antecedentes. Foi condenada, o que o juiz fez? Condenou e aumentou a pena base na quantidade, maconha, sim, 55 gramas.

Aí o miliciano, vê o aumento de um quinto e diz assim, olha, certa discricionariedade é comum, aumentar um quinto, aumentar um sexto... A discussão não é aumentar um quinto, um quinto é só piorar o excesso, aumentar qualquer quantidade, por ser 55 gramas de maconha, de uma primária, já é excesso.

Aí eu não sei qual é a situação, muitas vezes aquela pessoa é uma mãe, que vai ficar no semi aberto, às vezes não vai ter marca, às vezes vai ter qualquer coisa que vai ser considerada descumprimento, ela vai regredir pro fechado. Aí você cria uma máquina que alimenta a criminalidade ao encarcerar uma pessoa dessa. E aí quando você vai discutir isso, porque muita gente não quer discutir isso? Porque falam que vamos nos preocupar com a pessoa que matou 814 pessoas... Mas eu falei isso? Você está mudando o caso na falta de ter como rebater o meu argumento dessa situação.

E qual a porcentagem de pessoas encarceradas que são mulheres, presas por pequena quantidade de drogas, considerando o encarceramento feminino? Você tá mudando o meu argumento pra justificar isso? Mas e a Richthofen, que matou os próprios pais? Tá, mas ok. Eu não vou falar dela. Eu tô perguntando, quantas mulheres encarceradas hoje são por pequena quantidade de drogas?

Então, se nem isso é discutido, se até isso hoje é visto de uma maneira rigorosa, quanto mais qualquer outro tipo de mudança. E aí se combate isso, como eu falei, encarcera essa pessoa e muitas vezes deixa de lado uma investigação mais bem feita. Eu não sei qual a confiabilidade desses números, mas muitas vezes falam que os homicídios, os crimes graves no Brasil têm baixo nível de investigação.

Os crimes no Brasil normalmente são os crimes flagrantes que não dependem de uma grande investigação. Ou seja, você vê a pessoa ali...opa, prendi. Mas aquele que precisa de uma investigação, uma coisa um pouco mais apurada, que demanda um pouco mais de perícia, de técnica, não é bom.

E esses seriam os que poderiam fazer diferença realmente na questão da violência, na questão da diminuição da violência nas ruas, na questão do combate de muitas organizações criminosas. Porque a Mula é, como diz o próprio nome, descartável, consegue-se outro pra fazer no dia seguinte, porque aquele que estava fazendo no dia anterior foi preso.

Mas é isso, eu acho que nesse momento, concordo com alguns dos colegas, eles sabem que eles são muito presos, mas concordo com eles, acho que não é um momento, acho que não se consegue isso hoje, e entendo a preocupação da sociedade.

Só acho que algumas coisas precisam ser pensadas, mesmo para quem tem uma oposição a morar no Brasil, que é o seguinte, olha, não tem prisão perpétua no Brasil, quem você quer que saia dali? Porque você acha que uma pessoa, para sobreviver num lugar que tem 300 pessoas, 300% de locação, e eu já vi casos assim, com listas extraídas do Depen ou do CNJ, tem 200%, 300% de lotação. Então, a pessoa quer sobreviver. Então, num lugar que deveria ter 100 pessoas, tem 2.500. Como é que ela vai sair dali? Às vezes ela tem que fazer o que o chefe dela mandar ali. Dizendo, olha, o seu namorado que vem te visitar aqui no final de semana, vai trazer tal coisa pra mim, vai levar esse recado pra mim, porque o grupo rival não conhece a cara dela, então não tem perigo, não sei o quê. Eu acho que não se consegue entender como as coisas estão agora, prende-se muito e prende-se mal, e esse discurso existe, eu já vi, só que no caso concreto, ele não é aplicado. Esse é um grande ponto. No caso concreto, ele não é aplicado.

Por isso até que eu acho que muitas vezes, decisões tomadas em controle concentrado são muito importantes, mas além delas, tem que analisar o caso concreto. Porque não adianta nada falar assim, um encarceramento feminino, e aí, na hora do caso concreto, fala “não, mas ela estava com droga sim, mas... 50 g... semiaberto...” E aí o juiz contesta...

**Lorena** – A gente vê muito isso, né? Vem um discurso, por exemplo, a ADPF 347, né? Do Estado de coisas inconstitucional. Aí, não, realmente, é um absurdo, é tudo um absurdo.

Condições degradantes, inaceitáveis. Aí vem uma decisão que, no final das contas, não resolve nada. E no caso individual, vamos encarcerar todo mundo.

**Entrevistado 3** – Esses dias eu peguei um HC e até fiz a sustentação dele, coação moral resistível. A moça dizia que tinha sido obrigada pelo ex-marido a dirigir o carro para ele, buscando bugiganga no Paraguai, porque se não ele ameaçava ela e a filha de 1 ano e 8 meses, além de quebrar tudo em casa. Aí ela foi denunciada por isso e por corrupção de menores. Foi absolvido por corrupção. Um resquício de bom senso do juiz. Aí, pouco tempo depois de ser acusada ela consegue o afastamento dele, ela consegue uma medida protetiva contra ele, indicando que tudo que ela falava, era verdade.

E aí, a alegação é essa, coação, que ele quebrava tudo em casa, xingava... Aí o próprio TRF fala na apelação: “embora um ano e pouco depois do fato ela tenha conseguido a medida...”, ou seja, foi só depois do fato, como se a gente não tivesse visto isso e já apresentado.

Então eu acho importante e relevante essa discussão, do desconto do dobro, mas internamente, hoje, não vejo qualquer chance de êxito, pelo contrário. Acho que hoje nós estamos em um momento em que tudo que for levado à discussão em matéria penal, a tendência é piorar. Aliás, fiquei até surpreso. Achei que o STJ ia mudar a questão da súmula, da pena em segunda fase, e nem isso aconteceu. E fala claramente, são circunstâncias que sempre atenuam a pena. Sendo assim, é uma interpretação contra a lei, contra o acusado e ofendendo o dispositivo literal da lei.

Então hoje eu acho que, sinceramente, não.

Então, minha opinião, é um tema interessante, que precisa ser discutido e eventualmente enfrentado, mas acho que com a composição atual, no momento atual, chance zero de êxito. Espero que um dia a gente comece a repensar certas coisas, porque achar que uma pessoa sai de um local em que ela tá lá, com o corpo coberto de sarna, esgoto a céu aberto e três vezes a lotação que cabe, achar que alguém sai dali e não vai querer matar o primeiro que passa na frente. Porque tem gente realmente, eu não sou ingênuo, tem gente que vai praticar crime, estão acostumados a praticar crime. Isso existe, mas nem todo mundo é assim. Existem aquelas pessoas que se forem dadas a elas as oportunidades, quem sabe? Tem gente que não, eu reconheço isso. Mas tem gente que sim. Agora, se você empurra essa pessoa, mesmo durante o período que está encarcerado, para uma situação de completa falta de opção, de desespero... Você está em um lugar que tem três vezes o tanto que cabe, mal consegue ficar em pé, mal consegue dormir em pé. E às vezes pra você sobreviver, tem que se submeter a uma facção ou alguma coisa assim. Como é que você se nega? Quem é que controla um lugar desse? Como é

que controla um lugar que cabe 800 pessoas e tem 2.500, com mais de 300% de lotação. Mas, infelizmente, não se faz esse tipo de raciocínio. Tá, saiu, e aí? E nós estamos vendo... Os índices de violência, os índices de homicídios, e tudo mais.

E eu não sei, por exemplo, como será daqui um tempo, como vão lidar com as situações das organizações criminosas. Mas é isso, a solução mais simplista é vai pra todo mundo na cadeia, sem nenhum tipo de ponderação. Cabe? Não, mas vai empurrando.

**Lorena** – Sem ponderação e sem investir na cadeia, eu quero trancar todo mundo lá, sem aumentar a vaga, sem fazer nada.

**Entrevistado 3** – Para você ver, o caso da Federal, a situação não é essa porque não há superlotação. Só que há uma condição extremamente desumana. E quem decide isso é só o juiz estadual, né? Porque às vezes o juiz federal quer devolver, o estadual fala, não, ele ainda é influente aqui e às vezes essa pessoa está há 10 anos fora do seu estado. Às vezes eu acho curioso, queria questionar, ‘como é que você sabe disso? Você nem era juiz quando ele foi. Você nem estava aí. Então você diz que ele estava tocando o terror aí na sua região, quando ele foi mandado para prisão federal. Vamos supor que você chegou há 6 anos. Como é que você sabe? Quem te falou? Você entrevistou as outras pessoas para saber? Como você sabe qual o grau de influência dessa pessoa? Aí o juiz diz assim, não, ele é perigoso aqui ainda. Como você sabe? Dez anos depois, essas coisas do crime têm uma mobilidade enorme.

Mas não se cogita isso. E no caso dos federais, como eu falei, não é degradante pela superlotação, mas é degradante de outras formas.

É uma vedação muito grande, até ele conversa reservada, que é outra briga nossa. No parlatório, tudo é gravado, inclusive com advogados, inclusive com defensores. Inclusive tem um HC que está no Gilmar, que ele negou, eu agravei, e ainda não julgou. Porque é isso, porque eu falo, se a pessoa quiser denunciar um crime que estiver sendo praticado por um próprio funcionário, por exemplo, a pessoa ficou sabendo que o funcionário vai ajudar alguém, como é que ela denuncia se está tudo sendo gravado e ela não sabe na mão de quem vai parar aquela gravação? Eu falei isso no agravo e estou esperando para sustentar (que vai ser gravado). Eu nunca mais consegui fazer uma presencial inclusive, fui para lá há duas ou três semanas, para fazer uma do Fachin. E aí eles acabaram adiando a sessão, só que depois ele tirou do presencial, e nunca mais. Tem anos, desde a pandemia, que eu não faço sustentação presencial, e isso faz toda a diferença.

Eu quero escrever um texto para o meu blog, que está parado, chamado Três Marias. Que é um conto com quatro pessoas, um dos casos é da primeira sustentação oral presencial que eu fiz e que foi conseguido na tribuna. São quatro mulheres. Uma é essa, com 55 gramas; outra é essa do dirigindo o carro; e outra, outro absurdo desses de regime de pena, para uma pessoa de fraude de empréstimo do banco para comprar carro, primária, bons antecedentes, que pegou pouco tempo, mas foi fixado o semiaberto. E esses dois, esses três últimos, no virtual, e o outro no presencial, que virou na tribuna. Mas não, não tem mais nada presencial. Como eu falei, depois da pandemia pra cá, se eu não estou enganado, foi um só presencial, e por azar eu tava de férias no dia. E até ganhamos 3 a 2. Mas é isso. Minha visão dessa situação é essa. E não tenho muita perspectiva... Eu até não sei, porque há muito tempo eles não falam disso. Eu queria saber até quantos mil carcerados nós temos atualmente no Brasil.

**Lorena** – É, a última vez que eu vi, procurando e levantando dados, a gente estava com uns 800 e poucos mil.

**Entrevistado 3** – Pois é, era por aí mesmo. É mais ou menos nessa média ainda.

**Lorena** – Dr., uma última pergunta, porque eu fiquei pensando, inclusive você começou sua fala nesse sentido, de que é necessário uma atuação estratégica combinada com uma atuação individual. E em relação a esse comentário de que, ah, é melhor, pra não gerar um precedente negativo, não entrar, não atuar, porque é isso, se eu levar pra STF e eles julgarem negativamente, eu vou aplicar isso em todos os graus, né? Mas ao mesmo tempo, em relação à questão de acesso à justiça, eu tenho um caso muito absurdo, condições muito degradantes, como não entrar com uma ação nesse caso específico, com medo de um precedente qualificado negativo, sem dizer que você está violando o direito de acesso à justiça daquela pessoa?

**Entrevistado 3** – Eu acho que, nessas situações, você deve entrar com o caso individual. Você tem que tomar muito cuidado quando você faz uma coisa de forma coletiva, porque elas vão irradiar de forma muito mais forte. Então se você entrar com um HC coletivo de um tema, ou (caso a gente tivesse legitimidade) com uma ADI ou ADPF, a resposta dada é muito mais forte. Se em determinado tema, você tem uma situação muito grande de violação de direitos de uma pessoa (não só nesse caso, mas em qualquer outro), você tem que tentar, mesmo que você perca. E eu converso muito com os colegas sobre isso, tem coisas que se a gente tentar individualmente e, ainda assim, a gente perder e for um caso absurdo, aí paciência. Se é uma coisa que aconteceu

em uma situação absurda, uma pessoa em uma situação grotesca, uma pessoa doente, em um presídio sem a menor condição e você pede qualquer tipo de benefício e ele é negado, não que você torça pra isso, mas se a pessoa morre ou acontece qualquer coisa com ela, você fez o que você podia. A atuação estratégica não impede a atuação individual, mas tem situações que a gente deve evitar ajuizar ações coletivas, mesmo o HC coletivo, porque aí, no grosso, não vai ser obtida uma decisão favorável e pode reforçar decisões desfavoráveis, mas, às vezes não se buscar uma atuação no coletivo, não impede que nos casos concretos individuais se busque uma tentativa, quando for um caso que justifique. Eu tomo muito cuidado quando eu faço ações coletivas por isso, porque existem situações que dificilmente o tribunal vai enfrentar a situação de forma coletiva favoravelmente, já no caso individual, pode ser que ele conceda. Se você constrói, vamos supor, o caso de uma pessoa doente, presídio com 3 vezes a capacidade, com condições péssimas, com comprovação que o médico só aparece lá uma vez na semana, aí você tenta no individual. O individual pode ser invocado, mas vai ter menos impacto, menos capacidade de espalhar seus efeitos por aí. E é aquilo, se nem no individual, em uma situação bizarra, você não conseguir, aí paciência. Mas é preciso fazer essa diferenciação, algumas situações tem que sim ser tentadas e, se não derem certo, se não tiver resultado favorável, paciência, você fez o que você estava ao seu alcance, você não pode deixar, como você falou, questão de acesso à justiça, você não pode fechar os olhos para aquela situação, não vou fazer porque tenho medo.

Porque eu olho muito essa questão estratégica, principalmente em casos coletivos. Assim, em atuação em HCs coletivos, se a gente tivesse legitimidade para ADI e ADPF, por exemplo, olha, tá na hora de entrar nisso aqui, isso é absurdo, tá na hora, dá pra esperar, vamos fazer, não vamos, então eu acho que principalmente nesses casos, não é que a gente não olhe nos outros, mas a gente olha muito para a questão daqueles que podem gerar uma repercussão muito grande, e se for o contrário, uma repercussão negativa. Agora é sem abrir mão de se dar atendimento individual, nos casos que mereçam esse atendimento individual. Agora tem situações que eu acho, assim, ainda que seja uma situação absurda, a gente corre risco de perder, não tem jeito. Mas não deixaria de fazer o pedido. Você acha que se a gente fizer um pedido coletivo, nesses casos mesmo, por exemplo, de limitação, antes da mudança na lei dos presídios federais, havia limitação de um ano prorrogado mais uma vez. E o colega entrou com a ação coletiva, e eu achava que não tinha a melhor chance de êxito. E assim, não estamos discordando da ideia dele. Estou dizendo que não tinha a chance êxito, não porque fosse absurdo, o HC. Mas essa era pra

mim, mandar voltar com dois anos todo mundo. A gente tinha razão, até juridicamente. Mas, por exemplo, eu não acho absurdo se ingressar com uma ação dessa se a pessoa tiver lá 20 anos. Você acha que vai ganhar? Eu acho que não. De ninguém. Mas, é isso. Se fizer coletivo, aí é zero a chance. A pessoa vai lá 20 anos, com câncer em estágio terminal. Mas, é isso, não deixar de fazer no caso concreto, mas fazer essa diferenciação.

Agora, algumas coisas que eu não faço, caso individual, eu tomo cuidado, quando o caso é ruim, para não ficar produzindo, ainda que em decisões individuais, precedentes contrários e dando força para quem quer criar confusão. Por exemplo, eu tenho um caso de uma pessoa que pegou uma pena baixa, mas ela tem muitas reincidências. Não, nesse caso eu estou favorecendo que se crie um precedente para dizer que mesmo assim pode manter presa em um caso concreto que é muito ruim. Então nesse aspecto eu olho um pouco a situação da pessoa. Principalmente quando a gente sai das instâncias originais.

É o que você falou, quando há um caso bom, a gente tem que tentar mesmo correndo o risco de receber um não. Por outro lado, eu acho que o caso ruim, como você já viu, que a chance é ínfima, a gente tem que tomar cuidado para que aquilo ali não seja utilizado para reforçar um posicionamento contrário que a gente quer. Então eu tomo cuidado quanto a isso também. Às vezes vem uma decisão monocrática, eu falo, vai ficar aqui na monocrática, porque não vai dar certo isso aqui. A gente não vai conseguir virar, em caso ruim, entendimento que já é de contrário. Se já seria difícil virar, se o caso é muito bom, imagine o outro. Nem todos pensam assim e nem todos entendem assim, mas eu procuro fazer essas ponderações. Porque se você diz... ah, mas pode acontecer. Olha, tem coisa que você conhece, você lê o processo e sabe que não tem chance. Hoje já é difícil ganhar coisas quase óbvias, quanto mais essas mais difíceis. Eu acho que essa é a minha postura e a minha ideia quanto a isso - não abrir mão nos casos bons, usando uma atuação mais estratégica e coletiva, e saber, também, que tem alguns casos individuais que são ruins e que acabam sendo usados para reforçar uma negativa. Por que? Porque nem todo processo que vai para plenário, por exemplo, e esse sim vai repercutir muito, é coletivo. Então, às vezes, a gente percebe isso.

## APÊNDICE E – TRANSCRIÇÃO DA ENTREVISTA IV

**Entrevistado 4:** Defensor Público do Estado de São Paulo e membro do GAETS.

**Data:** 17/09/2024

Entrevista realizada via chamada de vídeo

### **Transcrição:**

**Lorena** – Dr., na verdade, primeiro eu queria te perguntar se você está no GAETS desde o início? A quanto tempo você está lá? Como é que foi essa entrada? Como que você acabou lá, não outro defensor?

**Entrevistado 4** – Estou desde o começo, na verdade a ideia surgiu de um grupo em que eu fazia parte, isso até antes de 2016... começou porque eu sou defensor da Defensoria de São Paulo, e quando a Defensoria de São Paulo foi criada, em 2006 (foi até criada um pouco tardiamente), eu já era procurador de Estado, já trabalhava com a assistência judiciária em São Paulo. E lá em São Paulo, antes da Defensoria, existia a procuradoria de assistência judiciária que fazia o trabalho de Defensoria Pública, e quando eu entrei como procurador do Estado, eu trabalhava nessa área, aí em 2006, quando foi criada a Defensoria, os procuradores puderam optar por ingressar na Defensoria, e eu fiz essa opção. Já em 2007, a gente percebeu a importância de ter um Defensor de São Paulo em Brasília, justamente para cuidar dos processos que vinham da Defensoria de São Paulo, e que eram julgados aqui no STJ e no STF, principalmente esses dois tribunais superiores. E antes de mim veio uma colega, em 2007, ela ficou só um ano, porque ela não queria vir definitivamente, não queria morar aqui, e nós chegamos à conclusão que preciso uma pessoa que ficasse definitivamente.

Essa história de ir e voltar toda semana, não funcionava, porque os ministros atendiam às vezes segunda, às vezes sexta-feira, não tinha muito horário certo, os julgamentos também aconteciam quase sempre em cima da hora, então não dava. Então a gente decidiu que tinha que ser uma pessoa. E aí eu me propus a vir, pra trabalhar aqui em Brasília, e foi aprovado pela Defensora Geral, pela Defensoria na época, e eu vim e comecei em março de 2008. Desde então eu tô aqui em Brasília fazendo esse trabalho, ou seja, acompanhando os processos da Defensoria de São Paulo aqui nos Tribunais Superiores.

E quando eu vim pra cá, tinha um colega, também Defensor, mas Defensor aqui da Defensoria do DF, que era o Fernando Calmon, inclusive não sei se você falou com ele, ou se está pra falar com ele. Então, porque junto com ele e o Rafael, nós três somos os mais antigos, que formam o GAETS. Então o Rafael ainda não estava em Brasília nessa época, salvo engano, o Rafael veio pra cá, entre 2010/2012. Mas eu já estava aqui em 2008 e o Fernando Calmon também. E como nós éramos amigos, nós já nos conhecíamos, porque nós trabalhávamos na Associação Nacional dos Defensores. Quando eu vim pra cá, entrando em contato com ele, lógico, começando a trabalhar, ele fazia a mesma coisa que eu, mas na Defensoria do DF, ou seja, cuidava desses processos também nos tribunais superiores. E nós começamos a trocar ideia, a conversar e percebemos que quando a gente ia no tribunal, despachar os nossos processos da Defensoria de São Paulo, da Defensoria do DF, os assuntos eram os mesmos, os problemas eram os mesmos. Mudavam as partes, mudavam os pacientes, as pessoas que estavam envolvidas nos processos, mas os temas eram os mesmos. E aí a gente começou a pensar, poxa, por que nós então não vamos juntos? Em vez de marcar um dia eu, um dia você, por que nós não vamos juntos? Pois nós vamos falar a mesma coisa. E é até interessante porque a gente mostra para o ministro que não é só um problema isolado de São Paulo, que não é só um problema isolado do DF, e a gente já faz um despacho comum. E nós começamos a fazer isso assim, foi uma ideia que começou da prática mesmo. Sempre digo que o GAETS começou, do nosso dia a dia, da nossa prática, do dia a dia nos tribunais. E nós começamos a fazer isso e começamos a ver que funcionava bem, dava certo, porque além de nós irmos juntos e compartilharmos as informações que nós tínhamos, fazendo isso a gente enriquecia os nossos argumentos. Os ministros também gostavam porque viam que, primeiro que eles já atendiam nós dois ao mesmo tempo, então economizava tempo também do tribunal, do ministro, além de fortalecer a tese, porque a gente dizia, olha, não é uma coisa regional, é uma coisa que ultrapassa as fronteiras aqui dos estados. Então nós continuamos fazendo isso, mas assim, bem informalmente. Quando chegou o Rio Grande do Sul, com o Rafael Raphaelli, com a outra colega que chamava Josane, na época, nós nos integramos a eles também, ou eles se integraram a nós. Então ficamos amigos deles também, e nós já começamos a criar uma rotina de trabalho entre nós, porque nós tínhamos trabalhos em comum, éramos defensores de outros estados que trabalhavam em Brasília fazendo esse trabalho nos tribunais. Então aí o Rafael entrou com a gente, fomos lá na inauguração do escritório deles aqui em Brasília e ele começou a participar com a gente desse trabalho. E aí nós começamos a ver que a coisa funcionava, que a gente já eram três defensorias, a coisa funcionava bem, e aí no escritório dele nós começamos a fazer um primeiro encontro, muito também informal. Sentávamos e falávamos sobre selecionar casos

aqui para levar para os ministros, nós três juntos, ver o que a gente tem mais em comum. Na primeira reunião que fizemos, foi lá no escritório do Rio Grande do Sul e decidimos, vamos escolher um caso, Vamos marcar um dia, agendar, para irmos juntos. Começou assim. Aí, aos poucos, as outras defensorias viram o resultado do que a gente fazia aqui em Brasília, e a gente incentivou as demais defensorias a virem para Brasília, criarem os seus escritórios aqui. Então, começou a aparecer Pernambuco, Rio de Janeiro (que é um caso particular porque eles já atuavam em Brasília, mas naquele sistema de ir e voltar), a partir dessa época, 2012 ou 2014, eles passaram a ter também defensores definitivos aqui em Brasília. E aí, isso foi em 2014, então a gente foi crescendo. E quando chegou a Defensoria do Rio de Janeiro e a Defensoria de Pernambuco, nós resolvemos fazer de fato, o primeiro encontro do GAETS, mais oficial, foi em 2014, inclusive está fazendo 10 anos esse ano. Foi feita na Escola da Defensoria do Distrito Federal, e com os defensores das Defensorias que já estavam aqui em Brasília, então eu lembro, foi eu, de São Paulo, o próprio Fernando do Distrito Federal, o Rafael e a Josane do Rio Grande do Sul, a Ana Valéria de Pernambuco, que também até hoje está presente e os colegas do Rio de Janeiro, a Thais e o Fábio na época, que também foram, e também de Tocantins e do Espírito Santo. Convidamos também um colega até da Defensoria da União, da DPU, que participou, mas acabou que a DPU não se interessou em fazer parte dessa atuação conjunta. E aí, em 2014, então começa a surgir a formalização do GAETS, nesse primeiro encontro a gente definiu que haveriam outros encontros, e aí nós fizemos em 2015, no ano seguinte, um encontro em São Paulo. Já tínhamos atas, esses registros, enfim. Então nós decidimos, nesses dois encontros, formalizar o GAETS, que estava dando muito sucesso, estava surtindo efeito na nossa situação. Então a gente resolveu formalizar através desse primeiro documento, que começou a ser gestado de 2014 para 2015 e em 2016 a gente levou para o CONDEGE (conselho nacional das defensoras e Defensores Públicos gerais). Na época, então, tinham sete Defensorias que assinaram esse primeiro termo. Porque eram as Defensorias que já tinham representantes dos seus estados em Brasília. E aí a gente levou para o CONDEGE, para ser aprovado, na época, não foi aprovado, porque ainda eram poucas defensorias. E na época, isso foi antes da pandemia, em 2016, a gente entendia que era preciso que as defensorias estivessem em Brasília para fazer parte do GAETS. Então, como eram poucas as defensorias que estavam aqui, foram só essas que fizeram esse acordo. Então, esse primeiro termo não foi feito pelo CONDEGE, foi feito só entre os defensores gerais dessas defensorias que já tinham representação em Brasília. No decorrer do tempo, isso foi crescendo, outras defensorias foram vindo, foram se integrando, mesmo que informalmente. E aí em 2019 para 2020 a gente sentiu a necessidade de reformular, de melhorar esse termo. Foi quando nós fizemos então um acordo mais amplo, já aí com a

assinatura de todos os defensores gerais, que é esse segundo acordo que foi assinado em janeiro de 2020, pouco antes da pandemia. E nós ainda insistimos, apesar de já termos oficializado o GAETS, nós ainda entendíamos que era preciso os defensores estarem aqui para efetivamente ingressar. Então o acordo dizia que os estados tinham que indicar os seus defensores para virem para Brasília. Aí veio a pandemia, e com ela tudo se virtualizou. As audiências, os julgamentos, as reuniões e as intimações passaram a ser virtuais, os próprios processos, que já eram na sua grande maioria eletrônicos, passaram a ser 100% eletrônicos. Com isso, não havia mais a necessidade da pessoa que atua no GAETS, em Brasília, dela estar presente fisicamente aqui em Brasília, nem com escritório, nem com defensor, porque era tudo virtual, então ela podia atuar nos processos virtualmente, podia atuar nos julgamentos virtualmente, podia participar das reuniões do GAETS virtualmente... então não havia mais a necessidade de estar presente aqui em Brasília. E aí, por conta disso, quando acabou a pandemia, nós resolvemos então fazer um terceiro termo para ajustar isso. Ou seja, então o terceiro termo, ele engloba aí sim todas as defensorias, sem exceção, bastando só a indicação pelo Defensor Geral, de alguém, para participar do GAETS. Então nós fizemos o último termo, colocando bem clara essa desnecessidade. E hoje isso acabou trazendo quase todos os Estados para participar. Eu acho que no momento, só dois Estados não têm indicação de defensor para o GAETS (Acre e Roraima, se eu não me engano). Todos os demais têm um representante pelo menos que faz parte do GAETS. E aí a gente faz todas as reuniões e os trabalhos online, quando é necessário alguns defensores vêm, os que estão aqui também ajudam. E aí a gente vai tocando. E isso foi muito bom, porque os ministros gostaram muito da ideia, porque o GAETS tem uma vantagem, ele organiza a atuação das defensorias. Hoje em dia a gente tem um sistema de precedentes, de julgamentos de precedentes qualificados, que são decisões que vão gerar a jurisprudência obrigatória. No STJ é o repetitivo, no STF é a repercussão geral, temos as ações de controle concentrado, com a funcionalidade, que também são erga omnes, ADPF, as ações diretas de inconstitucionalidade. Porque grande maioria desses processos discutem assuntos relativos aos nossos usuários, que são pessoas pobres e hipossuficientes. E se a gente não está presente nesses processos, acabam que eles são discutidos, definidos e julgados sem a participação da defensoria, sem que essas pessoas possam ter alguém para representá-los. Então o GAETS organiza essa atuação, ao invés de você ter 27 defensorias peticionando, tendo que ser intimadas, você tem um grupo que atua coordenadamente, que atua conjuntamente, que colhe dados, que colhe exemplos e leva para os ministros de forma organizada. E para eles é ótimo, porque em vez de ficar atendendo 27 defensorias, que tumultua o processo, eles acolhem o grupo e o GAETS passa a atuar. Então a gente tem visto que ao longo dos anos, vem tomando

força, os ministros e os tribunais vão conhecendo cada vez mais, e ele vai encorpando e vai tomando mais presença aí nos julgamentos em geral.

**Lorena** – Eu acho genial a ideia, principalmente por essa questão de facilitar a conversa com o ministro, porque acaba que você ganha ali a simpatia. Pois ele vai atender um ao invés de atender 27, ficando até com um humor um pouco melhor.

**Entrevistado 4** – Um dos argumentos que impulsionou o projeto, foi que antigamente não tinha a cultura das defensorias estaduais participarem nos tribunais superiores, quem atuava era a DPU. Quando começamos a atuar, os ministros questionavam se não era função da DPU, então explicamos que atuávamos em áreas diferentes, justiças diferentes, em temas diferentes. E eles se convenciam. Dava como exemplo, imagina um caso que a defensoria de SP queira entrar, se eu deferir, teria de permitir também todas as outras defensorias que pedirem, podendo causar um tumulto processual com grande volume de despachos e intimações. Por isso eles preferiam intimar a DPU. Com o GAETS, os ministros aderiram e aprovaram a ideia e tudo foi avançando.

**Lorena** – Como funciona a organização interna? Quantos defensores pode ter por estado? Como vocês selecionam as demandas? E sobre as intimações, o judiciário intima o GAETS diretamente?

**Entrevistado 4** – Todas as defensorias hoje participam ou podem participar. A representação, de acordo com o termo, é designada pelo defensor geral de cada estado e deve recair preferencialmente naqueles defensores que trabalham com tribunais, ou do estado ou os tribunais superiores. Não tem um limite de representantes, mas na prática tem um ou dois de cada estado, e o recomendado é que sejam dois, pelo volume de trabalho. Então assim, não tem um mandato fixo nem nada. Enquanto ele estiver designado pelo defensor-geral, ele está atuando no GAETS. Se o defensor-geral quiser trocar, a pessoa quiser sair ou mudar o defensor-geral e ele quiser mudar a designação, vai mudando a pessoa, então é bem simples. Então todos que fazem parte, basta o defensor-geral enviar um ofício para o CONDEGE, porque como o GAETS foi criado no âmbito do CONDEGE, ele é um órgão do CONDEGE. Assim, não que o CONDEGE tenha autoridade em cima do GAETS, mas ele faz parte do CONDEGE. Então a gente usa muito também da parte administrativa do CONDEGE, existe uma sinergia e uma troca de informações com o CONDEGE. Então, o defensor-geral quando ele vai indicar alguém, ele envia um ofício pro CONDEGE e o mesmo nos avisa. Sobre a administração do GAETS,

não tem cargo assim de presidente ou de secretário. O que nós tentamos fazer é deixar tudo bem horizontal, todos tendo poder de decisão, de voto e de opinião. Criamos também uma pessoa ou mais de uma para gerir um pouco a parte administrativa, cuidar de e-mail, de até de rede social, de intimações e demandas que chegam. Então nós criamos uma Comissão administrativa dentro do GAETS. Isso não está no termo, criamos pela necessidade mesmo, em uma das assembleias que a gente fez. Então nessa Comissão Administrativa hoje, atualmente tem quatro membros, eu, o Fernando, a Mônica, que é a Defensora da Bahia, e a Ana Elise, que é a Defensora do Pará. Fazemos esse gerenciamento de e-mails, de ofícios, de toda a parte administrativa. Pelo menos uma vez por mês a gente tem uma reunião ordinária do GAETS, normalmente na terceira quinta-feira do mês. A Comissão Administrativa produz uma pauta do que vai ser discutido, a gente entrega antes para todo mundo por meio dos grupos de WhatsApp e, durante as reuniões, são feitas as atas. Então, em toda a reunião, fazemos avisos em geral e decidimos as atuações. Juntamos todas as sugestões de casos e possíveis atuações e aí a gente discute, caso a caso, na reunião, para ver se é caso de atuação do GAETS. Também discutimos alguma outra diligência, por exemplo conversar com os defensores gerais, se é uma questão institucional, ou pegar mais informações, ou colher mais dados antes de tomar uma decisão, mas no fundo é para tomar uma decisão de atuação ou não em determinado caso, em determinado tema, e a gente só delibera em temas de âmbito nacional. Por exemplo, recurso repetitivo no STJ, ou HC coletivo, que é geral, no STF as repercussões gerais e ações de controle concentrado, ADI, ADPF... é nisso que a gente atua. Excepcionalmente, pode ter um ou outro caso muito relevante, não ser de âmbito nacional, ainda estar no âmbito regional, chamamos de precedentes qualificados, que a jurisprudência vai ser obrigatória, pois uma vez decidido, é muito difícil de você mudar. Então a gente decide. Aí é o seguinte, se decidir, que certo caso não é caso de atuação do GAETS, é registrado que foi liberado e não é caso. Se é caso de atuação e decidimos que vamos atuar, criamos subgrupos temporários para atuação nesses determinados temas ou casos. Por exemplo, o tema 1165, do STJ, que é um repetitivo, na reunião a gente define quais defensorias vão atuar nesse caso. Então a gente vai fazendo em equilíbrio um rodízio, e pelo menos duas defensorias que ficam responsáveis pela condução dessa atuação nesse tema. Então esse subgrupo vai do início até o fim, nesse caso, vai ser o responsável por fazer a petição de ingresso, as condições necessárias, memoriais, colher os dados, ir atrás de informações, fazer os despachos com os ministros, fazer a sustentação oral se tiver, eventual recurso depois... Eles vão ter autonomia para fazer, mas também sempre contando com a ajuda se necessário, levando dúvidas para as reuniões. E outras pessoas que quiserem participar eventualmente também, podem atuar. É tudo muito flexível, só para ter uma

organização, para ter um efeito prático de resultado. Então esses defensores vão tocar sem prejuízo de colaboração dos outros e a gente vai levando até o final. Também estamos estabelecendo pelo menos uma vez por ano fazer uma reunião presencial, porque é bacana conhecer pessoalmente o colega, nós já fizemos no Ceará, Fortaleza, o ano passado que fizemos no Belém do Pará e agora no final do mês o encontro deste ano que vai ser em Salvador, na Bahia. Aí todo mundo vai, fazemos uma reunião geral, em um dia inteiro de diretividades, de reunião... Esse ano, além da reunião ordinária, a gente vai ter uma palestra de um convidado que a gente chamou para falar sobre processos estruturais no âmbito do STF, que é um assunto novo, que está na moda. Vai ter um lançamento do livro de uma colega que abordou um pouco do GAETS. A gente está tentando com todas as dificuldades que ainda temos, mas a gente está conseguindo cada vez mais avançar na consolidação do GAETS.

**Lorena** – Dr., só em relação aos processos, a ideia é sempre atuar em um processo que já existe ou o GAETS tem essa pegada de entrar, por exemplo, com um HC coletivo nesse assunto aqui, alguma coisa assim que seja a iniciativa do GAETS?

**Entrevistado 4** – Não, é mais de atuar em um processo já existente. Normalmente, a gente atua em casos que elas começam antes, elas começam no início, às vezes no primeiro grau e vai subindo o recurso, ou mesmo nas ações, por exemplo, de controle concentrado, a Defensoria Pública, por exemplo, ainda não tem iniciativa pra propor, por exemplo, ADPF, ADI, não tá no hall da Constituição, então a gente não tem como propor esses processos. Então a gente pega os processos que alguém já propôs, por exemplo, partido político ou alguma associação ou em processos que vieram das nossas bases e chegaram via recurso. Por isso que a gente não cria recurso, a gente não cria ação, porque a gente atua naquelas que chegam aqui. Agora podem ser processos, por exemplo, recursos especiais ou extraordinários que não tenham, nunca tiveram defensoria, mas é um assunto importante e nós vamos entrar, por exemplo, tinha um advogado particular, ou o processo de alguma defensoria mesmo, por exemplo, a defensoria de São Paulo conseguiu subir um recurso especial ou um extraordinário, esse por exemplo que teve recentemente por julgado que deu repercussão, que era da questão da descriminalização do porte de droga, de maconha, esse foi um recurso nosso, foi um recurso da defensoria de São Paulo, que foi feito lá embaixo, ele foi subindo, chegou no Supremo, e no Supremo recebeu repercussão geral, e aí quando ele recebeu repercussão geral, quando acontece isso, recebe repercussão geral, o GAETS entra pra colaborar com o trabalho da Defensoria de São Paulo. Para a Defensoria de São Paulo não atuar isoladamente, o GAETS entra no reforço da atuação

da Defensoria de São Paulo e isso a gente faz em muitos casos, que são casos da Defensoria. Então a gente não cria ações, a gente não propõe ações, a gente não propõe HC, a gente só atua naqueles que já estão em andamento ou vão chegar nos tribunais superiores. Esse trabalho de formulação de ações, de elaboração, fica com os nossos colegas que trabalham no dia a dia ali nos estados, nas bases, que verificam as necessidades e vão fazendo. E a gente faz essa atuação estratégica nos tribunais superiores.

**Lorena** – Dr., e existe ou já existiu no âmbito do GAETS, nessas reuniões que vocês têm mensalmente alguma discussão sobre a questão das penas cumpridas em condições degradantes, sobre a questão do compito em dobro, né, que foi uma decisão lá da corte interamericana, nos casos do Rio de Janeiro e de Pernambuco, que determinou que fossem computadas em dobro os dias de pena cumpridas em condições degradantes. O GAETS já debateu alguma coisa nesse aspecto da concretização dessas penas para os demais estados, porque hoje a gente só tem essa decisão da corte aplicável única e exclusivamente nesses dois presídios, né? Então, assim, o GAETS já debateu alguma coisa nesse sentido?

**Entrevistado 4** – Sim, sim. Uma decisão foi lá no complexo do Curado e no Rio no Instituto Penal Plácido de Sá. Então, não tô me lembrando exatamente se nós discutimos esse ponto específico do prazo em dobro, do cumprimento em dobro. Mas nós discutimos sim a questão, por exemplo, na ADPF 347, do Estado de Coisas Inconstitucional, por essa ação, ela é um pouco mais antiga, de 2015, como estava ainda no início do GAETS, no início da formalização, nós não participamos como GAETS, várias defensorias que já estavam aqui, defensorias do Rio, São Paulo, Bahia, Rio Grande do Norte, enfim, a gente conversou, a gente fez o trabalho de GAETS, mas nós não atuamos formalmente como GAETS, porque estava muito ainda no início, a gente estava preparando esse primeiro termo aí de 2016, quando surgiu essa DPF. Então entramos como defensorias isoladamente, várias defensorias, mas trabalhamos em conjunto, porque aí essa ação se estendeu e teve discussões sobre medidas para melhorar o sistema, para melhorar as circunstâncias de cumprimento de pena, e entre outras coisas também foi discutida essa questão do cumprimento em dobro. Mas especificamente, em algum caso específico sobre isso, eu acho que ainda não foi discutido, somente dentro do âmbito geral das condições do sistema carcerário. A gente tem discutido, de qualquer forma, também outras medidas para melhorar o sistema, por exemplo a ampliação de remissão de pena: remissão de pena por estudo, remissão de pena por ENEM, presença em cursos preparatórios, de segundo grau, cursos técnicos e etc. A gente tem participado de casos pedindo a interdição de presídios e a diminuição

do número de presos em cada local, mas especificamente sobre isso acho que ainda não veio algum caso para a gente debater em cima, porque no GAETS a gente não provoca, nós somos provocados. Então, na medida em que aparece algum caso para ser discutido, algum tema, nós vamos atuar. Enquanto não aparece, a gente não vai atuar. Esse caso de Pernambuco, acho que foi um HC inclusive acho que foi a defensoria de Pernambuco, do Curado que fez, mas a gente não chegou a participar desse caso, foi só a defensoria de Pernambuco mesmo.

**Lorena** – Eu confesso que eu não sei se teve alguma ação aqui no Brasil, sei que teve a denúncia diretamente na corte interamericana e aí lá eles determinaram que primeiro, que fosse ajustada essa condição, deram um prazo, diante depois da nossa inércia, quase um ano depois, houve essa determinação de que fosse computado em dobro cada dia de pena cumprido nessas condições degradantes.

**Entrevistado 4** – O problema é que quando a cor interamericana decidiu isso, mas com relação exclusivamente ao complexo do Curado lá em Pernambuco. Poderia ter sido, seria excelente, mas não foi uma decisão para todos os presídios em que houvesse essa situação de indignidade. Foi só especificamente para esse complexo penitenciário do Curado. Então, como era um caso regional, como era um caso específico ali de Pernambuco, não houve na época o ingresso do GAETS. Foi só realmente a Defensoria de Pernambuco que entrou com um habeas corpus, eu até puxei ele aqui, é o 208337, para exigir o cumprimento, porque não estava sendo cumprido. Mesmo com a decisão da Corte não estava sendo cumprido. Aí a Defensoria de Pernambuco entrou com um HC coletivo, foi do Vinícius Paquin, esse 208337, exigindo que fosse cumprida essa decisão da corte, mas dentro daquele presídio. E aí o Supremo decidiu exatamente isso, ele falou, olha, de fato tem que cumprir, mas nós vamos cumprir só aqui, porque a decisão da Corte interamericana foi só pra esse presídio. Então seria o caso de se pensar numa ampliação dessa decisão. Mas os nossos tribunais aqui, eles são muito cautelosos, eles não gostam muito desse tipo de decisão. Então, eles só deram cumprimento àquilo que a Corte determinou. Apesar disso ter sido discutido, e ser uma opção, a gente podia de fato internalizar isso e nós mesmos, né, através de documentação, por exemplo, o CNJ faz inspeções nos presídios, e uma vez constatando que são situações semelhantes a esses outros dois presídios, propor ou instigar as entidades que têm possibilidade de fazer isso, instigar inclusive a Defensoria, para fazer isso em outros locais, eu acho que isso é uma questão bem interessante, mas realmente desconheço.

**Lorena** – Porque a minha pergunta de pesquisa é exatamente essa, qual seria o papel da Defensoria Pública diante dessa situação? Porque dados não faltam da situação altamente degradante e a gente tem certeza que não são só no Rio de Janeiro e em Pernambuco que essas situações acontecem. Temos inspeções, um milhão de dados, CNJ, o próprio Ministério Público, a Defensoria Pública tem esse levantamento de dados. E aí o meu questionamento era exatamente esse, se talvez essa não seria uma demanda a chamar a atenção do GAETS para exigir uma atuação estratégica, né? Porque teria que ser pensado uma forma para potencializar, né? Porque se eu for entrar com uma açãozinha ali individual para cada preso, seria trabalho de formiguinha, talvez seja interessante ir para alguma coisa mais ampla.

**Entrevistado 4** – Sim, com certeza, eu estou absolutamente de acordo. Eu acho que o grande desafio é que é um pedido que ainda assusta muito os juízes, os desembargadores e os ministros. Então a Defensoria acaba escolhendo um caminho mais pragmático, um caminho que a gente acha que vai ter mais resultado. Porque se você for pedir já diretamente nisso, o cômputo em dobro, muito provavelmente vai ser rechaçado, vai ser negado, e aí isso tem uma demora, porque você faz em primeiro grau, depois sobe para o tribunal, depois para o tribunal pode ir para o STJ, ou pode ir para o STF, então é demorado. O que a Defensoria tem feito em São Paulo, por exemplo, que eu conheço bem, nos casos de presídio, onde a gente vê que tem uma superlotação, e essa superlotação acaba gerando obviamente condições insalubres para as pessoas ficarem, nós estamos entrando com medidas, com reclamações, com medidas no STF para reduzir o número de pessoas lá dentro. Então nós temos decisões já favoráveis a isso, inclusive do ministro Fachin. São duas medidas, uma que você não deixa mais entrar ninguém naquele presídio e outra que ao mesmo tempo você vai tirando as pessoas dali. Até chegar no limite, hoje normalmente se entende como suportável um presídio que tem até 130%, mais ou menos, da sua capacidade, ou seja, é muito. Ou seja, é 30% a mais do que da lotação. Mas isso ainda é considerado como aceitável. Agora, de fato, para a gente começar a exigir esse tipo de medida de cumprimento em dobro nesses presídios precisa de um trabalho estratégico de fato, eu não sei se o GAETS conseguiria começar esse trabalho, porque esse é um trabalho que talvez precisasse começar nos próprios estados. Então alguém verifica algum presídio que está em condições muito ruins e começa a fazer esse tipo de pedido. Faz uma ação pública, ou uma ação de interdição, ou qualquer outra coisa, coletivamente, como você disse. Individualmente não adianta nada. Aí pensando em fazer isso coletivamente, até que isso passasse as esferas ali dos estados e chegasse aos tribunais superiores, onde o GAETS poderia atuar no sentido de obter

uma decisão. O GAETS não cria as ações, ele trabalha já em ações já em andamento. Nada impede que possamos colaborar, mas a atuação mesmo é nos tribunais superiores.

**Lorena** – Dr., eu conversei com outros defensores e eu achei muito curioso porque quando eu questioneei isso, eles tiveram mais ou menos o mesmo entendimento de que talvez não seja muito estratégico, você começou a desenvolver alguma coisa no mesmo sentido deles, de ter um cuidado, de não levar uma tese que vai ser rechaçada e aí ela vai ser usada lá na origem, nos casos individuais, contrários, como argumento, pois o STF e o STJ já tem precedente de negar esse tipo de ação. Então, eu acabo até com as chances individuais que eu teria, talvez, um juiz que quer mais garantista, alguma coisa nesse sentido, se eu crio um precedente, né? Um qualificado, ou talvez nem qualificado, mas um precedente do STJ que seja, ele já é utilizado, né? E você concorda com essa ideia?

**Entrevistado 4** – Sim, sim. Isso é uma preocupação que a gente sempre tem, porque é isso, a gente trabalha aqui sempre procurando criar um precedente, mas nem tudo se ganha. Muitas teses nossas acabam chegando e a gente perde, e quando a gente perde o problema é isso que você está falando, você fecha portas, então isso aqui está rechaçado, isso aqui não tem como aplicar, e aí um ou outro caso que você poderia ganhar individualmente, você acaba perdendo. Um exemplo disso, a gente tentou alterar uma coisa que tem há muitos anos, que é aquela questão da aplicação da súmula 231 do STJ, que é a previsão de você aplicar uma pena abaixo do mínimo previsto em lei, isso é uma súmula que existe há muitos anos, é uma súmula, então na medida em que foi simulado, ninguém pode aplicar mais, porque o juiz tem que, teoricamente, obedecer a súmula, a jurisprudência, a repercussão geral. A gente tentou mudar isso agora no STJ, pra derrubar esse assunto, e ficou faltando um voto. Ou seja, mesmo assim a coisa continuou ruim. Então se você traz alguma coisa nova, que não tá bem trabalhada, que a gente não tem a certeza que pode ganhar, é melhor não tornar isso repetitivo de repercussão geral. Porque quando você perde, todo mundo perde, e aí fica difícil pra conseguir alguma coisa. Então a gente tem que tomar muito cuidado com isso. Isso realmente é uma preocupação. Na medida em que a coisa já tá posta, já vai ser julgada, nós não vamos ter que participar querendo ou não. Mas você promover alguma coisa nova, com o risco de perder, isso é mais arriscado. É mais arriscado. Aí até podem jogar em cima da gente e nos culpar. Então talvez seja o caso de experimentar antes de chegar nos tribunais superiores. Como você falou, talvez, no início, seja melhor começar com casos individuais e, na medida em que se tiver várias decisões favoráveis, podemos passar para algo mais coletivo. Podem ser escolhidos os locais com as piores situações

para levar aos Ministros, já que a questão de fundo influencia... Então tem que ser tudo muito bem pensado, tudo muito bem escolhido, a estratégia montada para não acontecer isso. A gente não corre o risco de criar precedentes ruins, que depois, sabe-se lá quando, que vão ser superados.

**Lorena** – Eu achei muito curioso esse entendimento. Tava conversando, com a Carolina Costa, minha orientadora, e ela falou: “Gente, é muito curioso isso, né? Essa escolha de que talvez seja melhor você não entrar, pra você não gerar esse precedente, porque acaba que fica ali meio que uma balança, é melhor eu não entrar por conta do risco de perder, ou é melhor eu entrar e pelo menos eu tentei?”

**Entrevistado 4** – Pois é. Por isso que a gente tem que avaliar em grupo. E isso é uma coisa relativamente nova no nosso direito. Porque essa sistemática de sistemática de precedentes qualificados, é recente. Isso começou com a repercussão geral no Supremo, com a Emenda 45 da Constituição, e com as decisões erga omnes das ações concentradas, dois aspectos um pouco mais antigos, mas com o Código de processo civil de 2015 e 2016, esse sistema de precedentes passou também para o STJ, para outros âmbitos, então agora, se você for ver, existem milhares de temas. E sendo decididos de maneira definitiva, e obrigatória, para todo mundo observar. Então, esse sistema ocasionou para nós esse negócio, de repente vale a pena arriscar, mas a gente tem que ter muita certeza, muito cuidado, vai ter o risco. Por isso que eu digo que às vezes é melhor a gente ir tentando primeiro individualmente, para sentir o termômetro, entendeu? E por isso que é importante o GAETS trabalhar aqui em Brasília, com vários defensores aqui, porque a gente sente o que os ministros, a opinião de cada um, até onde a gente pode ir. Hoje a gente vê, por exemplo, a sensação que nós temos é de um Supremo Tribunal Federal, por exemplo, um pouco mais conservador do que estava alguns anos atrás. Hoje tem alguns integrantes ali, alguns mais conservadores, principalmente em Direito Penal, então temos que tomar cuidado com as teses que a gente leva. Por exemplo, a questão das nulidades de provas por reconhecimento fotográfico, que é algo que a gente tem ganhado muito no STJ. Alguns casos que chegam no STF, porque o Ministério Público recorre, a gente perde. O STF, ele reforma a decisão de absolvição, por exemplo, do STJ. Um outro exemplo, a invasão de domicílios por policiais sem prévio mandado de busca e apreensão. A gente estava ganhando muito isso do STJ. Quando sobe pro STF, a gente tem perdido na primeira turma, ou com os ministros que caem, eles não aceitam, então eles mantêm a condenação do cara. Quando chega no STF a gente perde, só que a gente tava ganhando no STJ, então se um desses casos se torna

uma repercussão geral, tudo o que a gente ganha no STJ acabou, porque o STJ vai ter que passar a cumprir a decisão do Supremo. Então com relação a esses casos não temos promovido nada para unificar, porque a chance de perder é muito grande e nós não queremos correr esse risco. Porque pelo menos o cara tem uma chance de ganhar no STJ e o MP não recorrer, ou se recorrer, cair com um ministro que concede e aí a gente mantém pelo menos uma ou outra. Porque se o STF decidir por maioria, por exemplo, por 6 x 5, que o reconhecimento fotográfico é válido, tudo que a gente ganhou a a gente perde, bem como deixa de ganhar todos pra frente. É bem difícil, não é um sistema fácil de trabalhar. E a atuação estratégica é fundamentalmente isso, verificar exatamente o momento oportuno, a conveniência, a oportunidade, o que levar, o que não levar. E é isso que a gente discute nas nossas reuniões, aquilo que eu te falei no início. “Vamos atuar nisso? Não vamos?” “Vamos levar isso? Não vamos? Não é a hora?” “Vamos trabalhar isso primeiro no STJ, no STF ainda não é o momento”. E assim vamos orientando todas as Defensorias, todos os colegas, para atuarem nesse aspecto, por isso chama-se grupo de atuação estratégica. Então é isso que a gente faz, avaliar o dia a dia.

**Lorena** – Dr., era isso, agradeço muito a sua disponibilidade e atenção, foi um prazer conversar com você!

## APÊNDICE F – TRANSCRIÇÃO DA ENTREVISTA V

**Entrevistado 5:** Defensor Público e membro do GAETS.

**Data:** 29/08/2024

**Local:** Sede de Brasília da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul

### **Transcrição:**

**Entrevistado 5** – O GAETS surgiu da verificação de que demandas do Rio Grande do Sul eram comuns também em outros Estados. Nós nos encontrávamos nos gabinetes, às vezes despachando, e conversávamos. O que você vai despachar hoje? Isso, aquilo e tal. Às vezes tinha algum processo com um Ministro específico e perguntávamos quem se dava bem com ele. Isso, para ter um trânsito né, porque chegar sendo conhecido é melhor do que chegar anônimo. Depois da pandemia, mais ainda, já que as coisas são por telefone.

Me lembro das demandas dos GAETS sobre os *overrulings* que tivemos. O primeiro foi sobre data base. Falávamos sobre repetitivos e precedentes vinculantes e, em verdade, pela experiência que nós temos, primeiro defere e depois leva para a sessão para bater o martelo. As decisões geralmente são em HCs individuais e as vezes em REsp que não são afetados e, as vezes ainda, afetam antes de ser repetitivo para sessão, esta que acaba definindo algum tema e só depois que vem o repetitivo para efeitos do art. 1.030 do CPC.

O Data base foi um deles. Era um HC de Minas, que conseguimos que um REsp também fosse afetado. Era sobre data base para progressão de regime, que se considerava a data da falta, mas quando havia sentença o juiz mudava de novo e no trânsito em julgado mudava novamente. Me lembro que mostrei isso ao Ministro e falei que aqui seria um *trīs in idem*, teria três marcos e há súmula de que a data do fato condena o curso da execução. E nesse sentido, conseguimos trabalhar para que fosse afetado quando o delito era cometido antes, que vinha uma nova condenação unificando. Conseguimos reverter de 5x4, já que ia ser 4x5 e mostramos que a conta ia ser muito mais justa.

No despacho falamos com o Ministro para que, se houvesse dúvida, pedisse vista. Ele riu, pediu vista e, ao final, acabou mudando seu voto.

E eu digo assim, isso faz parte da atuação estratégica – peças curtas, objetividade, e saber que o fato é importante. O Tribunal Superior não reexamina fato, não vai dizer que uma testemunha

disse isso e a outra disse aquilo, mas vai focar no fato, porque ele é importante. Tu vais chegar lá com um fato horroroso para discutir uma tese boa? Não vais estar atuando estrategicamente. Dou sempre o exemplo do caso da DPU, que levou ao STF a discussão do privilégio no tráfico, se é hediondo ou não, mas um caso de 730 quilos de maconha, e só passou porque na época conseguiram convencer um Ministro sobre os efeitos na execução penal da hediondez do tráfico privilegiado, em especial da progressão. Houve mudança de voto e foi 6x5, por conta dessa mudança de voto.

Então, a atuação estratégica é conhecer o colegiado, saber se vale a pena levar para o colegiado maior ou é melhor continuar ganhando em uma Turma e perder na outra e que, em alguns casos, correr para o STF não é bom negócio para não fazer jurisprudência contrária.

**Lorena** – Uhum... eu achei curioso que você comentou que as vezes é melhor fazer um HC individual do que fazer logo um coletivo e ter logo uma negativa né. Porque o que acontece, as vezes, é isso. Principalmente quando falamos de presos.

**Entrevistado 5**– Sim, porque ninguém quer sair na folha de São Paulo, na capa do O Globo. A atuação estratégica está aí, para você saber que nem todos os casos são para 4 instâncias. As vezes morre na monocrática, porque o Tribunal também acerta.

É necessário ter o pensamento estratégico. Eu fiz muito tempo júri, fazia cerca de 80 juris por ano e isso por 10 anos. Isso me deu roupagem para poder ver o que é possível continuar “empurrando goela abaixo”.

É você chegar para um Ministro para despachar e assim ... não é porque é um estupro que não vai poder ter uma tese de dosimetria. Mas é saber que as vezes tem algumas teses que você vê que o suporte fático é ruim. A atuação estratégica tem atenção ao fato, para ver qual o direito potencial que a pessoa tem e se atenta também aos detalhes. O detalhe que faz a diferença. Te digo essas coisas porque faço isso a doze anos.

**Lorena** – Sim ... e no GAETS desde o começo?

**Entrevistado 5** – Sim, sou sócio fundador, sócio atleta (risos). Surgiu o GAETS, também, de uma necessidade de a Defensoria Estadual fazer parte das Cortes Superiores, e não só a DPU. Para habilitação, quando era feita fisicamente, via oficial de justiça, o medo dos Ministros era ter que chamar 27 estados, com 27 intimações. Daí pensamos ... não. Temos um grupo de atuação estratégica, que são tais defensores de tais Estados (que agora são quase todos, só o

Acre que não está). E dizendo, a intimação pode ser somente para a que está peticionando, de modo que conseguimos superar essa barreira e dizer que daremos nossa contribuição, com a nossa expertise, que é diferente do Defensor Federal, já que o enfoque é totalmente outro.

E essa atuação também é cível, não me lembro bem, mas já fomos chamados para equilibrar uma demanda de construção civil e de despesas para casas populares. Cível tem bem menos volume, mas também já tivemos *overruling* de cível.

**Lorena** – Dr., em relação à questão do cômputo em dobro, que veio da decisão da Corte Interamericana e que eles cumpriram (mais ou menos) nos dois presídios, o do Rio e o de Pernambuco. Eles cumpriram nesses casos, mas temos todos os outros. Temos um Brasil inteiro de penas cumpridas em condições degradantes. Em relação à atuação estratégica, uma das primeiras coisas que você falou foi que, às vezes, não vale a pena levar para o coletivo e levar uma negativa no STJ ou STF, que depois será aplicada em todos os casos individuais.

**Entrevistado 5** – Na minha leitura é isso mesmo.

**Lorena** – E como fazemos numa Defensoria abarrotada de processos? Temos 800 mil presos, como fazemos para levar essa justiça nessas penas cumpridas em condições degradantes? Individualmente? Essa é a atuação que seria estratégica?

**Entrevistado 5** – Não, o colega vai querer fazer coletivo, pois não vai querer fazer mil pedidos né. Só que assim, estrategicamente, eu acho que é melhor pegar primeiro os crimes sem violência para depois estender a isonomia. Eu faria isso se estivesse na execução penal. Agora o núcleo da execução penal, que tentou fazer de forma coletiva ... não me lembro bem se pediram a coletiva e foi dado, ou se era para um preso só ... teria que ver a decisão.

**Lorena** – Esse de Porto Alegre?

**Entrevistado 5** – É, esse de Porto Alegre. Eu imprimi aqui para ti o acórdão do MS, só que o MS é para garantir o cômputo em dobro e não tem a decisão.

**Lorena** – Se for este que estou pensando é coletivo.

**Entrevistado 5** – Pois é ... e, então, assim, esses movimentos que envolvem massas, litígio de massa, é igual discutir uma ação de consumidor em uma ação individual ou levar coletivo e conseguir trazer todos os escritórios do Brasil para te auxiliar no trânsito nos Tribunais, sabe. Mas assim, eu nem sabia que o Reinaldo tinha mantido a decisão dele, lá do Rio de Janeiro. Foi a do Plácido de Sá a decisão dele?

**Lorena** – Foi. O caso do Reinaldo, na verdade, como foi do presídio que a corte já tinha decidido, ele só decidiu uma questão de prazo.

**Entrevistado 5** – Aah, é isso aí. Plácido de Sá foi o que levou à OEA?

**Lorena** – Foi o Plácido de Sá e o Curado. Os dois têm a decisão da Corte e o que foi para o STJ foi a questão de onde ia partir. Se seria a partir da decisão ou toda a pena que cumpriu lá.

**Entrevistado 5** – Aah, e o que ficou?

**Lorena** – Ficou que toda a pena cumprida seria utilizada para esse recálculo. Seria computado em dobro cada dia cumprido em condições degradantes.

**Entrevistado 5** – Ah, então ficou para todo mundo que entrou lá e desde que entrou está valendo. Foi o que foi feito em Porto Alegre. A decisão trata disso enquanto tivesse a ocupação acima de 120%.

**Lorena** – É, então foi isso. Quando eu estava começando a pesquisar sobre o tema encontrei a decisão de Porto Alegre e também um pedido aqui do DF. E dizem que aqui os nossos presídios são quase palacianos se for comparar com o resto do Brasil!

**Entrevistado 5** – Ah sim! E outra coisa que a experiência me conta é que cair em um presídio de capital é sempre mais difícil do que cair em um presídio de interior. Claro que nunca é bom, mas quando é essa situação a gente chega fica com o coração mais leve. Porque eu também tenho minha visão. A minha leitura prática é o que me move e isso, às vezes, é até ruim para mim. Porque poderia empurrar uma coisinha aqui ou ali e ficar toda hora ganhando um HC no STF por insignificância, mas aí abro o portal e o mesmo indivíduo já está com mais 850 fatos iguais. Daí repito, eu vejo com a lógica de que em Tribunal Superior não é tudo que tem que

levar adiante. Uma coisa é o indivíduo receber uma pena de 15 anos por um crime que não cometeu. Outra é ficar preso 2 anos para esperar um júri. Para mim tem que ter uma razoabilidade.

**Lorena** – Além disso, falando de júri muito difícil a situação toda, porque, principalmente no crime, o popular é contra. O popular pensa que bandido bom é bandido morto e que as penas tem que ser cumpridas em condições degradantes mesmo. Então quando você levanta uma bandeira dessa você quase que luta sozinho.

**Entrevistado 5** – Sim, o Ministro Barroso tentou levantar lá quando da Súmula 56, que era nossa já que o processo era do Rio Grande do Sul no STF. Até sustentei lá e eu me lembro que o Barroso tentou emplacar essa ideia de diminuir a pena.

**Lorena** – É um voto brilhante. Ele não é direto como a corte foi. Ele vem com todo um escalonamento de contagem e com um embasamento. Mas eu penso, como buscar o emplacamento dessa questão? Não dá pra ser individual, temos 800 mil presos. Como atuar então? Principalmente no STF.

**Entrevistado 5** – Na atuação você tem que ter uma leitura, porque tem um tempo para maturar as coisas e as pessoas as vezes não entendem que, com esse volume de processos, tem que ter essa leitura. No STF mais ainda! Hoje em dia você mal consegue ser atendido, não consegue entrar lá para nem entregar um livro, pra isso tu tens que marcar. Então, já foi melhor, mas continuamos aí, meio que não acreditando muito no Direito, mas seguindo. Se é pra dizer a verdade, o Direito é quase uma farsa para manter uns para cá e outros para lá. Enfim, é melhor com do que sem, com certeza. Mas que nós vemos coisas como, recentemente um mega traficante do Mato Grosso foi solto por uma questão formal, e outros também, tudo com a tentativa de estender para outros similares... Resumindo, tinha aquela máxima de que é difícil para o rico chegar ao Tribunal Superior. Mas isso não existe mais. Nós estamos aqui e temos um índice maior de êxito que os advogados e há pesquisas no STJ que mostram que, os números são perto de 2% para os advogados e 12% para nós.

**Lorena** – E você acha que esse índice de êxito aumentou depois dessa atuação mais estratégica, mais pensada e racionalizada ou não?

**Entrevistado 5** – A gente tenta dizer para o colega ... Ah porque a gente não recorre mais? Não há como dizer que nós não recorremos nunca ou que recorremos sempre, tem que fazer essa análise. No sentido de que... isso aqui estamos perdendo, então não dá. Então quando você começa a não mandar mais algumas matérias, que tu perdias, o teu índice sobe. Então, na verdade o índice poderia ser maior, mas tenho colegas que continuam recorrendo e querendo fazer, às vezes para se livrar sabe, pra não dizer que foi descaso na sua mão. Então assim, se o familiar do preso te pedir, você precisa ter peito e explicar o porque não está fazendo, ou seja, não fiz por conta disso e daquilo. Mas assim, às vezes você como pessoa tem que avaliar os seus riscos, pois algumas dessas pessoas também podem trabalhar no crime, que não seja o crime contratual..., mas pessoalmente nunca tive problema nem no júri nem aqui.

**Lorena** – Mas acho que levando tudo isso em consideração, se a atuação não for estratégica e com uma conversa no Tribunal você não garante o acesso à justiça. Digo isso porque, principalmente nos Tribunais Superiores, a jurisprudência é muito defensiva.

**Entrevistado 5** – E isso é artesanalmente. Porque tu podes usar a tese, o que facilita, numa peça objetiva, mas teu fato tem que se encaixar naquela tese. Aí dá para você esperar que, mesmo sem despacho, entre.

**Lorena** – Entendi, que aí sim você tenha sucesso.

**Entrevistado 5** – Isso. Você pode advogar de Porto Alegre e ter sucesso aqui, mas só se você fizer tudo, um cotejo analítico, que não deve só ser feito em Recurso Especial, mas em HC também. Você tem que demonstrar que o caso é assim e o resultado foi este e o STJ em caso absolutamente igual e com uma quantidade, inclusive, maior, decidiu o que eu quero aqui. Então, se você fizer dessa forma e não um HC de mais de 100 páginas a sua chance é bem maior.

O primeiro passo é você ser objetivo e ter uma leitura do que é a tese e não só da ementa, para que você consiga encaixar nos fatos da vida que chegam até ti. Agora, quando erram, você ter o trânsito é o nosso diferencial, o que também é dos advogados que transitam nos Tribunais.

Eu diria que o despacho é mais importante que a sustentação. Na sustentação oral você pode conseguir um pedido de vista, uma vista regimental do próprio relator ... as vezes funciona. Só que a maioria é monocrática, então pegamos depois da decisão de mérito e precisando brigar

para reconsiderar – aí vejo uma dificuldade. Quanto temos Ministros que nos conhecem e sabem da nossa atuação a nossa chance praticamente triplica.

A atuação estratégica envolve tudo isso. Além disso, a atuação estratégica envolve, também, o não ir! Envolve desistir do recurso.

**Lorena** – A atuação estratégica ela também não é só no GAETS né. As vezes a gente fala que o GAETS é o grupo de atuação estratégica e que só lá que a atuação passa por essa estratégia, mas claro que não né? Acaba que vocês se deparam com isso todos os dias, no cotidiano, e tem que ser estratégico mesmo.

**Entrevistado 5** – Olha, tem gente que não vive sem o GAETS. Defensorias pequenas né. O GAETS começou com São Paulo, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul. Nós temos volumes e causas. Minas também tem um volume parecido. Então, posso dizer que eu, pessoalmente, vivo sem o GAETS. Eu tenho trânsito e o pessoal me conhece independente do GAETS, mas há outros que não.

**Lorena** – Mas é isso né... se pararmos para pensar a execução penal, no final das contas, acaba sendo para quem tem e para quem pode. Então se não for a Defensoria Pública nessa atuação estratégica diariamente fica complicado.

**Entrevistado 5** – A execução penal eu não tenho dúvida nenhuma para dizer que a Defensoria Pública pega 90% dos casos.

**Lorena** – Com certeza, talvez até mais.

**Entrevistado 5** – Isso, porque a Defensoria Pública que faz. Todo advogado criminalista, fora aquele que tem dinheiro para gerações, acabou o trabalho, acabou o dinheiro e acabou o advogado. O cliente não fica pagando enquanto está cumprindo pena. Isso faz com que os casos acabem conosco.

E no mais, vamos lá o que tu precisas?

**Lorena** – Dr. era mais isso mesmo. Saber da atuação estratégica, porque a cada conversa que tenho em relação a essa atuação voltada para o GAETS, mais os defensores me mostram que não é só o GAETS. Existe um mundo totalmente de atuação estratégica fora dele né. Tudo isso

que você me relatou aqui, todo esse cuidado e atenção. O que me preocupa é em relação a essa desproporção. Como nós acabamos de falar, 90% da execução penal é defensoria quem faz e sem a Defensoria não teria esse amparo. Mas como a Defensoria faz? Ela não tem braço para isso tudo...

**Entrevistado 5** – Não, a execução tem sim.

**Lorena** – Eu digo, temos 800 mil presos.

**Entrevistado 5** – Mas aí que está, fazemos mutirões as vezes para as coisas. Mas fora isso ... olha, eu trabalhei em execução penal em 2004 e fazia também outras coisas, mas tenho colegas que só fazem execução penal. Tem uma própria engrenagem girando, em que o assistente jurídico que, automaticamente, quando vem o prazo já manda. Antes, às vezes, algumas coisas passavam, no sentido de que, em função da quantidade, o preso ficava a vida sem ser avisado da progressão. Hoje em dia com a inteligência artificial é melhor ainda. Mesmo que o defensor não vá ao presídio ele vai ter vista constantemente de todos os processos andando.

No presídio, quando você vai lá, tem que fazer a lista. Porque é difícil atender todo mundo em um mar de 5 mil presos. Como é que faz? Aí realmente. Até os presos lá decidem quem vai ou não, não é o preso que está lá que escolhe ir e nem o agente. É o “chefe de galeria”, que geralmente é o preso mais graduado e que tem uma maior dominação naquele contexto. Agora, para vencer isso, como não sou da execução, mas tenho uma visão geral, tem que se fazer inspeções e a Defensoria faz isso.

Aí essa fragilidade de não ter defensor em todas as comarcas atrapalha. Mas quando tem um na comarca, vai ter aquele que toca o presídio e geralmente essa pessoa vai receber um familiar que vai avisar, vai ter a cartinha do preso fazendo com que você tenha como chegar nesses casos. É imune a alguém que não saiba ler, que não tenha cartinha e que não tenha familiar. Mas isso é difícil. Então eu acho que, a rigor, a Defensoria Pública consegue atender os presídios. O problema é que, voltando para a atuação estratégica, nunca pensei profundamente sobre isso, mas estou pensando contigo. O problema é que tem operadores do direito que atuam no crime e possuem uma leitura, mas na execução penal a leitura tem de ser outra. Por isso dizem que a pessoa que atua no crime não pode atuar na execução penal, para não ficar com aquele vínculo. Promotores, por exemplo, que atuam no crime tem uma leitura e quando passam para a execução penal é necessário ter uma outra leitura. Mas às vezes é o mesmo Promotor e, ao invés de querer zelar pela execução regular de pena, ele acaba querendo pegar atrasado e

tudo preso. Então assim, o primeiro obstáculo que eu acho são os operadores do Direito, que acabam não tendo a leitura de qual o papel que o juiz e o promotor deve ter na execução.

**Lorena** – Entendi, em cada momento o papel tem que mudar.

**Entrevistado 5** – O papel é parecido, mas o fim é diferente. Enfim. Mas acho que tudo isso começa na base, a formação de precedentes.

Pensando no GAETS, ele é importante porque evita que 27 Estados tenham que se habilitar nos repetitivos, mas nos casos de repercussão geral as vezes sim. Mas tudo que chega aqui começa lá. Tudo começa com um suporte fático.

**Lorena** – Em relação ao computo em dobro, você acha que teria um fôlego da Defensoria para começar lá trás, na execução penal, atestando as condições degradantes?

**Entrevistado 5** – Teria que começar lá trás se foi o passo pensado em dar. Eu acho que teria que fazer o que foi feito na Pandemia. Não se pedia para soltar todo mundo, mas os presos doentes graves, os idosos, etc. Então assim, é necessário ver o suporte fático, você tem que recortar as coisas. Você não vai pegar o maior presídio do Rio de Janeiro, o pior de todos, mas você pega outro que tenha superlotação e talvez um no interior com um juiz mais solícito e vai indo por aí. Porque você querer pegar e aplicar a todos num presídio desses vai acabar sendo matéria de capa de jornal no outro dia... levando em conta a criminalidade aumentando e a Defensoria “fazendo essa maldade”...

Mas voltando, eu faria isso. Eu acho que tem que começar aos poucos, porque se começar querendo ir de 0 a 100 é difícil. Fazendo uma analogia com o juri, você geralmente vai melhor no segundo ou terceiro quartos, pois ao invés de querer tocar uma tese impossível você pega uma tese razoável. Eu acho que teria como avançar, mas sempre levando em conta também o princípio da igualdade. Se estando aplicado em um presídio que tenha uma situação, e aqui é a mesma coisa ou pior, você pode pensar em aplicar. É muito mais fácil do que chegar com pedido de extensão. É preciso ver a situação de cada presídio e com calma. Tem que ver a situação com muito bom senso, ver a hora certa do pedido e a composição para ver a viabilidade.

Pensando nisso, o GAETS é importante porque nós conseguimos segurar os núcleos dos Estados. Porque tem uns núcleos que o Defensor, mesmo que muito bom tecnicamente, quer

falar e fazer acontecer por lá. Aí temos que frear e explicar que em alguns casos é melhor fazer via GAETS.

Mas acontece também que, como GAETS nós tivemos alguns julgamentos determinantes, que conseguimos mudar votos e etc., o caso da data base foi isso. Mas a partir disso não me lembro de nenhum outro que tenha levado o nome do GAETS. Mas por isso que digo que, via de regra as coisas devem acontecer antes, o fato trabalhado desde da base é importante.

**Lorena** – Você acha, então, que essa situação da contagem em dobro dessas penas cumpridas em condições degradantes não seria uma situação para invocar a atuação do GAETS?

**Entrevistado 5** – Essa sim seria! Mas não quando está em uma demanda individual que está ainda na Turma. O GAETS não é para demandas individuais de uma Defensoria. Agora quando se chega um potencial, um *leading case*, aí nós atuamos. Esse seu caso, excepcionalmente se encaixaria.

**Lorena** – Vindo lá de baixo, mas tendo potencial para alcançar vários outros...

**Entrevistado 5** – Mas aí que está. Já teve decisão do Ministro Reinaldo né.

**Lorena** – Mas veja bem, a decisão dele é em relação a aplicação da decisão da Corte. Ele não inova na aplicação da contagem em dobro.

**Entrevistado 5** – Mas qual inovação você queria? O certo seria pedir lá de baixo com base nesse parâmetro.

**Lorena** – Certo, mas o que eu quero é que se aplique aos outros presídios. Temos todos os outros presídios em condições degradantes e desumanas.

**Entrevistado 5** – Tá, mas tú querias que fosse uma ação coletiva? Como se fosse aplicado a todos os presídios do Rio Grande do Sul, por exemplo?

**Lorena** – Sim.

**Entrevistado 5** – Mas isso não funcionou nem para Porto Alegre... e misturar o GAETS aí não sei se daria. O GAETS efetivamente entraria quando... pode ser um HC coletivo na Primeira Turma, como ocorreu no caso das grávidas. Então assim, se for coletivo o GAETS pode atuar. Mas, em regra, HC individual somente quando for afetado na sessão ou quando for repetitivo ou repercussão geral.

Eu diria que a regra seria quando for para a sessão ou repetitivo, nas Turmas não. Mas nas turmas, quando avançar para temas coletivos com repercussão, é possível ter a contribuição do GAETS. Embora o GAETS não tenha se habilitado no HC coletivo de Minas e do Espírito Santo no caso dos presos por fiança, aquele caso que queriam colocar na rua os presos por não pagar fiança, ou também no caso de dívida alimentar. Mesmo assim, seria novidade o GAETS atuar fora do caso tipo o HC das grávidas. Acho que esse HC pode ser o teu marco para que você sugira a atuação do GAETS.

A atuação da Defensoria em si é difícil. Nos aqui focamos também nas micro vitórias. Uma grávida que ajudamos, coisas assim. E falo que a carreira na Defensoria acaba te tocando sabe, te faz olhar com outros olhos as pessoas que estão com dificuldade.

**Lorena** – Perfeito. Dr. muito obrigada pelo seu tempo.

**Entrevistado 5** – Que isso, imagina.

## APÊNDICE G – TRANSCRIÇÃO DA ENTREVISTA VI

**Entrevistado 6:** Defensor Público do Distrito Federal e membro do GAETS.

**Data:** 30/09/2024

Entrevista realizada via chamada de vídeo

### **Transcrição:**

**Lorena** – Dr., então, como eu já conversei com outros defensores do GAETS, eles comentaram que o GAETS surgiu de uma necessidade que vocês verificaram no dia a dia da atuação nos Tribunais Superiores, me conta como foi esse início.

**Entrevistado 6** – Então, essa construção passa por uma questão experimental minha e do Rafael. Eu sempre estive envolvido com política Institucional, desde que entrei em 1993, com 3 meses de Defensoria fui designado para ir para a ANADEP para acompanhar um projeto de lei que estava no executivo ainda e que, em 1994, virou a Lei Complementar nº 80, que regulamenta o funcionamento da Defensoria.

Então eu comecei a minha vida, meu primeiro ano na Defensoria, fazendo política no congresso nacional para aprovar a lei. E isso é muito natural, porque todo movimento institucional vive de fluxos e refluxos. Então teve o primeiro fluxo, que foi o pessoal que fez a constituinte, artigo 134, aí, na sequência, tem o refluxo.

No segundo fluxo, que foi a tramitação do projeto da lei 80 eu participei e desde então participo da história institucional da Defensoria Pública no Brasil. E aí tem o refluxo, que a gente foi organizar o que a lei 80 dizia nos estados.

Aí em 1999 começou outro fluxo, que era o fluxo da reforma do judiciário. Começou na câmara dos deputados em 99, PEC 29 e acabou como a emenda constitucional 45/2005.

Então assim, eu tive todas as oportunidades da vida de trabalhar com avanços institucionais normativos e nessa época, em 2003, a gente começou um sistema interamericano de Defensoria Pública, a gente foi unindo as Defensorias Públicas da América, primeiro América do Sul, depois América Central e depois América do Norte. Primeiro foi criado em 2004 o bloco de Defensores Públicos do Mercosul, o qual eu presidi, com sede em Buenos Aires, e logo depois foi criada a INDEF que é a associação interamericana da Defensoria. Logo depois nós criamos o defensor interamericano junto à corte interamericana de direitos humanos.

Inclusive, a instituição que mais alterou a Constituição Federal nesse século, de acordo com o Paulo Teixeira, foi a Defensoria Pública. Então, por todas as oportunidades, por ter ficado mais de 10 anos militando, virei um político institucional, quase não era mais defensor. E aqui começa a história do GAETS.

Eu virei para o Rafael, Defensor Público de São Paulo, e pedi pra ele assumir a vaga em Brasília em 2008. Em 2009 falei para ele que meu mandato na ANADEP ia acabar, e depois o mandato no Bloco dos Defensores Públicos do Mercosul também, e disse a ele chega, vou voltar a trabalhar com os Tribunais Superiores porque eu preciso voltar a ser defensor, político não dá mais não (risos).

Então, em 2009, eu saí, Rafael já estava há um ano nos Tribunais Superiores e a gente começou a ir juntos, como amigos, nos Tribunais. E é aqui que está o ponto, o GAETS nunca teve nenhuma pretensão institucional, ele aconteceu num coletivo de amigos: Ah, você vai no STJ hoje? - Vou. - Então eu vou com você.

Aí nós íamos juntos para as audiências, ele entrava nas minhas e eu nas deles, aí percebemos duas coisas estupefatas: a primeira é que ninguém conhecia nada de defensoria nos tribunais superiores, era um vazio institucional; a segunda era um vazio ocupacional, nós não ocupávamos espaço nenhum, porque as coisas simplesmente chegavam lá e eram julgadas meio sem vontade, meio burocrático e no fim, para nos fazermos mais efetivos e presentes, a gente começou a perceber que a grande sacada do GAETS era que os assuntos que interessavam, que iam pra frente, que rendiam, eram os assuntos que transcendiam. Não eram os assuntos da DP São Paulo, ou da DPDF, era o assunto que estava repercutindo aqui comigo e também ali com ele. Então, a gente começou a entender.

O terceiro que entrou nessa lógica foi o Raphaelli, mais ou menos 2010 ou 2011. E a gente continuava indo aos Tribunais conjuntamente. Depois chegaram dois colegas do Rio de Janeiro, a Thais e o Fábio, que foram muito importantes nesse processo todo. E aí, depois, como já tinha aqui Pernambuco, Espírito Santo, Tocantins, a gente começou a ir aos tribunais superiores como um coletivo de defensorias, ou seja, andando junto, porque assim parecia que funcionava melhor, um negócio meio empírico.

E aí, a Thais Lima, essa colega do Rio de Janeiro, lá para 2013, começou a falar que a gente precisava institucionalizar isso. Então, acho que em 2014, a gente fez a primeira reunião oficial do GAETS. Foi na escola da defensoria do DF, que deu condição estrutural, e aí ela e o Fábio, colega do Rio, começaram a insistir que a gente institucionalizasse o GAETS. Daí saiu o primeiro termo em 2016. Era um termo só com 7 ou 9 defensorias, porque a gente exigia que as pessoas morassem aqui em Brasília, (lembrando que a gente estava num período pré

pandêmico ainda, portanto algumas questões ainda não tinham caído, uns referenciais, por isso a gente tinha essa exigência).

Aqui tem um ponto muito relevante, havia um paradoxo muito grande no fato de que a instituição que mais avançou normativamente no congresso nacional, era um vazio nos tribunais superiores. Então a partir daí a gente começou a ocupar espaço e vimos resultados. E essa formalização, é importante que se diga, foi mais *interna corporis*, já que externamente nosso trabalho não mudou muita coisa, a gente fazia as reuniões, a gente decidia os temas, como fazer, o que fazer, quando fazer, íamos despachar ou atravessar um pedido de *amicus* (a gente pegava muito processo que não era nosso, e isso aponta uma quebra de paradigma). Então a gente foi sofisticando naturalmente, foi chegando mais gente, de forma que o segundo termo, de 2020, já bem maior, e finalmente depois (aí já é uma coisa bem mais madura) veio o terceiro termo, de 2022, que foi uma redação minha e do Rafael, já atentando para essa questão dos processos eletrônicos e que não precisa que a pessoa esteja aqui.

Mas foi isso, do nada, mas ao mesmo tempo de toda uma experiência que eu tinha de política institucional, partindo dessa constatação de que nós tínhamos um super avanço normativo, mas uma péssima ocupação de um espaço fim. E o GAETS nasce com isso, com a ideia de ocupar o espaço fim.

Então uma das premissas nossas não é cuidar de assuntos institucionais, esse é o problema lá do conselho nacional dos defensores gerais, ou mesmo mais competentemente mesmo seria da ANADEP, a gente cuida dos casos fins e aí foi só alegria, só teve resultado, mas volto a dizer que não é por minha causa ou do Rafael, a gente tem uma grande preocupação que a roda gire sem a gente, não pode ser a minha imagem e semelhança, a gente foi o propulsor, mas a gente faz muita questão de deixar o barco correr.

**Lorena** – Hoje vocês têm uma atuação ainda bastante atuante no STJ/STF pelo GAETS? Vocês ainda vão muito lá despachar? Como é a distribuição de quem vai discutir o assunto nos tribunais superiores? Vai todo mundo? Quem decide quem vai? Depende do tema?

**Entrevistado 6** – Funciona assim. Algumas premissas de funcionamento do GAETS, como ele não tem coordenação, ninguém manda em ninguém, então tem que ter organização, então organização tem bastante, e todo mundo é responsável por mantê-la. No próprio termo do GAETS, a gente criou as reuniões ordinárias, que são mensais, e as extraordinárias, que são sempre ocorrentes. Essas reuniões a gente adotou o modelo híbrido, online na maioria das vezes e 2x por ano reuniões presenciais, como foi essa de Salvador, no segundo semestre de 2024.

Então já está pegando legal, o Ministro Schietti foi na primeira reunião nossa em Fortaleza, essa coisa então tá bem institucionalizada. O GAETS tem hoje uma comissão administrativa, tem tanta demanda e que tem que ser respondida, tem muito officio, enfim coisas administrativas, e temos que preparar a pauta da audiência, o GAETS tem um secretário e a gente vai informando a ele os temas para discutirmos e publica-se essa pauta. Existe um grupo específico, dentro do GAETS temos 3 grupos, e um deles é específico para informações (ata, pautas, casos emergenciais). Então para as reuniões nós temos uma lista de assuntos.

Hoje como temos 25 estados, nem todos estão presentes em todas as reuniões, mas enfim, a gente tem a necessidade, já não é como antigamente (em 2014 a gente conseguia, fazia uma reunião na plenária do GAETS e discutia), hoje a gente cria o chamado subgrupo para resolver e finalizar pequenos temas como por exemplo o tema 1274 do STJ, é um processo do Distrito Federal, o GAETS discute a oportunidade e conveniência de fazermos intervenção nesse caso, tem a primeira regra, verificar se transcende, esse é um caso do DF que começa e termina aqui, é uma particularidade nossa, não é um caso que transcende para um nível nacional. Então funciona o seguinte filtro, tá afetado? O STF reconheceu repercussão geral?

O STF reconheceu primeiro o GAETS do que o STJ, é até interessante, lá no §4º do art. 134 da CF, diz lá quais os princípios da defensoria e tem lá o princípio da unidade, e tem na doutrina que a unidade não pode ferir questões federativas, e como é que é isso, como é que funciona, o que pode e o que não pode, e se tem uma coisa que representa o princípio da unidade na defensoria é o GAETS.

Nada disso foi pensado aconteceu, é muito melhor falar com a unidade da defensoria, que está representada naquele grupo de atuação, do que falar com 27 Defensorias Públicas diferentes, espalhadas, com posturas diferentes, porque o que a gente está falando é uma coisa combinada, uma coisa pensada e discutida, não é um processo individual, então a gente tá coletivizando de forma efetiva, o que 27 defensorias estaduais fariam individualmente, então isso é uma grande solução, não é possível transferir tal atribuição para a DPU, a DPU não consegue dar resposta, até porque não trabalha com certos assuntos estaduais, como execução penal, infância e juventude, não mexe com 95% dos assuntos criminais por exemplo, são assuntos estaduais. Então, a gente vem com essa proposta.

Tem um tema, como por exemplo Maria da Penha, ou melhor dizendo, violência doméstica, nem gosto de dizer esse termo porque fica um negócio muito estranho, mas em violência doméstica a gente não consegue fazer uma atuação no GAETS porque a gente tanto defende a vítima quanto o réu, então qual o discurso que a unidade teria? Então tem assuntos que a gente não consegue atuar, normalmente os recursos que chegam são da defensoria, que são afetados,

então fica estranho, porque tem uma defensoria fazendo uma intervenção pelo Réu e vem a GAETS intervir pela vítima. Tem muito militante e muito pedido, mas não dá para atuar, fica estranho porque a gente não pode ter duas palavras.

Então é discutido os temas e nomeado um subgrupo, e no plenário do GAETS é firmado se há interesse, procedência, e se preenche os requisitos, se nomeia o subgrupo, por exemplo, quem é que vai fazer o subgrupo, Rafael Muneratti, Rafael Raphaelli e Flávio Vandeli, esses 3 é que vão definir toda estratégia de como aquele caso vai ser definido.

O subgrupo pode ser de 3, 4, 5 pessoas, o da súmula 231 tinha 15 pessoas, eu fiz questão de participar até pra poder, se você olhar o Schietti publicou isso no STJ.

Se você olhar lá, todas as nossas audiências públicas, terminava e continuava com o próximo sem repetir nenhum argumento, coisas estrategicamente pensadas, uma linha de raciocínio única.

O que que acontece, esse grupo e subgrupo, ele vai definir o que fazer, nós vamos despachar nos gabinetes, vamos levar memoriais, vamos fazer sustentação oral, qual a linha da sustentação oral, tudo isso é definido no subgrupo. - Mas eu não entrei no subgrupo, mas posso participar? – Pode. Mas eu sou o autor lá da ação do tema 1274, e decide-se fazer uma sustentação conjunta, eu falo até aqui, e o GAETS continua. A gente vai despachar conjuntamente, por exemplo o processo é meu e o GAETS tá endossando esse lado nacional, dei esse exemplo real.

Então como a atuação do GAETS tava ficando muito grande, ela acaba ficando ligada a esses subgrupos, que prestam contas nas reuniões mensais, tem os julgamentos e todo mundo vai ver, enfim tem temas mais interessantes e outros menos, se você pegar todos os temas afetados pelo STJ no ano passado, uma grande maioria é nosso, fomos nós que levantamos, nós estávamos lá, e acabamos mudando a história do julgamento.

Você sabe que sustentação oral é 5% do trabalho, mas tem coisa que acontece nesses 5%, teses que seriam burocraticamente confirmadas pelo STJ porque já haviam sendo decididas assim acabaram tendo mudança radical, isso é muito bacana, contribuiu pra esse debate, a gente participa, é uma coisa mega, hiper democrática, todo mundo se posiciona ali, claro que se tem que ter uma ordem ali, normalmente não temos nenhum problema nessa organização que atrapalhe nosso funcionamento.

**Lorena** – Como vocês recebem esses temas? De onde vem essas demandas? Só os participantes do GAETS que fazem sugestões? De onde vem o tema?

**Entrevistado 6** – Três fontes bem claras, a primeira os próprios defensores do GAETS, que tão lá no dia-a-dia, o próprio 1274 foi eu que levei, era um processo meu que foi arquivado, então a Adriana, colega de Minas, o processo foi afetado, então leva o assunto, via de regra, é uma raridade entrar em processo não afetado, lembro de um caso que era criminal, um HC para as pessoas plantarem *canabbis* medicinal, que uma associação de advogados que representava essas pessoas que pediam, era uma exceção, mas acontece.

Dois, as defensorias têm núcleos temáticos, então por exemplo o núcleo de direitos humanos de algum estado, encaminhada essa demanda, é pautado o assunto na reunião, e é considerada a análise do tema.

E terceiro é que tanto o CONDEGE e ANADEP tem assuntos temáticos, estão discutindo nacionalmente o assunto, acham que é relevante a gente se posicionar, isso ocorre muito com as ações concentradas, claro a gente vai nas ações que foram afetadas, que são repetitivas, vai no que tem repercussão geral e sempre estamos indo nas ações de constitucionalidade concentrada, natural, enfim para todos, *erga omnes*, tem alguma coisa que funciona ali, e já entram, então tem esses casos assim que pedem de fora, sociedade civil, lembro uma de trans, foi feita uma reunião pra gente encampar uma pauta deles, muito legal isso, foi a sociedade civil mesmo que procurou. Os colegas; os núcleos temáticos; as comissões temáticas, tanto do CONDEGE como da ANADEP; as associações da sociedade civil, e teve, aí já processo cível, não é minha área, porque desde que eu entrei só fiz direito penal, tem 31 anos que eu faço isso, tirando aqueles que eu fiquei fazendo política, mas foi só penal, então nem faço questão de ver essas coisas cíveis, mas, enfim, não tem como né.

Aí foi muito legal porque a gente foi falar com o Ministro, já falecido, o Sanseverino, e ele mandava, *“recebi o processo da construtora x contra o banco y, vista ao GAES para falar de interesse de hipossuficiente na eventual fixação de tese”*, era assim, infelizmente ele faleceu, cara maravilhoso, e, assim, continuou outros ministros fazendo isso, e é legal isso, a gente contribui num dos aspectos.

Não sei se o Rafael falou com você, um dos aspectos importantes que a gente faz para a atuação estratégica é fazer levantamento, pesquisas estudos de casos, trazer a realidade como isso impacta lá no “Grotão da Piripoca do Norte” tal, a gente tem essa rede toda, então levar isso é muito bom, a gente tem pesquisas de dados, e dá trabalho, não é tão simples assim e nem tão romântico, mas é preciso fazer, e muitas vezes os próprios ministros, do STF principalmente, citam bastante essas pesquisas que a gente faz, acho bacana isso, nem que seja até pra refutar, mas eles citam isso, enfim, porque é se você é amigo da corte, você não precisa falar de direito, é uma coisa meio batida, direito, a gente tem que falar sobre os fatos.

Ah, mas não tem a súmula 7 do STF? Então, por óbvio você tem que ter um fato bom e depois disso a gente vai pro direito, é, em outras palavras eu diria pra você, que no direito penal, por exemplo, se fosse desenhar a teoria do crime, é tão somente um fato reprovável, só reprovabilidade, esse negócio de fato típico e antijurídico isso é bobeira, eu aprendi isso fazendo júri, eu vi que ninguém tava interessado nisso, tava interessado na reprovabilidade, e depois quando a gente chega no STJ tá todo mundo interessado na reprovabilidade, então, legal, quem opera na frente, na hora do tchan, a gente tá falando de crime, é reprovabilidade, lembra disso, porque não foge desse discurso do jurado ao Ministro, quando você tem mais ou menos reprovabilidade tudo muda, tá, então, funciona por aí, acho que respondi.

**Lorena** – A minha pesquisa é voltada à atuação estratégica da defensoria por meio do GAETS, e também por meio de outras atuações estratégicas, por essa razão abri para ouvir outros defensores que estão fora do GAETS. E dentro desta temática do cômputo em dobro das penas cumpridas em condições degradantes, seria um tema que tem essa transcendência, que talvez chamasse a atenção do GAETS? Traria uma atuação por parte do GAETS, essa concretização desse cômputo em dobro?

**Entrevistado 6** – Tá, então vamos esclarecer algumas coisas, não tem outros defensores, a gente unifica com o GAETS, então a pessoa pode estar fazendo processos individuais, no caso que você tá citando, teve caso do Rio de Janeiro, teve caso de Pernambuco, teve um caso do DF, que a gente colocou e perdemos, ok, do Rio de Janeiro e de Pernambuco a gente conseguiu, então a gente tem iniciativa de casos individuais que isso tem a todo momento, se terá uma ação consertada ela tem que estar afetada, mas esse caso em especial é um caso mega, híper apetitoso, porém ele não chegou a ser discutido no GAETS, porque no caso, de salvo engano, Pernambuco foi monocrático a decisão.

**Lorena** – Pernambuco e Rio de Janeiro quem determinou o cômputo em dobro foi a corte Interamericana, vieram para cá discussões acessórias. O Ministro Reinaldo, decidiu acerca do momento a partir do qual seria computado, se seria todo o período que ficou preso, ou só a partir da data da decisão.

**Entrevistado 6** – Essa discussão, ela ainda não chegou na transcendência porque ela parou ali, o caso do Rio de Janeiro, eu não me lembro direito, sei que o caso do DF a gente não recorreu para não atrapalhar os outros, ainda tem isso Lorena, a gente tem que ter uma visão macro.

Porque ficar puxando fiozinho, não é estratégico, ações individuais, ação individual ela chega ali individual acabou ali, a partir dali se começar a puxar cordinha isoladamente, pode acabar prejudicando até o movimento que a gente tá fazendo pra firmar isso.

Mas essa discussão chegou sim no GAETS, a gente discutiu, mas estávamos ainda ganhando. O caso do DF, a gente resolveu dar essa parada, porque o argumento que foi utilizado, foi eu mesmo que assinei, fiz em conjunto com o núcleo de execução penal.

Está aí, uma grande contribuição processual pro GAETS eu diria pra você, eu até falei para um colega semana passada que está fazendo uma pesquisa, foram os HCs coletivos. De fato, acho que nós temos 10 dedos na afirmação desse instituto não previsto legalmente, porque fomos nós, sempre nós.

Teve até um caso interessante, eu me lembro que era de São Paulo, um caso de um HC individual que chegou no Schietti e ele transformou em coletivo, ele transcendeu ali, então assim, nesse ponto a gente pode falar sem menor medo, nós estivemos muito presente nesses casos de HC coletivo, em especial durante a pandemia, que foi outra chavinha que virou, que até então existia muita resistência sobre o assunto, não era pouco não, ninguém queria ouvir falar nisso, *“como assim vou liberar sair todo mundo pra fora, sair correndo, matando todo mundo”*, essas coisas malucas assim, e a gente conseguiu com jeitinho, conversando, até com argumentos utilitaristas, mas enfim, a gente foi aos poucos despachando com vários e vários afirmando esse instituto, né, nós temos sim participação nisso, mas vamos lá, voltando.

A decisão em si, não falava disso, fica até difícil de transpor, ela não negava questão de direito, ela negava questão de fato, ela não alegava acordo da corte interamericana, ela simplesmente dizia que as situações carcerárias do DF são muito superiores do que as de Pernambuco e do Rio de Janeiro, era esse o argumento, aí pra você dizer não são, são, aí morreu, aí já enfraqueceu toda a ideia, tendência é muito claro, a gente não pode ficar dependendo de uma questão de fato, o fato importa para a culpabilidade, mas quando se levanta uma questão de fato assim, é mega complicado, e é fato, não quer dizer que aqui seja bom, mas é melhor do que lá, mas não é bom...

**Lorena** – Essas questões do cumprimento da pena em condições degradantes por ser muito fato, acaba que fica difícil.

**Entrevistado 6** – Política pública, administração penitenciária, é até difícil o STJ se meter nisso, porque não tem muita solução, cai muito naquela questão de processo estrutural e tal, a gente precisa achar uma ação consertada. É uma questão cultural, aí se pega por argumentos

orçamentários, não é uma coisa fácil, mas isso de certa forma chegou lá na corte interamericana e no Reinaldo, só me lembro dele nesses dois casos.

**Lorena** – A corte decidiu e a gente aplicou aqui

**Entrevistado 6** – Eu sou coordenador do núcleo, no meu núcleo, por exemplo, que tem 12 defensorias, 6 cíveis e 6 criminais, a gente recebe por mês entre nove e dez mil processos pra minha defensoria que é uma delas, todas são especializadas. A minha defensoria é especializada em execução penal, recursos, ou seja, já chega processo julgado; revisão criminal - só eu faço revisão criminal aqui, está aí um tema que eu adoro falar - é entorpecente. É uma defensoria pesada, eu tenho uma estrutura muito boa de trabalho, você vai lá tem 4 analistas, mais residente, mais apoio administrativo, para o negócio funcionar, porque se entra 800 a 1000 por mês, mesma coisa do núcleo se entra 9, 10 mil processos tem que sair todo mês a mesma quantidade, senão deu ruim, então é uma máquina, quando quiser conhecer, tá convidada, é aqui pertinho, conhecer como funciona isso.

Mas não me lembro quando exatamente o que aconteceu com o caso do Rio de Janeiro, me recordo mais o de Pernambuco, a colega de Pernambuco, Ana Valéria, levou isso, mas em informação, isso é outra coisa que acontece bastante legal no GAETS, não está previsto lá no nosso termo, mas a gente é muito informado dos casos individuais, e a gente chega até a ajudar em alguns casos, sem ingressarmos formalmente como GAETS.

Meio que se fazia antigamente, a gente vai na informalidade, mas não é um caso que fica computado como no caso de intervenção do GAETS, mas a gente trabalha bastante, acho que um desses casos, salvo engano, não vou me recordar agora, muita informação.

**Lorena** – Deixa eu te fazer uma pergunta, não é novidade pra ninguém essa demanda absurda que a defensoria recebe. Eu trabalhei um ano como voluntária, na 23ª Vara cível da Defensoria, e a gente vê isso, na vara em que eu atuava com Dr. Igor Guskow éramos 20 voluntários, pra ajudar nessa demanda. Quando eu disse que pensar em outras formas de contornar essa forma absurda de demanda pra fazer fluir essa enorme demanda, eu quis dizer em pensar em uma atuação diferenciada. Não tem muito isso na sua logística?

**Entrevistado 6** – Quando a gente fala do GAETS a gente fala de tão somente atuação nos tribunais superiores, tão somente, a gente vai muito aos estados falar com os colegas, fazendo

palestras, falando com os colegas, eu e Rafael, falando exatamente do contrário, meio que fazer um diagnóstico no Estado, ajudar, enfim, são duas coisas diferentes, hoje por exemplo a gente tem menos voluntários, contratando mais residentes jurídicos, pelo menos remunerando de forma mais digna, temos muitos analistas, por uma questão de política interna da defensoria. No DF, essa é uma realidade que não é em GO, tem outras coisas boas lá, mas tem outras dificuldades, quando a gente pensa em organização estratégica em cada local, nacionalmente considerada, é só o GAETS, se fizer paralelo a isso pode dar zebra, inclusive o Paraná entrou com uma ação, eles não querem conversar com vários núcleos, 27 estados, grupo de defesas das mulheres, a gente procura deixar isso bem claro.

A gente tá falando pela defensoria nacional, quando pensar em GAETS você tá pensando em uma organização que atua no nacional, em processos afetados, que transcendem, que não tem bola dividida, enfim que gere não em todo e qualquer tema.

Tem várias situações, mas a mais importante é que essa faz essa inserção, a gente vai decidir se é entrevista, se é despacho gabinete, sei lá, estudo de caso, trazendo casos pra mostrar como tá funcionando lá no sertão do grogrogó, enfim trazendo casos que os caras que vão julgar aqui não sabem e nem nós mesmos sabemos, esse acréscimo de realidade é muito útil, pra gente se posicionar em um determinado caso, a gente faz isso mesmo que não consiga, a gente leva, essa é a nossa parte. Nossa parte não é julgar, é instruir, é fomentar essa discussão, julgamento é outra história.

**Lorena** – A atuação estratégica tem diversas formas né, se eu quero justificar a unidade da Defensoria Pública, realmente não faz sentido eu ter vários núcleos, grupos de estratégias, mas eu penso que talvez elas possam ser complementares, estratégias ali no núcleo dele, na atuação cotidiana dele, até porque depois as coisas se comunicam, não? Talvez como você falou, eu atuei no processo das penas cumpridas em condições degradantes, eventualmente poderia ter subido de uma forma diferente? Invocar uma atuação do GAETS? Você não acha que são dois lados de um mesmo acesso à justiça?

**Entrevistado 6** – A gente tem que administrar o dia a dia, e tem que tomar decisões, e as decisões tem que ser pensadas e estratégicas, da administração do dia-a-dia, hoje nós somos, digo o sistema, é muito mais gestor de processo do que operador de direito, porque a gente tem que fazer gestão de processo, e toda jurisprudência do STJ, e até mesmo do STF, toda, obrigação lógica utilitarista, o que isso vai causar, o impacto de processo, na execução penal, lá na execução cível, cumprimento de sentença, tudo é levado em consideração, pra você dizer qual

o melhor direito, você tem que aplicar o caso concreto, portanto Lorena o direito pode ser algo lateralizado, em razão de uma simples coisa, inclusive foi a minha tese de mestrado, “o excesso de judicialização de conflito, e o paradoxo de acesso à justiça”, taí, se você quiser ver eu te passo, é um paradoxo, quanto mais acesso a gente tem, mas difícil ter jurisdição, hoje o STJ está convocando 100 juízes, 100 desembargadores, porque você tem um grande acesso, o STJ tem muitos processos, os tribunais de uma forma geral tem muitos processos, né, MPU tem muito processo, procuradoria tem muito processo.

O problema hoje é gestão, é gestão, como despacha 200 a 250 processos por semana? Gestão. Tem que criar uma lógica. Seleção absurda. É a lógica da guerra, sobrevive aquele que está menos ferido. Aí a gente naquela análise do caso bom, do caso ruim, eu não faço nada por fazer. É estratégico pessoal, é diferente da estratégia global, coletiva, de teses, É como se fosse uma profilaxia, se você conversar com o Rafael é a mesma coisa, com os ministros, todo mundo tem que ter uma estratégia que lhe garanta sobreviver. Como você vai julgar? Chega de 50 a 60 habeas corpus. Porque você aprendeu na faculdade e fica replicando, você faz habeas corpus com pedido de liminar, se eu contar que todo habeas corpus de liminar demora mais do que os que não tem pedido de liminar parece uma doideira, mas é. Aí você vai escrever tem que começar no leitor, porque o leitor não é o ministro, é o sistema, menor você tem mais resultado, maior não é lido, é igual falar, se você falar muito você não será ouvido, se falar pouco será ouvido, antigamente tinha-se muito tempo para ler e ouvir, hoje não se tem, então tudo tem que ser na base da gestão.

Hoje a gente tá vivendo aí um ponto que já passou, não dá mais tempo de falar de direito, o tempo é pra falar dos fatos, o fato é bom, se o caso for ruim eu nem vou, não adianta. Outra coisa boa, eu posso te dar esse dado aqui, a gente ganha mais que advocacia privada, 7 vezes mais, lógica da sobrevivência, nesse volume, tem que escolher o que é melhor, não dá pra levar filigrana, recurso de recurso, não dá tempo. Se eu recebo 250 casos por semana eu não tenho um dia por caso, é muito raro, então você tem menos qualidade. A gente ganha mais, porque a gente aprendeu a fazer essa linguagem da sobrevivência, da gestão. Por que a gente ganha mais? Não é pouco não, 7 vezes mais, porque a gente faz menos recurso e mais preciso, e se faz assim por excesso de processo, essa é a lógica louca que a gente tá vivendo.

As pessoas ainda pensam numa petição, primeiro você já tem que pensar em uma petição pra dar um olé no robô, no algoritmo, como é que faz isso, não é o que você aprendeu na faculdade Lorena, não é. Vem trabalhar comigo, com Rafael, com Raphaelli, não é acadêmico, não é retórica de quem tá em cursinho, na vida a gente tem que dar olé em robô. Como vai fazer?

Quer efetividade? Quer ganhar mais? Porque ninguém quer perder, por essa razão eu não peço deferimento em recurso, porque é o óbvio.

Primeiramente tem que se adequar em sua linguagem, facilitar o leitor, são vários leitores. Temos ministros pedindo pra gente fazer ementas nos habeas corpus e recursos, porque a primeira leitura do gabinete vão ler a ementazinha, esse assunto é de fulano.

Eu faço muitos HCs, por que não são indeferidos de plano? Todos conhecidos, o mérito é discutível, porque eu tô facilitando o leitor. Vou entrar no STJ para perder, fazer volume, então assim, não é uma desculpa muito processo e pouco defensor, tem muito processo e pouco juiz, ministro, tem sempre alguém em déficit, não adianta duplicar e triplicar defensor e continuar escrevendo da mesma forma, não funciona. Agora aconteceu com Ministro Schiatti acabou de receber aqui um habeas corpus de 750 laudas, esse ano o Schiatti indeferiu de plano um HC de 180 laudas, sem analisar nada, um dos fundamentos é a cooperação processual, acusação metafísica, fazer uma defesa metafísica, entramos no Estado de direito, tem que se comportar como tal, não peço favor, mas a gente ganha, a gente tem resultado.

Na defensoria tem uma vantagem, a gente não defende o crime e nem o criminoso, a gente nem sabe quem é, nesses 30 recursos que eu faço por dia, eu não sei quem é, a pessoa não me liga, não fala comigo, estou ali defendendo que o sistema funcione pra todo mundo, atendo 8 ou 10 partes por mês, perto do volume que a gente recebe é ínfimo, não é nada, até porque os caras tão presos, quem vai lá é a família. Quando eu fazia júri eu ia lá conhecia o cara, agora não.

Esse argumento da estratégia para dentro é uma coisa interna, então você tem que separar, e aí você vê o corte na sua pesquisa para não ficar muito ampla, é estratégia por fora, o GAETS é diferente porque ele unificou esse discurso ou essas ações nacionais, ou nacional, a gente tem a realidade.

O que tem de diferente no planeta jurídico é o GAETS, o resto é a profilaxia, que cada um tem que fazer, tem uma coisa interessante, os estados estão se organizando quando tem precedente pra poder fazer atuação conjunta, olha que legal, por exemplo, a gente perdeu a súmula 231, infelizmente, estamos em embargos de declaração, bem fundamentado, mas acho difícil a gente ganhar, independente disso a gente está preparando uma tese alternativa, que não tem nada a ver com a 231, mas tem o mesmo efeito da 231, o que a gente tá querendo é que isso chegue ao STJ, o GAETS só recebe e ele tá querendo criar esse modelo nacional, essa tese nacional, e todos os estados em primeira instância ao mesmo tempo começar a fazer esse questionamento e isso chegar aos tribunais de justiça, isso chegar ao STJ e aí a gente tenta. Pensar nacionalmente numa tese que pode ter o efeito dosimétrico, sustentável que a gente tem que começar em

primeira instância, próximo passo, tentando amadurecer tem consistência e a gente tem rede pra fazer isso, acho que conseguimos fazer isso em rede no primeiro semestre de 2025.

**Lorena** – Ser Defensor Público, tem que ter esse ímpeto de querer fazer mais, e vocês estão representando de forma brilhante.

**Entrevistado 6** – É bom trabalhar com o que se gosta, apesar de não se fazer o que se quer, mas o que se pode, mas o que a gente está fazendo já é o suficiente para mudar o estado das coisas, que é muito bom, e volto a dizer não é mérito meu, nem tão pouco do Rafael, ou de nós dois sozinhos, é o pensar coletivo, o pensar preenchido, talvez o meu pensar seja o pior, no primeiro momento, estou vendo uma pessoa super nova da ética dar uma opinião muito melhor, o que é muito bom, o conhecimento não tem esse caráter verticalizado, é da nossa formação sociológica, conhecimento é algo circular, horizontal, foi assim que nós nos estruturamos homens sapiens, redondo e passando conhecimento, claro que os mais velhos têm, eu sou mais velho e o Rafael também, nós dois, e isso nos legitima a falar com vocês, dar palestra, só isso, de resto gira ali dentro, eu adoro quando não eu participo, gosto de ver o negócio acontecer, acho legal mesmo.

**Lorena** – Agradeço muito pela oportunidade de você estar aqui conversando comigo, foi realmente um prazer, se puder me encaminhar sua dissertação fiquei muito interessada.